



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
1ªSECAM - Pautas .....	18
1ªSECAM - Atas .....	18
1ªSECAM - Acórdãos .....	18
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>48</b>
2ªSECAM - Pautas .....	48
2ªSECAM - Atas .....	48
2ªSECAM - Acórdãos .....	48
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>48</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	48
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	60
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	60
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	62
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	63
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	63
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	63
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>63</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	63
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>63</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>63</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>64</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>64</b>
Resenhas de Distribuição .....	64
Editais .....	65
Despachos .....	65
Informações .....	65
Atos de Alerta Municipais .....	65
Relatório de Gestão Fiscal .....	65
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>65</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>65</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>66</b>
GP - Despachos .....	66
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	67
GP - Portarias .....	67
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>67</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>68</b>
Tribunal Pleno .....	68
Primeira Câmara .....	68
Segunda Câmara .....	68
Corregedoria-Geral .....	68
Ministério Público de Contas .....	68
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	68
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	68
Inspetorias de Controle Externo .....	68
Administrativo .....	68

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 712196/16  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
ADVOGADO / PROCURADOR ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 1036/21 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Análise da implantação de gratificação de piso de magistério no cálculo de aposentadorias e pensões concedidas pelo Paranaprevidência. Cumprimento de decisão judicial. Ausência de locupletamento ilícito, má-fé, dolo ou erro grosseiro por parte dos gestores. Julgamento pela regularidade do objeto da tomada de contas.

**I. RELATÓRIO**

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação contida no item III do Acórdão n.º 2436/14-2C, visando apurar o montante dos pagamentos efetivados no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e no do Paranaprevidência aos litisconsortes dos autos n.ºs 14462/96, 14899/96 e 14452/96 que tramitaram perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

O caso reporta-se à implantação da gratificação denominada "piso de magistério" no cálculo de aposentadorias e pensões de professores em duplicidade com o salário-base.

Citados, os interessados apresentaram resposta e juntaram documentos em sucedidas oportunidades de contraditório, conforme peças n.ºs 28, 30 a 37, 47, 56, 57, 70, 72 a 82, 92, 93, 99 a 104 e 117.

Destaca-se os seguintes esclarecimentos, que foram prestados pela Diretoria Jurídica do Paranaprevidência em atendimento às indagações formuladas pela Coordenadoria de Gestão Estadual ao longo da instrução:

I - Alguém mais recebe, atualmente, a verba, rubrica 1046, além dos 15 professores citados no Relatório Detalhado de Rubricas de Vantagens e Descontos, datado de 25/08/19 (fl. 3 da peça 93)?

Resposta: Não. Apenas e tão somente os 15 professores elencados na peça 93, fls. 03 dos autos em epígrafe, são os únicos e atuais beneficiários com a vantagem sob a rubrica 1046. Ninguém mais além dos 15 professores, portanto.

II - Houve ou não a implantação, em folha, da gratificação de "Piso de Magistério", rubrica 1046, no cálculo das aposentadorias e pensões dos autores da ação 14452/1996 (NUP 000226584.1996.8.16.0004), o qual se encontra suspensa desde 04/05/2004?

Resposta: O levantamento efetuado pela Coordenadoria de Manutenção de Benefícios não aponta que ocorreu à implantação. Os 15 professores que recebem a referida vantagem não decorrem da ação 14.452/1996.

III - Quando foi que ocorreu a implantação, em folha, da gratificação de "Piso de Magistério", rubrica 1046, no cálculo das aposentadorias e pensões dos autores da ação 14462/1996 (NUP 000064282.1996.8.16.0004), bem como quando ocorreu a exclusão de tal implantação? citando, também, qual foi a motivação, ou seja, se houve determinação judicial ou da PGE, ou de outro órgão ou de ninguém.

Resposta: De acordo com informações obtidas junto a Coordenadoria de Manutenção de Benefícios, a implantação da vantagem "Piso de Magistério" decorrente da ação 14462/1996 foi procedida pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, em data anterior a estruturação da PARANAPREVIDÊNCIA.

Oportuno lembrar, que a PARANAPREVIDÊNCIA foi instituída pela Lei 12.398/98, porém, somente passou a assumir suas obrigações a partir de maio de 1999, com a publicação do Decreto 720, de 10/05/1999, que trata de seu Estatuto. Foi após a vigência do mencionado Decreto que começou o processo de estruturação da PARANAPREVIDÊNCIA, quando passou a conceder e a revisar os benefícios previdenciários, porém ainda de forma muito incipiente.

Quanto ao cancelamento em folha de pagamento da vantagem "piso de magistério" da ação 14462/1996, este ocorreu em março de 2014, a partir do Parecer 2993, de 20/12/2013, desta Diretoria Jurídica, exarado no processo TCE 125423/01, da servidora, Sra. HELIA ISOLENE VOLKMANN SCHINDLER, conforme o trecho abaixo transcrito:

"A matéria não enseja controvérsia. O ESTADO DO PARANÁ propôs ação rescisória em face de decisão judicial favorável, que autorizou o recebimento mensal da servidora e de outros pares de um valor inserido sob o código "piso magistério judicial", sendo aquela julgada procedente com trânsito em julgado. Assim, o gestor previdenciário não tem alternativa se não em concordar com o Tribunal de Contas no sentido de que é devida a exclusão desse código do cálculo dos proventos.

A servidora deverá ser comunicada do cumprimento da decisão judicial.

Sugerimos neste caso que seja observado se os demais servidores constantes do rol da presente ação juntamente com a servidora (relação de nomes às fls. 159 e 160, destes autos) são inativos e se permanecem recebendo o valor correspondente ao código 1046 - piso magistério ação ordinária, o que deverá ser providenciado de imediato à exclusão."

Posteriormente, como informado pela PGE em seu expediente que se encontra nos autos, a mencionada vantagem foi novamente restabelecida por ordem judicial (tutela antecipada deferida em dezembro 2014), em razão do ajuizamento de ação por parte dos professores.

Entretanto, em dezembro de 2015 foi definitivamente cancelada, por meio do Comunicado oriundo da PGE, no protocolo 13.453.179-7.

Por fim, acho importante esclarecer de modo a evitar qualquer dúvida e mal-entendido, que a Informação 140 desta Diretoria Jurídica (peça 53), exarado por este Advogado que subscreve abaixo, tratou apenas dos casos relacionados aos 15 professores que ainda recebem a citada vantagem, e como já dito, não decorre do processo 14462/1996, que restou cancelado o pagamento, inicialmente, nos termos do Parecer 2993/13, subscrito inclusive por mim.

Esses 15 professores, sendo que 10 apresentaram defesa conjunta perante esse egrégio TRIBUNAL DE CONTAS e também na PARANAPREVIDÊNCIA, sustentando que foram beneficiados por decisão proferida em Mandado de Segurança n. 14.899-6, impetrado no ano de 1991 e que, portanto, não tem qualquer relação com os processos 14452 e 14462, ambos de 1996.

E nesse sentido, cabe destacar, que por meio do protocolo AAX 16.286.184-0 esta Diretoria Jurídica está solicitando a apuração da origem do pagamento da vantagem "piso de magistério" em favor dos 15 professores remanescentes, que segundo levantamento preliminar, com auxílio do Histórico Funcional, restou demonstrado que a maioria foi transferida para a inatividade na década de 1980, e cujos processos ainda não foram digitalizados, o que no momento dificulta mas não impede que os trabalhos sejam realizados, visto que praticamente todos os empregados da PARANAPREVIDÊNCIA estão trabalhando em "regime home office" em razão da pandemia. Mas tão logo ocorra o encerramento dos trabalhos, o relatório será encaminhado a esse Tribunal de Contas.

Retornado o processo à CGE, em derradeira análise a unidade observou que diante da ausência de ordem judicial para implantação da vantagem "piso de magistério" por meio da Ação n.º 14452/1996, não há indícios de que a verba esteja sendo paga nem de lesão ao erário provocada pelo Paranaprevidência.

Da mesma forma, o pagamento da verba aos 15 professores remanescentes tem fundamento em Mandado de Segurança, e a PGE não teve êxito em rescindir a decisão pois foi reconhecida a decadência.

Apesar de tratar-se de valores de natureza alimentar e recebidos já há muito tempo, entendeu a unidade técnica por nova intimação da PGE a fim de que se manifeste a respeito de eventual ausência de notificação aos gestores da autarquia previdenciária quanto ao resultado das demandas judiciais e a consequente cessação do pagamento da rubrica "piso de magistério" (peça n.º 118).

O Ministério Público de Contas, diversamente, ponderou que a última manifestação do Paranaprevidência é suficiente para esclarecer os fatos, encontrando-se o processo maduro para julgamento. No mérito, opinou pela regularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando que, segundo reconhecido pelo Judiciário, não há como excluir a verba "piso de magistério" dos 15 servidores beneficiários. Em relação aos demais, restou demonstrado que a partir de 2015 os pagamentos foram suspensos (peça n.º 119).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 24/01/2019.

**II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Debruçando-se sobre os elementos contidos no processo, é devido reconhecer que não há razão para penalizar a atuação dos gestores ora interessados, os quais buscaram, em última análise, dar cumprimento às decisões decorrentes das ações judiciais manejadas à época pelo grupo de docentes interessados.

Conforme colocado pelo Órgão Ministerial, com os esclarecimentos e informações trazidos aos autos pelo Paranaprevidência a questão envolvendo os pagamentos da gratificação foi suficientemente dirimida.

Não vislumbro, ainda, qualquer má-fé, dolo, omissão, erro grosseiro ou locupletamento ilícito decorrente da conduta dos agentes envolvidos.

Vale lembrar que o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe análise quanto à subjetividade na atuação ou omissão para fins de se averiguar a responsabilidade pessoal do agente público:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

E o respectivo art. 22 aponta para a contextualização das circunstâncias e da realidade experimentada pelo gestor:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, não consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Ademais, a função institucional desta Corte de Contas, no lugar de uma postura repressiva e sancionadora, certamente que se realiza muito mais com o trabalho de prevenir e corrigir as inconformidades ligadas ao gerenciamento e aplicação do dinheiro público, fiscalizando, orientando e atuando juntamente com os gestores. Foi exatamente essa a situação ocorrida, quando a servidora da Diretoria Jurídica do Paranaprevidência, a partir da intervenção deste Tribunal, assinalou para a necessidade de exclusão da rubrica em debate do cálculo dos proventos.

**III. VOTO**

Ante o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público e VOTO pelo julgamento de regularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária e encerramento do expediente.

Com o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 394538/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ARIZETE NATAL RODRIGUES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1037/21 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Aposentadoria voluntária. Medida cautelar para adequação do ato de aposentadoria da servidora. Medida cautelar para efeito de que a entidade previdenciária emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes. Homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, à servidora ARIZETE NATAL RODRIGUES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio da Portaria n.º 40/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Em sua análise, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse as seguintes irregularidades: (i) data de ingresso no serviço público incompatível com a aposentadoria escolhida; (ii) o período de contribuição atestado pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro Regime Próprio não coincidir com a certidão emitida pelo INSS e/ou ente Previdenciário e (iii) o valor de proventos informado, de R\$ 2.198,13, incompatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 2.355,60, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis (Instrução 10195/17 – COFAP, peça 14).

Realizadas as diligências foram apresentados documentos e resposta às peças 20. Com base nos novos anexos, a unidade técnica então concluiu que a servidora não faz jus às regras de aposentadoria escolhida, manifestando-se pela negativa de registro (Instrução 4217/19, peça 21).

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutiva (Parecer 1140/19-3PC).

Mediante o Despacho 189/21 (peça 20) determinei o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao processo 593.585/18, cuja rediscussão do teor do Prejulgado n.º 28 foi determinada mediante o Despacho n.º 766/19 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Após a decisão definitiva proferida nos autos supra referidos, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM concluiu que a servidora não teria direito a se aposentar pelo fundamento escolhido (art. 3º da EC 47/05), uma vez que apenas em 2007 titularizou cargo público. Manifestou-se pela oportunidade de contraditório e ampla defesa (Parecer 773/20, peça 28), o que foi acolhido por este Relator (Despacho 620/20, peça 29).

Apresentadas resposta e documentação (peças 34/35), os autos seguiram à CGM que revendo seu anterior opinativo, concluiu pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise, sob o seguinte argumento:

"Assim, apesar de no histórico funcional da Sra. Arizete Natal Rodrigues constar que foi ela contratada sob a égide da CLT, pode-se considerar que a ora interessada ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público. [...]

Assim, facilmente se conclui que a servidora preencheria o requisito apontado como ausente no curso dos presentes autos, qual seja, o ingresso "no serviço público até 16 de dezembro de 1998" (caput do art. 3º da EC 47/05, norma que embasa a aposentadoria em comento). [...]

Desse modo, no entender desta CGM, estaria atendido o Prejulgado nº 28 desta Corte [...] (Parecer 1176/20, peça 36).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou pela negativa de registro do ato em comento (Parecer 799/20, 3PC, peça 37).

Mediante o Despacho 1491/20 (peça 38) determinei o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja matéria guarda relação com os presentes autos.

O D. Ministério Público de Contas requereu nova audiência dos autos (peça 42) o que foi concedida (Despacho 283/21, peça 44).

Sobreveio então o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que sustentou a existência de fatos gravíssimos e persistência de dano ao erário, como indicadores da necessidade de reconsideração do Despacho de sobrestamento do feito. Mencionou que a entidade previdenciária alterou a verdade dos fatos quanto ao regime jurídico de emprego da segurada, informando falsamente que era titular de cargo efetivo desde sua admissão. Argumentou que se tal informação fosse verdadeira, a segurada não teria procurado a Justiça do Trabalho em busca de direitos trabalhistas decorrente da relação com o Município de Paranaguá, citando a Ação de Cumprimento de Sentença n.º 0000710-17.2017.5.09.0322, a ação coletiva n.º 02054-1991-322-09-00-9, a Ação de Cumprimento de Sentença n.º 001091-65.2017.5.09.0322 e a execução de sentença n.º 0002463-81.2014.5.09.0022, como exemplo de protocolos em que a segurada integrou o polo ativo da lide trabalhista.

Afirmou que a resposta da entidade previdenciária em sede de contraditório demonstrou a litigância de má-fé por parte da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, requerendo a aplicação de duas multas administrativas previstas no artigo 87, IV, 'h', da Lei Complementar n.º 113/2005, após facultado o oportuno contraditório.

Ainda, argumentou que a inobservância do que prevê o art. 16 da Lei Complementar n.º 53/2006, causando prejuízos ao recursos aportados ao Fundo Municipal de Previdência, pode caracterizar fortes indícios do reiterado cometimento de ato de improbidade administrativa por parte dos gestores da autarquia previdenciária municipal, a impor as devidas providências, seja por parte da administração municipal, seja por parte do Ministério Público Estadual, segundo o que preconiza a Lei Federal n.º 8.429/1992.

Argumentou que a continuidade de pagamentos do benefício em valores acima do devido, no valor de R\$ 847,47 mensais, gera prejuízo ao erário em razão da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, e da provável limitação de possibilidade de alcance do gestor previdenciário apenas após a decisão denegatória do registro.

Realçou a necessidade de o despacho de sobrestamento ser reconsiderado tendo-se em vista a possibilidade de o Pedido de Rescisão ser julgado posteriormente ao prazo de 5 anos que esta Corte possui para analisar os atos de inativação.

Afirmou que a questão analisada no feito já foi objeto do Prejulgado n.º 28 – retificado pelo Acórdão n.º 541/20-STP, de aplicação obrigatória nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Sustentou o não cumprimento dos requisitos pela segurada a fundamentar sua aposentadoria nos moldes do art. 3º da EC 47/05, mas que a servidora faz jus a se aposentar pelas regras da LC 53/16, art. 16, que prevê seja o benefício calculado pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondente a 80% de todo período contributivo.

Ponderou que o fato de a aplicabilidade da decisão de mérito condicionar-se à prévia cientificação da segurada, para o exercício do contraditório, e a possibilidade de que os valores recebidos sejam considerados irrepitíveis demandam a concessão de medida cautelar no presente expediente, além da negativa de registro quanto ao mérito.

Ademais, diante do reiterado descumprimento da lei pela entidade previdenciária de Paranaguá, requereu a inclusão no polo passivo e citação do Controlador Geral do Município, dos integrantes do Controle Interno da autarquia municipal, para efeito de que, cientes dos fatos, adotem as medidas cabíveis para o cumprimento das medidas deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária.

Requereu a inclusão dos servidores responsáveis pelo atendimento das determinações e, em caráter excepcional, a inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, argumentando que a sua não inclusão no polo passivo tem tornado a exequibilidade da decisão de negativa num direito potestativo da entidade previdenciária.

É o relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Tendo-se em vista a nova audiência concedida ao Ministério Público de Contas e os argumentos então deduzidos às peças 53 (Parecer 219/21-4PC), reconsiderarei o Despacho 1491/20 (peça 38) e levantei o sobrestamento do feito para o fim de analisar o pedido cautelar e de aplicação de multa por litigância de má-fé requeridos pelo Parquet de Contas.

Na hipótese, a servidora foi contratada em 13/05/87 e, em que pese o regime à época ser o estatutário, sua contratação como "servente" foi sob a égide da CLT. Com a Lei Complementar Municipal n.º 46/2006, houve a mudança de seu emprego de 'servente' para o cargo público de 'auxiliar de serviços gerais' disciplinado pelo regime jurídico estatutário. Consoante informou o Parquet de Contas às peças 53, durante sua vida laboral, a servidora ingressou com algumas demandas na Justiça do Trabalho, a fim de buscar por direitos trabalhistas decorrentes de seu vínculo com o Município de Paranaguá.

Não se esquece que a Lei Complementar Municipal n.º 10/2002 fixou o regime celetista para seus servidores do Município de Paranaguá e extinguiu o regime estatutário eventualmente existente no âmbito local. Conforme expôs o Parquet de Contas, esse regime se exauriu em 2003, com a aposentadoria de todos os servidores que ainda estavam a ele vinculados.

Com o advento da Lei Complementar n.º 46/2006, todos os servidores municipais, diga-se, celetistas, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar n.º 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante a isso, conforme observado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 3º da EC 47/2005[1] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 16 de dezembro de 1998, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, ao ofertar à segurada a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional, o ente previdenciário desconsiderou por completo a legislação local que, pelas razões da época, modificou os vínculos daqueles que desempenhavam funções no Município de Paranaguá.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente a 16/12/1998, ou seja, ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o fumus boni iuris.

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido e que, para além da natureza irrepitível da verba alimentar, a recuperação de tais valores ainda tem se mostrado utópica.

Assim, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, por meio do Despacho n.º 480/21 concedi a cautelar requerida para efeito de que a entidade previdenciária adeque o valor dos proventos de aposentadoria da Sra. Arizete Natal Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 16/12/1998 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Deixo de aplicar nesse momento a multa por litigância de má-fé, por não vislumbrar que nestes autos a entidade previdenciária tenha atuado de modo a dificultar a atuação deste Tribunal.

Alternativamente ao pedido de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, entendo oportuno o encaminhamento do feito para ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização, unidade que reputo ter condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que restou decidido nos autos 517.269/18, 517.099/18, 102.437/19 e 101.163/19, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinei a cientificação de Arizete Natal Rodrigues, CPF n.º 29933234900, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC n.º 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 480/21, em conformidade com os artigos 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 480/21-GCDA, em conformidade com os artigos 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

**PROCESSO Nº: 222463/18**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1038/21 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Aposentadoria voluntária. Medida cautelar para adequação do ato de aposentadoria da servidora. Medida cautelar para efeito de que a entidade previdenciária emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes. Homologação.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, à servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira, no cargo de Professor, por meio da Portaria n.º 38/2018, publicada em 09.03.2018.

Após sua análise inicial, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse irregularidades identificadas[1] (Instrução 11046/20 – CAGE, peça 16).

A entidade então requereu a prorrogação de prazo para apresentar resposta, o que foi concedido (peça 23).

Na sequência, o órgão previdenciário requereu a suspensão do feito por no mínimo 90 dias ao argumento de que estaria formando Comissão Interna para avaliar as diligências nos processos de inativação.

A unidade técnica concedeu, a título extraordinário, mais 15 dias para resposta a este Tribunal (peça 29).

Decorrido o prazo sem apresentação de qualquer manifestação pelo órgão previdenciário, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE concluiu pela ilegalidade e negativa de registro do ato (Instrução 22564/20, peça 33).

O feito foi distribuído (peça 34) e submetido à análise do Ministério Público de Contas que, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas opinou pela realização de diligências à origem a fim de que fossem oferecidos esclarecimentos quanto à correção dos valores de proventos e dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP (Parecer 1145/20, peça 36).

Mediante o Despacho 15611/20 (peça 37) determinei o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja matéria guarda relação com os presentes autos.

O D. Ministério Público de Contas requereu nova audiência dos autos (peça 41) o que foi concedida (peça 43).

Sobreveio então a petição intermediária (peças 45) com cópia dos autos de ação de cumprimento n.º 0001329-21.2016.5.09.0322, proposta, entre outros, pela Sra. Denise do Rocio Barbosa Pereira, demandando verbas trabalhistas.

Na sequência, foi apresentado o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que destacou que a segurada possuiu dois vínculos de professora com o Município de Paranaguá. Diferenciando-os da seguinte forma:

. o primeiro, relativo à matrícula n.º 2076, onde consta como data de admissão o dia 03.06.1986, quando foi contratada pelo regime celetista, no emprego de auxiliar administrativo (de 03.06.1986 a 31.08.1987) e em seguida como professora (de 01.09.1987 a 28.08.2007); e que resultou na concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição e idade, com redução de idade e tempo de contribuição por pertencer a carreira do magistério, e com proventos integrais, irregularmente fixados no valor de R\$ 2.732,56, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, consoante consta da Portaria n.º 09/2013, de 28.02.2013, cuja legalidade é objeto de análise no RAT n.º 518792/17, atualmente em poder da CAGE, desde o dia 13.07.2013, sem qualquer exame de mérito até a presente data; e

. o segundo, relativo à matrícula n.º 5045-02, cuja admissão e indicada como tendo ocorrido no dia 23.03.1999, também pelo regime CLT, data em que celebrado um contrato temporário de 90 dias. Deste segundo vínculo resultou na segunda aposentadoria, objeto da Portaria nº 038/2018, em exame nos presentes autos.

Afirmou que a mesma Certidão do INSS, emitida em 19.01.2012, foi considerada nos dois processos, cujos tempos foram segregados mediante anotação a lápis no documento juntado nestes autos.

Requereu seja reconsiderado o Despacho de sobrestamento do feito, para que a unidade técnica avalie a legitimidade concessão da aposentadoria, tendo em vista o duplo uso da mesma certidão do INSS para duas aposentadorias distintas.

Alertou ter anexado às peças 46 extrato contendo relação das ações trabalhistas propostas por servidores municipais, incluindo a segurada. Argumentou que a ciência da segurada do vínculo funcional com o Município possibilita afastar eventual argumento de boa-fé ao optar por benefício previdenciário de que saberia não ter direito, assim como reconhecer a má-fé dos gestores da entidade na inserção de dados inverídicos no sistema, situação que demanda a comunicação do Ministério Público Estadual para apuração de eventual cometimento do crime tipificado no art. 313-A do Código Penal.

Argumentou, ainda, que a não observância da legislação pela entidade pode caracterizar improbidade administrativa e requereu a intimação da Procuradoria Geral do Município a fim de fornecer cópia da petição inicial e contestação oferecida em determinada Ação de Cumprimento do Sentença proposta, dentre outros, pela segurada.

Aduziu que a segurada não cumpriu com os requisitos no art. 6º da LC n.º 41/03, porquanto seu ingresso ocorreu em 23.03.99 e foi disciplinado pela CLT. Disse que a contratação inicial foi de 90 dias, mas que posteriormente se tornou por prazo indeterminado. Afirmou que, caso confirmados os demais requisitos, a assegurada faria jus a se aposentar pelas regras do art. 16 da LC 53/2006 e que eventual nulidade da forma de ingresso estaria superado.

Afirmou que quando da admissão da segurada, já vigorava a Lei que Orgânica do Município que extinguiu o quadro dos servidores estatutários, situação que somente foi alterada em 2006 com a legislação que instituiu novamente o quadro. Com base nisso, concluiu que a inativação com fulcro no art. 6º da LC 41/03 se mostrou ilegal, devendo seu registro ser negado por este Tribunal.

Mencionou que o documento anexado aos autos se encontra perfurado e que possivelmente o valor do benefício a ser pago à segurada seria na ordem de R\$ 2.732,56, mas que desde a concessão da inativação vem sendo pago o valor de R\$ 3.772,09. Alegou que mensalmente o dano ao erário vem se repetindo e se acumulando, e já estaria estimado em R\$ 40.000,00.

Ponderou que o fato de a aplicabilidade da decisão de mérito condicionar-se à prévia identificação do segurado e a possibilidade de que os valores recebidos sejam considerados irrepetíveis demandam a concessão de medida cautelar visando a alteração do fundamento jurídico da inativação, reformulação do cálculo do provento e emissão de nova Portaria.

Ademais, diante do reiterado descumprimento da lei pela entidade previdenciária de Paranaguá, requereu a inclusão no polo passivo e citação do Controlador Geral do Município, dos integrantes do Controle Interno da autarquia municipal, para efeito de que, cientes dos fatos, adotem as medidas cabíveis para o cumprimento das medidas deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária.

Requereu a inclusão dos servidores responsáveis pelo atendimento das determinações e, em caráter excepcional, a inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, argumentando que a não inclusão do segurado no polo passivo tem tornado a exequibilidade da decisão de negativa num direito potestativo da entidade previdenciária.

Com base nas informações trazidas pelo D. Procurador de Contas, reconsiderarei o Despacho de sobrestamento do feito e encaminhei os autos à unidade técnica para o fim de que avaliasse a utilização concomitante de tempo de serviço pela segurada em dois vínculos funcionais distintos (peça 49).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE então esclareceu:

“desde que devidamente comprovado que os cargos de Professor assumidos junto ao Município de Paranaguá se tratam de cargos acumuláveis exercidos em compatibilidade de horário, não se vislumbra irregularidade no uso concomitante do período de 7 anos, 11 meses e 15 dias (23/03/99 a 28/02/2007).

A mesma conclusão, porém, não vale em relação ao uso concomitante do período de 1 ano e 3 meses (03/06/86 a 31/08/87) no qual a servidora possuía o cargo de Auxiliar Administrativo, já que tal cargo não está entre as hipóteses de acúmulo permitida pela Constituição Federal.

Assim, sem prejuízo da análise feita nestes autos acerca da ilegalidade da inativação com base na regra do artigo 6º da EC/41, sugere-se comunicação à origem para que reveja os atos de inativação da servidora DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA a fim de considerar a contribuição relativa ao período de 03/06/86 a 31/08/87 em somente em um dos processos de inativação, já que se trata de cargo inacumulável.”

É o relato.

**II. FUNDAMENTO E VOTO**

Tendo-se em vista que o sobrestamento do feito já foi levantado (peça 49), passo à análise da cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas.

A espécie se diferencia das demais situações advindas do mesmo Município uma vez que há a necessidade de que a entidade previdenciária justifique a contagem de tempo da servidora e se não está havendo dupla utilização de tempo de serviço relativo ao interregno de 03/06/86 a 31/08/87 prestado em cargo inacumulável.

Não bastasse a dúvida quanto ao cumprimento do requisito “tempo de serviço”, ainda há a discussão quanto ao fundamento da segunda aposentadoria concedida à Sra. Denise do Rocio Barbosa Pereira uma vez que, por este segundo vínculo que agora se analisa, foi ela contratada temporariamente em 23.03.99, por contrato regido pela CLT. O vínculo temporário passou a definitivo em época em que estava em plena vigência a Lei Orgânica Municipal que havia extinto o vínculo estatutário em âmbito municipal.

Com o advento da Lei Complementar n.º 46/2006, todos os servidores municipais, diga-se, celetistas, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar n.º 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante a isso, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6º da EC 41/2003[2] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31/12/2003, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, mostra-se indevido o ente previdenciário ter ofertado à segurada a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente à publicação da EC 41/2003, eis que ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, aliado à dúvida quanto ao cumprimento do requisito "tempo de serviço" e diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o *fumus boni iuris*.

Outrossim, o *periculum in mora* resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido e que, para além da natureza irrepitível da verba alimentar, a recuperação de tais valores ainda tem se mostrado utópica.

Assim, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, por meio de Despacho n.º 497/21, concedi a cautelar requerida para efeito de que a entidade previdenciária no prazo improrrogável de 15 dias, verifique se a segurada implementou o requisito "tempo de Serviço" e, em caso afirmativo, emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal. Na hipótese de a segurada não ter implementado o "tempo de serviço" necessário para a obtenção dessa segunda inativação, determino que, no mesmo prazo de 15 dias, a entidade previdenciária comunique o Município e seja oportunizado o retorno da servidora ao serviço.

Alternativamente ao pedido de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e a exemplo do que ocorreu em feitos similares, entendo oportuno o encaminhamento dos autos para ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização, unidade que reputo ter condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que restou decidido nos autos 517.269/18, 517.099/18, 102.437/19 e 101.163/19, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinei a identificação de DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, CPF n.º 669.700.249-20, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC n.º 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

Por fim, deixo de acolher o pedido de intimação da Procuradoria-Geral do Município para que anexe ao feito cópia da petição inicial e contestação da Ação de Cumprimento n.º 0001329-21.2016.5.09.0322, por entender que tal medida tumultuará o presente feito e pode ser efetivada por outras vias.

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 497/21, em conformidade com os artigos 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, unidade que reputo ter condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 497/21-GCDA, em conformidade com os artigos 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, unidade que reputo ter condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 361749/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SALEM MOURAD ABOU HASSAN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1039/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Medida cautelar para adequação do ato de aposentadoria da servidora. Medida cautelar para efeito de que a entidade previdenciária emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes. Homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, à servidora SALEM MOURAD ABOU HASSAN, no cargo de Professor, por meio da Portaria n.º 70/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Em sua análise, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse as seguintes irregularidades: (i) inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, (ii) dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados e (iii) valor dos proventos não compatível com a integralidade da remuneração do servidor (Instrução 11821/20 – COFAP, peça 14). Realizadas as diligências foram apresentados documentos e resposta às peças 19/25.

Com base nos novos anexos, a unidade técnica então concluiu que a servidora não faz jus às regras de aposentadoria escolhida, manifestando-se pela negativa de registro (Instrução 18846/20, peça 26).

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica e opinou pela legalidade e registro do ato de inativação ora sob exame, sugerindo a revisão do Prejulgado 28 deste Tribunal quanto a necessidade de modulação da aplicação dos seus preceitos e/ou, a instauração de uma uniformização de jurisprudência diante das diferenças de entendimentos quanto à matéria no âmbito deste Tribunal (Parecer 914/20-5PC).

Mediante o Despacho 1569/20 (peça 30) determinei o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja matéria guarda relação com os presentes autos.

O D. Ministério Público de Contas requereu nova audiência dos autos (peça 34) o qual foi concedida (Despacho 281/21, peça 36).

Sobreveio então o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que sustentou que a segurada foi admitida em 27/02/1987 sob a égide da CLT em decorrência do Termo de Cooperação Financeira celebrado em 06.01.1986 entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paranaguá, aprovado pela Lei Municipal nº 1.442/866. Aduziu que a situação perdurou até a edição das Leis Complementares nº 46/2006 e 53/2006 e que além da ausência de submissão à prévio concurso público, inexistia nos autos qualquer documento comprobatório de que a servidora efetuou contribuições previdenciárias ao IPE no curso de seu histórico funcional.

Destacou o histórico legislativo do seguinte modo:

Ressalte-se que com a edição da Lei Orgânica Municipal em 05.04.1990, o quadro de pessoal vinculado ao regime estatutário da Lei Municipal nº 886/1972 foi considerado em extinção (art. 6º das Disposições Finais e Transitórias); tendo a posterior Lei Complementar Municipal nº 10/2002 instituído o regime jurídico celetista, resultando uma estrutura organizacional composta por dois quadros de servidores: (I) quadro permanente regido pela CLT, ao qual a servidora efetive vinculada, e (II) quadro suplementar (e em extinção) regido pela Lei nº 886/1972, cujas contribuições previdenciárias dos servidores do IPE, como citado acima, duraram até dezembro de 1998.

Na sequência, foi editada a Lei Complementar nº 16/20037, que extinguiu o quadro de pessoal estatutário criado pela Lei Municipal nº 886/1972, dispondo expressamente que não havia mais servidores estatutários remanescentes.

Sustentou que antes da Lei Complementar Municipal nº 46/2006 a Sra. SALEM MOURAD ABOU HASSAN nunca havia ostentado a qualidade de servidora pública vinculada à regime jurídico estatutário. Disse que mesmo diante desse panorama a entidade previdenciária lhe deu a opção de se aposentar pela regra prevista do art. 6º da EC 41/03 com proventos no valor de R\$ 4.505,13 (Portaria n.º 091/2020). Defendeu que a segurada deveria ter seu benefício calculado pela regra geral do artigo 40, § 5º, da CF/88, segundo os critérios para aposentação especial de professor, cujas regras foram incorporadas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, com o valor apurado de R\$ 3.304,09.

Ressaltou a ausência de dúvidas quanto ao regime de trabalho da segurada, tanto que ela foi autora da Reclamatória Trabalhista n.º 1576/2008-594-09-00-2, ajuizada em face do Município de Paranaguá, obtendo êxito no recebimento de verbas de natureza salariais, cujo precatório foi pago em 2019.

Sustentou que o Prejulgado 28 deste Tribunal não inovou na ordem processual e apenas consolidou entendimentos preexistentes, não havendo ofensa ao artigo 24 da LINDB o qual pondera ser inaplicável na hipótese por ausência do pressuposto de incidência do dispositivo, qual seja: se estar frente a uma revisão de posicionamento. Realçou que esse entendimento já foi adotado em outros expedientes deste Tribunal citando os autos de Pedido de Rescisão n.º 644353/20 e no ato de inativação n.º 589061/17.

Ademais, requereu a concessão de medida cautelar visando a emissão de novo ato de inativação com a fundamentação jurídica e cálculo do benefício em valores adequados ao art. 16 da LC n.º 53/2006, na medida em que desde o ato de aposentadoria a segurada vem recebendo proventos em valores acima do legalmente previsto, na ordem de R\$ 1.245,37, os quais estão sendo suportados pelo Fundo Previdenciário, e que diante de sua natureza alimentar, são irrepitíveis. Requereu a inclusão dos servidores responsáveis pelo atendimento das determinações e, em caráter excepcional, a inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, argumentando que a sua não inclusão no polo passivo tem tornado a exequibilidade da decisão de negativa num direito potestativo da entidade previdenciária.

1. (i) inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição; (ii) dados informados no SIAP incompatíveis com os documentos apresentados e (iii) data de ingresso no serviço público incompatível com a aposentadoria escolhida. (Instrução 12550/20 – CAGE, peça 14).

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Pliteou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea h, da LOTCEPR, ao argumento de que a entidade incluiu dados não compatíveis no sistema em atuação que configura litigância de má-fé.

É o relato.

## II. FUNDAMENTO E VOTO

Tendo-se em vista a nova audiência concedida ao Ministério Público de Contas e os argumentos então deduzidos às peças 38 (Parecer 189/21-4PC), reconsiderei o Despacho 1569/20 (peça 30) e levantei o sobrestamento do feito para o fim de analisar o pedido cautelar e de aplicação de multa por litigância de má-fé requeridos pelo Parquet de Contas.

Na hipótese, a servidora foi contratada em 27/02/1987 em decorrência do Termo de Cooperação Financeira celebrado em 06/01/1986 entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paranaguá, aprovado pela Lei Municipal n.º 1.442/866. Em que pese o regime à época ser o estatutário, sua contratação foi sob a égide da CLT. Conforme destacou o Parquet de Contas, somente com a Lei Complementar Municipal n.º 46/2006 é que o vínculo da servidora passou a ser estatutário. Tal panorama se faz tão evidente que, nos termos do que informou o Douto Procurador de Contas, a segurada obteve êxito em demandar direitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Ainda que pairassem dúvidas quanto à vinculação da servidora à CLT quando foi admitida pelo Município, não se esquece que a Lei Complementar Municipal n.º 10/2002 fixou o regime celetista para seus servidores do Município de Paranaguá e extinguiu o regime estatutário eventualmente existente no âmbito local. Conforme expôs o Parquet de Contas, esse regime se exauriu em 2003, com a aposentadoria de todos os servidores que ainda estavam a ele vinculados.

Com o advento da Lei Complementar n.º 46/2006, todos os servidores municipais, digam-se, celetistas, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar n.º 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores. Não obstante a isso, conforme observado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6º da EC 41/2003[1] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31/12/2003, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, mostra-se indevido o ente previdenciário ter ofertado à segurada a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente a 31/12/2003, tendo ocorrido em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, e diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o fumus boni iuris.

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido e que, para além da natureza irrepetível da verba alimentar, a recuperação de tais valores ainda tem se mostrado utópica.

Assim, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, por meio do Despacho n.º 492/21, concedi a cautelar requerida para efeito de que a entidade previdenciária adeque o valor dos proventos de aposentadoria da Sra. SALEM MOURAD ABOU HASSAN, no cargo de Professor, em razão de que seu provento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Deixo de aplicar nesse momento a multa por litigância de má-fé, por não vislumbrar que nestes autos a entidade previdenciária tenha atuado de modo a dificultar a atuação deste Tribunal e por entender que na análise de mérito será o momento adequado para o reconhecimento ou não da conduta tendente a induzir este Tribunal em erro.

A exemplo do que ocorreu em feitos similares, entendo oportuno o encaminhamento dos autos para ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização, unidade que reputo ter condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que restou decidido nos autos 517.269/18, 517.099/18, 102.437/19 e 101.163/19, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determino a identificação de SALEM MOURAD ABOU HASSAN, CPF n.º 702.663.529-87, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC n.º 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 492/21, em conformidade com os artigos 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 492/21-GCDA, em conformidade com os artigos 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 664887/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA,

PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1040/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal, exercício de 2012. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo, ex-Prefeito do Município de Nova Olímpia, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 288/14 – S1C.

A decisão recorrida recomendou a irregularidade das contas do Recorrente, relativas ao exercício de 2012, em razão das seguintes restrições:

- “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no índice de - 24,51%”;
- “Ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12”;
- “Ausência da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade”;
- “Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização”;
- “Déficit na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades”;
- “Obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais” e
- “Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério”.

Em decorrência das irregularidades apontadas, foi determinada a aplicação de multas ao Recorrente e ao Sr. Luiz Lázaro Sorvos; expedida determinação ao Município para que, no prazo de 60 dias, comprove a adequação do contador às diretrizes fixadas no Prejulgado-06; e recomendações para que o Município: (a) verifique a questão das obras paralisadas, uma vez que a questão será objeto de exame nas contas dos exercícios seguintes; (b) observe a correta contabilização dos valores tocantes a aportes ao RPPS.

Em suas razões recursais (peça 56), o ora recorrente alegou, em suma, que as despesas que geraram o déficit orçamentário/financeiro foram canceladas; que os documentos capazes de regularizar os itens contábeis, anexados na prestação de contas, não foram considerados pela Unidade Técnica; que a documentação apresentada em sede recursal é suficiente para regularização dos itens contábeis; que a função de Contador, no exercício de 2012, foi exercida pelo Sr. Rodrigo Pacheco de Faria, havendo erro na declaração feita perante este Tribunal; que as obras indicadas como inacabadas foram concluídas pela atual administração; e que o índice de aplicação dos recursos do FUNDEB está correto, se considerados os valores indicados pelo Município.

Ao final, requereu o recebimento do Recurso e, no mérito, a reforma do Acórdão Recorrido, a fim de que as contas do exercício financeiro de 2012, sob a sua responsabilidade, sejam aprovadas.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 1816/14 (peça 57), e após distribuição (peça 59) seguiram para instrução da unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por meio da Instrução 2552/14 (peça 63) a unidade técnica opinou pelo não provimento do recurso em relação aos itens contábeis/financeiros, e solicitou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Obras Públicas (DIFOP), para se manifestarem sobre as obras paralisadas.

A DIFOP emitiu seu parecer à peça 66 (Instrução 61/14) consignando que as obras não foram regularizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20183/14, peça 67) opinou pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

Por meio da petição juntada à peça 69, o recorrente anexou o balanço patrimonial, os empenhos dos aportes e documentos de cancelamento de empenhos. No entanto, a unidade técnica e o MPC mantiveram seus opinativos pelo não provimento do recurso (Instrução 219/16, peça 74 e Parecer 3597/16, peça 79), pois verificaram que os empenhos foram cancelados durante o exercício de 2012 e, portanto, já foram considerados no momento da análise; e que o balanço patrimonial juntado, não possui as assinaturas dos respectivos responsáveis.

Por meio da petição n.º 311183/16 (peça 81 a 83) foi juntado o balanço patrimonial publicado no diário oficial do município. No entanto, a unidade técnica (Instrução 2488/17, peça 87) enfatiza que a irregularidade permanece, uma vez que foi anexada a publicação do balanço patrimonial não assinado e ressaltou ainda, que os valores do documento anexado à peça 83 diferem dos anteriormente juntados à peça 69 (fls. 14 e 15).

O parquet de contas comungou com o mesmo entendimento da unidade técnica (Parecer 7909/17, peça 89).

Por meio do Despacho 172/18 (peça 90) o exmo. Relator Conselheiro Nestor Baptista determinou o retorno dos autos à CGM para que especificasse o montante e o impacto dos cancelamentos de empenhos afirmados pelo Recorrente, no cálculo dos índices apontados como irregulares.

Em atendimento ao despacho e após redistribuição do feito (peça 92), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM consignou que a apresentação da listagem de empenhos anulados e das notas de anulação de empenhos em nada alteravam as irregularidades verificadas no Acórdão recorrido e na análise do Recurso de Revista realizada pela Unidade Técnica por meio da Instrução n.º 2552/14 (peça n.º 63), uma vez que a anulação de tais empenhos já estava contemplada pela contabilidade municipal.

Eslareceu que, em consulta aos dados encaminhados ao SIM-AM, foi constatado o cancelamento/estorno de empenhos na importância total de R\$ 1.101.823,64 (um milhão, cento e um mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) no exercício em análise, o que equivale a aproximadamente 18,25% do total das despesas correntes e de capital de R\$ 6.038.579,73 (seis milhões, trinta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos).

O Ministério Público de Contas (Parecer 86/21, peça 94) opinou, conclusivamente, pelo não provimento do recurso.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

Analisando os autos, verifico que o Acórdão Recorrido recomendou a irregularidade das contas do Município de Nova Olímpia, referente ao exercício de 2012, em razão das seguintes restrições:

- “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no índice de -24,51%”;
- “Ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12”;
- “Ausência da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade”;
- “Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização”;
- “Déficit na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades”;
- “Obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais” e
- “Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério”.

Comungo com os pareceres, técnicos e ministerial, que são unânimos em negar provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de manter integralmente a decisão recorrida, pois o Recorrente não obteve êxito em sanar as irregularidades apontadas no exercício de 2012, das quais era o responsável, como gestor.

Há de se aclarar que não prospera a alegação do Recorrente de desconhecimento técnico e de falta de orientação acerca das irregularidades contábeis, financeiras e de aplicação de recursos, pois como bem pontuou a unidade técnica (peça 63, fls. 4 e 5): É sabido que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do seu cargo, executa aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassa as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura. Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

No que tange ao “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no índice de -24,51%” e o “Déficit na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades”, verifica-se que a relação de empenhos cancelados (páginas 02 a 13, da peça n.º 69) e notas de anulação de empenho (páginas 50 a 342, da peça n.º 69) se referem a empenhos do exercício de 2012, que foram cancelados no decorrer do exercício, e portanto, já considerados no momento da análise da prestação de contas, não causando impactos em sede recursal, conforme enfatizado na Instrução 1022/20 (peça 93).

Concerne à ausência do balanço patrimonial e certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, embora o responsável tenha demonstrado a realização de concurso público para contador e o provimento do cargo pelo Sr. Rodrigo Pacheco de Faria, ao verificar o sítio do TCE/PR, a unidade técnica constatou que o responsável técnico pela Contabilidade do Município no exercício de 2012 era a Sra. Raquel Hernandez Trindade, a qual também constava como registrada na função de Controle Interno, gerando inclusive conflito de competência pela incompatibilidade das funções para a mesma pessoa (peça 63, fl. 12).

Além disso, o balanço patrimonial e sua respectiva publicação, juntados em sede recursal, não possuem as assinaturas dos responsáveis e apresentam divergências em relação aos anteriormente apresentados (peça 87, fl. 02), não podendo ser considerados.

Quanto às demais irregularidades, “Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização”; “Obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais” e “Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério”, melhor sorte não socorre ao Recorrente, pois não foram juntados, documentos e/ou justificativas, capazes de regularizar os citados apontamentos, nos termos das Instruções 2552/14 -DCM (peça 63) e 61/14 - DIFOP (peça 66).

Desta feita, acompanho os opinativos unânimos, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 288/14 - S1C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 288/14 - S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 - Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 527058/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE ANAHY

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1041/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 288/17-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

### I. RELATO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Joacir Antônio Lazzaretti, Ex-Prefeito de Anahy, em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 288/17-S2C (peça n.º 50), responsável por recomendar a irregularidade das contas do exercício de 2014, em decorrência do constatado déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no total de 6,38%, com consequente aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao ora recorrente.

Em suas razões recursais, o recorrente destacou que em decorrência da mudança na forma de apurar o resultado orçamentário por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal a partir de 2015, na própria instrução das contas do exercício seguinte passou a constar que no ano de 2014 o déficit foi de 2,79%, e não mais de 6,38%.

Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.º 1536/18-GCAML, peça n.º 55), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 657/20 (peça n.º 63), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que mesmo com a mudança de verificação do resultado orçamentário, ainda se está diante de resultado deficitário, o que demanda a manutenção da irregularidade e da sanção pecuniária, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (vide Pareceres n.os 504/20-2PC e 54/21-2PC, peças n.os 64 e 67).

É o breve relato.

### II. VOTO

Após detida análise dos autos digitais, constato que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

No mérito, verifico assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, uma vez que, por estarem sendo analisadas as contas de 2014, deve ser aplicado o sistema de cálculo aplicado à época para a verificação da existência ou não de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, devendo prevalecer aquele de 6,38% e, por conseguinte, o reconhecimento da irregularidade do item, por ofensa aos artigos 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, com integral amparo nas razões acima e na jurisprudência pacífica desta Casa acerca do tema aventado, recebo o pleito recursal em apreço e, no mérito, nego-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Revista interposto por Joacir Antônio Lazzaretti, Ex-Prefeito de Anahy, devendo ser mantido na íntegra o juízo vertido no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 288/17-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Joacir Antônio Lazzaretti, ex-Prefeito de Anahy e, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser mantido na íntegra o juízo vertido no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 288/17-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 - Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 597746/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAOK OKAMOTO, BERENICE

QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS

ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE

SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO

GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI

DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GOIS JUNIOR, EVALDIR

BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI

NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA,

MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEZOR, RICARDO

SILVA PARREIRA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO

GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA,

SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE

ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA

BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA,

CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI

FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF,

MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER

SANTOS SEKI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO,

VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1042/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Violação dos artigos 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93

e 16, inciso III, da Lei n.º 15.608/17. Recurso conhecido parcialmente e não provido.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, representada pelo Reitor em exercício, Sr. Décio Sabbatini Barbosa, em face do Acórdão n.º 1048/20 – STP (peça 530), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 849504/18, reconhecendo a irregularidade na prática de contratação, pela UEL, de seus próprios servidores, para a prestação de serviços à Universidade (Hospital Universitário) por intermédio de empresas terceirizadas, infringindo os artigos 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei n.º 15.608/17.

Ante a irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, o Acórdão Recorrido ainda determinou:

- (a) A exclusão do polo passivo, por ilegitimidade de parte, dos servidores BRUNO ANDRÉ DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, ELBENS MARCOS MINORELLI DE AZEVEDO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ E PLINIO MONTEMOR;
- (b) Aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 ao Reitor Sr. Sergio Carlos de Carvalho (gestão 11/06/2018 a 09/06/2022), vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram executadas em sua gestão;
- (c) Aplicação da multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/05 à ex-Reitora Sra. Berenice Quinzani Jordão (gestão 10/06/2014 a 10/06/2018), vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram realizadas em sua gestão;
- (d) Aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Elizabeth Silva Ursi, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2014 a 10/06/2018, porque foi ordenadora das despesas e subscritora dos editais dos Pregões eivados de irregularidade, porquanto não continham a proibição legal de prestação dos serviços licitados por servidores da entidade contratante;
- (e) Aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ser a atual ordenadora das despesas decorrentes das contratações viciadas;
- (f) Aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Susana Lílian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, uma vez que a ela foi designada a fiscalização dos Contratos Administrativos nº 104/2018, entre a UEL e a empresa Ito, Morandini e Cia Ltda., e nº 105/2018, entre a UEL e a Prime Serviços Médicos Ltda. ME, de acordo com o Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Terceira de ambos os ajustes, in verbis: “A administração e fiscalização dos serviços ficarão sob responsabilidade da Servidora Susana Lílian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, ou outro profissional que eventualmente venha a substituí-la no cargo, devendo eventuais irregularidades ser comunicadas, por escrito, à Diretoria Administrativa do Hospital”;
- (g) Aplicação da multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/05 ao Diretor Administrativo do HU, Sr. Rodrigo Martins de Souza, e à responsável pela Divisão de Material do HU, Sra. Soraia Martinez da Silva Carmo, em razão da ofensa ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, pois subscreveram os editais viciados, sem a vedação à prestação de serviços por servidores da UEL prevista na legislação;
- (h) Aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05 à Diretora Superintendente do Hospital Universitário, Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, e ao Reitor da UEL, Sr. Sergio Carlos de Carvalho, pelo descumprimento das medidas cautelares determinadas nos subitens ii e iii do item II do Despacho 52/19 – GCAML (homologada pelo Acórdão nº 903/19 – Tribunal Pleno);
- (i) A revogação do item (i) “efetuar o pagamento de gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo” da cautelar concedida no bojo do despacho nº 52/19 – GCAML (peça nº 33);
- (j) O indeferimento dos pedidos de suspensão do processo, de reconhecimento de nulidade decorrente de suposta ofensa ao contraditório e ampla defesa e de apresentação de TAG, pelas razões expostas na fundamentação. Ainda, destaca-se a necessidade de expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Universidade Estadual de Londrina, por meio de seu Reitor e demais gestores, cumpram o determinado nos artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, não mais admitindo a execução de serviços contratados por servidores públicos, em sentido amplo, da Universidade Estadual de Londrina, adotando-se, por conseguinte, as medidas legais cabíveis para o exato cumprimento da Lei, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, e comprovando-se as medidas adotadas nos autos, dentre as quais está a inclusão de previsão expressa nos futuros editais de licitação da proibição da execução dos serviços licitados por profissionais servidores da Universidade Estadual de Londrina. Em suas razões recursais (peça 545), o ora recorrente alegou, em suma que:
  - (a) o Reitor Sergio Carlos de Carvalho e a Diretora Superintendente Vivian Biazon El Reda Feijó são partes ilegítimas para figurar no polo passivo, pois não participaram de qualquer ato das fases interna ou externa dos editais de licitação 181/17, 185/17 e 206/17, uma vez que suas gestões se iniciaram em junho de 2018, quando as licitações já haviam sido concluídas e os contratos assinados;
  - (b) a própria 6ª ICE, na Instrução n.º 10/2019, sugeriu a não aplicação de sanção aos gestores Sergio Carlos de Carvalho e Vivian Biazon El Reda Feijó;
  - (c) até o início da Tomada de Contas Extraordinária, o posicionamento existente na Universidade era no sentido de que não poderia participar da licitação empresa que tivesse como sócio servidor ou dirigente de qualquer esfera governamental da Administração Estadual;
  - (d) somente em 2018 a UEL enfrentou a “divergência interpretativa” em relação à amplitude da vedação de contratação de empresas com servidores em seus quadros profissionais; o próprio TCE/PR não era unânime acerca do tema, e o Acórdão 201/20 – Tribunal Pleno admite exceções à regra, especialmente nos casos de contratações de serviços médicos assistenciais;
  - (e) em relação aos gestores Berenice Quinzani Jordão, Elizabeth Silva Ursi, Rodrigo Martins de Souza, Soraia Martinez da Silva Carmo e Susana Lílian Wiechmann incide erro de proibição, devendo ser sopesadas as circunstâncias práticas que conduziram às ações, pois agiram conforme a prática adotada pela Universidade e caberia às autoridades superiores a revisão da metodologia para adequação ao atendimento desta Corte;
  - (f) que o Acórdão recorrido, quanto aos gestores, concluiu que não se pode alegar o desconhecimento de lei, pois era possível a potencial consciência da ilicitude;
  - (g) não há afronta ao artigo 9.º da Lei n.º 8.666/93 e o HU enfrenta um déficit de cerca de 110 servidores na área médica, dentre servidores médicos e docentes plantonistas, não restando outra alternativa que não a terceirização de serviços;

(h) somente na fase de habilitação havia a necessidade de apresentação da documentação sobre o quadro de profissionais da empresa, assim, no momento da apresentação de propostas, a UEL não tinha conhecimento acerca do quadro funcional das empresas, pois a seleção antecede a fase de habilitação, assim, não há que se falar em direcionamento da licitação por participação indireta de servidor;

(i) nos três Pregões correspondentes aos editais citados, todas as empresas participantes contavam com servidores no quadro profissional, o que demonstra a restrita realidade mercadológica das áreas médicas contratadas e a ausência de qualquer privilégio de empresa em detrimento de outras participantes;

(j) o próprio TCE já admitiu a contratação de terceiros para a prestação de serviços médicos e odontológicos, inclusive servidores, nos termos da Resolução n.º 7015/2003;

(k) o profissional médico, além de cumular cargos, pode prestar serviços de forma avulsa ou autônoma, fora o âmbito da instituição;

(l) as licitações e as contratações provenientes dos mencionados pregões não implicam em infração à moralidade ou à impessoalidade, tampouco favorecimento às empresas;

(m) a melhor interpretação do artigo 9º, da Lei nº 8.666/93 é a que considera a posição do servidor na empresa licitante contratada, não havendo irregularidade quando mero participante do quadro de profissionais, sem qualquer poder dentro da sociedade empresarial;

(n) a decisão não considerou a realidade funcional do HU e a natureza jurídica específica do objeto licitado, pois as competências da UEL foram ampliadas em virtude da atual pandemia da COVID-19, com a função de “Hospital de Retaguarda” nas ações de enfrentamento;

(o) não houve descumprimento da decisão cautelar determinada no Acórdão 138/2018, do Tribunal Pleno;

(p) a administração da UEL adaptou suas contratações no sentido de que os editais de licitação contenham expressa disposição quanto ao impedimento de que os serviços sejam executados por servidores integrantes dos quadros da Universidade;

(q) houve a recomposição de escalas com a utilização dos contratos e atas até então vigentes e houve dificuldades para contar com profissionais não integrantes do quadro funcional, por escassez do mercado e desinteresse.

Ao final, a UEL requereu, preliminarmente, a exclusão do polo passivo do Reitor, Sr. Sergio Carlos de Carvalho, e da Diretora Superintendente do Hospital Universitário, Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, sob o argumento de que as contratações foram realizadas anteriormente.

Ainda, requereu que sejam eximidos de responsabilização o Reitor Sergio Carlos de Carvalho, a ex-Reitora Berenice Quinzani Jordão, bem como os servidores Vivian Biazon El Reda Feijó, Rodrigo Martins de Souza, Susana Lílian Wiechmann, Elisabeth Silva Ursi e Soraia Martinez da Silva Carmo; e, no que tange à condenação pelo descumprimento da medida cautelar deferida, requereu a “consideração das circunstâncias que impactaram na conduta dos gestores”, a fim de que sejam eximidos de responsabilização os gestores Sergio Carlos de Carvalho e Vivian Biazon El Reda Feijó.

Caso não acolhidos os pedidos acima, pleiteou a reforma da decisão Recorrida, que declarou irregular a contratação de empresas terceirizadas para a prestação de serviços médicos que contavam com servidores da Universidade nos quadros profissionais.

Por meio do Despacho n.º 1297/20 - GCAML (peça 546), o relator da Tomada de Contas Extraordinária, Conselheiro Artágão de Mattos Leão, com amparo no princípio da fungibilidade, recebeu a peça recursal como Recurso de Revista.

Após autuação (peça 547) e distribuição (peça 548), os autos foram remetidos à 6ª Inspeção de Controle Externo (ICE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestações (Despacho 1208/20-GCDA, peça 550).

A 6ª ICE, por meio da Instrução 52/20 (peça 553), opinou pelo conhecimento parcial do recurso, para que “seja conhecido apenas quanto ao pedido de reforma da decisão recorrida no que tange ao mérito, e inadmitido no tocante aos pedidos de desconhecimento da ilegitimidade passiva do Reitor Sérgio Carlos de Carvalho e da Ex-Reitora Berenice Quinzani Jordão, de não responsabilização dos gestores (Sras. Elizabeth Silva Ursi, Vivian Biazon El Reda Feijó, Susana Lílian Wiechmann, Soraia Martinez da Silva Carmo e Berenice Quinzani Jordão e Srs. Rodrigo Martins de Souza e Sérgio Carlos de Carvalho), bem como de não aplicação de multa por descumprimento de decisão aos Srs. Sérgio Carlos de Carvalho e Vivian Biazon El Reda Feijó, haja vista a ausência de legitimidade e de interesse recursal por parte da Universidade Estadual de Londrina quanto a tais requerimentos, em conformidade com o artigo 477 do Regimento Interno”.

No mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso quanto à matéria conhecida, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 34/21, peça 554) corroborou o entendimento adotado pela 6ICE, de modo a se manifestar pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento do Recurso acerca da matéria conhecida, propugnando pela manutenção do decisum objurgado, nos termos da conclusão indicada na Instrução n.º 52/20 (peça 553).

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, cumpre aclarar que embora o Recorrente tenha nominado a insurgência como Recurso de Revisão, a petição preenche os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revista (art. 484, RITCE/PR), tendo sido manejada tempestivamente (15 dias uteis) e fundamentada em expressa hipótese de cabimento, conforme enfatiza o Despacho 1297/20 (peça 546).

No que tange ao interesse e legitimidade recursal, comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, de que o presente Recurso merece parcial conhecimento, pois conforme se vislumbra da petição recursal (peça 545), ela foi interposta pelo Sr. Décio Sabbatini Barbosa, reitor em exercício, representando a Universidade Estadual de Londrina, padecendo assim, de interesse recursal a citada entidade em relação às condenações (determinações) pessoais imputadas, no Acórdão Recorrido (Acórdão 1048/20 – STP, peça 530), aos Senhores Sérgio Carlos de Carvalho, Vivian Biazon Feijó, Berenice Quinzani Jordão, Elizabeth Silva Ursi, Rodrigo Martins de Souza, Soraia Martinez da Silva Carmo e Susana Lílian Wiechmann, razão pela qual deixo de conhecer a insurgência em relação aos fatos correlatos a estes nominados interessados.

Desta feita, conheço o presente Recurso de Revista em relação aos itens 2 (ausência de afronta ao artigo 9º da Lei 8666/93); 3 (da legalidade das contratações); e 4 (do interesse público das contratações de médicos-assistenciais no âmbito do SUS) da peça recursal juntada à peça 545.

Concernente ao mérito, observo que a insurgência do Recorrente se refere, em suma, à legalidade na prática de contratação de seus servidores efetivos para a prestação de serviços no Hospital Universitário por intermédio de empresas terceirizadas no exercício de 2008.

O art. 9º, inciso III da Lei 8666/93 e o art. 16, III da Lei Estadual 15.608/07, dispõem: Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (sem grifos no original)

Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

Pela leitura dos dispositivos legais transcritos, observa-se que não assiste razão à Recorrente quanto à legalidade das contratações, pois a execução de serviços contratados por servidores da própria Administração Pública contratante é expressamente vedada pela legislação vigente, não merecendo, deste modo, reparos, a decisão recorrida.

Assim, resta patente a irregularidade perpetrada no âmbito da Universidade Estadual de Londrina, pois a lei é clara e não admite interpretações dúbias e/ou contrárias. Ademais, como bem pontuou a 6ªICE (peça 553): "a decisão recorrida não encerra mudança interpretativa porque há muito este Tribunal de Contas se posiciona de forma contundente pela impossibilidade de que a execução dos serviços contratados se dê por servidores da entidade contratante, nos termos dos Acórdãos 2923/18, 2745/10 e 1467/16, todos do Tribunal Pleno".

A proibição prevista na Lei 8666/93 e reproduzida na Lei Estadual 15.608/07 é de ordem cogente e objetiva, não havendo necessidade de comprovação de ofensa ao princípio da moralidade ou de eventual fraude para sua incidência, como quer fazer crer a Recorrente.

A propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU), desde a Decisão n.º 133/1997 do Plenário, firmou o entendimento de que, na análise do impedimento do art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, "não passa pela avaliação de saber se servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ela realizada".

Aliás, como bem salientado no Acórdão Recorrido, o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 visa evitar favorecimentos decorrentes da atuação do servidor público, no âmbito do órgão ou entidade pública a que pertence, em benefício de empresas privadas, em razão de seu vínculo com elas.

Assim, a alegada falta de servidores efetivos no Hospital Universitário não configura justificativa hábil para afastar a irregularidade apontada, uma vez que a Recorrente não comprovou a inexistência de outras empresas no mercado que pudessem prestar os serviços contratados.

Este tema, inclusive já foi tratado por este Tribunal de Contas, no Acórdão 201/20 do Tribunal Pleno (Consulta do Município de Ipiranga, processo 137842/19) o qual embora reconheça a possibilidade de exceções à vedação contida no art. 9º, III, da Lei de Licitação, exige o preenchimento de determinados requisitos, nos seguintes termos:

Excepcionalmente à vedação do art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, é possível a contratação de servidores municipais ocupantes do cargo de médico para a realização de plantões ou sobreavisos junto a entidades municipais de saúde, inclusive mediante empresa terceirizada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo Acórdão n.º 549/11 - Tribunal Pleno, a saber: (i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexistência ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado.

Neste caso, facultada-se a utilização do procedimento do credenciamento previsto na Portaria SUS n.º 2567, de 25/11/2016, para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS (sem grifos no original).

Tais requisitos não restaram demonstrados no presente processo e não há dados que nos permitam acreditar que num Município do porte de Londrina não existissem outras empresas que pudessem executar os serviços licitados (plantões médicos).

Impende ainda ressaltar que o entendimento exarado no citado Acórdão 201/20 - Tribunal Pleno não é recente, uma vez que tais exigências já se faziam necessárias desde a publicação do Acórdão 549/11, do Tribunal Pleno (Consulta, processo 262543/10):

Conhecer da consulta formulada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: pela possibilidade de contratação de empresa privada especializada na realização do exame de hemodinâmica, ainda que os sócios da empresa contratada sejam servidores da contratante, desde que, o contratante motive seu ato e que o contrato contenha cláusulas uniformes; que inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço pretendido e cujos sócios não são servidores estaduais, por se tratar de serviço público que deve estar disponível a todos. E, havendo mais de uma empresa nesta situação, seja realizado o procedimento licitatório, ou, sendo fornecedora única, utilize-se da inexistência de licitação, precedida de processo administrativo (sem grifos no original).

Ante as razões expostas, entendo que o Acórdão Recorrido não merece reparos, mantendo assim, a procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para reconhecer a irregularidade na prática de contratação, por parte da própria Universidade Estadual de Londrina, de seus próprios servidores para a prestação de serviços por intermédio de empresas terceirizadas, uma vez que não restou demonstrada a presença dos requisitos que autorizariam a contratação de forma excepcional, mantendo consequentemente, a recomendação constante no item III do Acórdão 1048/20, do Tribunal Pleno.

Desta feita, VOTO pelo conhecimento parcial do presente Recurso e no mérito pelo não provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão n.º 1048/20-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer parcialmente o presente Recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão n.º 1048/20-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 762747/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, VANESSA BORGES DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1043/21 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Ato de inativação por invalidez. Negativa de registro. Ausência de novos elementos hábeis a modificar a decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela servidora estadual Maria Amélia da Silva, admitida em 01.04.2011 no cargo de 'agente educacional I', em face do Acórdão n.º 2098/20- S2C (peça 106), que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria por invalidez da recorrente "em razão da omissão no exame admissional a respeito de doença que a impediu de exercer suas funções".

Inconformada, a servidora interpôs Recurso (peça 124) alegando, em suma: (i) nulidade do expediente de inativação, vez que a servidora não teve acesso aos autos até a decisão recorrida (cerceamento de defesa), nem aos laudos médicos periciais; (ii) nulidade do expediente de inativação por desrespeito à Súmula Vinculante n.º 03; (iii) prescrição e decadência do direito de rever a decisão de inativação; e, (iv) foi considerada apta no exame admissional pelos médicos que a avaliaram. Ao final, requereu a manutenção de sua aposentadoria.

Por meio do Despacho n.º 1862/20 - GCILB (peça 127), o recurso foi recebido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Após autuação (peça 128) e distribuição (peça 129), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestações (Despacho 1587/20-GCDA, peça 132).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio do Parecer 41/21 (peça 135), opinou pelo não provimento do recurso, pois entendeu que:

a) não existe nulidade em face do teor da Súmula 3 e do Prejulgado 11 deste Tribunal;

b) que a decisão proferida pelo STF no RE 636.553/RS no qual se discute a possibilidade de modulação dos efeitos do referido decíduum não transitou em julgado, assim, a eventual incidência do prazo decadencial de 5 anos não se aplica ao caso em tela;

c) ao analisar a documentação relativa aos exames médicos admissionais da servidora (peça 91), a Informação n.º 145/20-DGP (peça 105), subscrita por analista de controle - médico, asseverou que caso não tivesse havido omissão de informações no exame físico admissional da recorrente quanto à doença acometida pela mesma, provavelmente chegar-se-ia a conclusão de que a enfermidade era preexistente, ocasionando a inapetência da Sra. Maria Amélia da Silva para assunção ao cargo de 'agente educacional I'; e,

d) existe precedente recente pela negativa de registro, Acórdão n.º 1343/20-S2C (autos nº 804723/13), em caso análogo de inativação por invalidez de servidora ocupante do cargo de 'agente educacional', fundamentada justamente na omissão deliberada da Interessada a respeito de seu quadro clínico.

O Ministério Público de Contas (Parecer 65/21, peça 136) corroborou o entendimento da CGE pelo não provimento do recurso.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

No que tange às preliminares de nulidade e de prescrição/decadência arguidas pela recorrente, deixo de conhecê-las em razão dos motivos expostos a seguir.

A Súmula Vinculante n.º 03 foi devidamente observada por esta Corte de Contas na tramitação do presente processo, pois versa sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria da Recorrente.

Nesses processos apenas após a decisão de negativa de registro é que nasce o direito de defesa do beneficiário, pois na apreciação, para fins de registro, dos atos de aposentadoria, pensão, reforma e as revisões correlatas (art. 71, inc. III, da CRFB/88), este tribunal analisa apenas os atos concessivos. Desta feita, até que advenha decisão negando registro, não há qualquer interesse jurídico dos beneficiários (inativos ou dependentes) em se manifestar nos respectivos expedientes.

Não obstante, esta Corte de Contas editou o Prejulgado 11 aclarando as questões tratadas pela Súmula Vinculante n.º 03, o qual dispõe:

Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório.

Destarte, não há que se falar em nulidade processual em face de cerceamento de defesa e/ou desrespeito a Súmula Vinculante n.º 03 (STF), pois os atos processuais seguiram as normativas aplicáveis, em especial o Prejulgado 11 desta Corte de Contas e a citada Súmula Vinculante.

Da mesma forma, não procede a alegação de prescrição/decadência do direito deste Tribunal de rever o ato concessivo de aposentadoria da servidora, em face do curso do prazo de 5 (cinco) anos da sua concessão, pois embora o STF, em fev./20, tenha editado a Tese de Repercussão Geral n.º 445[1], até o presente momento a decisão não transitou em julgado, cujos efeitos ainda não foram modulados, razão pela qual tal entendimento não se aplica, por ora, no presente caso.

Vencidas as preliminares, passo a análise do mérito.

Concernente ao mérito, melhor sorte não ocorre a Recorrente, pois embora alegue ter sido considerada apta, após submetida a uma segunda perícia médica, os documentos acostados aos autos demonstram que ela omitiu a existência de doença pré-existente, a qual estava acometida.

Como restou consignado na decisão recorrida a “interessada permaneceu afastada de suas funções desde a data em que deveria ter entrado em exercício, 14/04/2011, até a data da aposentadoria, concedida em 02/10/2013” (peça 106, fl.3).

Além do mais, conforme se observa da ficha médica (peça 65, fl. 19) o agravamento da doença teria se desenvolvido há três anos, ou seja, antes da data da posse da servidora.

Ainda, em 08/05/2013 o médico perito consignou (peça 65, fl. 21) que se trata de “patologia crônica com evolução arrastada, inclusive com piora, abertura de úlcera há mais ou menos 720 dias”.

Assim, considerando a omissão da servidora a respeito de sua doença no momento dos exames admissionais, e a inexistência de novos documentos juntados na fase recursal, entendo que o Acórdão Recorrido deve ser mantido integralmente, com a negativa de registro do ato de inativação da servidora Maria Amélia da Silva.

Desta feita, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso e no mérito pelo não provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão n.º 2098/20 - Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão n.º 2098/20 - Segunda Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*

**PROCESSO Nº: 184476/20**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, EDMAR VIEIRA RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1044/21 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Indagações sobre a incidência de contribuição previdenciária em verbas de caráter transitório de servidor vinculado ao RGPS. Matéria fora da competência deste Tribunal de Contas. Ausência de hígido parecer jurídico. Caso concreto.

Infringência aos incisos III, IV e V do RITCEPR. Não conhecimento.

## I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, por meio da qual submete ao crivo desta Corte as seguintes dúvidas:

1. No entendimento do TCE/PR, décimo terceiro salário é considerado verba transitória?

2. É possível que a Câmara Municipal, atenda o requerimento dos servidores, e suspenda o desconto previdenciário sobre verbas transitórias, tais como, décimo terceiro, terço de férias, adicional noturno e horas extras?

3. Havendo previsão na Legislação Federal, que rege o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) da necessidade dos descontos previdenciários dos servidores públicos municipais, ainda assim os servidores com base no entendimento do STF teriam direito a restituição de alguma verba considerada “indevida”, tais como, décimo terceiro, tempo de férias, adicional noturno e horas extras?

4. Caso seja legal e possível a restituição administrativa das verbas transitórias, a quem o servidor deve solicitar, Câmara Municipal ou INSS? Quem deve pleitear a devolução restituição junto ao INSS, Poder Legislativo Municipal ou próprio servidor?

5. Caso seja dever da Câmara Municipal proceder a devolução, qual o procedimento a ser adotado?

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou sua Informação n.º 32/2020 (peça 11), colacionando alguns julgados.

A unidade técnica (Informação n.º 561/2020, peça 16), ao analisar o feito, concluiu:

1. No entendimento do TCE/PR, décimo terceiro salário é considerado verba transitória?

Resposta: o entendimento é do Supremo Tribunal Federal por meio da repercussão geral 163. A questão da vinculação da administração pública a repercussões gerais dependendo do thema decidendo não vincula a administração pública. Contudo, em que pese esta não vinculação, é recomendável que o município analise a oportunidade e a conveniência da edição de lei para disciplinar o assunto, para se evitar futuros passivos judiciais previdenciários. Com as cautelas quanto às proibições da lei eleitoral.

2. É possível que a Câmara Municipal, atenda o requerimento dos servidores, e suspenda o desconto previdenciário sobre verbas transitórias, tais como, Décimo Terceiro, Tempo de Férias, Adicional Noturno e Horas Extras?

Resposta: entendemos que a competência para disciplinar a matéria é mediante lei formal do Município e não da Câmara, interna corporis. Há ainda a questão do abuso do poder político que foi mencionado no presente parecer no que diz respeito à concessão do benefício, da temporalidade do pagamento e as vedações da lei eleitoral.

3. Havendo previsão na Legislação Federal, que rege o Regime Geral de Previdência Social da necessidade dos descontos previdenciários dos servidores públicos municipais, ainda assim os servidores com base no entendimento do STF teriam direito a restituição de alguma verba considerada “indevida”, tais como, décimo terceiro, tempo de férias, adicional noturno e horas extras?

Resposta: se houver legislação federal em desacordo com a repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, igualmente, vale o entendimento do qual a repercussão geral não vincula à Administração pública. Este fato demanda uma consulta do Município, por meio do seu órgão previdenciário, ao Instituto Nacional de Seguro Social com o desiderato de como se deve proceder, inclusive, para as adaptações normativas municipais diante da Emenda Constitucional 103/2019 que fixou o prazo de dois anos para o procedimento de adaptação da desconstitucionalização do direito previdenciário.

4. Caso seja legal e possível a restituição administrativa das verbas transitórias, a quem o servidor deve solicitar, Câmara Municipal ou INSS? Quem deve pleitear a devolução restituição junto ao INSS, Poder Legislativo Municipal ou próprio servidor?

Respondida no quesito 1. Repete-se, depende de lei municipal formal para a suspensão e quanto aos eventuais procedimentos de devolução ou compensação, e, fundamentalmente, das tratativas junto ao INSS para se compatibilizar o repasse municipal ao Regime Geral no sentido de se prevenir hipóteses de carências orçamentário-previdenciárias junto ao órgão local.

5. Caso seja dever da Câmara Municipal proceder a devolução, qual o procedimento a ser adotado?

Respostas dos quesitos 1, 3 e 4. Depende de lei municipal formal e a hipótese de devolução ou compensação foi tratada no item 3, pela carência ad personam da Câmara, esta providência seria do município e não da casa legislativa, salvo se a lei disciplinar de forma diferente.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 232/2020, peça 17) sugeriu, em preliminar, o não conhecimento da consulta e, em sendo essa superada, o conhecimento parcial, limitada ao questionamento 3, com o oferecimento de resposta nos seguintes termos: a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 593068 (Tema de Repercussão Geral n.º 163) não se aplica aos servidores públicos efetivos do Município de Sapopema, tendo em vista a opção do ente federativo, por meio da Lei Municipal n.º 734/2010, de extinção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e consequente vinculação de seus agentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Com isso, os descontos de contribuição previdenciária deverão observar as disposições da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina de maneira exauriente a composição do salário de contribuição. Esclareça-se, por fim, que os servidores efetivos da municipalidade devem ser classificados como segurados obrigatórios do RGPS, na categoria “empregado”, por aplicação analógica do artigo 12, inciso I, alínea “g”, da Lei n.º 8.212/1991.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o apontado no opinativo ministerial, “há nítida vinculação da Consulta a caso concreto, o que viola o disposto no art. 311, V, do Regimento Interno, motivo pelo qual entende-se que a Consulta deveria ter seu conhecimento negado” (peça 17, fls. 3).

Razão assiste ao órgão ministerial, eis que a presente consulta pretende resolver questão originariamente submetida à entidade consulente por requerimento administrativo de seus servidores (peça 4), o que é, por si só, suficiente para o não conhecimento do expediente. No entanto, como também lembrado pelo Ministério Público de Contas, em razão do preceituado no artigo 311, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR)[1], é possível o conhecimento da consulta quando versar sobre caso concreto, hipótese em que a resposta será oferecida em tese.

Ainda que se possa conhecer da presente consulta com fundamento do referido parágrafo, ao que parece, o seu conhecimento ainda esbarra na regra contida no inciso III do artigo 311 do RITCEPR, qual seja:

“Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal”.

A dúvida deve versar sobre a aplicação de dispositivos legais afetos à competência deste Tribunal de Contas, o que não é o caso dos autos.

De início, há que se pontuar que a presente consulta tem origem, como apontado na própria exordial, em decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 593068 (rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018 e publicado em 22/03/2019), assim ementado:

“Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.

Cumpra explicitar que essa decisão se refere tão somente ao regime próprio de previdência de servidores públicos, não tendo relação com as regras prescritas para o Regime Geral de Previdência Social.

Isso é o que ressoa não apenas da ementa, mas também da delimitação do objeto da questão iuris submetida via recurso extraordinário ao STF, nas palavras do próprio relator do processo, Min. Luís Roberto Barroso, em sua literalidade:

“Portanto, a questão constitucional a ser resolvida consiste na incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos que não sejam incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria. Cuida-se, assim, de questão afeta ao regime próprio de previdência dos servidores públicos”.

Assim, há que se considerar que ela se referia expressamente a regime próprio de previdência e os servidores da entidade consulente, Câmara de Vereadores do Município de Sapopema, se encontram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social desde 2010, quando foi extinto o Regime Próprio de Previdência Social do município.

Se os servidores da entidade consulente se encontram sob a regência do RGPS, a resposta às indagações formuladas parte dos dispositivos constitucionais afetos, por óbvio, ao RGPS e a legislação federal correlata, notadamente a Lei n.º 8.212, de 24/06/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e o seu plano de custeio. Ou seja, não se está a falar de dispositivo legal sujeito à competência desta Corte, eis que os questionamentos orbitam no entorno da incidência de contribuição previdenciária em verbas de caráter transitório de servidores regidos pelo RGPS, o que tem claro impacto na futura percepção de benefício previdenciário pago pelo RGPS. A própria consulente admite, implicitamente, que a solução das dúvidas passa pela análise de legislação federal afeta ao RGPS quando indaga em seu terceiro questionamento que:

“Havendo previsão na Legislação Federal, que rege o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) da necessidade dos descontos previdenciários dos servidores públicos municipais, ainda assim os servidores com base no entendimento do STF teriam direito a restituição de alguma verba considerada “indevida”, tais como, décimo terceiro, tempo de férias, adicional noturno e horas extras?”.

Destaco que, em outro expediente de consulta, onde se questionava situação afeta ao RGPS[2], tive a oportunidade de deixar de receber o procedimento sob o seguinte argumento:

“Contudo, (...), verifica-se que a matéria versada extrapola questão relacionada à simples aplicação de dispositivos legais, ingressando em universo de competência exclusiva do INSS, e não deste Tribunal de Contas”.

Por derradeiro, há que se aquiescer como afirmado pelo órgão ministerial, que o feito nem mesmo se encontra instruído com um hígido parecer jurídico que enfrenta todas as dúvidas da consulente:

“Ainda, o parecer jurídico juntado pela consulente (peça 5) foi elaborado visando à instrução de processo administrativo em trâmite na Câmara Municipal de Sapopema, e não há em tal documento análise e conclusão técnica a respeito das questões suscitadas neste expediente, o que denota descumprimento do art. 311, IV, do Regulamento Interno”.

Destarte, tendo em vista que a presente consulta deixou de observar os incisos III, IV e V do artigo 311 do RITCEPR, deixo de conhecê-la.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pelo não conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer da consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento do autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese”

2. “1- Servidor Público vinculado ao RGPS, que teve período de auxílio-doença e atualmente vinculado ao RPPS, pode ter o referido período de auxílio-doença certificado pelo INSS como tempo de contribuição, especialmente nos casos dos Estatutos dos Servidores reconhecer o período de gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição do Estatuto do Servidor Público? 2- Servidor Público vinculado ao RGPS, que teve período de gozo de auxílio-doença e atualmente vinculado ao RPPS e que teve CTC emitida antes da publicação da Lei n.º 13.846/2019, com o período de auxílio doença regularmente reconhecido como tempo de contribuição à época da emissão, poderá ter o referido período de auxílio-doença certificado mantido pelo INSS como tempo de contribuição em caso de revisão de CTC especialmente nos casos dos Estatutos dos Servidores reconhecer o períodos de gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição do Estatuto do Servidor Público?”

PROCESSO Nº: 513336/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1045/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Ausência de comprovação de irregularidade no pagamento de auxílio alimentação. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito do Município de Ivaí, Sr. Idir Trevisó, em face do Sr. Jorge Sloboda, ex-Prefeito do mesmo Município, a qual relata supostas irregularidades no pagamento de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais na gestão de 2013 a 2016.

O representante aduz que embora a Lei Municipal 742 aprovada em 2016 tenha regulamentado a concessão de auxílio alimentação aos servidores municipais que necessitavam para exercício de suas funções de deslocamento para localidades fora da sede do Município, a verba foi paga, indiscriminadamente, com a finalidade de aumento salarial para alguns servidores. Juntou holerites de 16 (dezesesseis) servidores relativamente aos exercícios de 2013 a 2016 e requereu, ao final, a aplicação de sanções ao representado.

Por meio do despacho 1772/18 (peça 27), o d. Relator conheceu da presente representação e determinou a citação do ex-gestor, Sr. Jorge Sloboda, para, querendo, apresentar contraditório.

Regularmente citado (peças 28-30), o representado apresentou defesa (peça 32) aduzindo que não é possível inferir as supostas ilicitudes alegadas na representação apenas pelos documentos juntados na inicial. Informou que o benefício do auxílio alimentação é concedido pelo superior imediato dos servidores municipais e não pelo representado, não tendo participado de forma direta ou indireta dos procedimentos de concessão, as quais foram concedidas na forma da legislação vigente.

Após exame do contraditório, por meio do Parecer n.º 19/19 (peça 35), a CGM sugeriu a conversão do presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária e a procedência da presente Representação, com aplicação de sanções ao Sr. Jorge Sloboda, pois entendeu que os holerites anexados às peças 07-22 caracterizam prova documental suficiente para comprovar o alegado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 55/19, peça 36) requereu a intimação do atual gestor municipal para prestar esclarecimentos sobre: (i) o procedimento adotado para pagamento de auxílio alimentação; (ii) interpretação dada a expressão “fora da sede do Município”; e, (iii) existência de informações pelos superiores imediatos dos servidores arrolados na representação sobre o pagamento da verba e, caso não localizado, a abertura de sindicância para a apuração dos fatos e responsabilidades decorrentes de eventuais omissões.

Alternativamente, no que tange ao mérito, entendeu não ser possível identificar com segurança a responsabilidade das autoridades pelo seu pagamento, bem assim, do nexo causal, elementos imprescindíveis para o recebimento de uma representação nesta Corte, sugerindo desta feita o encerramento dos autos.

O d. Relator acatou o pedido de diligência formulado pelo parquet de contas (Despacho 197/19, peça 37).

Em resposta (peças 41-43), o Município de Ivaí, por intermédio de seu atual gestor, informou que atualmente cada secretaria apresenta um relatório mensal com as despesas relativas ao auxílio alimentação e, caso esteja correto, é assinado pelo Prefeito e pelo chefe do Departamento de Recursos Humanos e Tesouraria.

Informou que não havia controle no pagamento da referida verba na gestão anterior, “apenas a determinação direta do representante do Poder Executivo do Município do Município de Ivaí”. Esclareceu ainda, que “fora da sede do Município” significa “locais fora do quadro Urbano do Município de Ivaí”. Requereu a aplicação de penalidade ao representado.

Por meio do Parecer 727/19 (peça 45), a CGM opinou, conclusivamente, pela improcedência da representação, em face da ausência de comprovação de irregularidades quando do pagamento de auxílio alimentação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 599/19, peça 47) corroborou integralmente o opinativo técnico, pois observou que o atual Prefeito não logrou êxito em comprovar que os servidores arrolados na exordial não teriam se deslocado da sede do Município e, portanto, não fariam jus à verba “auxílio alimentação”, a fim de demonstrar a irregularidade dos pagamentos autorizados pelo ex-Prefeito.

O Município, representado pelo Sr. Idir Treviso, compareceu espontaneamente aos autos (peça 49) e solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para juntada dos cartões pontos dos servidores públicos mencionados nesta representação.

Na sequência, os documentos foram juntados às peças 51 a 98, tendo este relator admitido a documentação e solicitado a retirada de pauta do processo (Despacho 1208/19, peça 101).

Determinada a intimação do representado (ex-gestor), ele manifestou-se à peça 111, oportunidade na qual reiterou a defesa apresentada anteriormente, e esclareceu que não há evidências nos autos de que tenha participado ou dado causa a qualquer irregularidade na concessão/recebimento de benefício funcional a servidores municipais, requerendo assim, o arquivamento da presente representação.

Em nova petição, o representado anexou cópia do arquivamento do Inquérito Civil n.º 0064.18.001263-1 pelo Ministério Público da Comarca de Ibituva, que tratava dos mesmos fatos desta Representação (peças 114 e 115).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 216/21, peça 116) ratificou os opinativos anteriores de peças 36 e 45 pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 145/21, peça 117) opinou pela improcedência da representação com a expedição de recomendação ao Município de Ivaí, para que o órgão de controle interno aprimore a fiscalização sobre a concessão da verba "auxílio alimentação", implementando procedimentos e rotinas de controle com vistas a garantir a regularidade dos pagamentos.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a unidade técnica (Instrução 216/21-CGM, peça 116) quanto o órgão ministerial (Parecer 145/21, peça 117) comungam da mesma conclusão quanto à improcedência da presente representação, dada a ausência de elementos nos autos que comprovem a irregularidade da concessão do auxílio alimentação pelo representado.

A Lei Municipal n.º 742/2006 é clara ao estabelecer que o auxílio alimentação deve ser pago apenas aos servidores públicos municipais, cujas atividades exijam deslocamento para fora da Sede do Município. Entretanto, não há evidências de que os beneficiários mencionados às peças 7 a 22 não faziam jus ao referido benefício.

Aliás, como enfatizou a unidade técnica (peça 45, fl. 03), não foram em todos os meses que os 16 (dezesseis) servidores receberam a verba "auxílio alimentação", ressaltando ainda, que com exceção do servidor João Osires de Paula, os demais estavam lotados na Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos, em cargos de jardineiro, ajudante de pedreiro, mestre de obras, motorista, auxiliar de serviços gerais, ajudante de mecânico e carpinteiro, o que denota que em alguns dias da semana tenham efetivamente se deslocado da sede do Município para executar algum serviço relacionado à secretaria.

O servidor João Osires de Paula ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais (peça 10) e estava vinculado à Secretaria de Esporte e Turismo, cargo que, de igual forma, permite presumir a necessidade de deslocamento para locais fora da sede do Município.

Ainda, corroborando com o acima exposto, observa-se pelos esclarecimentos prestados pelo Município às peças 41 a 43, que a forma atual de concessão do benefício é semelhante a adotada pelo Representado, sendo que no período de 21/11/18 a 20/12/18 quase todos os servidores mencionados na planilha de peça 41, que se encontram lotados na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, receberam a parcela auxílio alimentação em mais de um dia naquele período.

Ademais, o próprio Ministério Público Estadual, ao analisar os mesmos fatos no Inquérito Civil 0064.18.001263-1 (peça 115), verificou não haver irregularidade na concessão do auxílio alimentação, pois embora não tenha havido controle quanto às atividades externas realizadas pelos servidores municipais, a ilegalidade na concessão dependia da interpretação da Lei Municipal e da situação fática propriamente dita.

Por estas razões, acompanho os pareceres, técnico (peça 116) e ministerial (peça 117), e VOTO pela improcedência da presente representação com expedição de recomendação ao Município de Ivaí para que o órgão de controle interno aprimore a fiscalização sobre a concessão da verba "auxílio alimentação", a fim de garantir a regularidade dos pagamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se a CMEX para as devidas anotações e providências. Encerrem-se.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. Recomendar ao Município de Ivaí que o órgão de controle interno aprimore a fiscalização sobre a concessão da verba "auxílio alimentação", a fim de garantir a regularidade dos pagamentos.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 671233/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, ISABEL DOS SANTOS RISTOW, LEILIANE COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR EDUARDO JANSEN PEREIRA, THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1046/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Palmeira. Pregões Eletrônicos n.º 14/2017 e 51/2018. Aquisição de medicamentos. Alegação de violação ao princípio da competitividade em razão de número reduzido de rodadas e da realização de certame com um único licitante. Inocorrência. Alegação de sobrepreço. Inexistência. Não aplicação de critério de desempate em favor de ME e EPP. Ausência de inserção de Código BR. Procedência parcial com determinações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação fulcrada no art. 113, § 1º, da então vigente Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC-PR), em face dos Pregões Eletrônicos n.ºs 14/2017 e 51/2018, realizado pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA, para registro de preços para a aquisição de medicamentos.

A representação apontou a ocorrência de impropriedades, consistente em: (i) prática de sobrepreço (no Pregão Eletrônico n.º 14/2017, em aproximadamente de 3,57% e 1,78% respectivamente, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado na ordem de R\$ 36.586,8974 e R\$ 18.275,93, respectivamente, média do preço médio e da mediana; e, no Pregão Eletrônico n.º 51/2018, em aproximadamente de 6,64% e 2,79% respectivamente, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado na ordem de R\$ 78.077,9150 e R\$ 32.814,00, respectivamente média do preço médio e da mediana); e (ii) baixa competitividade no Pregão Eletrônico n.º 51/2018 (diante da ausência de oferta para cobertura das propostas iniciais e ocorrência de empate em itens, sem a realização de sorteio entre os empatados). Ademais, o representante requereu a concessão de medida cautelar para determinar ao município a adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobrepreço.

O feito foi devidamente recebido (Despacho n.º 1989/2018, peça 48), no entanto, negada a medida liminar. Além disso, foi determinada a citação de EDIR HAVRECHAKI, CRISTIANE PEREIRA, ISABEL DOS SANTOS RISTOW e LEILIANE COSTA, além da intimação do MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

Em resposta (peça 61), o município asseverou que: (i) o valor atribuído ao sobrepreço é irrisório, além do que houve ampla pesquisa de preços para todos os itens, não tendo sido explicitado pelo representante quais seriam os itens que sobre os quais penderia o excesso; (ii) inexistente medida legal que imponha aos participantes a obrigação de dar lances; (iii) o certame foi realizado em ambiente eletrônico, com a participação de diversas empresas de várias cidades do país, tendo ocorrido pelo menos uma proposta ou mais lances para cada item; (iv) não há que se falar na ausência de desempate, pois em se tratando de pregão eletrônico o próprio sistema executa automaticamente o critério de desempate, que não é sorteio (eis que não se admite a proposição de dois lances iguais); e (v) foram revistos os controles internos adotados pelo município, com a adoção, para as futuras licitações, do Código BR de identificação de cada medicamento e da pesquisa de preços junto ao Banco de Preços da Saúde

O feito foi encaminhado para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1385/2019, peça 65), que opinou pela regularidade dos certames, sob os seguintes argumentos: (i) assiste razão ao município representado ao afirmar que inexistente preceito legal obrigando um número mínimo de lances, não tendo sido observadas restrições indevidas à competitividade no instrumento convocatório e respeitados os prazos e os meios de publicidades; (ii) questionável a utilização exclusiva dos bancos de dados públicos BPS e Comprasnet como referência para verificação de sobrepreço em processos de aquisição de medicamentos, eis que conforme julgados desta própria Corte, embora seja obrigatória a consulta à bancos de dados públicos para a formação da pesquisa de preços, tais não podem ser utilizados como critérios únicos, tendo o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) condenado a utilização do BPS diante da identificação de fragilidades no sistema; (iii) o MPC-PR não informou os parâmetros empregados, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao BPS e Comprasnet, apenas a utilização de média ponderada, média e mediana; (iv) a experiência do TCU no apontamento de sobrepreço na aquisição de medicamentos com base na comparação dos valores adjudicados com bancos de preços BPS e Comprasnet revela diferença metodológica à utilizada pelo MPC-PR, eis que aquele se utiliza dos maiores valores unitários encontrados nas bases comparativas pesquisadas. Em relação ao pedido de concessão de medida liminar, a unidade técnica concordou com a manifestação ministerial quanto à necessidade de adoção do código BR para fins de padronização das contratações de medicamentos e, por consequência, da alimentação do BPS. No mais, a unidade técnica concluiu seu opinativo pela expedição de recomendação aos gestores do município para que adotem e explicitem a metodologia de pesquisa de preços nas próximas licitações, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão n.º 1393/2019, do órgão plenário deste Tribunal de Contas, quando das futuras aquisições de medicamentos.

O órgão ministerial (Parecer n.º 537/2019, peça 66) opinou por julgar irregulares os referidos pregões, consignando apenas a recomendação sugerida pela unidade técnica.

Foi determinada (Despacho n.º 239/2020, peça 67) a devolução do feito à unidade técnica para manifestação acerca de impropriedade não analisada (inexistência de sorteio, dada a ocorrência de empate real nos Itens 03, 04, 120, 126, 130, 153, 156, 157 e 190).

A unidade técnica (Instrução n.º 551/2020, peça 69) opinou pela abertura de contraditório ao município e à empresa BOLSA DE LICITAÇÕES (BLL) após concluir pela irregularidade dos desempates em desfavor de microempresas nos itens 126, 153, 157 e 190 do Pregão Eletrônico n.º 51/2018, em afronta ao critério previsto no art. 44, § 1º da Lei Complementar n.º 123/2006.

Em resposta (peça 82), o município encaminhou parecer técnico da BLL (peça 83), por meio do qual defendeu a regularidade das adjudicações e a observância à Lei Complementar n.º 123/2006, tendo ainda concluído que "houve equívoco nas interpretações das informações constantes das atas, quando não se verificou eventos mais específicos como os registros de cadastro e alteração de propostas, inabilitações e valores limite para aplicação das regras que beneficiam ME/EPP's, a que se refere a Lei Complementar 123" (fls. 11).

Em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 1772/2020, peça 88), a unidade concluiu pela regularidade dos critérios de desempate dos itens 3, 120, 156 e 190 e pela irregularidade em razão da falta de utilização dos critérios de desempate dos itens 126, 153 e 157, no entanto, posicionou-se pela não responsabilização dos agentes públicos, considerando a existência de precedente jurídico divergente, bem como a ausência de dolo ou erro grosseiro, em atenção ao artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mas com determinação ao Município de Palmeira, para que observe a obrigatoriedade do desempate ficto, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123, de 2006 em todas as oportunidades que antecederem a declaração de vencedor de licitação.

O órgão ministerial (Parecer n.º 113/2021, peça 91), após considerar a regularidade dos certames epigrafados, opinou apenas pela procedência do pedido "e"[1] para recomendar aos gestores do município que adotem a metodologia de pesquisa de preços nas próximas licitações, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão 1393/2019 (Pleno) deste Tribunal de Contas quando da aquisição de medicamentos. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não se verificam, na sua integralidade, as impropriedades na forma apontada na representação.

Relativamente ao alegado sobrepreço dos itens adquiridos, esta relatoria já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, conduzindo ao Acórdão n.º 1092/2019, do Tribunal Pleno, de cujo bojo se pode retirar alguns excertos, de aplicabilidade direta aos presentes autos:

"Com relação à alegação ministerial sobre a falta de lances ter afetado a busca pela melhor proposta, mister analisar os critérios de aferição da vantajosidade obtida, ou do conseqüente sobrepreço.

(...)

De fato, o emprego de bancos de dados públicos é de fundamental importância nos procedimentos licitatórios quando se trata da obediência ao disposto na Lei 8.666/93, ar. 15. V. Sua utilização é inevitável, considerados também os precedentes desta corte de contas que tratam sobre consulta de preços:

(...)

De maneira específica, o Acórdão 1393/2019 (Pleno) desta Corte de Contas frisou a obrigatoriedade da consulta às bases públicas. Estabeleceu, entretanto, que as mesmas não podem ser utilizadas como critério único.

(...)

Considerando-se que a consulta às bases de dados oficiais pode se mostrar insuficiente para a precificação de medicamentos, supõe-se razoável inferir que cálculo de sobrepreço também observe suas deficiências.

(...)

Com efeito, alteração importante que veio a fortalecer o Banco de Preços em Saúde foi implementada pela Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, oriunda da Comissão de Gestores Tripartite, a qual tornou obrigatório o envio das informações ao BPS[2] a partir de 1º de dezembro daquele ano. Note-se, entretanto, que tal obrigatoriedade ocorreu após a realização do pregão aqui impugnado.

Ainda assim, a característica da média de preços ser calculada com base 18 meses progressivos, e o registro possível, mas não obrigatório do setor privado, ainda podem ser considerados riscos para cálculo de parâmetros que indiquem sobrepreço, vez que ignoram elementos importantes do mercado de medicamentos.

(...)

Discutindo critérios de preços aceitáveis e sobrepreço, o já citado Acórdão 1393/2019 (Pleno) trouxe à baila elucidativo precedente do Tribunal de Contas da União. Dele, um excerto:

31. Não obstante tais considerações, concordo com o ACE da Serur quando afirma que "o paradigma, seja para aferição de sobrepreço de um produto ou para definir sua adequação aos valores de mercado, não é o "preço de adjudicação" de um determinado pregão" (fl. 78 – Anexo 5), mas, sim, o valor que se encontra dentro de uma faixa de preços praticada pelos fornecedores desse mesmo produto, o que "pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto" (fl. 76 – Anexo 5). O sobrepreço ficaria caracterizado, nesses termos, se o valor adjudicado ultrapassasse o máximo da faixa de preços aceitáveis praticada para o produto a ser adquirido pela Administração.

32. Esclareço que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). (...)

(Grifou-se)

Resta, pois, verificar se os valores impugnados pelo MPC-PR constituem preço aceitável, ou se o paradigma para aferição de sobrepreço utilizado pelo Parquet de Contas é capaz de apontar, com a devida segurança, "claro viés em relação ao contexto do mercado".

Na presente representação, o Ministério Público de Contas não informa sobre os parâmetros empregados, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao BPS e Comprasnet. Aduz apenas a utilização de média, média ponderada, mediana e os menores valores praticados cadastrados no Comprasnet (vide planilhas às peças 4 e 5).

(...)

A experiência do TCU no apontamento de sobrepreço na aquisição de medicamentos com base na comparação dos valores adjudicados com bancos de preços BPS e Comprasnet revela diferença metodológica à utilizada pelo MPC-PR.

Naquela Corte, a praxe tem sido utilizar os maiores valores unitários encontrados nas bases comparativas pesquisadas.

(...)

Avalia-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União, ao adotar os critérios de utilização do maior preço registrado no BPS/Comprasnet para comparação com valores adjudicados, garante que o eventual apontamento de sobrepreço representa de maneira mais acurada o chamado viés em relação ao contexto do mercado, diferentemente do que apresenta o MPC-PR".

Assim, impropriedade a representação nesta parte.

De igual forma, descabida a alegação de baixa competitividade em razão da ausência de oferta para cobertura das propostas iniciais, eis que, como afirmado pela municipalidade, inexistiu comando normativo a impor um número mínimo de lances. A Lei n.º 10.520/2002, ao estruturar o procedimento licitatório para a modalidade pregão, em momento algum tratou de estabelecer um quantitativo mínimo de lances. Descabida se mostra a responsabilização do pregoeiro pela existência de um reduzido número de lances, eis que são os licitantes os únicos responsáveis por eles. O pregoeiro pode incentivar a realização de lances, mas apenas isso, não pode ele substituir os licitantes na formulação de novas propostas, para empreender tantas rodadas quantas bastem para qualificar o certame como competitivo. Veja-se, a propósito, que esta Corte, por meio do Acórdão n.º 226/2019, do Tribunal Pleno, Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, já decidiu que:

"Portanto, a realização de poucas rodadas de lances não importa na configuração, por si só, de irregularidade. E, no presente caso, não evidenciada qualquer exigência outra, restritiva ao caráter competitivo da licitação, o item deve ser considerado regular".

Por fim, tem-se a ocorrência de empate em itens, sem a realização de do desempate, notadamente em razão do preceituado na Lei Complementar n.º 123/2006. Consoante a exordial, isso teria ocorrido nos itens 03, 04, 120, 126, 130, 153, 156, 157 e 190.

De pronto, cabe afastar a alegação de impropriedade quanto à aplicação de critério de desempate em relação aos Itens 03, 04, 120, 130, 156 e 190, conforme concluído pela unidade técnica, cujo opinativo se adota como razões para decidir, nos seguintes termos:

"No item 4 (Descrição: ITEM: 134 - ACIDO FOLICO COMP. 5 MG), quatro empresas empataram com a melhor oferta. Dentre estas, foi declarada vencedora a única microempresa (ME). Aplicou-se o critério do art. 44, § 1º da Lei Complementar n.º 123/2006. Não há irregularidade quanto ao item".

(...)

No item 130, é possível comprovar a aplicação do critério da melhor oferta oferecida em primeiro lugar, não havendo irregularidade" (Instrução n.º 551/2020, peça 69 fls. 4 e 7)".

"Os critérios de desempate dos itens 3, 120 e 156 foram suficientemente explanados pelo Município Representado e pela empresa Bolsa de Leilões e Licitações (BLL), ao ponto desta Coordenadoria entender que não houve irregularidade com relação aos mesmos, a saber.

Analizando-se a ata do pregão (peça 29 – f. 749), entendeu-se, conforme demonstrado pela empresa Bolsa de Leilões e Licitações à peça 85, que os primeiros lances que constam da sessão MOVIMENTOS DO LOTE, apesar de estarem sempre registrados com data e hora igual, correspondem às propostas iniciais de cada empresa licitante. O registro das propostas iniciais, contendo data e hora de recepção, encontra-se na primeira sessão da ata, intitulada MOVIMENTOS DO PROCESSO.

O desempate dos referidos itens deu-se de maneira correta, portanto, a partir da ordem de entrega das propostas

(...)

Com relação ao item 190, não se verificou irregularidade, pois foi concedida a oportunidade de desempate às empresas categorizadas como ME, conforme aponta o contraditório (peça 85) e conforme constatado na ata do certame (peça 31 – f. 1008)" (Instrução n.º 1772/2020, peça 88, fls. 3 e 10).

Tendo em vista o opinativo técnico, inexistiu irregularidade nos referidos itens quanto à aplicação dos critérios de desempate, afirmação com a qual se concorda. No entanto, igual sorte não se tem quanto aos Itens 126, 153 e 157.

No Item 26, sagrou-se vencedora a empresa NOVASUL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. com proposta no valor de R\$ 0,02.

Na defesa da empresa BLL, tem-se que:

Com o recorte dos registros da sessão é possível verificar que há um lance no valor de 0,01 pela empresa SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, e que esta foi detentora da melhor oferta na etapa de lances. Porém, verificamos também que a empresa foi inabilitada por solicitação própria.

(...)

Dentre os empatados, a prioridade era da empresa NOVASUL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA que situa-se na posição nº 1 da classificação de alteração de propostas. A segunda colocada INOVAMED situa-se na posição nº 2 da mesma classificação.

Observe-se o recorte da sessão trazido pela própria BLL (peça 85, fls. 8):

Classificação:	Participante	Valor Lance	ME
Razão Social			
NOVASUL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	PARTICIPANTE 014	0,02	<input type="checkbox"/>
INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA -ME	PARTICIPANTE 087	0,02	<input type="checkbox"/>
DOMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	PARTICIPANTE 045	0,02	<input type="checkbox"/>
NOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 023	0,02	<input type="checkbox"/>
CIRURGICA ONIX - EIRELI - ME	PARTICIPANTE 090	0,02	<input checked="" type="checkbox"/>
CENTREHEXI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	PARTICIPANTE 022	0,02	<input type="checkbox"/>
PONTAMED FARMACUTICA LTDA	PARTICIPANTE 030	0,02	<input type="checkbox"/>
MEDICAMENTOS DE A2 EIRELI	PARTICIPANTE 048	0,02	<input checked="" type="checkbox"/>
VITALSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EIRELI	PARTICIPANTE 046	0,02	<input checked="" type="checkbox"/>
PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	PARTICIPANTE 018	0,02	<input type="checkbox"/>
COMERCIAL CIRURGICA RODOLARENE LTDA	PARTICIPANTE 001	0,02	<input type="checkbox"/>
ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	PARTICIPANTE 076	0,02	<input type="checkbox"/>
PRESTOMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE - LTDA	PARTICIPANTE 047	0,03	<input type="checkbox"/>
ISHED FARMACUTICA EIRELI	PARTICIPANTE 069	0,03	<input checked="" type="checkbox"/>
CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 009	0,04	<input type="checkbox"/>
EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	PARTICIPANTE 012	0,06	<input checked="" type="checkbox"/>
V P - MEDICAMENTOS - EIRELI	PARTICIPANTE 074	0,08	<input checked="" type="checkbox"/>
GOLDENPLUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	PARTICIPANTE 041	0,09	<input type="checkbox"/>
HORTORPLUS PRODUTOS ODONTOLOGICO E HOSPITALARES LTDA ME	PARTICIPANTE 097	0,09	<input checked="" type="checkbox"/>
DINHOSMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI	PARTICIPANTE 003	0,09	<input checked="" type="checkbox"/>
ELISHMED COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS - EIRELI - EPP	PARTICIPANTE 011	0,09	<input checked="" type="checkbox"/>
SOMAPR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	PARTICIPANTE 070	0,01	<input type="checkbox"/>

A partir dele é possível concluir que, com a exclusão da empresa SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, restaram pelo menos três empresas (CIRÚRGICA ONIX, MEDICAMENTOS DE AZ e VITALSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS) que se indicaram pequena ou microempresa, com proposta de idêntico valor (R\$ 0,02).

Assim, com a inabilitação da empresa SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, tem-se propostas de idêntico valor ofertadas por empresas de pequeno porte ou microempresas e outras que não ostentavam esta condição, a caracterizar situação de empate, na forma do artigo 44, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006, impondo a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, consoante o procedimento estruturado no artigo 45[3] da mesma lei, o que não foi feito, explicitando a irregularidade na condução da sessão de julgamento da licitação.

Ou seja, para fins de aferição da situação de empate, deve-se ter por base não apenas a menor oferta apresentada por qualquer licitante, mas a oferta apresentada por licitante que tenha condições de executar o contrato, em outros termos, que possa passar validamente pelo crivo da habilitação. Assim, se a princípio a autora da melhor proposta ostenta a condição de pequena empresa e é inabilitada em fase posterior, há que se retornar à classificação das final das propostas para aferir se, agora, existe a situação de empate, e não apenas arguir que descabida a verificação do empate, eis que já iniciada a habilitação.

A instrução da unidade técnica apontou doutrina e jurisprudência nesse sentido:

"Assim, natural o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres[4]:

O momento no qual deve ser aberta a faculdade de exercitar o direito de desempate ficto, pela ME/EPP, seria imediatamente anterior à declaração de vencedor. Tal momento antecederia a tal declaração (que inicia o prazo recursal), mas seria posterior à análise da proposta apresentada e da habilitação. Tal raciocínio, além de evitar que a fraude denominada "coelho" (quando um licitante apresenta um lance sabidamente inexequível) prejudique o legítimo exercício desse benefício pela ME/EPP, permite que o procedimento seja contestado, se for o caso, pelos eventuais recorrentes.

(...)

Diante da situação em que o primeiro classificado não é ME/EPP e seu valor reduzido impede o exercício do direito de desempate ficto, pela existência de uma diferença superior ao percentual de 5% estabelecido pela LC 123/2006, sua desclassificação ou a não assinatura do contrato permitem novo cálculo do percentual para aplicação do desempate ficto?

Exemplificamos: num determinado certame, entre as três melhores classificadas, estavam duas empresas grandes ("empresas A" e "empresa B") e uma EPP (empresa C), ficando esta última na terceira colocação. Os valores dos lances finais das três empresas foram, respectivamente: R\$ 100.000,00, R\$ 140.000,00 e R\$ 142.000,00. Obviamente que, ao final dos lances, a EPP não teria condições de exercer o direito de desempate ficto em relação à primeira colocada, pela diferença superior ao percentual de 5%; contudo, tendo a "empresa A" se furtado à assinatura do contrato ou sido desclassificada, a diferença (inferior a 5%) entre os lances finais da "empresa B" e a "empresa C" admitem o exercício, pela EPP, do direito ao desempate ficto, em relação à "empresa B"?

Entendemos que sim. Uma vez desclassificada a "empresa A", na sequência das propostas se identificará uma situação de empate ficto, conforme estabelecido pela LC 123/2006.

(...)

A situação de empate ficto com a ME/EPP, nos percentuais legais e em relação à proposta com melhor classificação e considerada vencedora do certame, gera o direito ao desempate ficto, exercido nos termos do artigo 45 da LC 123/2006.

No mesmo sentido, entende Joel De Menezes Niebuhr[5]:

De acordo com a consulta, a microempresa ou empresa de pequeno porte ofereceu proposta superior a 5% do valor da proposta do primeiro colocado, por efeito do que não se desenhou, em princípio, o aludido direito de preferência.

Entretanto, com a desistência do primeiro colocado, desenha-se o direito de preferência da microempresa ou empresa de pequeno porte em relação à proposta do segundo colocado.

A pergunta é se nesse caso a microempresa ou empresa de pequeno porte faz jus ao direito de preferência.

Parece-nos que sim.

A Lei Complementar n.º 123/06 não é clara. Ela não trata diretamente desta questão. Entretanto, se o primeiro colocado desistiu da licitação, a proposta do então segundo colocado passa a ser a mais bem classificada, a teor do que preceitua o § 1º do artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/06.

Se a proposta da microempresa ou empresa de pequeno porte, no caso do pregão, não supera em 5% a proposta do então segundo colocado, que é atualmente a mais bem classificada, desenha-se o chamado empate ficto e, pois, a microempresa e empresa de pequeno porte faz jus ao direito de preferência. (grifou-se)

Os seguintes precedentes determinam que seja reconsiderado o direito das ME/EPP ao desempate ficto após a inabilitação ou desistência da empresa vencedora:

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO. MICROEMPRESA LICITANTE.EMPATE FICTO (ART. 44 E 45 LC 123/06) ENTRE DUAS CONCORRENTES HABILITADAS. DIREITO SUBJETIVO À OFERTA DE LANCE VERBAL. a) Ocorrendo o empate ficto nos termos dos art.44 e 45 da LC 123/06 (proposta apresentada até 5% superior à melhor oferta), é direito subjetivo da microempresa apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora e assim, ter adjudicado em seu favor o objeto licitado. b) A verificação da ocorrência de empate ficto deve considerar as propostas "regulares", isto é, de licitantes que podem, efetivamente, ter o objeto do contrato adjudicado para si, conhecíveis, portanto, somente após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos contra seus credenciamentos ou habilitações. c) A exclusão definitiva de 7 das 9 licitantes por força de acolhimento de recurso implica na desconSIDERAÇÃO, para quaisquer fins, dos lances por elas ofertados, não havendo que se falar em preclusão da fase de lances verbais para superação de empate ficto só porque, antes da exclusão dos "irregulares", não se configurava tal hipótese.2) AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.[6] ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC Nº 123/06. EMPATE FICTO OU PRESUMIDO. OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A eventual nulidade do procedimento licitatório alcança a adjudicação do objeto e o contrato posteriormente celebrado com o licitante vencedor (art. 49, parágrafo 2º, da Lei n. 8.666/93). Preliminar de perda de interesse de agir rejeitada.

2. Com a desclassificação, por desistência, da licitante primeira colocada no certame, deve o Pregoeiro examinar as propostas subsequentes, na ordem classificatória, em atenção ao que prescreve o art. 4º, XVI, da Lei n.º 10.520/02 e o art. 25, parágrafo 5º, do Decreto n.º 5.450/05, não servindo mais aquela oferta de parâmetro para aferir a situação de empate estampada no art. 44 da LC n.º 123/06.

3. Hipótese em que restou configurado "empate ficto ou presumido" entre a oferta da impetrante (2ª colocada) e aquela oferecida por empresa de pequeno porte (3ª colocada), tendo essa licitante sido declarada vencedora, após haver exercido a faculdade encartada no art. 45, I, da LC n.º 123/06, pelo que inexistente mácula apta a infirmar o resultado do certame.

4. Apelação e remessa providas. [7] (grifou-se)

"[...]9. A decisão agravada partiu da premissa de que, mesmo desclassificada a empresa, aquela melhor proposta deveria ser adotada como parâmetro para efeito de identificação de eventual ocorrência de empate ficto futuro, valendo-se do raciocínio, segundo o qual, ao se distanciar cada vez mais da melhor oferta, mesmo que eliminada do certame, o pregoeiro estaria violando os princípios da igualdade e da melhor proposta para a Administração.

10. É notável a preocupação e a prudência da magistrada de primeiro grau em defesa de princípios elementares do processo licitatório, porém, com todo respeito, o que se deve ter em foco é a escolha da melhor proposta válida, pois o preço apenas constitui um componente desta.

11. Portanto, os quatro milhões oferecidos, embora tenham refletido o melhor preço provisório, a empresa proponente foi desclassificada, e, nessa condição, aquele valor não pode ser computado para nenhum efeito, nem mesmo para fins de parâmetro da ocorrência de empate ficto.

12. Provimento do agravo de instrumento.[8] (grifou-se)

Em suma, a verificação da ocorrência de empate ficto deveria ter considerado as propostas regulares, isto é, de licitantes que podiam ter o objeto do contrato adjudicado para si[9]" (peça 88, fls. 5-8).

Situação idêntica ocorreu nos itens 153 (após a desistência da empresa SOMA/PR, deveria ter sido oportunizado o desempate à empresa F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., que oferecera lance inicial de valor igual ao da empresa vencedora NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA, conforme peça 31, fls. 957) e 157 (após a desistência da empresa ANGEOMED, deveria ter sido oportunizado o desempate à empresa ELISMED, a qual oferecera lance inicial de valor igual ao da empresa vencedora NOVASUL, consoante peça 31, fls. 964).

Por derradeiro, desnecessária uma prolongada motivação quanto à ausência de inserção do Código BR, eis que esta Corte, por meio de expediente de consulta (Acórdão n.º 1393/19-Pleno), já consolidou o seu entendimento quanto à necessidade de inserção do Código BR, de cujo bojo se salde:

"Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores".

Destaque-se que a deliberação constante do Acórdão n.º 1393/2019, do Tribunal Pleno, foi tomada por quórum qualificado (artigo 115 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), o que, por força do artigo 316 do Regimento Interno deste Tribunal, dota a resolução à referida consulta de força normativa, constituindo o prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, como é o caso dos autos. Daí a procedência nessa parte e a expedição de determinação.

Ainda, com relação à metodologia de pesquisa de preços, convém anotar a recomendação feita pelo órgão ministerial, que acato como determinação para que o município adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços nas próximas licitações, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão n.º 1393/2019-Pleno deste Tribunal de Contas quando da aquisição de medicamentos.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação;

II) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que, em futuros certames para aquisição de medicamentos:

a) adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços nas próximas licitações, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão n.º 1393/2019-Pleno deste Tribunal de Contas quando da aquisição de medicamentos;

b) consigne o Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa de seu respectivo representante legal, que, em futuros certames para aquisição de medicamentos:

a) adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços nas próximas licitações, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão n.º 1393/2019-Pleno deste Tribunal de Contas quando da aquisição de medicamentos;

b) consigne o Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. "Determinar aos gestores do Município que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública" (peça 3, fls. 11).
2. Disponível em <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/26/Resolucao-n18-da-Comissao-Intergestores-Triparte-CIT-de-20-de-junho-de-2017.pdf> (Acesso em 16/Mai/2019)
3. "Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. § 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. § 3º No caso de preço, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão".
4. Leis de licitações públicas comentadas. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1012.
5. Em resposta à consulta formulada junto à Federação Catarinense de Municípios – FECAM. Disponível em [https://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=585?cod\\_parecer=585](https://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=585?cod_parecer=585). Acesso em 26/06/2020.
6. T.J-PR - AI: 12109825 PR 1210982-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 21/10/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1452 11/11/2014.
7. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apêlex nº 0009228-03.2010.4.05.8300, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. em 18/08/2011. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>. Acesso em 26/06/2020.
8. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Ag nº 0015196-82.2010.4.05.0000, Rel. Des. Federal Emiliano Zapata Leitão, j. em 25/11/2010. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>. Acesso em 26/06/2020.
9. Mendes, Herick Feijó. O parâmetro para a aferição do empate ficto da LC 123/06 no pregão eletrônico. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/318952/o-parometro-para-afericao-do-empate-ficto-da-lc-123-06-no-pregao-eletronico>. Acesso em 26/06/2020.

PROCESSO Nº: 277830/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA  
ADVOGADO / PROCURADOR DIÉGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL, GABRIEL GALVAO DANTAS TENORIO, JOSE PIRES RODRIGUES FILHO, LAURA LUCIA MENDES DE ALMEIDA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 1048/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Curitiba. Dispensa de licitação a título emergencial. Contratação de serviços de remoção, depósito, guarda, liberação e organização de leilões públicos, referentes a veículos e objetos em via pública removidos, apreendidos ou abandonados. Paralisação judicial de procedimento licitatório. Caracterização da emergência. Inexistência de irregularidade ou dano ao erário. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, tendo em vista irregularidades perpetradas por meio de contratações emergenciais sucessivas e alegadamente imotivadas nos anos de 2018 e 2019 tendo como objeto a contratação de serviços de remoção, depósito, guarda, liberação e organização de leilões públicos, referentes a veículos e objetos em via pública removidos, apreendidos ou abandonados.

A representação (peça 3) apontou a ocorrência de possíveis impropriedades, consistentes em: (i) os serviços epigrafados vem sendo feitos por meio de contratações emergenciais sucessivas, em infração ao dever de licitar, gerando prejuízo aos cofres públicos, quando se compara o percentual de desconto pactuado durante os anos de 2018 e 2019 (4% apenas em favor do município) com a empresa contratada e o percentual de desconto ofertado por esta mesma empresa no certame atualmente corrente (25% em favor do município, no Edital de Pregão Eletrônico n.º 4/2020-SMDT), sem falar na proposta da representante (51% em favor do município); (ii) no Contrato n.º 22888/2018, com vigência de 23/02/2018 à 21/08/2018, no montante de R\$ 4.512.368,70, pago à empresa VIP GESTÃO E LOGISTICA LTDA., houve um repasse estimado de R\$ 180.494,75 para o ente público, considerando um percentual de desconto de 4%, se tivesse sido considerado o percentual proposto pela própria VIP GESTÃO E LOGISTICA LTDA. no atual certame (25%), o repasse teria sido de R\$ 947.597,42 ou de R\$ 2.301.308,04, caso considerado o desconto ofertado pela representante; (iii) o mesmo raciocínio se aplicaria aos Contratos n.º 23157/2018, com vigência de 08/10/18 à 05/04/19, nos mesmos parâmetros de prazos e valores do anterior, e n.º 23.516/19, com vigência de 24/06/2019 à 20/12/2019; e (iv) finda a vigência do Contrato n.º 23516/2018, em consulta ao site da transparência pública do município, não há contrato registrado para o período que vai de dez/2019 até os dias atuais, estando a VIP GESTÃO E LOGISTICA LTDA., aparentemente, executando os serviços de forma irregular. Diante de tais fatos, pleiteou a representante a concessão de medida que iniba a contratação emergencial nos moldes como vem sendo feito, e, no mérito, a fixação de prazo para que o município promova licitação para os serviços epigrafados.

O feito foi remetido para manifestação preliminar do município (Despacho n.º 468/2020, peça 26), oportunidade em que o ente alegou que: (i) promoveu a abertura de regular procedimento licitatório por meio do Pregão Eletrônico n.º 179/17, o qual foi obstado em razão de questionamentos judiciais; (ii) houve menção expressa nas justificativas da contratação emergencial dos questionamentos judiciais e da necessidade da contratação diante do risco e da necessidade de atendimento ao interesse público; (iii) o referido pregão foi objeto de questionamento junto a esta Corte que entendeu pela inexistência de vícios; (iv) os questionamentos judiciais resultaram em decisões favoráveis ao município, autorizando o prosseguimento do certame; (v) o edital foi republicado com as devidas modificações, tendo a representante sido inabilitada em razão da ausência de apresentação de certidões; (vi) a Administração tentou promover a licitação, no entanto, ficou obstaculizada em face dos referidos questionamentos judiciais, não podendo ficar sem os referidos serviços; (vii) a atual licitação se encontra em fase de encerramento a permitir a finalização da contratação emergencial; (viii) em relação ao alegado prejuízo ao erário, os preços utilizados como parâmetro do certame são os fixados mediante preço público fixado pelo Decreto Municipal n.º 1.481/2017; (ix) na sistemática das contratações anteriores, era o município que repassava os valores ao contratado, sendo que, na atualidade, os valores referentes ao percentual de 4% são repassados ao município a partir do faturamento mensal dos valores de remoção e diárias pagos pelos proprietários ou responsáveis na liberação do veículo removido ou apreendido e valores de remoção e diárias apurados após a venda dos veículos em hasta pública, de acordo com os valores fixados no referido decreto municipal; e (x) relativamente à não existência de contrato registrado após o fim da vigência do Contrato n.º 23516/2018, onde a empresa VIP GESTÃO E LOGISTICA LTDA. estaria executando os serviços de forma irregular, o Contrato n.º 24002/2020, na sua cláusula segunda, estipula que o prazo de vigência do contrato será pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias a partir de 21/12/2019, sendo que será encerrado com a celebração decorrente do certame.

A representação foi recebida (Despacho n.º 911/2020, peça 72) para a apuração da licitude da realização de contratações diretas por dispensa de licitação em razão de emergência e do eventual prejuízo ao erário. No entanto, foi indeferida medida cautelar de suspensão do certame, tendo sido determinada a citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Em resposta (peça 84), a municipalidade limitou-se a ratificar o já expendido quando da sua manifestação preliminar.

A unidade técnica (Instrução n.º 302/2021, peça 86) opinou pela improcedência da representação, no que foi acompanhado pelo órgão ministerial (Parecer n.º 217/2021, peça 87).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução dá conta da improcedência da representação, com a qual se concorda. Veja-se que se aponta como irregular a realização de sucessivas contratações diretas a título emergencial, nos exercícios de 2018 e 2019, arguindo a representante que o município estaria se esquivando do dever de licitar.

Diga-se, de plano, que a Lei n.º 8.666/1993, por seu artigo 24, inciso IV, autoriza a realização de contratação direta, por dispensa de licitação, em ocorrendo situação que caracteriza emergência, e assim o faz nos seguintes termos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Ou seja, verificada uma situação de emergência, que a própria define o que é ("urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares"), é possível a contratação direta dos bens e serviços aptos ao afastamento do estado emergencial.

Ao que parece, é o que aconteceu no caso dos autos.

Compulsando o feito, é possível verificar que o município instaurou procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 179/2017) para a contratação dos serviços alhures epigrafados, o qual foi paralisado em virtude de decisões judiciais, que impossibilitaram a contratação por meio de licitação.

A necessidade dos serviços se impõe a todo momento, e com a decisão judicial obstando a licitação, resta caracterizada a situação emergencial por circunstâncias alheias à vontade do município.

É essa conclusão que se retira do opinativo da unidade técnica:

"No presente feito a principal controvérsia reside na análise da legitimidade da caracterização da relação emergencial, já que é incomum que o emergencial da se protraia no tempo por período de dois anos. Além disso, disso discute o possível dano ao erário devido aos preços e percentual de desconto promovidos pela administração municipal.

Sabe-se que a contratação emergencial objetiva atender o princípio da continuidade do serviço público. Imperioso conhecer, portanto, a causa que dá que culminaria em paralisação do serviço, visto que se ela foi causada por desídia ou má administração, implicaria em responsabilização dos gestores,

(...)

Há de se analisar, portanto: se a situação emergencial se configura por circunstâncias alheias a conduta dos gestores; se na contratação a administração adotou as diligências necessárias a contratação em preços razoáveis e evitar dano ao erário.

Nota-se a contratação se daria após a seleção da proposta mais vantajosa mediante o procedimento Pregão, que foi paralisado em virtude de discussão no âmbito de Poder Judiciário. Circunstância, portanto, que não pode ser atribuída, em princípio a condutas de má administração.

Em relação ao ato de contratar, verifica-se que o ente Representado realizou diligências para verificação de preços de mercado (peça 85).

Assim, é possível admitir que enquanto a administração esteve impossibilitada de contratar por meio de licitação, perdeu o caráter emergencial em razão da necessidade de continuidade do serviço.

A conclusão, portanto, é que as contratações foram regulares devendo a Representação ser julgada Improcedente” (peça 86, fls. 3-4).

Comungando do mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico:

“(…) pelo conhecimento e improcedência da presente Representação, visto que o Município demonstrou o prolongamento da situação emergencial, na medida em que a contratação via licitação estava obstruída por ordem judicial e havia, de fato, premente necessidade de manutenção dos serviços” (peça 87, fls. 2).

Relativamente à alegação de prejuízo ao erário, consoante já destacado na decisão que recebeu a presente representação (Despacho n.º 911/2020, peça 72)

“(…) a princípio, a premissa de que haveria prejuízo ao erário pela simples comparação dos percentuais de desconto em favor do município ocorridos nas contratações emergenciais e no procedimento licitatório que pretendeu substituí-las, embora relevante a diferença de valores, não se mostra, por si só, esboçada. É cediço que os valores de contratos administrativos de mesmo objeto variem de valor em razão de inúmeras variáveis, como quantitativo do objeto, região em que se licita, época do ano, dinâmica da sistemática de oferta de propostas de preços, negociação do preço final, etc. Assim, é possível que dois contratos para o mesmo o objeto possuam valores distintos sem que isso, por si só, signifique prejuízo ao erário em relação à avença que ostentava o valor maior” (fls. 3).

Vencida a instrução, o raciocínio permanece incólume, eis que a alegação de prejuízo ao erário reside no fato de que as ofertas feitas em procedimento licitatório foram mais vantajosas para a Administração do que as verificadas quando das contratações emergenciais.

Esse parâmetro - comparação entre o valor ofertado em licitação atual em face de contratação anterior -, para fins de aferição de eventual prejuízo ao erário, não se presta para tanto. Se assim o fosse, toda e qualquer contratação que se mostrasse mais vantajosa na atualidade poderia servir de padrão para se declarar um prejuízo ao erário em todas as contratações anteriores, sem observar de fato os valores atribuídos à época pelo mercado e as peculiaridades das avenças anteriormente celebradas.

Posto isso, tendo em vista o exposto pela representante, não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo ao erário.

Por derradeiro, tem-se a alegação de que finda a vigência do Contrato n.º 23516/2018, não haveria contrato registrado para o período que vai de dez/2019 até os dias atuais, estando a VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA., aparentemente, executando os serviços de forma irregular.

Quanto a esse item, o município declarou que:

“(…) o Contrato n.º 24002/2020, na sua cláusula segunda, estipula que o prazo de vigência do contrato será pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, cotados a partir de 21/12/2019, data em que se caracterizou a emergência, ou seja, a falta do serviço de remoção permitindo a contratação emergencial nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações. Logo, com o encerramento do certame, o contrato emergencial será extinto” (peça 39, fls. 8).

Assim, diferentemente do que alega a representante, de que finda a vigência do Contrato n.º 23516/2018, que se deu em dezembro de 2019, não haveria “contrato registrado para o período que vai de dez/2019 até os dias atuais, estando a VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA, aparentemente, executando os serviços de forma irregular, já que se trata de um serviço continuado” (peça 3, fls. 7), a partir da declaração do município, em pesquisa no portal de transparência do ente, constatou-se a existência do Contrato n.º 24002, a cobrir o período de prestação dos serviços, conforme se demonstra pela imagem a seguir, retirada do referido instrumento contratual[1]:

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
O prazo de vigência do contrato será pelo período de até 180 (cento e oitenta dias) dias, contados a partir de 21/12/2019, data que caracterizou a emergência, nos termos da Lei Federal 8.666/1993 e alterações.

Destarte, não há que se falar em prestação irregular de serviço, sob o argumento de ausência do competente instrumento de contrato.

De igual forma, improcedente a representação nessa parte.

### III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 496800/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, JAIME MENEGOTO NOGUEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA  
ADVOGADO / PROCURADOR ANDREIA GOMES DE LIMA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1049/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. CIMSAMU. Pregão Eletrônico n.º 2/2020. Prestação de serviço de atendimento móvel de urgência e emergência. Impropriedades havidas na condução de licitação. Existência de ação judicial com objeto mais amplo. Possibilidade de decisões conflitantes. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, formulada por MEDICAR EMERGENCIAS MÓVEIS LTDA., por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 2/2020 promovido pelo Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais (CIMSAMU), tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência nos Municípios Consorciados do CIMSAMU.

A representante aponta as seguintes irregularidades no certame: (i) homologação do certame, sem julgamento dos recursos administrativos apresentados pelas concorrentes dentro do prazo previsto no edital; (ii) ausência de julgamento de recurso administrativo em face desta decisão, caracterizando assim o cerceamento de defesa da representante; (iii) inversão da fase recursal, com a declaração da empresa como vencedora do certame antes da apresentação de documentos; e (iv) homologação de certame por preço superior à oferta da mesma empresa para execução de serviços emergências, a significar ausência de vantajosidade para Administração. Diante de tais fatos, a autora requereu, ao final, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão do pregoeiro que não conheceu do recurso administrativo da ora representante, resultando na adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n.º 0/2020, bem como de qualquer ato administrativo tendente à contratação da empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA.

Por meio do Despacho n.º 944/2020 (peça 20), o feito foi encaminhado para a manifestação preliminar do consórcio, oportunidade em que alegou que (peça 24-34):

(i) a empresa vencedora do certame juntou documentos de habilitação na plataforma BLL antes da fase de lances, o que possibilitou a adequada verificação do cumprimento dos critérios de habilitação da empresa;

(ii) a representante perdeu o prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão de habilitação, motivo pelo qual o recurso interposto não foi conhecido;

(iii) o contrato com a empresa vencedora foi celebrado em 04/08/2020 e encontra-se vigente, tendo a empresa substituído aquela que prestava o serviço anteriormente, assumindo a responsabilidade na consecução dos serviços do SAMU Regional;

(iv) a empresa que prestava o serviço anteriormente (OZZ Saúde) tinha contrato pelo prazo de 180 dias, contados da sua assinatura em 06 de fevereiro de 2020, tendo findado em 04 de agosto do mesmo ano;

(v) o serviço restará desassistido se a empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. tiver a sua contratação suspensa; e

(vi) ainda, quanto à alegação de que o CIMSAMU celebrou contrato em valores superiores ao ofertado anteriormente pela empresa vencedora do certame em processo de dispensa de licitação, assinalou que a empresa Salva Serviços Médicos DE EMERGÊNCIA Ltda. ofertou melhor preço para a prestação dos serviços licitados, registrando que em relação ao processo de dispensa anterior houve modificações no objeto e nas exigências de qualificação técnica da empresa a ser contratada.

Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito do Município de Ponta Grossa, ratificou o contido na manifestação do CIMSAMU, conforme se verifica à peça 44.

A representante (peças 37-42) reiterou as informações apresentadas na inicial, informando, ainda, que impetrou o Mandado de Segurança n.º 0022049-59.2020.8.16.0019, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, tendo sido acolhido o pedido liminar para determinar ao CIMSAMU a suspensão da decisão de homologação e adjudicação do pregão em análise, com a retomada da fase de recurso do procedimento licitatório. afirmou, ainda, que o pregoeiro proferiu decisão administrativa por meio da qual descumpriu a decisão liminar, uma vez que rejeitou o registro de intenção de recurso da representante, não conhecendo do recurso apresentado.

Apesar da apresentação das justificativas, a representação foi recebida (Despacho n.º 971/2020, peça 52), sem a concessão da medida liminar e determinada a citação do consórcio interessado.

A SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., empresa vencedora da licitação, embora não inclusa no expediente, apresentou manifestação (peça 60), pontuando: (i) que é parte legítima para ingressar no feito, eis que eventual decisão afetar a sua esfera de direito, dado que foi a vencedora do certame epígrafado; e (ii) a impossibilidade de concessão da medida liminar dada a ocorrência de perigo de dano reverso, em face da periclitado do direito da saúde dos cidadãos habitantes do município que compõe o consórcio.

O CIMSAMU, por meio da peça 86, reeditou os argumentos já apresentados quando da manifestação preliminar (peça 24).

Houve a inclusão da SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA. (Despacho n.º 1043/2020, peça 72).

Ingressando novamente no feito (peça 76), a SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA. defendeu a regularidade da condução do procedimento licitatório. O CIMSAMU reapresentou (peça 101) a mesma manifestação já acostada anteriormente (peça 86).

A unidade técnica (Instrução n.º 92/2021, peça 104) opinou pela extinção da representação, sem julgamento de mérito, dada a existência de ação judicial em trâmite e a possibilidade de existência de decisões conflitantes ou, eventualmente, pela sua procedência parcial, apenas para recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – CIMSAMU que, ocasionalmente restabelecido o contrato advindo do Pregão Eletrônico n.º 2/2020 com a Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda., deixe de prorrogá-lo ou renova-lo

1. <https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/contratodetalhe.aspx?n=24002&o=14&s=1&e=894>

O órgão ministerial (Parecer n.º 35/2016, peça 105) opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, arguindo que qualquer entendimento ou orientação divergente por parte desta Corte de Contas sucumbiria ante o caráter impositivo e a prevalência das deliberações emanadas daquele Poder, eis que a esfera judicial trata de outras ações em relação ao mesmo objeto, de forma mais ampla e com outras partes processuais. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora seja cediço que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[1] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[2] no presente caso, é forçoso concordar com a unidade técnica acerca da melhor utilidade da extinção do feito sem julgamento de mérito, dada a existência de ação judicial em trâmite, pelos fundamentos a seguir declinados:

“Superada essa preliminar, não há como deixar passar desapercibida pela presente instrução o fato de que tramita, segundo noticiado nos autos, processo de Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário com conteúdo idêntico ao presente feito. Tanto que a peça inicial se mostra praticamente cópia daquela petição.

Nesse sentido, embora o feito tenha sido recebido posteriormente à ciência do Ilustre Relator da tramitação da ação judicial, esse elemento, no entendimento desta unidade, se mostra irrelevante.

Isso porque surgirá nítida insegurança jurídica com eventual deliberação deste Tribunal de Contas contrária à do Poder Judiciário, ou vice-versa, na medida em que o CIMSAMU não saberá qual decisão seguir.

Nesse sentido, importa citar o Acórdão nº 6.864/14 – Tribunal Pleno (autos nº 57268/11), de Relatoria do então Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, que arquivou pontos da representação apreciados pelo Poder Judiciário. Observa-se no caso em espeque, que o Poder Judiciário trata ainda de outras ações em relação ao mesmo objeto (Pregão Eletrônico nº 2/2020), de forma mais ampla do que no presente caso e com outras partes processuais (peças 39 a 42), o que reforça a insegurança jurídica advinda de decisão conflitante.

Inobstante a independência de instâncias, aparentemente a questão além de tratada de forma mais ampla pelo Poder Judiciário, foi objeto de decisão cautelar e aguarda decisão definitiva para confirmar a segurança ou revoga-la, já estando o consórcio se valendo de serviços contratados com outra empresa de forma emergencial, o que afasta o risco de desatendimento da população, que é o interesse público primário a ser tutelado por esta Corte.

Por essa razão, sem afastar a influência de outros princípios, tais como da celeridade processual e eficiência, opina-se pela extinção da presente representação, sem julgamento de mérito, evitando-se, assim, que possa haver conflito de decisões e insegurança jurídica com reflexos negativos ao interesse público” (peça 104, fls. 6-7).

Aliás, como já referenciado no relatório, a posição ministerial se alinha ao vertido pela unidade técnica, quando afirma que:

“Compulsando os autos, fica claro a este Parquet que, de fato, deve o presente expediente ser extinto sem apreciação de mérito, tendo em vista a submissão do mesmo arcabouço fático-probatório e a apresentação dos mesmos pedidos aqui deduzidos perante o Poder Judiciário.

Importante mencionar que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da 5ª Câmara Cível, ao apreciar o Recurso de Agravo interposto pela Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. (autos n.º 0045909-49.2020.8.16.0000), manteve a “decisão agravada no tocante à parte que determinou que o CIMSAMU retome o procedimento licitatório e julgue os recursos administrativos interposto pela impetrante, ora agravada, e os demais pendentes”.

De igual forma, como bem remarcado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua última manifestação, “o Poder Judiciário trata ainda de outras ações em relação ao mesmo objeto (Pregão Eletrônico nº 2/2020), de forma mais ampla do que no presente caso e com outras partes processuais (peças 39 a 42), o que reforça a insegurança jurídica advinda de decisão conflitante”.

Dessa forma, qualquer entendimento ou orientação divergente por parte desta C. Corte de Contas sucumbiria ante o caráter impositivo e a prevalência das deliberações emanadas daquele Poder” (peça 105, fls. 3-4).

Destarte, tendo em vista os referidos opinativos, os quais se adotam como razões para decidir, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito.

## III. VOTO

Destarte, VOTO:

II) pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação;  
II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento do dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

“Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR. Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

PROCESSO Nº: 838956/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU, DESINSETIZADORA BARATEK 10 LTDA, HAILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUELERE

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CESAR ROCCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1058/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Encerramento da representação por perda superveniente do objeto. Arquivamento do processo.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido de medida cautelar apresentada por Desinsetizadora Baratek 10 Ltda, CNPJ 72.159.817/0001-18, em face do Pregão Presencial nº 79/2019, promovido pela Autarquia de Saúde do Município de Paicandu, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de empresa especializada na limpeza de reservatórios de água, desinsetização e desratização geral. O Valor previsto para a licitação foi estimado em R\$ 76.450,00 (setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais).

Mediante o Despacho nº 1744/19-GCFC[1], foi admitida a representação, porém, indeferido o pedido de concessão de cautelar. Na oportunidade, determinou-se a intimação dos interessados para apresentarem seus contraditórios.

Posteriormente, o pregoeiro responsável pela condução do pregão, Senhor Rafael de Oliveira Guelere, encaminhou petição[2] informando a revogação da licitação na data de 09/01/2020[3].

A Coordenadoria de Gestão Municipal ofertou a Instrução nº 268/21-CGM[4] opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto da representação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 99/21-4PC, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela extinção da presente representação e encerramento do processo.

Com o encaminhamento do Aviso de Revogação da Licitação[5] emitido pelo Presidente da Autarquia, Sr. Hailton Joaquim de Oliveira, o qual foi publicado em 10/01/2020, extinguiu-se o indigitado procedimento de licitação.

Assim, constatado que o pregão foi revogado antes da ocorrência da contratação ou de eventuais desembolsos por parte da Autarquia, considero que está superada a questão que motivou o controle deste Tribunal e o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta representação deve ser acatado.

Assim, entendo que a presente representação deve ser encerrada e arquivado o processo em razão da perda do objeto no decorrer da instrução.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada por Desinsetizadora Baratek 10 Ltda, CNPJ 72.159.817/0001-18, em face do Pregão Presencial nº 79/2019, promovido pela Autarquia de Saúde do Município de Paicandu, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de empresa especializada na limpeza de reservatórios de água, desinsetização e desratização geral.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO da Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada por Desinsetizadora Baratek 10 Ltda, CNPJ 72.159.817/0001-18, em face do Pregão Presencial nº 79/2019, promovido pela Autarquia de Saúde do Município de Paicandu, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de empresa especializada na limpeza de reservatórios de água, desinsetização e desratização geral;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 10

2. Peças 17 e 18

3. Aviso de Revogação de Licitação- peça 17, pág. 5

4. Peça 21

5. Peça 17, pág. 5



Devidamente intimado o Município em pauta, no intuito de obter subsídios complementares, parcialmente apresentados nas peças n.os 13/16 e 22/27, em manifestações uníssimas, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas concluíram pela inviabilidade do processamento desta Tomada de Contas Especial pela ausência de pressupostos de admissibilidade, traduzido nos documentos essenciais para a propositura da medida, insculpidos nos artigos 12 da LC 113/05 e 233 e 234 do Regimento Interno, e opinaram pela conversão desta em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 28 da Resolução 28/2011 e do artigo 236 inciso II e IV do Regimento Interno, em razão da ausência de prestação de contas. É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, vislumbro que, de fato, não obstante os indícios levantados pela municipalidade, verifica-se que em sede de contraditório não foram trazidos elementos suficientes e capazes de ilustrar as irregularidades que subsidiaram o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Araucária.

Ora, conforme consta dos Despachos n.os 1013/19 (peça n.º 09) e 1708/139 (peça n.º 18), oportunizou-se, por duas vezes, prazo para apresentação dos documentos relativos ao Contrato de Gestão n.º 228/2008 – Termo de Convênio n.º 118/2014, em especial da respectiva prestação de contas, bem como o detalhamento do montante repassado ao Pro Saúde e pendente de comprovação, a indicação dos responsáveis, eventuais medidas judiciais e administrativas tomadas em decorrência das irregularidades e da procedência da demanda, sem qualquer resultado que viabilizasse a apuração dos fatos.

Além disso, conforme bem destacado nos opinativos da unidade técnica e do Parquet, o feito não preenche aquilo que preconiza o artigo 234 do Regimento Interno, ao dispor que o processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas (sem grifos no original).

Dito isso, por não haver subsídios suficientes para julgamento da presente Tomada de Contas Especial, bem como diante da configuração dos elementos previstos no artigo 236 do Regimento Interno, reputo essencial que este Tribunal de Contas aprofunde a análise das contas por meio da instauração de Tomadas de Contas Extraordinária. Desse modo, VOTO por:

(a) Determinar, nos moldes do artigo 236 do Regimento Interno, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração das contas relativas ao Contrato de Gestão n.º 228/2008 – Termo de Convênio n.º 118/2014, em face de PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, EURICO DOS SANTOS VELOSO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ELIZANDRO JOSÉ FERREIRA, a fim de melhor apurar a legalidade dos atos praticados na condução e na execução do convênio em pauta; e

(b) Como consequência direta do juízo contido no item anterior, após o trânsito em julgado da corrente decisória, determinar o encerramento do deste expediente, sem análise de mérito, diante da ausência de atendimento ao que preconiza o artigo 234 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar, nos moldes do artigo 236 do Regimento Interno, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração das contas relativas ao Contrato de Gestão n.º 228/2008 – Termo de Convênio n.º 118/2014, em face de PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, EURICO DOS SANTOS VELOSO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ELIZANDRO JOSÉ FERREIRA, a fim de melhor apurar a legalidade dos atos praticados na condução e na execução do convênio em pauta; e

II. Como consequência direta do juízo contido no item anterior, após o trânsito em julgado da corrente decisória, determinar o encerramento do deste expediente, sem análise de mérito, diante da ausência de atendimento ao que preconiza o artigo 234 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 736019/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, MARCOS COGA DA SILVA, PAULINO VIAPIANA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 982/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Instituto Municipal de Turismo de Curitiba. Irregularidades de cunho formal. Ausência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com ressalva e recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Convênio n.º 012/2012 firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, tendo por objeto repasse financeiro no valor previsto de R\$ 3.000.000,00 e destinado à realização do projeto "Galeria de Luz", com apresentações do espetáculo denominado "Sobre Anjos e Luz". O convênio foi celebrado em 22/11/2012 e com vigência até 24/04/2013.

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 177665/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EURICO DOS SANTOS VELOSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO / PROCURADOR: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 981/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Ausência de elementos suficientes para análise e julgamento. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada e julgada procedente pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em desfavor de PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, em decorrência de fatos constatados na execução do contrato emergencial constante do SIT n.º 23879, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de assistência hospitalar e ambulatorial, após a detecção de certa confusão na apresentação da prestação de contas, visto a aplicação diversa do recurso recebido para quitação das despesas derivadas do contrato de gestão 225/2008. Assim, a entidade apresentou rol de despesas custeadas com recursos oriundos deste contrato sob processo administrativo número 8553/2014. Na análise constatou-se a não realização da prestação de contas junto ao Sistema Integrado de Transferência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a análise da aplicação dos recursos tornou-se prejudicada. Julgamos a necessidade de contratação de auditoria externa para melhor análise dos documentos e conclusão acerca dos apontamentos.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pela Secretaria, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante de (i) irregularidades na movimentação financeira (despesas indicadas no SIT sem contrapartida nos extratos bancários enviados com a prestação de contas) e (ii) Termo de Cumprimento de Objetivos encaminhado incorretamente. Apontou também irregularidades formais concernentes a (i) atraso de 105 dias no encaminhamento da prestação de contas e (ii) ausência de certidão durante a fase de formalização da transferência[1].

Oportunizado contraditório, os interessados se manifestaram às peças nºs 17, 19, 21, 23, 24, 26 a 30 e 38 a 40.

Em derradeira instrução (peça n.º 44), frente aos documentos e justificativas apresentados, a CGE concluiu por sanada a irregularidade referente à movimentação financeira e extratos bancários.

Quanto ao Termo de Cumprimento de Objetivos, verifiquei que o documentado juntado ao processo foi diverso, consistindo em Relatório Técnico. Contudo, diante do reconhecimento expresso por parte do fiscal da transferência de que houve a efetiva realização dos eventos conforme os objetivos propostos (f. 04 da peça 19) e sopesando não ter decorrido dano ao erário nem à execução do objeto conveniado ou prejuízo ao exame de mérito da prestação de contas, assinalou para a possibilidade de o ponto ser ressalvado.

E em relação às demais inconformidades, observou serem de cunho meramente formal e que ocorreram durante o período de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, de modo que sugeri encaminhamento de recomendação visando a correção de procedimentos a fim de evitar reincidência futura nas mesmas falhas.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 45).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 08/02/2019.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ressaltado pela CGE, a Corte firmou o entendimento de que quando as irregularidades não impliquem prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário é cabível o julgamento no sentido da regularidade.

E no caso, conforme exposto acima, extrai-se da manifestação da unidade que constam nos autos elementos que permitem inferir o satisfatório atingimento dos objetivos traçados.

Dessa forma, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Cultura ao Instituto Municipal de Turismo de Curitiba por meio do Convênio n.º 012/2012, de responsabilidade do senhor Secretário durante a vigência da parceria Paulino Viapiana e dos senhores Superintendentes à época Paulo Roberto Colnaghi Ribeiro e Juliana Vellozo Almeida Vosnika, com ressalva em razão de o Termo de Cumprimento de Objetivos ter sido encaminhado incorretamente, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05;

b) expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Cultura para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidências quanto a atraso no encaminhamento da prestação de contas e falta das certidões devidas para aferição da condição de regularidade/adimplência do ente tomador dos recursos na fase de formalização da transferência, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Cultura ao Instituto Municipal de Turismo de Curitiba por meio do Convênio n.º 012/2012, de responsabilidade do senhor Secretário durante a vigência da parceria Paulino Viapiana e dos senhores Superintendentes à época Paulo Roberto Colnaghi Ribeiro e Juliana Vellozo Almeida Vosnika, com ressalva em razão de o Termo de Cumprimento de Objetivos ter sido encaminhado incorretamente, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05;

II. Recomendar à Secretaria de Estado da Cultura que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidências quanto a atraso no encaminhamento da prestação de contas e falta das certidões devidas para aferição da condição de regularidade/adimplência do ente tomador dos recursos na fase de formalização da transferência, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 933982/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, NELTON BRUM, NORMILDA KOEHLER

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 983/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência voluntária. Termo de Cumprimento de Objetivos emitido antes do término do convênio. Ressalva. Demais restrições de natureza formal. Recomendações.

## I. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (Termo de Convênio n.º 105/2012), cuja vigência foi de 05/07/2012 a 29/06/2016, tendo por objeto "auxiliar no custeio e implementação das ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao Programa Estadual de Apoio aos Consórcios Intermunicipais de Saúde do Paraná - COMSUS, que tem como propósito qualificar a atenção ambulatorial secundária e os sistemas de apoio logístico em todas as regiões de saúde, contribuindo para a organização das redes de atenção à saúde para atender as necessidades de saúde da população do Estado, conforme Plano de Trabalho".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 200/20-CGE, peça 6), de início, apresentou o resumo financeiro abaixo reproduzido:

Repases	R\$ 2.175.000,00
Recursos próprios	R\$ 19.998,00
Rendimentos Financeiros	R\$ 42.076,17
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS</b>	<b>R\$ 2.237.074,17</b>
Despesas informadas	R\$ 2.162.666,89
Recolhimentos de saldo ao Concedente	R\$ 74.407,28
<b>TOTAL DOS DÉBITOS</b>	<b>R\$ 2.237.074,17</b>

Apontou, ainda, as seguintes impropriedades:

(i) prestação de contas encaminhada em atraso;

(ii) ausência de certidões na formalização;

(iii) ausência parcial de extratos bancários;

(iv) irregularidades na movimentação financeira; e

(v) impropriedades observadas no Termo de Objetivos.

Em decorrência, foram instados a se manifestar o Fundo Concedente; o Consórcio Tomador; Michele Caputo Neto, Secretário Estadual no período da avença; Marise Gnata Dalcuche, Chefe do Núcleo de Descentralização / Fiscal da Transferência; e os Presidentes da Tomadora durante a vigência do Convênio, José Carlos Mariussi, Jucenir Leandro Stentzler, Nelton Brum e Normilda Koehler.

O Consórcio interessado apresentou resposta (peças 19 a 92), à qual aderiram expressamente aqueles indicados como seus Presidentes durante a vigência da transferência (peças 94 a 96 e 101), assim como a Secretaria Estadual de Saúde (peças 104 a 107) e o senhor Michele Caputo Neto (peça 120).

O feito foi submetido à nova análise instrutiva (Instrução n.º 203/21-CGE, peça 122).

Quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e à ausência de certidões na formalização do ajuste, observou a unidade que, embora as razões de defesa não fossem suficientes para o seu saneamento, por se tratarem de falhas formais de baixa relevância, seria suficiente a emissão de recomendação a fim de advertir os responsáveis acerca da necessidade de rever os procedimentos que concorreram para a sua ocorrência.

Já em relação à ausência parcial de extratos bancários, concluiu-se pela sua regularização, tendo em vista a comprovação de que foram juntados no SIT.

De igual sorte, foi considerada sanada a restrição afeta à movimentação financeira, tendo em vista que "em sede de contraditório, o CISCOPAR logrou êxito em esclarecer o apontamento realizado no exame inicial das contas, apresentando comprovante de que os valores lançados no SIT n.º 10386 mantém conformidade com extratos bancários durante a execução da avença".

Por fim, a impropriedade verificada no Termo de Objetivos, decorrente do fato de o respectivo documento ter sido emitido antes da conclusão do convênio, foi apenas parcialmente sanada. Isso porque, em sede de contraditório, foi anexado ao feito Relatório Circunstanciado Final, o qual, embora tenha sido apresentado como substitutivo do respectivo Termo, não foi considerado pela Coordenadoria instrutiva como o documento adequado, razão pela qual sugeri a aposição de ressalva.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 198/21-5PC, peça 123).

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, as restrições afetas à ausência parcial de extratos bancários e à movimentação financeira foram consideradas sanadas, remanescendo apenas as seguintes inconformidades: atraso na apresentação da Prestação de Contas; ausência de certidões; e impropriedades observadas no Termo de Cumprimento de Objetivos.

Quanto ao atraso e à ausência de certidões, acompanho o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas no sentido de ser suficiente a emissão de recomendações, notadamente pelo fato de não terem acarretado prejuízo na análise do processo ou na execução da transferência, tampouco dano ao erário.

No que se refere ao Termo de Cumprimento de Objetivos, entendo não ser possível acolher as razões de defesa de que poderia ser substituído pelo Relatório Circunstanciado apresentado, considerando se tratarem de documentos distintos, conforme se depreende do disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste Tribunal de Contas.

Observo, entretanto, que não foi constatado qualquer indicio de irregularidade na execução do objeto, razão pela qual, inclusive, entendeu a unidade técnica pela não aplicação de sanção aos responsáveis, limitando-se a sugerir a ressalva do item – o que, a propósito, foi endossado pelo Parquet de Contas.

1. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, seguindo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Acompanho, portanto, o posicionamento técnico e ministerial no sentido de que a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido ao final do convênio pode ser convertida em ressalva.

Diante do exposto, VOTO:

I – pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.º 105/2012, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COSTA OESTE DO PARANÁ, RESSALVADA a ausência de Termo de Objetivos emitido ao final do convênio; e

II – pela expedição de recomendação ao CONCEDENTE – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências normativas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 175-L do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.º 105/2012, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COSTA OESTE DO PARANÁ, com ressalva em face da ausência de Termo de Objetivos emitido ao final do convênio; e

II. Recomendar ao CONCEDENTE – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências normativas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 744454/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: EVALDO DE MEIRA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 984/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Pela legalidade e registro. Aplicação de multa por força do não encaminhamento do ato de admissão para análise e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação consubstanciado na Portaria n.º 251/2016, por meio da qual, com suporte no artigo 6º da EC n.º 41/03, o Poder Executivo de Laranjal deferiu aposentadoria voluntária e com proventos integrais a Evaldo de Meira, ocupante do cargo de Operador de Máquinas.

Inicialmente, destaca-se que, não obstante a certificação de legalidade do ato posto a exame desta C. Corte, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acusou a falta de registro da admissão do servidor aspirante à inatividade[1], a qual, mesmo após inúmeras tentativas de regularização por meio da concessão de contraditório[2], não teve a sua omissão suprida com o envio por meio do SIAP.

Desse modo, tanto a unidade técnica, em sua Instrução n.º 21972/20 (peça n.º 45), quanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 170/21 (peça n.º 55), opinaram pela legalidade e registro do ato em destaque, com a aplicação de multa administrativa ao gestor, com fulcro no artigo 87, I, b da LC n.º 113/05.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, merece destaque preliminar a conduta omissiva da municipalidade em comprovar a existência ou não de registro de admissão de Evaldo de Meira junto a este Tribunal, mesmo após inúmeras tentativas de regularização de questão mediante a oferta de prazo para contraditório.

A apresentação da Portaria n.º 036/2002 não é capaz de sanear a impropriedade em comento, o que enseja, consoante bem suscitado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a cominação da multa prevista no artigo 87, I, b, da LC n.º 113/05 ao gestor João Elinton Dutra.

Ademais, utilizando-se por analogia o previsto da Súmula n.º 05 – TCE/PR, bem como a percepção do Parquet de que as admissões iniciais decorrentes do concurso público n.º 04/2001 foram registradas por esta Corte por meio do protocolo n.º 424149/02, processo remetido à origem em 30/01/06, em que pode ter constado a admissão do interessado, vislumbro que cabe a esta C. Corte reconhecer que o servidor em comento supriu as exigências legais do artigo 6º da EC n.º 113/05, o que confirma a legalidade do ato de inativação em apreço.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro da Portaria n.º 251/2016, de 19/09/2016, publicado no Órgão Oficial do Município em 08/09/2016, referente à aposentadoria do servidor Evaldo de Meira, ocupante do cargo de Operador de Máquinas no Município de Laranjal;

II. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da LC n.º 113/05 ao gestor João Elinton Dutra, em razão da omissão em providenciar prova de registro da admissão do servidor em epígrafe junto a esta C. Corte de Contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os fins do art. 175-L, inciso I, da Lei Complementar 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 251/2016, de 19/09/2016, publicado no Órgão Oficial do Município em 08/09/2016, referente à aposentadoria do servidor Evaldo de Meira, ocupante do cargo de Operador de Máquinas no Município de Laranjal;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, b, da LC n.º 113/05 ao gestor João Elinton Dutra, em razão da omissão em providenciar prova de registro da admissão do servidor em epígrafe junto a esta C. Corte de Contas;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Vide Instruções n.ºs 1044/17 (peça n.º 17), 357/18 (peça n.º 24), 12/20 (peça n.º 31) e 18557/20 (peça n.º 39)

2. Vide manifestações de peças n.ºs 21/22, 29/30, 44 e 53.

**PROCESSO Nº: 646840/18**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**

**GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VALDIR ALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA**

**KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA**

**FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN**

**MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,**

**HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ**

**PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE**

**MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA**

**FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI**

**SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA**

**CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BABIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 985/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Superveniente cancelamento da Resolução SEAP n.º 10250/2021 por força de decisão judicial. Perda do objeto. Pelo encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos referente à aposentadoria de VALDIR ALVES, no cargo de Professor de Ensino Superior, decorrente da incorporação integral a seus proventos da verba TIDE (Resolução n.º 15.133/2018), contudo, de modo incidental, o Paranaprevidência trouxe ao conhecimento desta C. Corte de Contas a notícia do cancelamento de referido ato, ocorrida em cumprimento a nova decisão judicial, o que motivou que, através da Resolução SEAP n.º 10250/2021, fosse tornada sem efeito aquela anteriormente editada (peças n.os 25/26).

Motivado pela notícia mencionada, por meio do Despacho n.º 118/21-GCDA (peça n.º 26), foi determinada derradeira intimação do órgão previdenciário, o qual apresentou cópia de ato que tornou sem efeito a Resolução n.º 15133/18 de 28/08/2018, em nome de VALDIR ALVES, tendo em vista a Negativa de Registro do Parecer 03/21 do Tribunal de Contas Pr. e RESTABELECEER os efeitos da Resolução 13843/18 de 30/05/2018, cálculo proporcional da TIDE (valores à época da concessão cabendo reajustes na implantação da revisão) (peças n.os 31/32).

Desse modo, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 320/21 (peça n.º 33), concluiu pela legalidade e registro da Resolução SEAP n.º 10459/21, publicada no D.O.E. n.º 10889, de 09/03/2021, que tornou sem efeito a Resolução SEAP n.º 15133/18, publicada no D.O.E. n.º 10262, de 28/08/2018, restabelecendo os efeitos da Resolução SEAP n.º 13843/18, publicada no D.O.E. n.º 10206, de 11/06/2018.

Diversamente, contudo, opinou o Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 179/21-7PC (peça n.º 34), considerando que o ato revisional de proventos não mais existe no mundo jurídico, entende que o processo em apreço perdeu seu objeto, devendo ser, portanto, arquivado. Ressalte-se, por fim, que o ato de aposentadoria do Sr. Valdir Alves já foi alvo de registro nessa Corte.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do corrente expediente, entendo que, de fato, uma vez tornado sem efeito o ato inicialmente submetido à análise desta Corte, não há como se adentrar o mérito da presente revisão de proventos, nos moldes sugerido pela unidade técnica, notadamente se considerado que o ato de inativação inicial já foi objeto de julgamento por esta C. Corte, resultando no registro da Resolução SEAP n.º 13843/18, consoante se extrai do Despacho de Homologação de Benefício n.º 87/2020-CAGE/GP (protocolo n.º 52098/18).

Desse modo, assiste integral razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que, em face da superveniente ausência de ato previdenciário a ser examinado, imperioso se faz o reconhecimento da perda de objeto e, por conseguinte, o encerramento dos autos.

Dito isso, reconhecida a perda do objeto, VOTO pelo encerramento do corrente protocolo, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do corrente protocolo, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 229618/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: NOELI NUNES DE CAMPOS, OLAVO PERICLES CARNEIRO FILHO, OLENIR DA SILVA DIAS, ONDINA APARECIDA DOS SANTOS, ORLANDO FERREIRA BUENO, ORLEY DIAS, OSVALDO CASTURINO DE PAULA, PAMELLA WOLTER POLICETTI, PATRICIA ALVES SIQUEIRA, PATRICIA COSTA DA SILVA, PAULA EDIANE MARINS, PAULO HENRIQUE DIERKA, PAULO THEODORO NETTO, PRISCILA KUTZ SEMCHECHEM, RAFAEL DE ALMEIDA WEISS, RAFAEL DE BRITO, RAQUEL PEREIRA, REGINALDO ALVES FERREIRA, REGINALDO APARECIDO MOREIRA, RENAN RUBIO ALEIXO RODRIGUES, RICHARD TAYLOR LAURINDO, ROBERTA CRISTINA PIERIN DE FREITAS, ROBERTO FERREIRA COELHO JUNIOR, ROBSON DOS SANTOS, RODRIGO CUBINES, ROGERIO DUCHINSKI, ROGERIO JOSE DOS SANTOS, ROMILDA LAZARO REQUENHA DA SILVA, RONALDO DE CARVALHO PINHEIRO, RONALDO DE GOIS, ROSANA CLAUDIA DE LIMA MOREIRA, ROSENI ALVES DA SILVA, ROSENILDA OLGA DA SILVA, ROSIANE DE MATOS, ROSIANE DE OLIVEIRA MATEUS ORTIZ, SANDRA MIRANDA BANACH, SANDRA SANTOS DE CARVALHO, SCHEILA DE AGUIAR DA CUNHA SANTOS, SEBASTIAO SIDENEI MACHADO, SHEILA CRISTINA DOS SANTOS DJUBA, SIDEMAR RODRIGUES DE SOUZA, SILMARA APARECIDA RIBEIRO, SILVANA FELIX OLIVEIRA, SILVANA MEIRELES PERES, SILVIA TEREZINHA BEMBEM, SOLANGE GRAHL OTT, SONIA CALISTI, SUELI DE SOUZA MELO, SUZENI KELLY DE SOUZA, TANIA DE PAULA PINHEIRO, TATHIANY SCHNEIDER, TATIANA CRISTINA DE FRANCA PINHEIRO, TATIANE ANDRADE DE LIMA, TEREZINHA ANGELA DA SILVA, TEREZINHA PRESTES DIAS, THAIS DE OLIVEIRA, VAGNER PACHECO DE AZEVEDO, VALDECIR GONCALVES MINE, VALDELICE APARECIDA CARNEIRO, VALDEVINO DOS SANTOS SILVA, VALDIR DE JESUS SE SOUZA, VALDIR DIAS PONTES, VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA, VALDIRENE DE OLIVEIRA MATTOS, VANDERLEI DE FÁTIMA MACHADO, VANDERLEI MAINARDES ROSA, VANESSA APARECIDA DE MOURA, VANESSA BAIA FERNANDES, VANESSA CRISTINA GOMES, VANESSA DE PONTES, VANUZA APARECIDA MACHADO, VENILSON DA LUZ, VERA DE SOUZA OLIVEIRA SANTOS, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BAIA, VICTOR SALLOMAO DE MACEDO GRILO, VILSON DIAS, WILLIAN YODI TANIGUTI, Zaqueu Soares da Mota, ADAO APARECIDO BATISTA DA SILVA, ADRIANA DE MORAIS SCHNEIDER, ADRIANO DE AQUINO SOUZA, ADRIELE DO NASCIMENTO DE JESUS PEREIRA, AGNALDO TELLES DA SILVA, ALECIO JULIO RODRIGUES MACHADO, ALESSANDRA DOS SANTOS COSTA NUNES, ALEXANDRA VAIS, ALICE GOMES DA LUZ, ALICE REGINA PADILHA, ALINE DE PONTES MARTINS, ALINE GALVAO FERREIRA, ALLAN FERNANDO SANTOS, ALYSON DE PAULA MONTEIRO, ALZEMIRO DA LUZ ORTIZ, AMARILDO SEIGO, AMELIA BEATRIZ DIAS, AMILTON CEZAR GONSALVES, ANA ISABEL DOS SANTOS ALVES, ANA PAULA DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, ANGELICA EVELIN GOTZ OLIVEIRA, ANGELICA MACEDO FORTES, ANGELITA DO ROCIO BATISTA RIBEIRO, ANTONIO MARCOS CAMPOS OLIVEIRA, ANTONIO PAULINO TEIXEIRA, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, ARIANE FERNANDES REDI, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, AURELIO CARLOS BLASI RIBAS, BARBARA MARTINS LUPEPSIV, BERNARDETE MARIA LAUBER, CAIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ARRUDA, CARLOS ADALBERTO VIEIRA JUNIOR, CARLOS RODRIGO DE SOUSA CARNELOS, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CAROLINA MALVEZ, CASTURINO XAVIER DE LIMA, CELSO DOS SANTOS PAULISTA, CELSO PEREIRA DOS SANTOS, CLARINDO TEIXEIRA DA SILVA, CLAUDEMIR BENTO DE OLIVEIRA, CLAUDIA EVELYN MARCONDES TEIXEIRA, CLAUDIA ROCHA DE OLIVEIRA, CLAUDIMARA RIBEIRO BUENO, CLEONICE APARECIDA PEREIRA DE MELO, CLEUNICE DE FATIMA EDUARDO NASCIMENTO SILVA, CLOVES MENDES DE BRITO, CRISTIANE TIAGO, DAIANY GONZAGA DE SOUZA ALVES, DANIEL MAIA DE MORAES TEIXEIRA, DANIEL SCHOCK, DANIELE DENKIEWICZ SOUZA, DANIELLE CHRYSTINE PEREIRA DE ALMEIDA, DEBORA FERNANDES DOS SANTOS, DEBORA MACHADO SLOT, DENICE DE SOUZA, DENICE SENHORINHA RODRIGUES, DENIZE SIDEROVITZ, DIRCE APARECIDA FONTOURA MACHADO, DIRCEU ZANDONADI SANTOS, EDER LUIZ BALBINO, EDESON DA LUZ SANTOS, EDILAINA APARECIDA BATISTA GONCALVES, EDILSON PEREIRA DE SOUZA, EDINA SCHNEIDER, EDNA ALVES BENICIO DOMINGUES, EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR, EDSON VIEIRA DE CARVALHO, EDVALDO BARBOSA, ELI DE SOUZA RIBEIRO, ELIANA ROSSI MELLO, ELIANE APARECIDA AZEVEDO, ELIANE APARECIDA BUENO CORDEIRO, ELIANE ROSELI ALVES, ELIAS DE OLIVEIRA DE ANDRADE, ELOSMAR CAMPOS DE OLIVEIRA, ERICA MARTINS DE PROENÇA, ERNESTINA DE CACIA CARNEIRO, ERONILDA GONCALVES GALVAO, EVERSON DIAS CHAVES, EZEQUIAS SOARES FERREIRA, EZEQUIEL DOS SANTOS CAVALCANTI, FABIANE ALVES SANT ANNA, FABIALLY SOARES RODRIGUES, FABIENE RITA BARCELOS MAIA, FABIOLA MARIANA DE ANDRADE SCHULER, FERNANDO DE JESUS LOPES, FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDO SANTOS DE JESUS, FLAVIA CAVALI CARNEIRO, FLAVIA CRISTINA DA SILVA ROCHA, FLAVIO KIYOSHI KAMIKAWA, FRANCIELE BEMBEM FERREIRA, FRANCIELE VIDAL DOS SANTOS, FRANCIELY MESSIAS, GABRIELA CANASSA WEBER, GEDIANE CARVALHO RIBEIRO, GERSON PEREIRA MARTINS, GISELI ROSA, GISLENE LINO

COELHO, GLAUCIA BEATRIZ FLORIANO, GRACIELA APARECIDA DIAS, GUSTAVO LIBANORI VICTOR, GUSTAVO VARELA DA SILVA KRUEGER, HELIO CORDEIRO DE GODOI, HERNANE RODRIGO FERRACIOLI, HERNANNY DURELLO DOS SANTOS, ISRAEL MARCELINO DA COSTA, IVAN GONCALVES BORGES, IZABELA PEREIRA DA LUZ, JACQUELINE MARIA FERREIRA, JANAINA DA SILVA LEMES, JANDIRA APARECIDA PEREIRA, JANDIRA MOREIRA BOROSKI, JAQUELINE APARECIDA MACHADO, JAQUELINE DA SILVA BUENO, JAQUELINE DELFINO DOS SANTOS, JAQUELINE ELIAS DO NASCIMENTO, JESSE MENDES DE SOUZA, JOAO MARCOS DO CARMO CASTRO, JOCELO RIBEIRO CHABOWSKI, JOELMA DE FATIMA TREDER, JOICIMARA ALVES DO CARMO, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, JORGIA VANJURA DO NASCIMENTO, JOSANA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSE CASTURINO LEITE SAMPAIO, JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE MARIA DOS SANTOS JUNIOR, JOSE RONALDO DE SOUZA, JOSE ULISSES ANTUNES, JOSELI APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES, JOSELI JUSTINO, JOSELIANE GARCIA, JOSIANE APARECIDA FURSTEMBERG DE ALMEIDA, JOSIANE BUENO FERREIRA, JOSIANE CUBA DE SOUZA, JOSIELI APARECIDA CORDEIRO, JOSIELI RIBEIRO PRECHESNIUKI, JOSUE LUCAS DE SALES, JULIANE PADILHA PEREIRA, JUSSARA DA SILVA, KELLY MENDES PEREIRA, LARISSA APARECIDA ALVES FERREIRA, LARISSA BUDGILA, LAUDICEIA DOS SANTOS COSTA LIMA, LEANDRO BRUNO MATIAS, LEANDRO LUIZ RIBEIRO, LEIA CRISTINA DURIGAO, LINDOMAR CIRINEU GRAHL, LOURDES BANACH, LUCAS GONCALVES DA SILVA, LUCIANO BUGILA, LUCILENE GUERREIRO, LUIS ANTONIO VERTUAN, LUIS CARLOS OVSANY, LUIZ FERNANDO PADILHA, LUIZ GUSTAVO PINCELLI SIQUEIRA, LUIZ MACHADO BONFIM, LUZIA DE LOURDES VAZ, MAGDA DE MELO DOMINGUES, MAICOW DOUGLAS DOMINGUES, MARCELO DA COSTA VITORINO, MARCIA JERONIMO DE ANDRADE, MARCIA MARIA RIBEIRO SOCODOLIAK, MARCIA ROSA FERNANDES, MARCIO ALTAMIR DA SILVA VIEIRA, MARCIO APARECIDO SIQUEIRA, MARCOS ROBERTO CORREIA, MARCOS ROGERIO DE FREITAS, MARIA APARECIDA CALISTRO, MARIA GOMES DOS SANTOS, MARIA LOURDES DE OLIVEIRA, MARIANA SIMOES PICININ, MARIELE APARECIDA RAMOS ROCHA, MARILZA PINHEIRO DA SILVA, MARINEZ DA LUZ SOUSA DA SILVA ROSARIO, MARIO CONSTANCIA JUNIOR, MARLA JESSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARLENE DA SILVA GUEMRA BORRIERO, MARLI CASTURINA BUENO DA SILVA, MARLUCIA DE ALMEIDA SANTOS, MARTA MIAN ALVES, MIGUEL MACHADO, MILTON JOSE LEITE SAMPAIO, MOACIR JOSE OSTAPECHEN, MOACIR TALEVI MENDES, MOISES MORETAY VIEIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NADIA BAVARESCO VICTORINO, NATANAIEL DE SOUZA, NERLI DE GODOI DE LARA, NEUZA MARIA DE FREITAS, NILDA APARECIDA DOS SANTOS, NILSON XAVIER SIMOES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 986/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de Análise Técnica. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Ortigueira, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2015, destinado ao provimento de cargos de Advogado, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Fiscalização, Agente de Saneamento, Analista Administrativo, Analista de Licitação, Analista de Recursos Humanos, Analista de Tecnologia de Informação, Assistente Administrativo, Assistente Social, Auditor Fiscal, Auxiliar Administrativo, Borracheiro, Cirurgião Dentista – 20h e 40h, Contador, Cozinheira, Eletricista de Iluminação Pública, Eletricista Predial, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Gari, Mecânico, Médico – 40h, Motorista “B”, Motorista “D”, Nutricionista, Operador de Máquinas, Operário de Serviços Gerais, Pedreiro, Pintor, Psicólogo, Psicopedagogo, Técnico Administrativo, Técnico Agrícola, Técnico em Segurança no Trabalho, Técnico em Agropecuária, Técnico em Desenho da Construção Civil, Técnico em Enfermagem, Técnico em Mecânica Pesada/Veicular, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Raio X – Operador de Raio X, Tratorista, Veterinário e Professor.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio das Instruções n.ºs 5196/17, 1261/18, 318/20 e 1602/20 (peças n.ºs 13, 36, 77 e 78), respectivamente quanto às Fases 1, 2, 3 e 4, suscitou diversas irregularidades.

Após manifestação dos interessados em sede de contraditório (peça n.º 18/19, 35, 42, 86/89 e 91/94), a CAGE, em sua Instrução n.º 18660/20 (peça n.º 96), efetuou a reanálise dos autos e concluiu pela legalidade e registro das admissões, bem como pela expedição de determinações e recomendações, tendo-se em vista a necessidade de o Poder Executivo em epígrafe ajustar os futuros atos de admissão ao que segue discriminado:

1. Determinações

- Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
- Dispondo no termo de referência sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei n.º 8666/93;
- Dispondo no termo de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

2. Recomendações

- Revisar sua legislação de reserva de vagas aos deficientes prevendo no mínimo 5% de reserva e máximo de 20%, arredondando os números fracionados para o primeiro número inteiro subsequente.

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 1053/20-2PC (peça n.º 100), manifestou-se apenas pela legalidade e registro das admissões.

É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, concluiu pela possibilidade de se deferir registro às admissões relatadas[1], nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando parcialmente observados, entre outros, os ditames da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Discordo, contudo, da expedição de determinações sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de seu cumprimento. Desse modo, por se estar diante de questões a serem concretizadas em um futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendações para que o Município de Ortigueira, quando da realização de concursos públicos, atente-se: (a) aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa; (b) faça constar no termo de referência a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei n.º 8666/93; (c) faça constar no termo de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria; e (d) à necessidade de adequação de sua legislação de reserva de vagas aos deficientes prevendo no mínimo 5% de reserva e máximo de 20%, arredondando os números fracionados para o primeiro número inteiro subsequente.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Ortigueira, regulamentado pelo Edital n.º 001/2015;

II) pela expedição de recomendações para que o Município em destaque, em futuros certames, atente-se:

a. aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;

b. faça constar no termo de referência a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei n.º 8666/93;

c. faça constar no termo de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria; e

d. à necessidade de adequação de sua legislação de reserva de vagas aos deficientes prevendo no mínimo 5% de reserva e máximo de 20%, arredondando os números fracionados para o primeiro número inteiro subsequente;

III) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Ortigueira, regulamentado pelo Edital n.º 001/2015;

II. Recomendar que o Município em destaque, em futuros certames, atente-se:

a. aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;

b. faça constar no termo de referência a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei n.º 8666/93;

c. faça constar no termo de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria; e

d. à necessidade de adequação de sua legislação de reserva de vagas aos deficientes prevendo no mínimo 5% de reserva e máximo de 20%, arredondando os números fracionados para o primeiro número inteiro subsequente;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme nomes constantes das fls. 5 a 65 da Instrução n.º 18660/20-CAGE (peça n.º 96).

**PROCESSO Nº: 787010/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU**

**INTERESSADO: ELIZANE GONCALVES TEIXEIRA, KELLY CRISTIANE GUILHERME, MARINEZ FRARE, MAURO ANDROCZEVEZ, MICHELLE APARECIDA MONTEIRO, MUNICÍPIO DE GUARANIACU, OSMARIO DE LIMA PORTELA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 988/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Guaraniacú, referente ao Concurso Público para a contratação de profissionais com vínculo celetista.

Ao analisar a fase 1 do processo de seleção, a CAGE identificou o atraso no encaminhamento dos dados e a existência de recomendações expedidas em outros processos de admissão (Instrução 3290/18, peça 17).

Em análise da fase 02, a unidade técnica constatou a ausência de demonstração da publicação do extrato do contrato da instituição que realizou o certame (Instrução 3294/18, peça 18).

Após ofertado o contraditório e apresentada resposta pelo Município, ao realizar a análise da fase 4, a unidade técnica mais uma vez identificou o atraso no envio dos dados. Em reanálise da fase 01, restou mantida a restrição relativa ao atraso no envio dos dados da respectiva fase. Ademais, compreendeu por relevar o apontamento relativo às recomendações identificadas e, em reanálise da fase 02, por superar o apontamento relativo à publicação do extrato do contrato. Assim concluiu pelo registro das admissões com a expedição de determinação à origem quanto aos prazos para envio de dados (Instrução 790/21, peça 63).

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer -144/21-3PC, peça 66).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 790/21) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 144/21-3PC), que opinaram pelo registro das admissões decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 2/2018, para contratação de profissionais sob a égide da CLT.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição de determinação ao Município. Acerca disso, cabível transcrever excerto do voto vencedor proferido nos autos n.º 678.129/17, em cujo teor se faz possível diferenciar as hipóteses de cabimento de determinação e recomendação:

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. (Acórdão 233/21-S1C)

Visto isso, acato a medida proposta pela unidade técnica, mas amoldo-as aos precedentes desta Câmara de modo a expedir a recomendação ao Município para que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Guaraniacú, referente ao Concurso Público para a contratação profissionais sob a égide da CLT.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público para a contratação de profissionais sob a égide da CLT, realizada pelo Município de Guaraniacú e regido pelo Edital n.º 2/2018.

II. pela expedição da recomendação ao Município de Guaraniacú para que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público para a contratação de profissionais sob a égide da CLT, realizada pelo Município de Guaraniacú e regido pelo Edital n.º 2/2018.

II. Recomendar ao Município de Guaraniacú que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 213336/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: ADRIANO CARDOZO DA SILVA, ALEF ANDERSON ORLANDI, ALZIRA TOLIN REIS, ANA PAULA ARGENTON PAS, ANA PAULA TRZECIAK, ANDRESSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES, ANGELA SILVA HONORIO DOS SANTOS, ANGELICA BERGAMIN DE SOUZA, BEATRIZ RIOS BORGES, BRUNNA FREGONEZI SIMOES, CAMILA BARBADO DA SILVA, CAMILA KRAIEWSKI NOGAROTO, CARLA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDIA TRZECIAK DOS REIS, CLAUDIRENE MARCOLINO DA ROCHA BECEGATTO, CLEISIANE CASAGRANDE TRINK SCALCO FAVERO, DECIO JARDIM, ELISANGELA ANGELOTTO BARBOZA, FELIX CORBACHO RIBEIRO JUNIOR, HEVERTON ALVES, IRENE DENARDI RAITZ SILVA, JAQUELINE ALVES RODRIGUES FABRINI, JAQUELINE ZINERMAN LOPES HARA, JESSICA FERREIRA OLSEN, JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS, JULIANE KOWALSKI ARAGON, KETLEN FRANTCHESCA APARECIDA GIMENES, LUCAS ALVARO PONTES LIMONI, LUCAS GUERLI, MARIANY PIRES MARONEZ, MAYARA ALINE PRATES OLSEM, MUNICÍPIO DE XAMBRE, REGINALDO BARBOSA DE ARAUJO, SANDRA MARA EHLERS PINTO, SILVANA DE FATIMA LAWIN, THAINA WALERIA ROCHA DOS SANTOS, THAIS ARGENTON PAS, TIAGO HERNANDES, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 989/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Regularidade. Registro com recomendações.

#### I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Xambre.

O processo seletivo foi iniciado por meio do edital n.º 01/2019 e destinou-se ao provimento de cargos efetivos e de empregos públicos do quadro geral de servidores do município.

Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise (peça n.º 81) pelo registro das admissões, com expedição das seguintes recomendações ao município quanto aos próximos concursos e testes seletivos:

a) observar o arredondando dos números fracionados para cima relativamente às vagas reservadas a deficientes, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes seja a 5ª vaga;

b) prever prova escrita, de redação e/ou de títulos para cargos de maior complexidade, como os cargos de nível superior, recomendando-se também aplicação de prova didática para o cargo de professor, visando a proteção do princípio da eficiência.

O Ministério Público de Contas seguiu a manifestação da CAGE (peça n.º 84).

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados. As admissões comportam deferimento do registro, encontrando-se discriminadas às p. 6-19 da peça n.º 81.

Dessa forma, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro das admissões objeto do presente processo, com expedição de recomendações ao Município de Xambre para que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos que realizar, no sentido de

a) observar o arredondando dos números fracionados para cima relativamente às vagas reservadas a deficientes, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes seja a 5ª vaga;

b) prever prova escrita, de redação e/ou de títulos para cargos de maior complexidade, como os cargos de nível superior, recomendando-se também aplicação de prova didática para o cargo de professor, visando a proteção do princípio da eficiência.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo;

II. Recomendar ao Município de Xambre que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos que realizar, no sentido de:

a) observar o arredondando dos números fracionados para cima relativamente às vagas reservadas a deficientes, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes seja a 5ª vaga;

b) prever prova escrita, de redação e/ou de títulos para cargos de maior complexidade, como os cargos de nível superior, recomendando-se também aplicação de prova didática para o cargo de professor, visando a proteção do princípio da eficiência.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 250614/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, LUCINEI LOPES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 990/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Registro, com expedição de recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Inácio Martins, referente ao Teste Seletivo para a contratação temporária de profissionais para a função de educador residente para casa lar.

Ao analisar a fase 1 do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE compreendeu que a justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal (Instrução 2620/19, peça 22).

Em análise da fase 04, a unidade técnica constatou a possibilidade de ter ocorrido a acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Constatou, também, o atraso no encaminhamento dos dados, a ausência de juntada de Edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação e a necessidade de o Município se manifestar acerca da irregularidade apontada na 1ª Fase de análise (Instrução 3612/19, peça 44).

Após a apresentação de resposta pelo Município, ao reanalisar a fase 4, a unidade técnica entendeu por superada apenas o item relativo à falta de Edital de homologação das inscrições. As demais restrições identificadas nesta fase não restaram respondidas. Quanto à restrição identificada na fase 01, entendeu a unidade técnica pela necessidade de nova diligência à origem a fim de que novos esclarecimentos sejam feitos (Instrução 18962/20, peça 52).

Novamente o Município apresentou resposta e o feito foi submetido à unidade técnica que entendeu superado o apontamento relativo à ausência de justificativa idônea para a abertura de processo de seleção de pessoal. Contudo, diante da ausência de manifestação quanto aos apontamentos subsistentes quanto à fase 04, foi ofertada nova possibilidade de o Município se manifestar (Instrução 22690/20, peça 71).

Após a anexação das respostas, o feito foi encaminhado à CAGE que, em seu derradeiro opinativo, concluiu pela legalidade e registro das admissões e por superado os apontamentos, exceto o relacionado ao atraso no envio de dados o qual, segundo a unidade técnica, demanda a expedição de determinação ao Município (Instrução 883/21, peça 82).

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 154/21-5PC, peça 85).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Teste Seletivo em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 883/21) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 154/21-5PC), que opinaram pelo registro das admissões decorrente do Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 1/2019, para contratação temporária de profissionais para a função de educador residente para casa lar.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a oposição de determinação/recomendação ao Município. Acerca disso, cabível transcrever excerto do voto vencedor proferido nos autos n.º 678.129/17, em cujo teor se faz possível diferenciar as hipóteses de cabimento de tais medidas:

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. (Acórdão 233/21-S1C)

Visto isso, acato a medida proposta pela unidade técnica, mas amoldo-as aos precedentes desta Câmara de modo a expedir a recomendação ao Município para que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Inácio Martins, referente ao Teste Seletivo para a contratação temporária de profissionais para a função de educador residente para casa lar.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo para a contratação temporária de profissionais para a função de educador residente para casa lar, realizada pelo Município de Inácio Martins.

II. pela expedição da recomendação ao Município de Inácio Martins para que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo para a contratação temporária de profissionais para a função de educador residente para casa lar, realizada pelo Município de Inácio Martins.

II. Recomendar ao Município de Inácio Martins que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 735383/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCIANE ORNELLAS JOENCK, MARCELE RIZZATO SANCHEZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL SILVA LACERDA, VIVIANE DENCK GONCALVES BOGUSZEWSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 991/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Contratação temporária. Regularidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de teste seletivo realizado pelo Município de Curitiba.

O processo seletivo foi iniciado por meio do edital n.º 11/2019 e destinou-se à contratação de Cirurgião Dentista, com jornada semanal de 20 horas, em caráter temporário, com prazo de contrato de até 12 meses, prorrogáveis uma vez por igual período.

Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise pelo registro das admissões, com expedição de recomendação à municipalidade para que realize concurso público o quanto antes visando a contratação de profissionais de saúde, sobretudo para o cargo de dentista (peça n.º 49).

O Ministério Público de Contas seguiu a manifestação da unidade (peça n.º 59).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados. As admissões comportam o deferimento do registro, encontrando-se discriminadas à p. 7-8 da peça n.º 49.

Quanto ao apontamento técnico, deixo de acolhê-lo considerando a atual conjectura suportada em todos os níveis de governo por força da pandemia causada pelo COVID-19, na qual as medidas de contenção de ordem social e econômica revelaram-se em primeiro momento incompatíveis com a realização de um concurso público, sendo mais apropriado neste estágio deixar margem para o gestor público municipal deliberar a respeito.

Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro das admissões objeto do presente processo.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo.

II. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria do Protocolo para o encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 197709/21**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 992/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Disponibilização automática. Perda do Objeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Leopólis, por intermédio de seu gestor, Prefeito Alessandro Ribeiro.

Alega em seu pedido que não consegue obter a certidão desta Corte de Contas em virtude de pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, cujos documentos anexa ao presente, visando a sua regularização (peças 3 a 7).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n.º 109/21, peça 09 opinou pelo deferimento do pedido, pois não verificou pendências do Município junto à coordenadoria.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 1508/21, peça 10), esta opinou pelo indeferimento da certidão, uma vez que há pendência do Município em relação ao Processo 263115/17.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 253/21, peça 11) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando a pendência relatada pela CMEX.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município, possuindo validade até o dia 11/07/2021, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 94040/21**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 993/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento funcional. Nova Certidão expedida pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro. Exclusão de tempo anteriormente registrado. Pelo deferimento do pedido, com registro de tempo atualizado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, Analista de Controle AC-I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a retificação da averbação de tempo de serviço constante do Acórdão n.º 2669/2007 (protocolo n.º 171230/07), com amparo em nova certidão expedida pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro (peça n.º 03), da qual se extrai um tempo total de 11 meses e 21 dias.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoal, em sua Instrução n.º 3/21-DGP (peça n.º 05), opinou pelo deferimento da correção pugnada.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, respectivamente nos Pareceres n.os 55/21 (peça n.º 06) e 62/21 (peça n.º 13), diante da constatação de que a certidão em pauta foi emitida por força de liminar oriunda da 1ª Vara Federal de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança n.º 5001852-39.2021.4.04.7000, em decorrência exclusiva do caráter precário da decisão judicial, posicionaram-se pelo sobrestamento do feito.

Contudo, este Relator, em seu Despacho n.º 334/21 (peça n.º 14), destacou que a figura do sobrestamento no corrente caso significaria esvaziar de plena eficácia a decisão judicial legitimamente obtida pelo servidor, no sentido de lhe conceder a Certidão de Tempo de Serviço Militar com a inclusão do tempo de serviço prestado junto ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) para ingresso com o pedido de inativação, o que deve ser considerado por este Tribunal, resultando em remessa para derradeira manifestação da DIJUR e do Parquet.

Com efeito, a Diretoria Jurídica, com a emissão do Parecer n.º 72/21 (peça n.º 15), concluiu pelo deferimento do pedido para fins de retificação da averbação do tempo de serviço prestado pelo interessado ao Exército Brasileiro, passando a constar o período de 11 meses e 21 dias, consoante a certidão juntada (peça 3). Na mesma oportunidade, certificou a inclusão do Mandado de Segurança n.º 5001852-39.2021.4.04.7000 na relação de processos a serem acompanhados pela unidade, a fim de verificar eventual reversão ou consolidação da liminar proferida.

De modo incidental, o interessado trouxe ao conhecimento desta C. Corte de Contas cópia da sentença prolatada no mandamus, concedendo a segurança outrossa pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante à certidão de tempo de serviço.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 68/21-PGC, ratificou integralmente o Parecer 62/21 – PGC (peça 13), e, em caso de rejeição, pelo órgão colegiado, do pedido ministerial de sobrestamento do processo, no mérito (...) acompanha a instrução e opina pelo deferimento do pedido de retificação formulado nos autos, conclusão que, naturalmente, poderá ser modificada em caso de eventual reforma da sentença prolatada no Mandado de Segurança 5001852-39.2021.4.04.7000 (peça n.º 21).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito e conforme linha de raciocínio exteriorizada no Despacho n.º 334/21 (peça n.º 14), dissonante do sobrestamento sugerido pelo Ministério Público de Contas, entendo que a decisão judicial deferida em tutela de urgência, e posteriormente confirmada por sentença prolatada pela Justiça Federal do Estado do Paraná, deve ser considerada por esta Colenda Corte, notadamente por ter sido o pleito levado ao Poder Judiciário amparado justamente na necessidade de retificação do tempo de serviço para legitimar a formulação do pedido de inativação do servidor Luiz Tadeu Grossi.

Com isso, nos exatos termos do que foi certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoal e pela Diretoria Jurídica, entendo cabível o pedido de averbação em ficha funcional do servidor em epígrafe do tempo constante da nova certidão.

Desse modo, considerando que o Acórdão n.º 2669/2007 deferiu o registro do tempo de 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, prestados ao Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, para fins de aposentadoria e disponibilidade, cabe, no presente momento, igualmente, considerar o que dispõe o artigo 130, II, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná e providenciar o registro da íntegra do tempo consolidado na nova certidão apresentada, qual seja 11 meses e 21 dias (351 dias), com a consequente exclusão do tempo anteriormente acrescido à ficha funcional do servidor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

I) deferir do pedido formulado pelo servidor LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, ocupante do cargo de Analista de Controle, averbando-se o tempo de 11 meses e 21 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, ocupante do cargo de Analista de Controle, averbando-se o tempo de 11 meses e 21 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

II. após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 297117/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO: ALCIDES BORGES SALDANHA, CLARICE NUNES PEREIRA, ELIO DIDIMO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 994/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Pela regularidade, com oposição de ressalvas e aplicação de sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada por Clarice Nunes Pereira, então Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, referente à gestão de Elio Didimo.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 159/18 (peça n.º 10), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017 – TCE/PR, certificou, resumidamente, a ocorrência das seguintes impropriedades:

atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que, de acordo com o documento apensado à peça processual n.º 7, a publicação ocorreu no Jornal Correio do Cidadão, Edição nº 1373, de 30 e 31 de janeiro de 2016, portanto a circulação está fora do prazo de 30/01/2016, mostrando-se incompletos, outrossim, todos os demonstrativos (ausentes os demonstrativos de Despesa com Pessoal, Disponibilidade de Caixa, Restos a Pagar e Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal);

(a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;

(b) no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, a Entidade não atendeu aos prazos estipulados, especificamente nos meses de julho, agosto e setembro.

Em sede de contraditório, manifestaram-se o gestor responsável pelas contas em apreço, em conjunto com a Sra. Clarice Nunes Pereira, bem como o Poder Legislativo em epígrafe, devidamente representado por seu Presidente (peças n.os 23/24, 33/37 e 41).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 545/21 (peça n.º 45), opinou pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas e aplicação de multas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 244/21-3PC (peça n.º 46).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)  
Após uma detida análise dos autos, verifico que o processo se encontra em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, mostrando-se presentes os documentos exigidos pelas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2016.

Inicialmente, com amparo nas justificativas trazidas em sede de contraditório, verifica-se que, no que diz respeito ao aventado atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, tal fato foi satisfatoriamente justificado – visto que a circulação do Jornal Correio do Cidadão ocorre de terça a sábado, e, especificamente aos sábados, a edição é conjunta com a de domingo, por isso consta na publicação os dias 30 e 31 de janeiro de 2016 –, sendo plenamente comprovada, desse modo, sua pontual ocorrência (conforme Instrução n.º 4577/18-CGM e Parecer n.º 899/18-2PC – peças n.os 25/26).

Dentro do mesmo item, após a concessão de prazo para que fosse devidamente comprovada a publicação dos demonstrativos da Despesa com Pessoal, da Disponibilidade de Caixa, dos Restos a Pagar e Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (vide Despacho n.º 94/19-GCDA, peça n.º 28), o que foi feito por meio da documentação constante da peça n.º 37 e permitiu a confirmação da extemporaneidade (publicação ocorrida apenas em 27/01/2019), entendo que tal ocorrência não prejudica a análise de mérito das contas e caracteriza impropriedade da natureza formal, viabilizando, nos termos do artigo 16, II, da LC n.º 113/05, a oposição de ressalva e a cominação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

Do mesmo modo, quanto ao item nominado despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições, os interessados obtiveram êxito em comprovar que os gastos em destaque, em realidade, dizem respeito a serviços de publicidade legal (3.3.90.39.90.00), e não de publicidade e propaganda (3.3.90.39.88.00). De fato, o que ocorreu foi um erro na classificação das despesas. Assim, em consonância com as conclusões vertidas pela unidade técnica, resta viabilizada a conversão do item em ressalva, cabendo ao Poder Legislativo a adequação na natureza das despesas, evitando-se, por conseguinte, reincidência em falhas do mesmo gênero.

Por fim, no que diz respeito aos atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM – vide tabela de fls. 18 da Instrução n.º 159/18-CGM –, está-se diante de conduta passível de oposição de ressalva, consoante entendimento pacificado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Afasto, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que os atrasos em pauta, se individualmente considerados, não extrapolam o limite tido por significativo e relevante por este Relator, sendo todos inferiores a 30 (trinta dias) e constatados apenas nos meses de julho, agosto e setembro, o que denota uma falha transitória e prontamente solucionada.

Destarte, acato parcialmente as manifestações da CGM e do Parquet de Contas, entendendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor em destaque.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Elio Didimo, CPF n.º 925.668.049-15, Presidente do Poder Legislativo em comento no exercício em destaque, em decorrência da equivocada classificação contábil das despesas com publicidade legal, do atraso na publicação dos demonstrativos da Despesa com Pessoal, da Disponibilidade de Caixa, dos Restos a Pagar e Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal e dos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM e;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Elio Didimo, CPF n.º 925.668.049-15, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste no período, em razão do atraso publicação dos demonstrativos mencionados no item I;

III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Divirjo parcialmente do relator, quanto ao afastamento da multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.

No caso, a justificativa apresentada pelo gestor não foi suficiente para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM.

Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

Com relação ao argumento de que os atrasos não superaram 30 (trinta) dias, entendo que os procedimentos devem ser cumpridos conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, mantendo em seus demais termos a decisão do relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Elio Didimo, CPF n.º 925.668.049-15, Presidente do Poder Legislativo em comento no exercício em destaque, com ressalvas em decorrência da equivocada classificação contábil das despesas com publicidade legal, do atraso na publicação dos demonstrativos da Despesa com Pessoal, da Disponibilidade de Caixa, dos Restos a Pagar e Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal e dos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM e;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Elio Didimo, CPF n.º 925.668.049-15, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste no período, em razão do atraso publicação dos demonstrativos mencionados no item I;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu parcialmente e votou pela aplicação, ao gestor, de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], pelo atraso no envio de dados ao Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]  
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;  
 2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 [...]

**PROCESSO N.º: 275846/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS**  
**RESPONSÁVEL: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 998/21 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA**

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Consórcios públicos. Lei n.º 11.107/2005.
- 2) Consórcios públicos intermunicipais na área de saúde. Peculiaridades. Receitas dos consórcios que dependem do cumprimento do compromisso assumido pelos municípios conveniados. Atraso nas transferências de recursos pelos municípios ao consórcio. Inconveniência da suspensão do atendimento médico-hospitalar aos moradores dos municípios em atraso.
- 3) Transferências realizadas pelos municípios inadimplentes logo no início do exercício seguinte. Impossibilidade legal – ante o princípio contábil misto a que se sujeitam os entes públicos (de caixa para a receita e de competência para as despesas) – de que tais transferências, recebidas pelo consórcio no exercício seguinte, possam ser consideradas como receitas do exercício em que deveriam ter ingressado nos cofres do consórcio, o que determina o déficit orçamentário no exercício em que deveriam ter ingressado.
- 4) Déficit que, uma vez sanado o atraso pelos municípios inadimplentes, não afetou, no presente caso, a capacidade econômico-financeira nem a capacidade operacional do consórcio intermunicipal de saúde.
- 5) Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS no exercício de 2018.

Em primeira análise (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que o resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício evidencia déficit de R\$ 1.001.196,61 (um milhão mil cento e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), valor correspondente a 13,12% da receita arrecadada, o que violaria os artigos 1º, § 1º[1], 9º[2] e 13[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta (peça 19), a entidade – representada pelo senhor Edir Havrechaki, gestor no período entre 1º/11/2019 e 31/12/2020 – informou que fechou o exercício de 2018 com R\$ 909.139,86 (novecentos e nove mil cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) a receber de municípios consorciados. Sustentou que, a despeito do atraso dos repasses – realizados apenas em 2019 –, não houve efetivo prejuízo às finanças do Consórcio. Além disso, apresentou relatórios de restos a pagar e de receitas da entidade (peças 20 a 23).

Examinando os argumentos (peça 29), a unidade técnica afirmou que “o valor total recebido de R\$ 909.139,86 já faz parte da apuração do resultado do superávit/déficit do exercício de 2019, que conforme definido no art. 35, I, da Lei nº 4.320/64, as receitas pertencem ao exercício nele arrecadado, assim, o item permanece irregular”. Por esse motivo, manifestou-se pela irregularidade das contas, com a condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] – entendimento endossado pelo Ministério Público de Contas (peça 30).

A entidade e o senhor OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO manifestaram-se conjuntamente em duas oportunidades (peças 35 e 43). Reiterando as alegações já apresentadas – e retificando que os valores pagos com atraso foram, na verdade, de R\$ 983.435,56 (novecentos e oitenta e três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) –, argumentaram que os repasses dos municípios associados são, praticamente, a única fonte de recursos do Consórcio. Além disso, informaram que houve o aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança e que, em relação aos serviços prestados, mais de 50 mil consultas e exames foram realizados com os recursos da entidade durante o exercício ora examinado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 40 e 46) e o Ministério Público de Contas (peças 41 e 47) mantiveram seus posicionamentos quanto à irregularidade das contas e à aplicação de multa.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Segundo informaram a entidade e o senhor OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO (páginas 2 e 3 da peça 35), foram realizados os seguintes repasses ao Consórcio entre janeiro e abril de 2019:

Data (2019)	Município consorciado	Valor (R\$)
11/1	Piraí do Sul	30.000,00
14/1	Telêmaco Borba	156.890,11
16/1	Ivaí	20.466,09
16/1	Ponta Grossa	143.626,48
16/1	São João do Triunfo	17.778,00
23/1	Prudentópolis	17.314,40
24/1	Carambeí	38.326,00
25/1	Carambeí	107.961,70
30/1	Piraí do Sul	30.000,00
1º/2	Telêmaco Borba	147.371,32
12/2	Curiúva	20.947,25
12/2	Prudentópolis	20.413,88
13/2	Ponta Grossa	177.427,88
15/2	Ivaí	1.564,00
19/2	Ventania	40.000,00
17/4	Ventania	13.348,45
<b>TOTAL:</b>		<b>983.435,56</b>

Destaque-se que os dados foram confirmados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (página 5 da peça 40), após consulta ao Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal.

Conclui-se, portanto, que tais repasses – referentes a obrigações que deveriam ter sido cumpridas pelos municípios consorciados em 2018 – poderiam, caso realizados tempestivamente, ter minorado consideravelmente o déficit apurado no exercício: nesse cenário, conforme demonstrado pela unidade técnica (página 6 da peça 40), o resultado negativo teria sido de R\$ 17.761,05 (dezesete mil setecentos e sessenta e um reais e cinco centavos), o que corresponde a 0,21% da receita arrecadada.

Se, do ponto de vista contábil, é certo que a receita decorrente de tais repasses não pode ser considerada no resultado financeiro do exercício de 2018 – conforme previsão do artigo 35, inciso I, da Lei n.º 4.320/64[5] –, é também verdade, a meu entender, que, do ponto de vista material, o déficit apurado não representa efetivo comprometimento da capacidade econômico-financeira do Consórcio: o recebimento dos valores no início do exercício de 2019 – a maior parte, frise-se, já no mês de janeiro – demonstra, em princípio, pronto reequilíbrio das finanças da entidade.

Necessário destacar, nesse sentido, que a maior parte dos recursos do Consórcio provém de repasses mensais dos municípios associados – transferências que, em 2018, representaram quase 90% das receitas totais realizadas[6]. O atraso no adimplemento da obrigação pelos municípios, portanto, inevitavelmente se reflete nos resultados financeiros da entidade, sem que isso, necessariamente, caracterize prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades.

No caso, verifico que os pagamentos em atraso (no valor total de R\$ 983.435,56) foram suficientes para cobrir quase todo o déficit apurado pela unidade técnica (de R\$ 1.001.196,61), o que indica, em princípio, preservação do equilíbrio financeiro do Consórcio – objetivo principal das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal mencionadas na instrução.

Destaque-se que este Tribunal possui entendimento jurisprudencial no sentido de tolerar resultados deficitários não superiores a 5% da receita arrecadada[7], o que permitiria, ante a apuração de déficit de 0,21% – o que se teria concretizado caso todos os municípios tivessem realizados os repasses nos prazos estipulados –, a conversão do fato em ressalva e o afastamento da multa.

Por fim, acrescento que: (i) a natureza dos serviços prestados pelo Consórcio – na área da saúde – indica que eventual suspensão ou limitação de suas atividades até a regularização das transferências poderia ser contrária ao interesse público; e (ii) a realidade administrativa de tais consórcios públicos, com maiores dificuldades institucionais e operacionais – especialmente quando as entidades são formadas, em maior parte, por municípios de menor porte, como no presente caso –, permitem, a meu juízo, que sejam relevadas falhas de repercussão essencialmente contábil, tais quais as examinadas neste processo.

Por esses motivos, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, com o respectivo afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas do senhor OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

3. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

[...]

6. Segundo o Balanço Orçamentário disponibilizado no SIM-AM (páginas 3 a 6 da peça 14), de um total de R\$ 8.537.191,19 (oito milhões quinhentos e trinta e sete mil cento e noventa e um mil reais e dezoito centavos) de receitas realizadas no exercício, R\$ 7.608.351,07 (sete milhões seiscentos e oito mil trezentos e cinquenta e um mil reais e sete centavos) provieram de transferências dos municípios consorciados.

7. Cito, exemplificativamente, os acórdãos n.º 131/19 (processo n.º 256743/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), n.º 272/19 (processo n.º 314488/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagaço de Mattos Leão) e n.º 3814/19 (processo n.º 282150/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), todos da Segunda Câmara, e acórdãos n.º 4412/17 (processo n.º 55299/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e n.º 2129/19 (processo n.º 915577/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista), do Pleno.

**PROCESSO Nº: 223300/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: ADAO DO CARMO MIRA, ANDERSON ROGERIO CARDOSO, CAMILA LEME LUCANIA, FABIANA DE SOUZA ZAMPIERI, FATIMA APARECIDA SABEC, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, KEITY APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIONE NEVES DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, ROBERTA MARIA DA GRACA DE MELO, RODRIGO RIBEIRO GARCIA, ROGERIO DE OLIVEIRA AMARAL, TAMARA REGINA SIDENCO, WANDERLEI BARROS DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1000/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Icaraima. Concurso Público. Edital n.º 05/16. Legalidade e registro. Proposta do relator de emissão de determinações vencida, conforme voto parcialmente divergente, expedindo-se recomendações ao Município de Icaraima para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) elaborar a documentação orçamentária e financeira relativa ao certame, em conformidade com o prescrito no artigo 11, III, "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/18. Conforme proposta do relator, emitir recomendação para que o município passe a fazer constar no termo de referência ou documento similar da licitação, assim como no contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao do sistema do Tribunal.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] realizada pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 05/16[2] (peça 23), relativa ao provimento de cargos de Motorista e Professor[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, realizou a análise das fases 1, 2 e 4[5]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1 e 2, oportunizou-se ao Município de Icaraima, por meio de seu Prefeito, senhor Marcos Alex de Oliveira, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[6].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1 e 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14883/20-CAGE-Fase 4 (peça 103), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

**III.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE**

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 16/04/2016, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 29/03/2017. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

Manifestação do Município (peça 80): cumpre esclarecer que, por algum equívoco administrativo, involuntário, não houve a observância quanto ao prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de Publicação do edital de licitação e do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução. Ademais, também não houve qualquer prejuízo para a Administração Pública, bem como não restaram prejudicados os candidatos interessados em tal processo.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018

a) O edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade dos dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na Instrução Normativa vigente. Tal previsão não fora elencada no Edital.

Manifestação do Município (peça 80): Informamos ainda que Solicitamos da empresa responsável que seja fornecido em arquivos digitais dados do processo de seleção para fins de cadastramento nos sistemas informatizados e/ou do TCE/PR.

Análise da CAGE: a obrigação de fornecimento dos dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR é necessária para certificar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, já que o registro de futuras admissões carece da regularidade dos dados nos sistemas informatizados do TCE, ficando justificada tal exigência de acordo com a Instrução Normativa vigente. Assim, entende-se razoável expedir a RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos Editais de Licitação/Termos de Referência a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

**III.II – DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE**

a) O seguinte sócio dirigente ROBERTO DA SILVA, JANIRA APARECIDA DO AMARAL FRANCA SORRILHA da entidade contratada EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS consta na folha de pagamento do município de MUNICÍPIO DE IPORÁ MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE IPORÁ na data de publicação do extrato do contrato, 20/06/2016, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos, em virtude da proibição contida no art. 9º, III, da Lei de Licitação, caso o sócio/dirigente seja servidor do mesmo município em que ocorre a licitação. Caso o sócio/dirigente conste na folha de pagamento de outro município, deve ser juntado o Estatuto dos Servidores do Município correspondente, a fim de se verificar a existência de vedação quanto ao servidor ser sócio/dirigente de sociedade privada. Manifestação do Município (peça 83): segue em anexo: Estatuto dos Servidores do Município de Iporá; Alteração Contratual (Janira Aparecida do Amaral Franca Sorrilha).

Análise da CAGE: tendo em vista que a Sra. Janira Aparecida Amaral foi retirada da sociedade em 2005 e considerando que o sócio dirigente Roberto da Silva não consta na folha de pagamento do município responsável pelo certame e que é apenas dirigente da instituição contratada para a realização do certame, entende-se razoável superar o presente apontamento.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 20/06/2016, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 31/03/2017.

Manifestação do Município (peça 83) cumpre esclarecer que, por algum equívoco administrativo, involuntário, não houve a observância quanto ao prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de Publicação do edital de licitação e do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução. Ademais, também não houve qualquer prejuízo para a Administração Pública, bem como não restaram prejudicados os candidatos interessados em tal processo.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Quando ao contido na Informação 119/20 – CAGE (peça 96), opina-se pela emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

4. Colacionados documentos e justificativas[7], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 21076/20-CAGE (peça 120), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Junior, apontou:

**III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE**

a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não consta nos autos o ato de designação da comissão examinadora/julgadora. Deve o ente contatar a empresa contratada a fim de obter os documentos necessários.

Manifestação do Município (peça 118): juntou aos autos o ato de designação da comissão examinadora/julgadora.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos o ato de designação da comissão examinadora/julgadora (peça 118, fl. 2), entende-se razoável superar o presente apontamento.

b) Não foram apresentadas as declarações de não parentesco dos membros das comissões organizadora e examinadora.

Manifestação do Município (peça 118): juntou aos autos as declarações de não parentesco dos membros das comissões organizadora e examinadora.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos as declarações de não parentesco dos membros das comissões organizadora e examinadora (peça 118, fls. 3 a 6), entende-se razoável superar o presente apontamento.

c) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública. Nos documentos orçamentários, não há previsão referente aos números de cargos ofertados. Os documentos orçamentários devem ser elaborados de acordo com o Anexo III da IN 1442/18.

Manifestação do Município (peça 118): juntou aos autos o novo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro referente ao cargo de motorista, não abordando as admissões no cargo de professor.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro realizados, com previsão próxima a real de admissões datadas de 2017, para o cargo de motorista, não considerando o cargo de professor, entende-se razoável superar o presente apontamento e emitir DETERMINAÇÃO para que nos casos futuros os documentos orçamentários e financeiros sejam elaborados nos moldes do Anexo III da IN 1442/18.

5. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs as seguintes medidas:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018 e Anexo III.

2. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 9183/20, da Diretoria de Protocolo (peça 122), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 121.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 863/20 (peça 123), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao opinativo da CAGE pela legalidade e registro das admissões, com as determinações e a recomendação indicadas.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 495/20-GATBC (peça 124), consoante Parecer n.º 8/21 (peça 125), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratificou integralmente “a Instrução n.º 21076/20 (peça 120) por meio do qual a d. CAGE emitiu análise conclusiva a respeito das admissões objeto dos autos”, que propugnou a legalidade e registro das admissões, assim como a emissão de determinações e de uma recomendação.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso as sugestões da unidade técnica, para que o Município de Icaraíma, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

##### 1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018 e Anexo III.

##### 2. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

3. Em relação ao item “a”, considerando a falha no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame em questão, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 14883/20-Fase 4 (peça 103), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, propondo a emissão de determinação para que o Município de Icaraíma observe os “prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.”

4. Quanto ao item “b”, tendo em conta o disposto no tópico III - DA REANÁLISE DA QUARTA FASE da Instrução n.º 21076/20-CAGE-Fase 4 (peça 120), proponho a expedição de determinação para que o ente passe a elaborar a documentação orçamentária e financeira relativa ao certame em conformidade com o prescrito “no art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018 e Anexo III”[8].

5. Finalmente, acolho a proposta de que seja recomendado ao Município de Icaraíma que passe a fazer constar no termo de referência ou documento similar relativo à licitação, assim como no contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao sistema do Tribunal, já que a medida busca efetivar o previsto no § 3º do artigo 11[9] da Instrução Normativa n.º 118/16.

6. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Icaraíma que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) elaborar a documentação orçamentária e financeira relativa ao certame em conformidade com o prescrito no artigo 11, III, “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/18;

iii) recomende ao Município de Icaraíma que passe a fazer constar no termo de referência ou documento similar da licitação, assim como no contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao do sistema do Tribunal.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

#### VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCEDOR)

Durante a sessão virtual, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente da proposta do Relator:

Com máxima vênha ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação às determinações propostas, para fins de convertê-las em recomendações, pois configuram diretrizes a serem observadas em certames futuros, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[10]; 678129/17[11]; 835550/17[12], dentre outros desta natureza.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, recomendar ao Município de Icaraíma que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) elaborar a documentação orçamentária e financeira relativa ao certame em conformidade com o prescrito no artigo 11, III, “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/18;

III) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, recomendar ao Município de Icaraíma que passe a fazer constar no termo de referência ou documento similar da licitação, assim como no contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao do sistema do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:*

*Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

*(...)*

*§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

*2. O Edital n.º 05/16 previu também o provimento do cargo de Médico Plantonista.*

*3. Foram admitidas(os): Roberta Maria da Graca de Melo, Fabiana de Souza Zampieri, Camila Leme Lucania, Fatima Aparecida Sabec, Keity Aparecida de Oliveira, Tamara Regina Sidenco, Gustavo Henrique Alves, Rodrigo Ribeiro Garcia, Adão do Carmo Mira, Marcione Neves da Silva, Wanderlei Barros da Silva, Anderson Rogério Cardoso e Rogério de Oliveira Amaral.*

*4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 677/18-CAGE-Fase1 (peça 65), Instrução n.º 678/18-CAGE-Fase 2 (peça 66), Instrução n.º 14883/20-CAGE-Fase 4 (peça 103) e Instrução n.º 21076/20-CAGE-Fase 4 (peça 120).*

*5. Tal análise consiste resumidamente em:*

*Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);*

*Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);*

*Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;*

*Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.*

*6. O Município de Icaraíma apresentou resposta às peças 80 e 83 quanto às Fases 1 e 2.*

*7. O Município de Icaraíma apresentou resposta à peça 118 quanto às Fases 4.*

*8. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:*

*(...)*

*III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:*

*(...)*

*g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);*

*h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);*

*i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);*

*j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).*

*9. Art. 11 (...)*

*§ 3º O órgão ou a entidade responsável pela alimentação do SIAP – Admissão deverá apresentar os dados e os documentos no formato estabelecido pelo layout de dados (dicionário de dados), podendo prever, no Edital de Licitação dos processos de seleção por execução indireta, que a empresa ou a entidade responsável pela condução da seleção de pessoal forneça os arquivos no formato determinado por este Tribunal e que poderá haver sanção da empresa ou da entidade em caso de alteração dos dados antes da importação.*

*10. Acórdão 653/21-Primeira Câmara – relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*

*11. Acórdão 233/21-Primeira Câmara – relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.*

*12. Acórdão 235/21-Primeira Câmara – relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.*

#### PROCESSO Nº: 519160/17

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

#### INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, EZEQUIEL LIGOSKI BETIM, HAMILTON APARECIDO MACHADO, MARCOS ALEXANDRE BECHERI, MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO, RENAN RAMON RAMOS MENDES

#### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 1001/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Telêmaco Borba. Edital n.º 001/2016. 2. Legalidade e registro. 3. Atraso no encaminhamento dos dados do certame a este Tribunal. Proposta do relator de emissão de determinação vencida, conforme voto divergente, expedindo-se recomendação com idêntico teor para que o órgão observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação de todas as fases de seus processos de admissão de pessoal.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 001/2016 (peça 22), relativo ao preenchimento de cargos de Assistente Administrativo, Técnico em Processamento de Dados e Informática e Advogado[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se à Câmara Municipal de Telêmaco Borba, por meio de seu Presidente, senhor Ezequiel Ligoski Betim, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6215/18-CAGE-Fase 4 (peça 69), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

III.I – DA REANÁLISE DA 4ª FASE:

a) Na instrução da 4ª fase, à peça 60, foi constatada a seguinte irregularidade: o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/01/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 21/08/2017.

Em resposta, o Ente aduziu que o atraso se deu em razão do novo sistema implantado neste Tribunal de Contas – o SIAP- mobilizando o departamento de recursos humanos por meses até a total compreensão do sistema. Alegou que foi o primeiro processo enviado nessa nova modelagem e que tal atraso não gerou quaisquer prejuízos.

Da situação apresentada entendo que a irregularidade pode ser superada, recomendando-se ao Ente, todavia, que nas próximas oportunidades observe os prazos para o encaminhamento de documentos das admissões contidos na Instrução Normativa vigente (IN n.º 142/18).

b) A nomeação de Marcos Alexandre Becheri (Advogado) ocorreu em novembro/2016, período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigo 21, parágrafo único, se houver aumento das despesas com pessoal. Leia-se o parágrafo único do artigo 21 da LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (grifamos) Diante disso, o Ente deve apresentar documentos/esclarecimentos que demonstrem se referida nomeação não gerou aumento na despesa com pessoal na época dos fatos. Além disso, deve o Gestor atual se manifestar se tem interesse ou não na nomeação, uma vez que a previsão da LRF é proteger a futura gestão do endividamento que não se tenha condições de arcar ou que comprometa a viabilidade financeira do Ente.

4. Colacionados documentos e justificativas[6], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 645/21-CAGE-Fase 4 (peça 76), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) A nomeação de Marcos Alexandre Becheri (Advogado) ocorreu em novembro/2016, período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigo 21, parágrafo único, se houver aumento das despesas com pessoal. Leia-se o parágrafo único do artigo 21 da LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (grifamos) Manifestação da Câmara Municipal de Telêmaco Borba (peça75): o ente anexou os seguintes documentos:

- Portaria de Exoneração dos servidores Francisco José de Queiroz Tobich, e Martinho Bueno Filho ambos do cargo de Assessor Parlamentar de Gabinete;
- Certidão do Departamento de Recursos Humanos atestando que não foram nomeados outros servidores para os cargos mencionados não ocorrendo assim aumento de despesa;
- Demonstrativo de que não houve aumento de Despesa com pessoal nos 180 dias que antecederam o final de mandato;
- Declaração dos gestores posteriores, concordando com a contratação do aprovado em concurso público.

Análise da CAGE: tendo em vista que o ente anexou os documentos que comprovaram o não aumento com a despesa de pessoal na época dos fatos, e a declaração do Gestor posterior concordando com a contratação do aprovado, não havendo comprometimento da gestão fiscal, entende-se razoável superar o presente apontamento.

3. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2015	145.303.242,83	3.946.018,52	2,72%	Normal
31/08/2015	154.519.633,59	4.072.774,65	2,64%	Normal
31/12/2015	159.290.051,36	4.227.235,47	2,65%	Normal
30/04/2016	166.754.071,51	4.434.299,81	2,66%	Normal
31/08/2016	170.944.225,74	4.620.945,79	2,70%	Normal
31/12/2016	178.968.029,39	4.806.586,00	2,69%	Normal

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

5. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe a emissão da seguinte determinação:

1. Determinações

a. Observar os prazos para o encaminhamento de documentos conforme a Instrução Normativa vigente (IN n.º 142/18).

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 974/21 da Diretoria de Protocolo (peça 78), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 77.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 147/21 (peça 79), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo técnico.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 241/21 (peça 81), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, reitera a Instrução n.º 645/21-CAGE (peça 76).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Ademais, considerando que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 645/21-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 76), e proponho a emissão de determinação para que a Câmara Municipal de Telêmaco Borba observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine[7] à Câmara Municipal de Telêmaco Borba que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCEDOR)

Durante a sessão virtual, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente da proposta do Relator:

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação à determinação proposta, para fins de convertê-la em recomendação, pois configura diretriz a ser observada em futuros processos de admissão, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[8]; 678129/17[9]; 835550/17[10], dentre outros desta natureza.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, recomendar à Câmara Municipal de Telêmaco Borba que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram admitidos: Marcos Alexandre Becheri e Renan Ramon Ramon Mendes.

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 12621/17-COFAP-Fase1 (peça 44), Instrução n.º 12622/17-COFAP-Fase 2 (peça 45), Instrução n.º 13223/17-COFAP-Fase 3 (peça 46), Instrução n.º 1319/18-COFAP-Fase 1 (peça 57), Instrução n.º 1334/18-COFAP-Fase 2 (peça 58), Instrução n.º 1400/18-COFAP-Fase 3 (peça 59), Instrução n.º 1408/18-COFAP-Fase 4 (peça 60), Instrução n.º 6215/18-CAGE-Fase 4 (Peça 69), e Instrução n.º 645/21-CAGE-Fase 4 (peça 76).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. A Câmara Municipal de Telêmaco Borba apresentou resposta às peças 65 a 68 quanto à Fase 4.

6. A Câmara Municipal de Telêmaco Borba apresentou resposta às peças 74 e 75 quanto à Fase 4.

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão do Município, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

8. Acórdão 653/21 da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

9. Acórdão 233/21 da Relatoria Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

10. Acórdão 235/21 da Relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

**PROCESSO Nº: 147910/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO: HISSASHI UMEZU, VALDEMIR FERREIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: CIRILO MILAK**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 1002/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais - IPASPMJ, de Jaguariaiva. Exercício de 2019. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Regularização do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Correção, por ocasião do contraditório, da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial identificada no primeiro exame. Ressalva. 4. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – IPASPMJ[1], de Jaguariaiva, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor VALDEMIR FERREIRA, CPF 808.387.909-68, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 15.533.000,00 (quinze milhões, quinhentos e trinta e três mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265564/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL	DP	ACO	2296/2017	Regular com ressalvas[3]
301218/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL	CMEEX	ACO	3492/2018	Regular com ressalvas aplicação de multa[4]
299083/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL	DP	ACO	1162/2019	Regular com ressalvas aplicação de multa[5]
481900/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3261/2020	Conhecimento e não Provisão[6]
203721/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL	DP	ACO	4161/2019	Regular com ressalvas[7]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2636/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, apontou as seguintes restrições:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, visto que "não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária."

ii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, conforme a seguir transcrito:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

(...)

Demonstrativo do item

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	180.756.009,32	160.303.725,41	20.452.283,91

5. A unidade entendeu que as questões apontadas poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[8] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	VALDEMIR FERREIRA	808.387.909-68	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE, 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.	IRREGULAR	VALDEMIR FERREIRA	808.387.909-68	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IPASPMJ, por meio da petição n.º 590644/20 (peças 13-18), firmada pelos senhores VALDEMIR FERREIRA, Presidente da entidade, e CIRILO MILAK, advogado desta, compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

Visando regularizar as situações apontadas na referida instrução, o IPASPMJ requer a juntada dos seguintes documentos em anexo:

- a) Balancete 2020.
- b) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável;
- c) Documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária.
- d) Relatório do controle interno RPPS.

e) Laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4457/20 (peça 19), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se nos seguintes termos:

i) o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal estaria regularizado, permitindo o afastamento da multa antes proposta:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno (Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, peça processual nº 16), regularizando, desta forma, o presente apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

ii) o item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 teria permanecido irregular, passível de aplicação de multa ao gestor:

Em sede de contraditório o interessado argumenta que procedeu, neste exercício de 2020, à regularização do registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício financeiro de 2019, conforme Balancete e Balanço Patrimonial anexados às peças processuais nºs 14 e 15.

Entretanto, os ajustes procedidos nessas peças contábeis registram o valor de R\$ 122.220.453,16 a título de Provisão Matemática Previdenciária, enquanto a Avaliação Atuarial acostada à peça processual nº 17 indica a importância de 180.756.009,32 sob o mesmo título.

Desta forma, persiste a situação de inconformidade apontada na instrução anterior, haja vista que os ajustes procedidos não regularizaram a divergência ali evidenciada.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 16, § 3º da Portaria MPS nº 403/2008, aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade, bem como da NIC 19, norma internacional de contabilidade que regulamenta o registro contábil das provisões, passivos e ativos contingentes.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, em decorrência de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, com a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor, senhor Valdemir Ferreira.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1175/20 (peça 20), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da CGM", opinou igualmente pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa.

10. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, por meio da petição n.º 25960/21 (peças 22-25), firmada por seus representantes legais, senhores CIRILO MILAK e HISSASHI UMEZU, que sucedeu o gestor Valdemir Ferreira na Presidência da entidade, apresentou documentação e defesa, nos seguintes termos:

(...) com a finalidade de sanar e justificar as incongruências encontradas, requerer a juntada dos seguintes documentos:

- a) Balancete 2020.
- b) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável;
- c) Laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada.

Diante do exposto, requer sejam recebidos os documentos ora apresentados, sendo declarada a confirmação do cumprimento das determinações deste Eg. Tribunal de Contas, julgando-se como boas as contas referentes ao exercício de 2019 e afastando-se a aplicação de qualquer penalidade.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 205/21 (peça 29), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, realizou a análise do novo contraditório, manifestando-se quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 como a seguir transcrito:

Em sede de novo contraditório o Interessado justifica que, desta feita, procedeu ao ajuste do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício financeiro de 2019, conforme comprovam os documentos apensados ao presente processo (peças processuais nºs 23 a 25.)

Assim, pode-se considerar ressalvado o presente apontamento, haja vista que sua regularização se deu em exercício subsequente ao do fato apontado nas instruções anteriores. Observa-se que a verificação do ajuste junto ao Sistema SIM/AM não foi possível, haja vista que a entidade não encaminhou as informações relativas ao mês de dezembro até a data de emissão desta instrução.

(...)

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

12. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva relativa ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, afastando a multa anteriormente proposta.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 72/21 (peça 30), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da CGM", opina pela regularidade com ressalva das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto à regularidade com ressalva das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, o encaminhamento de cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno tornou possível o saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

3. Da mesma forma, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, a apresentação, no contraditório, de novo Balancete e novo Balanço Patrimonial permitiram o esclarecimento da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, permitindo, no caso, a ressalva do item.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor VALDEMIR FERREIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências previstas no artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Após, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, em razão do que os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor VALDEMIR FERREIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências previstas no artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Após, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, em razão do que os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2296/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), atualizada pelo relator quanto ao resultado do Recurso de Revista relativo ao exercício financeiro de 2017.

3. No Acórdão n.º 2296/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, ressalvando a divergência entre o saldo contábil da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias e a provisão matemática do laudo atuarial e o atraso de 1 (um) dia na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas;

4. No Acórdão n.º 3492/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. DINARTE DA COSTA PASSOS (gestão 03/03/2015 a 31/03/2016) e CARLOS PEREZ GOMEZ (gestão 01/04/2016 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.  
 II. Aplicar, uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, ao Sr. CARLOS PEREZ GOMEZ (gestão 01/04/2016 a 31/12/2016).

5. No Acórdão n.º 1662/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor VALDEMIR FERREIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA (IPASPMJ) no exercício de 2017; e

2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor VALDEMIR FERREIRA, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

3)  
 6. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifiquo exarado no processo n.º 481900/19, o Acórdão n.º 3261/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que assim decidiu:

Pelo exposto, VOTO pelo não provimento do recurso de revista, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão n.º 1162/19-Segunda Câmara.

7. No Acórdão n.º 4161/19-Segunda Câmara, de relatoria do Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

Julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do senhor Valdemir Ferreira, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais - IPASPMJ, exercício de 2018, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

**PROCESSO Nº: 180039/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1003/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência de Marialva. Exercício de 2019. 2. Relatório do Controle Interno sem assinatura do responsável pelo controle interno. Situação comparada pela unidade técnica à ausência do documento. Apresentação, no contraditório, do relatório assinado, com o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal, sem irregularidade indicada pelo Controlador Interno. Saneamento. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, CPF 007.571.639-98, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 25.699.000,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252110/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	47/2018	Regular ressalvas[3] com
262747/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2414/2018	Regular ressalvas com aplicação de multa[4]
275478/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3623/2018	Regular ressalvas[5] com
190409/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3983/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2782/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes restrições:

i) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, visto que "o documento encaminhado à peça processual nº 4 não se encontra assinado pelo responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária;

ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, sendo que sua análise restou inviável em decorrência da irregularidade apontada no item (i);

iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a exemplo do item (ii), a análise foi considerada inviável pela unidade técnica.

5. Considerando que os apontamentos poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, além de outras sanções, a unidade opinou pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	IRREGULAR	PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO	007.571.639-98	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 c/c art. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ANÁLISE INVIÁVEL	PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO	007.571.639-98	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANÁLISE INVIÁVEL	PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO	007.571.639-98	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, por meio da petição n.º 548010/20 (peças 16-17), firmada por sua gestora, senhora PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, compareceu aos autos com documentação e defesa quanto ao item ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, aduzindo que "por um equívoco o controle interno deixou de assinar o seu relatório", mas que "estamos enviando nesta oportunidade o relatório devidamente assinado".

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 70/21 (peça 18), firmada pelo Analista de Controle Everton Paulo Folletto, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto ao item ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, como segue:

Considerando o encaminhamento do relatório nesta oportunidade, procede esta unidade técnica à análise dos seguintes itens de análise, tendo em vista o escopo previsto na Instrução Normativa nº 151/20 e que a análise desses aspectos restou inviável na instrução anterior.

- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

(...)

É possível se verificar que o relatório encaminhado atende ao conteúdo mínimo estabelecido pela normativa deste Tribunal.

Com relação à ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o Controlador Interno atestou pela inoocorrência de irregularidades, opinando pela regularidade das contas.

Em face do exposto, esta instrução se manifesta pela regularização do presente item de análise.

**DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

**CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.  
 9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 56/21 (peça 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "calcado no expediente técnico", opina pela regularidade das contas, ainda que "resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade".

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. Consoante referido, a apresentação, por ocasião do contraditório, do Relatório do Controle Interno devidamente assinado, permite a regularização do item correspondente – ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno –, assim como dos outros 2 apontamentos dele decorrentes[7], posto que, faltando a assinatura no documento, a unidade não havia analisado seu conteúdo. Dessa forma, considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta que o relatório assinado reúne os conteúdos mínimos requeridos, e que o Controlador Interno não indicou irregularidades na gestão, com amparo em tal opinativo, entendo correto o saneamento das restrições.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2782/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 47/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, do exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Patricia Erica Hamada Bonjorno, devido à impropriedade sanada na fase de instrução do processo, qual seja, a divergência entre os valores do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM/AM.

4. No Acórdão n.º 2414/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA a prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, apresentada pela Sra. Patricia Erica Hamada Bonjorno, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;  
 II - aplicar 1 (uma) multa, com base no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Patricia Erica Hamada Bonjorno, em face dos atrasos verificados;

5. No Acórdão n.º 3623/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Patricia Erica Hamada Bonjorno – CPF n.º 007.571.639-98, presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva no período, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM e da inconsistência no registro do passivo atuarial.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

7. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

**PROCESSO Nº: 209533/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE**

**INTERESSADO: ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1004/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Ampère. Exercício de 2019. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÈRE[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, CPF 041.041.339-90, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.414.100,00 (cinco milhões, quatrocentos e quatorze mil e cem reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
282075/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1059/2019	Regular com ressalvas[3]
206585/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4005/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2480/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, apontou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois "não foram encaminhados documentos comprobatórios da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade de previdência."

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, apontando que:

(...) as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA	041.041.339-90	Constituição Federal, art. 31, 7º e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. O senhor ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, por meio da petição n.º 519273/20 (peças 13-14), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

Por lapso, não foi juntado ao processo os referidos documentos, na data oportuna. Segue novo Relatório do Controle Interno, juntamente com todos os documentos solicitados.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3778/20 (peça 15), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Em sede de contraditório o interessado afirma, à peça processual n 13, encaminhar novo Relatório de Controle Interno acompanhado da documentação solicitada na instrução anterior. Entretanto, o documento apensado à peça processual n 14, não comprova a formação do responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária, razão pela qual persiste a situação de inconformidade apontada anteriormente.

8. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estão irregulares quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ensejando a aplicação, ao senhor ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1010/20 (peça 16), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em face da ausência de indícios de irregularidades e saneamento da única impropriedade após o contraditório, este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico, propugna pela regularidade das contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

10. Instado a se manifestar pelo Despacho n.º 448/20-GATBC (peça 17), quanto ao aparente equívoco na manifestação da peça 16, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1075/20 (peça 18), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Langner, retificou seu opinativo anterior, "manifestando-se pela irregularidade das contas, dada a deficiência do Relatório de Controle Interno." [grifei]

11. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÈRE, por intermédio da petição n.º 10733/21 (peças 20-21), firmada por seu representante legal, senhor Antonio Arlindo Rodrigues da Silva, juntou novos justificativas e documentos, em atenção ao contido na Instrução n.º 3778/20-CGM (peça 15).

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 101/21 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do novo contraditório, manifestando-se pela regularização do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Em sede de novo contraditório o interessado encaminha cópia do documento comprobatório da formação do responsável pelo Controle Interno do Instituto de Previdência (diploma de Bacharel em Administração, peça processual nº 20), regularizando, desta feita, o apontamento evidenciado nas instruções anteriores.

**DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

**CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

13. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.

14. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 68/21 (peça 25), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em face da ausência de indícios de irregularidades e saneamento da única impropriedade após o contraditório, este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela regularidade das contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no que tange à regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, o encaminhamento de cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno tornou possível o saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, única restrição apontada pela instrução.

3. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgar regulares as contas do senhor ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, Diretor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÈRE, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em: - julgar regulares as contas do senhor ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, Diretor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÈRE, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2480/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).
3. No Acórdão n.º 1059/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, restou assim decidido:  
- Julgar regulares com ressalva as contas de ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, Diretor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÈRE, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.
4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

**PROCESSO Nº: 209924/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1005/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Tapejara. Exercício de 2019. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade das senhoras DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, CPF 029.863.929-70, Presidente da entidade de 01/01/19 a 31/07/19, e ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ, CPF 018.561.739-50, ocupante do referido cargo de 01/08/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 10.528.099,00 (dez milhões, quinhentos e vinte e oito mil e noventa e nove reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
189817/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2463/2017	Regular
201462/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1248/2018	Regular ressalvas[3] com
284051/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3537/2018	Regular ressalvas[4] com
181663/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2627/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4303/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, apontou restrição ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, caracterizado pela ausência da documentação comprobatória da formação técnica do Controlador Interno.

5. Ao entender que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a unidade opinou pela concessão de contraditório às gestoras[5], sustentando que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ	018.561.739-50	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TAPEJARA, por meio da petição n.º 786026/20, firmada por sua Diretora-Presidente, senhora ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ, em atendimento à Comunicação Eletrônica n.º 5497/20 (peça 11), compareceu aos autos com documentação e defesa quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, requerendo sua regularização nos seguintes termos:

Em relação a documentação que deixou de ser encaminhada, a responsável pelo Controle Interno, Sra. Simone Márcia Franco Sette Ponchielli prestou esclarecimentos constantes no Ofício n.º 005/2020 - CI, e esclareceu que se equivocou ao não enviar os documentos exigidos na prestação de contas do exercício de 2019, tendo em vista em que anos anteriores os mesmos documentos não foram exigidos, portanto os documentos apenas não foram anexados ao processo de prestação de contas. Encaminhou anexo ao Ofício n.º 005/2020 apresentado, os documentos comprobatórios da formação exigida para o exercício do cargo de controle interno, bem como demais informações sobre as formações complementares realizadas durante o período de responsabilidade a frente do Instituto de Previdência do Município de Tapejara. Segue em anexo o Ofício n.º 005/2020 apresentado pela responsável pelo Controle Interno, o documento comprobatório da formação superior, exigência para a funções do cargo de controle interno, bem como os demais documentos encaminhados por ela.

**III – DOS PEDIDOS**

a) Face aos apontamentos acima solicitamos a regularização dos itens.

b) Cancelamento das Multas decorrentes das Restrições indicada na INSTRUÇÃO Nº: nº 4303/2020 - CGM - PRIMEIRO EXAME

7. A senhora DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, intimada pelo Ofício de Contraditório n.º 3550/20-DP (peça 13), não se manifestou no prazo regimental, como comprova a Certidão de Decurso de Prazo n.º 168/21-DP (peça 24).

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 672/21 (peça 25), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, replicada na peça 26, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se pela regularidade das contas, como segue:

**DA ANÁLISE TÉCNICA**

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia de documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno (Diploma de Bacharel em Administração, peça processual n.º 17), bem como certificados de participação em cursos de atualização relativos à área de gestão pública (peça processual n.º 18), regularizando, desta forma, o presente apontamento.

**DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

**CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 267/20 (peça 27), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a documentação juntada e a manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, o encaminhamento de cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno tornou possível o saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, única restrição apontada pela instrução.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade das senhoras DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, Presidente da entidade de 01/01/19 a 31/07/19, e da senhora ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ, no cargo de 01/08/19 a 31/12/19.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade das senhoras DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, Presidente da entidade de 01/01/19 a 31/07/19, e da senhora ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ, no cargo de 01/08/19 a 31/12/19.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 4303/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9). Em consulta aos sistemas desta Corte, verifico também pendência obstando a emissão de Certidão Liberatória decorrente do não cumprimento da decisão contida no Acórdão n.º 2365/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, exarado nos autos de Inativação n.º 919998/16, que assim restou lavrado:

1. determinar o registro da Portaria nº 237, de 31/10/2016, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, de 01/11/2016, que concedeu a aposentadoria por idade à Sra. Valdeci Luiza Alves Pereira, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Tapejara, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal;

2. expedir determinação ao Instituto de Previdência do Município de Tapejara para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o SIAP, inserindo nas "informações detalhadas", no item relativo aos "gestores do ato", o nome do Sr. Noé Caldeira Brant, Prefeito Municipal à época do ato, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 do TCEPR;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

3. No Acórdão n.º 1248/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES com Ressalvas as Contas do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Aparecido Francisco de Souza, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

4. No Acórdão n.º 3537/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim decidido:

I. Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Danielly Cíntia Carlos Brati, CPF n.º 029.863.929-70, presidente do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, no período de 1/1/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

II. Remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 662014-GATBC por meio do Despacho n.º 1467/20-CGM (peça 10).

**PROCESSO Nº: 266863/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: SILVIO BUCH**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1006/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity. Exercício de 2019. 2. Apresentação, no contraditório, do Certificado de Regularidade Previdenciária da entidade. Ressalva. 3. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 4. Juntada de novo Balanço Patrimonial e novo balancete de verificação com correção da discrepância decorrente da falta de atualização das provisões matemáticas. Saneamento do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo. 5. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor SILVIO BUCH, CPF 171.127.619-72, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.309.080,00 (seis milhões, trezentos e nove mil e oitenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
257685/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3000/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
30380/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2363/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
280846/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	385/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
197942/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4159/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3122/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, apontou as seguintes restrições:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista não ter sido "encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária."

ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, consistente, nos termos da instrução, em:

O documento encaminhado à peça processual nº 5 expirou em 15/08/2018.

Observação: Conforme consulta ao site do CADPREV, verifica-se que em 18/07/2020 houve a emissão de CRP com validade até 14/01/2021, no entanto o extrato previdenciário abaixo, aponta na data da consulta, a existência de diversas situações de irregularidade, que podem inclusive comprometer a próxima emissão. Cabe a Entidade informar quais as providências que estão sendo tomadas para regularização das pendências constantes do extrato previdenciário abaixo.

(...)

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encargamento IVA, DCA e resultados das análises			Irregular
Informações Contábeis		Descrição do Critério	Situação
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público			Regular
Envio das informações e dados contábeis, operacionais e fiscais			Regular
Informações Previdenciárias e Reservas		Descrição do Critério	Situação
Demonsrativa de Informações Previdenciárias e Reservas - DIPP - Consolidação e Carter Contributivo			Irregular
Demonsrativa de Informações Previdenciárias e Reservas - DIPP - Encargamento à SPPS			Irregular
Investimentos dos Recursos Previdenciários		Descrição do Critério	Situação
Demonsrativa da Política de Investimento - DPIP - Consolidação			Regular
Demonsrativa da Política de Investimento - DPIP - Encargamento à SPPS			Regular
Demonsrativa das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIIP - Consolidação			Regular
Demonsrativa das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIIP - Encargamento a partir de 2017			Irregular
Outros		Descrição do Critério	Situação
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CDB - prestação legal			Regular
Existência de colegião na instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados			Regular
Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios			Regular

iii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, conforme a seguir transcrito:

Demonstrativo do item

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	11.672.109,13	10.434.385,39	1.237.723,74

5. A unidade entendeu que as questões apontadas poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, apontando que:

(...) as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	SILVIO BUCH	171.127.619-72	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	SILVIO BUCH	171.127.619-72	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.	IRREGULAR	SILVIO BUCH	171.127.619-72	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O senhor SILVIO BUCH, por meio da petição n.º 594151/20 (peça 13), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

i) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o gestor noticiou a apresentação de "documentação de formação técnica do responsável pelo Controle Interno e o novo parecer."

ii) em relação à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, informou que:

Como bem anotado pela equipe técnica dessa Corte, já foi emitida nova certidão em favor do município com validade até 14 de janeiro de 2021, disponível em:

<https://cadpre.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=187606>.

Pode-se verificar também que as pendências já fora quase todas sanadas, situação que está sendo cuidada pela administração contábil do RPPS, informação que pode ser verificada em:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=76970334000150>.

iii) no que tange à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, foi anexado “novo Balancete e Balanço Patrimonial devidamente assinado pelo responsável pela contabilidade.”

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 117/21 (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Paulo Andre Aragão Brito, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, opinou por sua regularização nos seguintes termos:

Oportunizado o contraditório, o representante da Entidade Previdenciária do Município de Paranacity encaminhou a documentação comprobatória da formação acadêmica da Controladora Interna Letícia Zuaboni de Oliveira.

A Controladora Interna do RPPS de Paranacity possui especialização em Gestão Pública com Habilitação em Gestão de Pessoas pelo Instituto Federal do Paraná, bem como participa regularmente de cursos de atualização, conforme demonstrado pelas peças n.ºs 16 e 17 do Processo n.º 268688/20 (PCA do Município de Paranacity). Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomenda ao relator do processo a regularidade deste item da prestação de contas do RPPS de Paranacity. **DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. **CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

ii) o item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP foi convertido em ressalva, com afastamento da multa antes proposta, consoante análise abaixo transcrita:

O representante do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity informou que as pendências foram quase todas sanadas, tendo sido emitida nova certidão em nome do Município com validade até 14 de janeiro de 2021.

Acessando o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência - CADPREV foi possível confirmar a emissão de novo CRP em 18/07/2020 com validade até 14/01/2021, conforme imagem abaixo.

(...)

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomenda ao relator do processo a regularidade deste item de análise da prestação de contas do Município de Paranacity com a ressalva em relação à data de vigência do CRP não está adequada com o prazo de 31/12/2019 definido pela Instrução Normativa n.º 151/2020. **DA MULTA**

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto. **CONCLUSÃO: RESSALVA**

iii) o item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 foi igualmente ressalvado, afastando-se a multa antes proposta, conforme segue:

Oportunizado o contraditório, o representante do RPPS de Paranacity encaminhou novo balanço patrimonial e balancete de verificação (junho/2020) com a finalidade de sanar o apontamento deste item da prestação de contas.

Ressalta-se que para a data base de 31/12/2019 as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso de novo exercício contábil. Nesses casos, o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teria necessariamente que ser realizado no exercício atual, emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM-AM no mês da realização dos ajustes.

Nesses termos, em consulta ao SIM-AM data-base junho/2020, verificou-se o balancete de verificação e o balanço patrimonial confrontando-os com os dados apresentados pela Entidade Previdenciária.

(...)

Portanto, os saldos das contas/classes constantes no SIM-AM e no Balanço Patrimonial Data-base junho/2020 são correspondentes.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomenda ao relator do processo a regularidade deste item da prestação de contas da Entidade Previdenciária de Paranacity com a ressalva em relação ao ajuste da provisão matemática previdenciária em exercício diverso. **DA MULTA**

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto. **CONCLUSÃO: RESSALVA**

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva em razão dos itens ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 78/21 (peça 15), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, opina igualmente pela regularidade com ressalva das contas. **FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas.

2. Inicialmente, tendo em conta a juntada de documentação comprobatória da formação técnica do controlador, nos termos da unidade técnica, restou regularizado o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

3. Em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, conforme a instrução, embora a juntada aos autos de novo Balanço Patrimonial tenha permitido o saneamento da restrição, caberia a ressalva “em relação ao ajuste da provisão matemática previdenciária em exercício diverso.”

4. Todavia, no caso tratado, o responsável juntou Balancete e Balanço Patrimonial devidamente corrigidos, situação que, salvo melhor juízo, não implica comprometimento das informações fornecidas, sendo, portanto, uma falha secundária. Assim, razoável considerar ter havido a regularização plena da restrição.

5. No que tange à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, todavia, ainda que possa ser relevada a juntada extemporânea do documento, verifico que sua emissão se deu tão somente em 18/07/20, data posterior, portanto, à exigida no Anexo 8 da Instrução Normativa n.º 151/20[8], indicando que na data requerida pela norma da Corte a entidade encontrava-se em situação irregular perante a Secretaria da Previdência. Assim, endosso o opinativo técnico, pela aposição de ressalva ao apontamento.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor SILVIO BUCH, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências previstas no artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Após, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, em razão do que os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor SILVIO BUCH, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências previstas no artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Após, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, em razão do que os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6. THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3122/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 3000/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas, RESSALVANDO: (I) a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015; (II) o atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias na entrega da prestação eletrônica, correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 108/2015 – TCE/PR;

II - aplicar a multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor José Carlos Dela Torre, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, contrariando o disposto no artigo 12, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 108/2015.

4. No Acórdão n.º 2363/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Bastista, restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES com RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Carlos Dela Torre, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – aplicar, ao Sr. José Carlos Dela Torre, 1 (uma) multa, com base no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

5. No Acórdão n.º 385/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSE CARLOS DELA TORRE e de SILVIO BUCH, Presidentes da entidade no período de 01/01/2017 a 29/07/2017 e no de 30/07/2017 a 31/12/2017 respectivamente, em razão do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a JOSE CARLOS DELA TORRE e a SILVIO BUCH em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

6. No Acórdão n.º 4159/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200512, irregulares as contas do senhor Silvío Buch, referentes ao Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício de 2018, em razão da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; e

2) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20055, ao senhor Silvío Buch, em decorrência da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

8. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 151/2020

ANEXO 8

ENTIDADES: Regimes Próprios de Previdência Social

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019

(...)

Item	Descrição
(...)	
3	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade na data de 31/12/2019.

PROCESSO Nº: 297796/17  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
 INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ

ADVOGADO / PROCURADOR:  
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 144/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2016. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e, nos termos do voto parcialmente divergente, quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pela Sra. Gisele Potila Faccin Gui, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.494/20 (peça n.º 63) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 aos dois Gestores; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 aos dois Gestores; Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 aos dois Gestores. Com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 à Gestora, Sra. Gisele Potila Faccin Gui.

Quanto ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	9.850.359,01	100,00	10.965.872,20	100,00	12.373.554,73	99,74	14.076.487,13	100,00
2 - Receitas de Capital	309,26	0,00	241,33	0,00	32.446,32	0,26	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	9.850.667,27	100,00	10.966.113,53	100,00	12.406.001,05	100,00	14.076.487,13	100,00
4 - Despesas Correntes	8.052.042,54	81,74	9.847.989,97	89,80	11.063.417,82	89,18	13.556.776,95	94,59
5 - Despesas de Capital	356.286,67	3,62	237.784,00	2,17	286.908,76	2,31	783.500,89	5,57
6 - Soma da Despesa (4+5)	8.408.329,21	85,36	10.085.773,97	91,97	11.350.326,58	91,49	14.340.277,84	100,45
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.442.338,06	14,64	880.362,56	8,03	1.055.674,47	8,51	-53.790,71	-0,45
8 - Interferências Financeiras	-510.512,64	-5,18	-659.999,96	-6,11	-703.500,00	-5,67	-738.675,00	-5,25
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	931.825,42	9,46	210.362,60	1,92	352.174,47	2,84	-802.465,71	-5,70
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	81.537,40	0,66	0,00	0,00
11 - Impostos/Baixas de Realizável por Câmbio, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	931.825,42	9,46	210.362,60	1,92	433.711,87	3,50	-802.465,71	-5,70
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-949.089,85	-9,63	-17.264,43	-0,16	193.098,17	1,56	626.810,04	4,45
15 - Total do Ativo Realizável	14.469,74	0,15	15.132,62	0,14	7.254,00	0,06	13.058,34	0,09
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-31.734,17	-0,32	177.955,55	1,62	619.555,44	4,99	-188.714,01	-1,34

Por ocasião do primeiro contraditório, Petições Intermediárias n.º 344577/18, n.º 818773/18 e n.º 843360/18 (peças n.º 39 até n.º 46), os interessados afirmam que a Entidade teve despesas relacionadas a contrapartidas de convênios e fez investimentos, afirmou que, se consideradas as previsões de arrecadações até o final de 2016, estaria dentro do limite no fechamento anual, entretanto, informou que ocorreu a frustração de receita que ocasionou o déficit de R\$ 188.714,01 (cento e oitenta e oito mil setecentos e quatorze reais e um centavo), atingindo o índice de 1,34% (um vírgula trinta e quatro por cento). Finalizou solicitando a regularização da restrição, ou conversão em ressalva com afastamento da multa, uma vez que o déficit seria inferior a 5% (cinco por cento).

Por sua vez, na Instrução n.º 568/20 (peça n.º 47), a Unidade Técnica registrou que o Município provocou um déficit de execução orçamentária nas fontes livres (ajustado) no exercício de R\$ 802.465,71 (oitocentos e dois mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) das receitas da referida fonte. Observou que a Municipalidade possuía um superávit acumulado de R\$ 619.555,44 (seiscentos e dezenove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) que, somado à variação positiva de R\$ 13.058,34 (treze mil cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) no Ativo Realizável, resultou no passivo a descoberto de R\$ 188.714,01 (cento e oitenta e oito mil setecentos e quatorze reais e um centavo), correspondendo a 1,34% (um vírgula trinta e quatro por cento) das receitas de fontes livres no ano de 2016.

Fez considerações relacionadas à Lei Complementar n.º 101/00 que tratou sobre a efetividade da Gestão Fiscal Responsável, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, as funções da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a limitação de empenhos. No mesmo sentido, mencionou o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal que determinou o contingenciamento da emissão de empenhos, se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita não comportaria o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, afirmou que o Poder

Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenhos e movimentação financeira, conforme critérios fixados na Lei de Diretrizes orçamentárias. Ainda, mencionou que a Unidade Técnica não possui margem para avaliação diversa do número retratado no balanço.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 495480/20 (peças n.º 50 até n.º 61), a Prefeita Municipal fez considerações no sentido de que, apesar do déficit de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) no exercício de 2016 ora em exame, ao final de 2015 possuía superávit acumulado de 4,99% (quatro vírgula noventa e nove por cento), o que teria resultado no déficit acumulado de 1,34% (um vírgula trinta e quatro por cento) no resultado acumulado de 2016. Fez ponderações sobre o resultado do exercício que teria sido impactado não apenas pela execução orçamentária e financeira de 2016, devendo ser considerados recursos oriundos de exercícios anteriores acumulados em caixa, alegando que agiu atendendo os preceitos de responsabilidade, já que a situação financeira do Município propiciou o gasto sem causar prejuízo ao equilíbrio financeiro. Registrou que o acúmulo de recursos em contas bancárias não seria o objetivo do Poder Público, o que não alcançaria benefício à população. Novamente mencionou que o déficit acumulado seria inferior a 5% (cinco por cento) e que haveria decisões pela ressalva quando observada essa condição, fundamentado no princípio da razoabilidade.

Por sua vez, na Instrução n.º 3.494/20 (peça n.º 63), a Unidade Técnica novamente detalhou os déficits contidos no relatório já reproduzido e concluiu pela manutenção da inconformidade, uma vez que o resultado financeiro acumulado do exercício de 2016 foi deficitário. Reafirmou que, apesar da lei não vedar o resultado orçamentário negativo e mesmo sabedor dos precedentes deste Tribunal em que se concluiu pela ressalva quando o déficit fosse de até 5% (cinco por cento), afirmou que a Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Demonstrativo. Ainda, reproduziu na instrução o demonstrativo analítico da evolução do resultado deficitário.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	8.967.521,62	5.385,95
Cota Parte ICMS	2.670.214,04	2.670.853,79	-639,75
Cota Parte IPVA	440.210,01	425.319,68	14.890,33
Transferência FUNDEB	1.958.370,17	1.940.781,28	17.588,89

Por ocasião do primeiro contraditório, Petições Intermediárias n.º 344577/18, n.º 818773/18 e n.º 843360/18 (peças n.º 39 até n.º 46), os interessados apresentaram justificativas que foram reprovadas no corpo da instrução, nos seguintes termos:

"Conforme RESTRIÇÃO deste Tribunal, verificamos que a diferença no valor de R\$ 17.588,89, encontrada entre o valor repassado e o valor contabilizado pela Entidade, é referente ao repasse ocorrido no dia 03/11/2016 do mesmo montante, que por lapso desta entidade não houve a sua contabilização nesta data, e que ora regularizaremos este valor, dando entrada na data de 17/04/2018, o qual poderá ser observado junto a remessa do SIM-AM a este nobre Tribunal. Cabe-nos informar e esclarecer também que este montante não resultou em dano ao erário e sendo assim solicitamos a regularização desta RESTRIÇÃO, ou no mínimo que seja convertido em ressalva, e afastada a multa prevista."

Apesar das justificativas apresentadas, na Instrução n.º 568/20 (peça n.º 47), a Unidade Técnica registrou que não foram apresentados documentos comprovando a regularização do item, como o livro razão da receita demonstrando o registro, extratos bancários e outros. Ressaltou que, em consulta ao SIM-AM, não foi possível identificar se no valor lançado como receita do FUNDEB no mês de abril de 2018, no total de R\$ 214.141,91 (duzentos e quatorze mil cento e quarenta e um reais e noventa e um centavos), estaria incluído o valor apontado no item, permanecendo a restrição.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 12460-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ATÉ O MÊS 12/2018 (Atualizado em: 23/03/2020 12:53:06)							
Compart.	Subcompart.	Descrição	Valor	Empenho	Processamento		
1	7	5	2018 Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação ? FUNDEB - Principal	4	157.685,15	4	2018
1	7	5	2018 Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação ? FUNDEB - Principal	4	56.456,76	4	2018
					214.141,91		

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 495480/20 (peças n.º 50 até n.º 61), a Prefeita Municipal informou que o apontamento se refere ao FUNDEB, uma vez que as demais irregularidades, por força legal, se encontrariam dentro do valor de alçada do TCE-PR. Afirmou que o valor da diferença foi identificado nas conciliações bancárias e sua contabilização teria ocorrido em 05/01/2020.

Já na Instrução n.º 3.494/20 (peça n.º 63), a Unidade Técnica afirmou ter realizado consulta aos dados do SIM-AM 2016 – Receita Arrecadada e ressaltou que o valor efetivamente transferido ao Município diverge do Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – DAF – Banco do Brasil e SIAF – Repasses, resultando na inconsistência no registro da cota-parte ICMS de R\$ 639,75 (seiscentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), na cota-parte IPVA no valor de R\$ 14.890,33 (quatorze mil oitocentos e noventa reais e trinta e três centavos) e Transferência do FUNDEB no valor de R\$ 17.588,89 (dezesete mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Ainda, em relação à receita do FUNDEB, cujo registro foi efetuado na receita do Município em 05/01/2020, observou que não foi localizada no processo a comprovação da contrapartida do registro e as medidas adotadas quanto à regularização da pendência na conta bancária, uma vez que entrou no banco (conta n.º 19899-4 – Banco do Brasil) em 03/11/16, conforme declarado.

Ainda, registrou que, em consulta aos dados do SIM-AM – Bancos e Conciliação não teria sido possível visualizar em 31/12/16 a pendência na conciliação do valor de R\$ 17.588,89 (dezesete mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), além de não ter sido identificada a devida regularização/baixa na conciliação em janeiro de 2020. Quanto às demais inconsistências, anotou que não foram apresentadas justificativas e as medidas adotadas para regularização por entender que não se enquadravam dentro do valor de alçada.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, apontou a inconformidade relacionada às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte se haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	2.134.820,00	1.721.672,32	0,00	11.362,71	0,00	401.784,97
Transferências do FUNDEB	17.509,00	421.192,65	0,00	1.695,83	0,00	-405.376,28
Transferências Voluntárias	960.143,28	2.657.777,47	0,00	0,00	0,00	-1.697.634,21
Alienação de Bens	167.097,05	0,00	0,00	0,00	0,00	167.097,05
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.288.900,84	383.000,06	0,00	0,00	0,00	905.900,78
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	214.207,06	214.207,06	0,00	57.753,69	0,00	-57.753,69
Outras Origens	308.778,50	86.422,14	0,00	0,00	0,00	220.356,36
Totais	5.151.455,71	5.488.271,70	0,00	70.812,03	0,00	-405.628,02

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 344577/18, n.º 818773/18 e n.º 843360/18 (peças n.º 39 até n.º 46), os Interessados justificaram, quanto às obrigações sem suficiente disponibilidade de caixa referente ao FUNDEB, que houve a necessidade de empenhar as despesas relativas à Educação (FUNDEB), superando o limite. Em relação às Transferências Voluntárias, informam que houve a emissão de empenhos globais referentes a obras e equipamentos, sobre os quais não teria sido realizado o repasse financeiro total no exercício, ficando os empenhos sem a sua liquidação no período, afirmando que tal procedimento se deu em exercício seguinte, conforme poderia ser verificado nos empenhos 1.917, 2.882, 3.034, 3.748 e 3.750.

Considerando o exposto, na Instrução n.º 568/20 (peça n.º 47), a Unidade Técnica anotou que, em relação ao resultado financeiro da origem de Transferências do FUNDEB, os interessados apenas confirmam a existência do saldo negativo, não havendo a apresentação de elementos capazes de justificar o déficit apurado. Em relação às Transferências Voluntárias, apesar dos esclarecimentos de que se referem a empenhos globais de obras e equipamentos sobre os quais não houve o repasse financeiro total no exercício de 2016, tendo sua liquidação no exercício seguinte, não foram encaminhados documentos dando suporte à alegação, como os Termos de Convênios/Contrato de Repasses e Aditivos das fontes deficitárias. Afirmando que caberia demonstrar por extratos bancários, razão da receita, entre outros documentos, como solicitado na Instrução n.º 523/2018 – COFIM (peça n.º 26), que houve o ingresso de recursos nos cofres do Município nos exercícios seguintes ao da análise. Registrou que, em relação ao déficit na origem de Valores Restituíveis, não foi apresentada justificativa, mantendo a restrição. Ainda, apresentou o detalhamento por fonte de recursos das origens que apresentaram resultados financeiros deficitários.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 495480/20 (peças n.º 50 até n.º 61), a Gestora informou que os empenhos emitidos e não pagos nos dois últimos quadrimestres nas fontes do FUNDEB (101 E 102) somaram R\$ 30.165,86 (trinta mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), afirmando que a soma apresentada na primeira instrução seria composta por valores de empenhos em restos a pagar de exercícios anteriores, reproduzindo os valores das fontes 101 e 102.

Passivo Financeiro apresentado na Instrução 523/2018		
R\$ 421.192,65		
Empenhos a pagar	Fonte 101	Fonte 102
Exercícios Anteriores	R\$ 248.855,16	R\$ 139.600,16
2016	R\$ 24.160,70	R\$ 8.576,63
Total por Fonte	R\$ 273.015,86	R\$ 148.176,79
TOTAL		R\$ 421.192,65

Ressaltou, conforme demonstrado no quadro acima e nos relatórios que anexou, que as despesas sem disponibilidades de caixa foram contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, exceto pelos empenhos:

4124/2016	04/12/2017	R\$ 8.576,63
4121/2016	04/12/2017	R\$ 21.281,24
4122/2016	04/12/2017	R\$ 307,99
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 30.165,86</b>

Afirmando que, apesar de o superávit financeiro das fontes do FUNDEB ser insuficiente para cobrir as despesas contraídas e não pagas, deveriam ser consideradas as constantes perdas nas transferências do mencionado recurso apresentadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do exercício de 2016 e anteriores. Afirmando que estes montantes seriam a diferença entre o que o Município recebe e a sua contribuição ao FUNDEB, o que implicaria dificuldades financeiras em planejar e gerir as despesas de manutenção do ensino e os recursos do FUNDEB. Considerando os critérios de aplicação dos recursos do FUNDEB e os empenhos emitidos na fonte no exercício de 2016

salientou que restaria evidente que as despesas contabilizadas seriam de manutenção de rotina da estrutura de ensino do Município, ou seja, não ocorreram despesas assumidas além daquelas destinadas a manter as atividades do ensino.

Fonte 102	
2773/2013	R\$ 7.124,53
2853/2012	R\$ 32.195,17
3000/2012	R\$ 29.802,04
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 69.121,74</b>

  

Fonte 101	
2852/2012	R\$ 64.122,68
2999/2012	R\$ 58.857,47
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 122.980,15</b>

Afirma que seus empenhos foram realizados na modalidade global, com execução em mais de um exercício e os repasses financeiros dependendo de medição da realização da obra, relatando que seguiria anexa a comprovação da entrada de recursos empenhados, extratos bancários e respectivos termos de convênios/contratos de repasse das fontes: 734 – Plano Diretor, 783 – Convênio Caixa Rede de Esgoto e 785 – Convênio Caixa Reforma do Campo.

Quanto aos Valores Restituíveis de R\$ 57.753,69 (cinquenta e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) no realizável, afirmou que seriam oriundos de contabilizações incorretas, erros formais, cujos fatos geradores seriam pagamentos de valores retidos de ISS e de INSS, sendo que tal incongruência teria sido identificada em consulta breve nas contas do grupo 1138, constando uma conta corrente com a identificação de “retenção - ISSQN”, conforme ilustrado em relatório anexo, destacando os registros no arquivo “movimentorealizavel.txt” cujas contabilizações ocorreram nas contas correntes utilizadas com a fonte 094 do grupo contábil do realizável.

Por ocasião da Instrução 3.494/20 (peça n.º 63), a Unidade Técnica ressaltou que o demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos apresentado no primeiro exame é composto por várias fontes e o saldo negativo, o que comprometeria o equilíbrio entre origens e aplicações de recursos. Apresentou o quadro com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/16, por fonte, reproduzido no corpo da instrução.

No que se refere às justificativas relacionadas ao saldo negativo das contas do FUNDEB (fontes 101 e 102), embora a Gestora alegue que a despesa indicada na análise se refere a empenhos a pagar de exercícios anteriores, sendo despesas de 2016 somente o valor de R\$ 30.165,86 (trinta mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e que relate dificuldade financeira em planejar e gerir as despesas da manutenção do ensino e recursos do FUNDEB em decorrência das constantes perdas, entende que os esclarecimentos não alteraram a conclusão pela inconformidade. Anotou que os restos a pagar são despesas empenhadas e não pagas até 31/12 (art. 36 da Lei 4.320/64), sendo que o seu pagamento afeta as disponibilidades do exercício em que ocorre, caso não haja recursos suficientes para a cobertura e, conseqüentemente, afetam o gerenciamento do equilíbrio orçamentário/financeiro.

Em relação às Transferências Voluntárias observou que a fonte 734 – Convênio Plano Diretor, empenho n.º 3916/2016, embora tenha sido apresentada justificativa no sentido de que foi efetuado com recursos próprios e se encontraria em trâmite a Tomada de Preços 02/2019, verificou que o saldo de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) continuava em aberto e registrado em restos a pagar, conforme relatório contido na instrução processual.

Em relação ao saldo negativo da Fonte 783 – Convênio Caixa – Rede de Esgoto no valor de R\$ 1.625.267,43 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) e Fonte 785 – Convênio Caixa – Reforma do Campo no valor de R\$ 178.675,58 (cento e setenta e oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), a Unidade Técnica analisou os documentos apresentados e realizou consulta ao SIM-AM, registrando que o responsável comprovou que o saldo negativo foi absorvido pela receita de convênios recebidas nos exercícios subsequentes, entendendo que a anomalia apontada no primeiro exame em relação às fontes 783 e 785 teria sido sanada, juntando relatórios no corpo da instrução.

Em relação ao saldo negativo da fonte 94 – Retenções em caráter consignatório no valor de R\$ 57.753,69 (cinquenta e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), apesar de ter sido informado que os valores registrados no realizável seriam oriundos de contabilizações incorretas, relacionados ao pagamento de valores retidos de ISS e INSS, anotou que não restaram comprovados quais medidas foram adotadas para regularização do equívoco, também juntando relatórios no corpo da instrução.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. Quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	11/02/2017	288
Janeiro	2016	31/05/2016	23/02/2017	268
Fevereiro	2016	30/06/2016	02/03/2017	245
Março	2016	30/06/2016	06/03/2017	249
Abril	2016	29/07/2016	10/03/2017	224
Mai	2016	29/07/2016	03/04/2017	248
Junho	2016	31/08/2016	04/04/2017	216
Julho	2016	31/08/2016	26/04/2017	238
Agosto	2016	30/09/2016	02/05/2017	214
Setembro	2016	31/10/2016	15/05/2017	196
Outubro	2016	30/11/2016	23/05/2017	174
Novembro	2016	16/01/2017	02/06/2017	137
Dezembro	2016	28/02/2017	26/07/2017	148
Encerramento	2016	31/03/2017	27/07/2017	118

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 344577/18, n.º 818773/18 e n.º 843360/18 (peças n.º 39 até n.º 46), os Interessados justificaram que o atraso resultou do término do contrato de prestação de serviço dos sistemas de informática da Entidade, havendo demora para implantação e ajustes do novo sistema, tempo também necessário para que o Servidor se familiarizasse com a nova ferramenta e desse andamento nos trabalhos.

A Unidade Técnica, na Instrução n.º 568/20 (peça n.º 47), mencionou que houve atraso nas remessas referentes a todos os meses do exercício de 2016, incluindo abertura e encerramento. Salientou que as remessas de dados encaminhadas ao SIM-AM são utilizadas nas fiscalizações do Tribunal de Contas, tanto concomitante quanto a posteriori aos atos e fatos administrativos e contábeis, aplicando ferramentas de fiscalização. Entendeu que é dever da Gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independentemente de alterações em sistemas de informações, devendo o Responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis, de maneira a cumprir tais obrigações.

Dessa forma, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), manteve o opinativo pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com aplicação de multa administrativa para cada atraso na remessa mensal.

Por ocasião do último contraditório a Gestora não se manifestou sobre o apontamento em exame, razão pela qual manteve-se o posicionamento na Instrução n.º 3.494/20 (peça n.º 63).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.008/20 – 2PC, (peça n.º 69), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2016, com aplicação de RESSALVAS e MULTAS.

### 4 – VOTO

De início, entendemos por afastar as sanções sugeridas pela Unidade Técnica em relação ao Gestor Sr. Luiz Trolez, uma vez que esteve à frente da Administração Municipal somente no período compreendido entre 30/01/2016 até 29/02/2016, restando desproporcional a imputação de multas relacionadas aos apontamentos tratados a seguir.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), entendemos pela inconformidade.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecendo os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 6.543/21 que prorrogou o estado de calamidade pública no Paraná o qual, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando aos Municípios a incorrer em déficits, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir entendemos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes, cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias e concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Outro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento/equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 802.465,71 (oitocentos e dois mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), o que representou o índice negativo de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) das receitas, ou seja, superior a 5% (cinco por cento), déficit máximo tolerado por este Tribunal, de onde se conclui pela manutenção da inconformidade sugerida.

Apenas para fins de registro, observamos que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 188.714,01 (cento e oitenta e oito mil setecentos e quatorze reais e um centavo), representando o índice negativo de 1,34% (uma vírgula trinta e quatro por cento), ou seja, abaixo do déficit de 5% (cinco por cento), ainda que não seja esse o critério adotado como razão de decidir, conforme fundamentação.

No que se refere às demais justificativas apresentadas, inclusive àquela relacionada à frustração da receita, entendemos que não seria razão suficiente para justificar o déficit apurado no exercício, uma vez que caberia aos Gestores proceder tempestivamente a limitação de empenhos, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 9º) a fim de preservar o equilíbrio entre receitas e despesas. Registre-se que, em nosso entendimento, tal condição contribuiu negativamente para o equilíbrio financeiro das contas municipais, pois, ainda que o acúmulo de recursos disponíveis não seja efetivamente o objetivo da Administração Pública há de se considerar que o equilíbrio nas contas públicas requer cautela e controle orçamentário, assim como previsto em Lei.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, entendemos pela inconformidade, com sanção administrativa.

Conforme registrado no relatório contido na instrução, foram detectadas as diferenças de R\$ 5.385,95 (cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) na Cota-Parte FPM, de R\$ 639,75 (seiscentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) na Cota-Parte ICMS, de R\$ 14.890,33 (quatorze mil oitocentos e noventa reais e trinta e três centavos) na Cota-Parte IPVA e, por fim, a diferença de R\$ 17.588,89 (dezesete mil quinhentos e oitenta e oito reais e nove centavos) na Transferência FUNDEB, de onde se concluiu que não foram observados os arts. 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No que se refere à Cota-Parte FPM, Cota-Parte ICMS e a Cota-Parte IPVA, nos valores já mencionados, cujos Interessados não trouxeram qualquer justificativa e não demonstraram as medidas adotadas sob o fundamento de que tais valores se encontrariam dentro do limite de alçada, entendemos necessário considerar que a soma desses supera o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, excede o limite deste Tribunal de Contas previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/17 – TCE/PR, não sendo possível considerar a possibilidade de fracionar o montante por origem de recurso para o fim de não examiná-lo.

No que se refere à alegação de que a contabilização referente à Transferência do Fundeb no valor de R\$ 17.588,89 (dezesete mil quinhentos e oitenta e oito reais e nove centavos) ocorreu em 05/01/2020 é necessário atentar que não foi apresentada a comprovação da contrapartida do registro e as medidas de regularização da pendência na conta bancária, já que o valor foi creditado em 03/11/16. Da mesma forma que, ao se realizar consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), não foram localizadas a pendência de conciliação bancária em 31/12/16 e a regularização/baixa na conciliação em janeiro de 2020.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restaram observados déficits na origem de Transferências do FUNDEB no montante de R\$ 405.379,28 (quatrocentos e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), na origem de Transferências Voluntárias no valor de R\$ 1.667.634,21 (um milhão seiscentos e sessenta e sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos); na origem de Valores Restituíveis de R\$ 57.753,69 (cinquenta e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Também, observou-se que, em 30/04/16, o saldo total apurado no Demonstrativo do Resultado Financeiro era superavitário em R\$ 2.871.011,39 (dois milhões oitocentos e setenta e um mil onze reais e trinta e nove centavos), sendo que em 31/12/16 constatou-se um resultado total deficitário na importância de R\$ 405.628,02 (quatrocentos e cinco mil seiscentos e vinte e oito reais e dois centavos), ou seja, demonstrando a evolução negativa no resultado global o que, em nosso entendimento, condiciona a conclusão pela inconformidade, uma vez que não atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Em relação às Transferências do FUNDEB é necessário considerar que, conforme contido na Instrução n.º 523/18 (peça n.º 26 – fls. 24/28), em 30/04/2016, o déficit desses recursos somava R\$ 308.773,73 (trezentos e oito mil setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) ao passo que, em 31/12/16, o saldo passou a ser deficitário em R\$ 405.379,28 (quatrocentos e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), demonstrando uma evolução negativa de R\$ 96.605,55 (noventa e seis mil seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, superior aos R\$ 30.165,86 (trinta mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) que a Gestora afirma ter ocorrido no exercício de 2016, razão pela qual entendemos por não acatar a justificativa nesta parte. Condição que se mantém mesmo considerando eventuais perdas nas transferências de recursos.

No que se refere às Transferências Voluntárias cabe anotar que, apesar das justificativas apresentadas, ainda permanece em aberto o saldo deficitário de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) na Fonte 734 – Convênio Plano Diretor. Entretanto, a Gestora logrou êxito em comprovar a realização das receitas referentes às Fontes n.º 783 e n.º 785, as quais absorveram os déficits nos valores de R\$ 1.625.267,43 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) e R\$ 178.675,58 (cento e setenta e oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sanando-as.

No que se refere aos Valores Restituíveis, cujo saldo deficitário em 31/12/16 era R\$ 57.753,69 (cinquenta e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), não foram comprovadas as medidas de regularização do item.

Anote-se que, mesmo considerando as receitas referentes às Transferências Voluntárias auferidas nos exercícios seguintes ainda seria possível observar uma evolução negativa no período quando considerado o resultado total, uma vez que, em 30/04/2016 havia um resultado superavitário total de R\$ 2.871.011,39 (dois milhões oitocentos e setenta e um mil onze reais e trinta e nove centavos), ao passo que em 31/12/2016 (após considerar as receitas dos exercícios seguintes das Transferências Voluntárias), o resultado total permaneceria superavitário, contudo, na importância menor de R\$ 1.583.759,38 (um milhão quinhentos e oitenta e três mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. Por fim, quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando este posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 – TCE/PR.

Conforme se observam nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 288 (duzentos e oitenta e oito) dias na abertura do exercício, o atraso de 268 (duzentos e sessenta e oito) dias na remessa de janeiro, o atraso de 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias na remessa de fevereiro, o atraso de 249 (duzentos e quarenta e nove) dias na remessa de março, o atraso de 224 (duzentos e vinte e quatro) dias na remessa de abril, o atraso de 248 (duzentos e quarenta e oito) dias na remessa de maio, o atraso de 216 (duzentos e dezesseis) dias na remessa de junho, o atraso de 238 (duzentos e trinta e oito) dias na remessa de julho, o atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na remessa de agosto, o atraso de 196 (cento e noventa e seis) dias na remessa de setembro, o atraso de 174 (cento e setenta e quatro) dias na remessa de outubro, o atraso de 137 (cento e trinta e sete) dias na remessa de novembro, o atraso de 148 (cento e quarenta e oito) dias na remessa de dezembro, o atraso de 118 (cento e dezoito) dias na remessa de encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, a responsável pelas contas do exercício de 2016, Sra. Gisele Potila Faccin Gui, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05. Ressalta-se que as justificativas apresentadas relacionadas à troca de sistemas de informática do Município, com posterior adaptação dos Servidores, não isenta a Gestora de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas.

Enfatize-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindíveis à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

#### 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas dos **PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**, exercício de 2016, Sra. Gisele Potila Faccin Gui, CPF 049.417.639-39, Gestora no período de 01/01/16 até 29/01/2016 e de 01/03/2016 até 31/12/2016, e do Sr. Luiz Trolez, CPF 238.937.299-68, Gestor no período de 30/01/16 até 29/02/16, em decorrência dos seguintes itens:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

c. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

2) que seja **RESSALVADO** o item relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) por fim, que sejam aplicadas à Sra. Gisele Potila Faccin Gui, CPF 049.417.639-39, Gestora que entendemos ter dado causa aos apontamentos, as seguintes sanções:

a. em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. Em decorrência da irregularidade relacionada às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

d. Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

#### VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE - VENCEDOR

Durante a sessão virtual, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente da proposta do Relator.

Dirijó parcialmente do relator em relação à restrição relativa ao resultado financeiro ajustado do exercício, que teria atingido percentual negativo superior a 5%.

De acordo com a instrução, no exercício de 2016, sob a gestão da Sra. Gisele Potila Faccin Gui, o resultado financeiro acumulado no Município de Presidente Castelo Branco atingiu o déficit de R\$ 188.714,01 (cento e oitenta e oito mil setecentos e quatorze reais e um centavo), representando o índice negativo de 1,34% (um vírgula trinta e quatro por cento).

Como o déficit é inferior a 5%, na linha dos precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C e 743/20-S2C, que consideram, para este efeito, o resultado acumulado do exercício, o apontamento poderá ser ressaltado.

Assim, em conformidade com a jurisprudência predominante desta Corte, VOTO pela conversão em ressalva e consequente afastamento da multa em relação à restrição referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, mantendo-se em seus demais termos a proposta de voto apresentada pelo relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas dos **PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**, exercício de 2016, Sra. Gisele Potila Faccin Gui, CPF 049.417.639-39, Gestora no período de 01/01/16 até 29/01/2016 e de 01/03/2016 até 31/12/2016, e do Sr. Luiz Trolez, CPF 238.937.299-68, Gestor no período de 30/01/16 até 29/02/16, em decorrência dos seguintes itens:

a. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

b. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. **RESSALVAR** o item relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e, nos termos do voto parcialmente divergente, ressaltar também o item referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

III. Aplicar à Sra. Gisele Potila Faccin Gui, CPF 049.417.639-39, Gestora que entendemos ter dado causa aos apontamentos, as seguintes sanções:

a. Em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. Em decorrência da irregularidade relacionada às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA** e **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** (voto vencedor). O Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** votou pela irregularidade do item referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e aplicação de multa em decorrência desse item (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2021 – Sessão nº 6.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

*1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

#### PROCESSO Nº: 185044/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 145/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Altamira do Paraná. Exercício de 2014. Existência de impropriedades de índole formal. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2014, sob responsabilidade de **ELZA APARECIDA DA SILVA**.

Instruindo o feito, a unidade técnica (Instrução n.º 807/2016, peça 27) opinou pela abertura do contraditório, para fins de apresentação de justificativas, em razão da constatação das seguintes impropriedades: (i) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; (ii) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (iii) falta de encaminhamento do parecer do controle interno; (iv) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (v) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (vi) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em resposta (peça 39), a municipalidade encaminhou: (i) cópia de ação civil pública e inquérito policial para justificar a divergência de saldo não comprovada em conta bancária; (ii) novo balanço patrimonial devidamente consolidado com o SIM/AM; (iii) relatório complementar do controle interno, opinando pela regularidade da integralidade das contas do exercício de 2014; (iv) cópia do certificado de regularidade previdenciária (CRP); (v) cópia do empenho e comprovante de transferência bancária, regularizando a diferença a menor apontada ao fundo de previdência; e (vi) laudo atuarial e razão contábil dos lançamentos devidamente efetuados.

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 96/17, peça 44), diante das justificativas apresentadas, entendeu por regularizados os itens relativos às divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e à falta de encaminhamento do parecer do controle interno. Ainda, converteu em ressalva: (i) a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, dada a realização dos aportes em atraso; (ii) a ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, em face da juntada de comprovante de regularidade previdenciária que, embora não se refira ao ano de exercício das contas, comprova a tomada de medidas saneadoras quando ao fundo de previdência; e (iii) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, em razão do atraso na correção do registro do passivo atuarial nas contas de controle do ente. Apesar disso, a unidade instrutiva opinou pela irregularidade das contas diante da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e aplicação de multa à responsável. O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 505/2017, peça 45) alinhou-se às conclusões da unidade técnica.

Houve determinação de retorno dos autos à unidade técnica (Despacho n.º 1644/2017, peça 46) para análise da legalidade do pagamento de juros e multas, por parte do município, no valor de R\$ 5.470,20 (cinco mil, quatrocentos e setenta reais e vinte centavos), em razão da extemporaneidade dos aportes efetuados ao RPPS. Diante dessa provocação a unidade técnica (Instrução n.º 2092/2017, peça 48) reconheceu a existências de débitos imputados ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao RPPS, opinando por nova abertura de contraditório, dada a sugestão de irregularidade das contas e multas.

Acatada a sugestão (Despacho n.º 1749/2017, peça 49), foi aberto o contraditório, mas a municipalidade se limitou a solicitar prorrogação do prazo de resposta (peça 54), que apesar de acatada (peça 56), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 59).

Diante da ausência de manifestação da interessada, a unidade técnica (Instrução n.º 2611/2017, peça 60) e órgão ministerial (Parecer n.º 390/2018, peça 62) reiteraram seus opinativos anteriores, tendo esse ainda acrescido a necessidade de ressarcimento ao erário em razão dos pagamentos de juros e multas, dado o atraso na realização de aportes ao fundo de previdência.

Em nova manifestação (peça 78), o município justificou-se, quanto à conta bancária com divergência de saldo não comprovada, que existe uma ação civil pública que trata de parte dos recursos inscritos na conta de diferenças a apurar, movida em 2005 (Autos n.º 0000139-81.2005.8.16.0057) e que está em fase de execução, como também um inquérito policial em andamento e cujo responsáveis da época já foram intimados a prestar esclarecimentos. Quando ao ressarcimento dos encargos decorrentes do atraso no aporte ao fundo de previdência, pontuou a municipalidade que tais pagamentos se encontram autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 444/2013), que considera legais as despesas com multas e juros, cujos atrasos sejam motivados por insuficiência financeira, o que ocorreu no exercício de 2014, tendo havido resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 98.482,00, não tendo existido ainda qualquer dano ao erário.

Apesar disso, as afirmações não demoveram a unidade técnica (Instrução n.º 366/21, peça 92) e o órgão ministerial (Parecer n.º 159/2021, peça 93) que mantiveram seus opinativos pela irregularidade das contas, ressalvas, multas e devolução de valores ao erário.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, após a ulatimação da fase instrutória, subsistem duas impropriedades a atrair o juízo de irregularidade das contas. Em verdade, das impropriedades originalmente apontadas apenas as relativas às divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e à falta de encaminhamento do parecer do controle interno foram regularizadas em sua integralidade.

Ainda, consta da referida instrução a conversão em ressalva de algumas impropriedades, quais sejam: falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Quanto a primeira ressalva, o município demonstrou por meio de documentos (peça 39, fls. 27-29) que regularizou os valores que deixaram de ser aportados ao fundo de previdência, afastando a irregularidade propriamente dita, no entanto, o atraso no referido pagamento, enseja impropriedade de índole formal, a autorizar a aposição de ressalva.

A mesma razão autoriza a conversão em ressalva da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social no exercício de 2014, eis que o certificado de regularidade previdenciária apresentado pelo município (peça 39, fls. 26) para regularizar a pendência não é relativo ao exercício das contas, mas emitido em 29/02/2016, com validade até 27/05/2016. Em que pese isso, como afirmado, o CRP não é relativo ao exercício das contas, mas demonstra que o município obrou na tomada de medidas saneadoras para a regularização da sua situação previdenciária até a emissão da certidão, o que tem o condão de afastar a impropriedade, com ressalva, dado que a regularização ocorreu após o exercício das contas.

De igual forma, com relação à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, eis que, como testificado pela unidade técnica:

“O responsável encaminhou à peça nº 39, páginas 30 a 41, razão contábil das contas 7971129 e 897112901 e balancete contábil, ambos relativos ao período de outubro/2015, demonstrando que o passivo atuarial do RPPS foi registrado nas contas de controle do município no valor de R\$ 13.553.925,51, referente ao exercício de 2014.

Em consulta ao balancete emitido pelo sistema SIM - AM, se verifica que o registro do passivo atuarial nas contas de controle do Ente está em consonância com os documentos encaminhados e de acordo com o valor apurado no laudo atuarial aplicável ao exercício de 2014:

(...)

Dessa forma, considerando que o correto registro do passivo atuarial nas contas de controle do Ente ocorreu apenas em exercício posterior, opina-se pela ressalva do item” (peça 44, fls. 14-15).

Destarte, também esse item deve ser convertido em ressalva.

Considerada a regularização e a conversão em ressalvas das impropriedades acima epigrafadas, cumpre analisar pontualmente aquelas que ensejaram a irregularidade das contas

A instrução reconheceu como irregularidade a existência de débitos imputados ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao RPPS. No caso, o Município de Altamira do Paraná deixou de repassar R\$ 16.624,63, no exercício de 2014, a título de aporte atuarial, tão só o fazendo em março de 2016, o que, em razão de multa e juros, elevou a dívida para R\$ 22.094,86, gerando uma diferença que deveria ser devolvida ao erário municipal. Apesar do contido na instrução, a impropriedade não merece subsistir como irregularidade, nem mesmo o ressarcimento.

Consoante jurisprudência que vem se firmando nesta Corte, não comprovada a má-fé, desvios ou malversação dos recursos públicos pelo gestor municipal, a irregularidade, com a correlata devolução dos valores, não se impõe.

Para tanto, tem-se o ilustrativo julgado, Acórdão de Parecer Prévio n.º 44/2019, da Segunda Câmara, donde se retira que:

“Observando a jurisprudência desta Corte - cito o Acórdão de Parecer Prévio n.º 30/2019, dos autos de Prestação de Contas do Município de São José dos Pinhais (Processo 271230/14), aliada ao que consta dos autos, podemos concluir que os valores pagos não são fruto de má-fé, desvios ou malversação dos recursos públicos pelo gestor municipal. Ao passo disso, considerando que tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS), e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário, entendemos que impor a restituição desta quantia poderia ensejar punição demasiadamente excessiva.

Contudo, não se pode olvidar, que os atrasos efetivamente ocorreram, e que, independentemente da discussão acerca da viabilidade dos recursos públicos perante o adimplemento de todas as obrigações municipais, houve uma falha administrativa, seja no contingenciamento das receitas frente as despesas futuras, ou mesmo uma opção por determinada despesa em detrimento de outras”.

No mesmo sentido:

“Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo “descontrole orçamentário e financeiro da entidade”, mas, nos termos apontados pela defesa, não contraditados na instrução, falha pontual, referente à necessidade de remanejamento de recursos, para suplementação de rubrica efetiva. Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, no valor de R\$ 2.145,63, esse montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, conforme analisado a f. 4/7 da peça nº 52, que aponta um resultado financeiro superavitário, de 21,72%, ao final do exercício de 2013 ora em julgamento” (Acórdão nº 5975/16-1ªC, Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES).

“Já em relação às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 4.583,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), entendemos tal montante, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14” (Acórdão nº 4487/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO).

“Em que pese o Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento” (Acórdão de Parecer Prévio nº 140/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Posto isso, a impropriedade pode ser convertida em ressalva, sem sanções.

Por derradeiro, tem-se a irregularidade atinente à conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Originariamente, foi identificada a falta de demonstração de medidas para regularização do saldo da conta contábil “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” no valor de R\$ 618.021,87, originado do exercício de 2004. Para afastar o alegado, o município encaminhou cópia de ação civil pública proposta em face do ex-gestor, DURVALINO ROCHA RIBEIRO, a qual já estaria em fase de execução, além de citar o Acórdão n.º 2865/2008, da Primeira Câmara, que reconheceu as providências tomadas pelo município à época.

Em que pese isso, a unidade técnica, concluindo pela irregularidade do ponto, assevera que:

“(…) apesar da medida inicial adotada, a administração não demonstrou que foi instaurado procedimento interno visando identificar a composição dos valores registrados na conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”, nem encaminhou os documentos que deram suporte ao registro, com descrição dos fatos que originaram as diferenças, indicação de sua natureza, valor individualizado e responsáveis, o que motivou, inclusive, o indeferimento do ação proposta pelo município no processo nº 0000944.82.2015.8.16.0057.

Portanto, muito embora a responsável tenha demonstrado que tomou medidas com o intuito de regularizar o item, entende esta Coordenadoria que, apenas com a comprovação de que o processo está em andamento não é possível alterar a conclusão anterior que foi pela manutenção da irregularidade, uma vez que não há como aferir em que fase/situação estão os referidos processos, além do detalhamento do ocorrido, conforme mencionado acima” (peça 92, fls. 6).

Há que se discordar da unidade técnica quanto a esse item. Em primeiro lugar, não se pode afirmar que a municipalidade não tomou as providências mínimas para fins de regularização da pendência, eis que, no próprio opinativo da unidade instrutiva, é possível colher que: "(...) bem como em consulta a peça processual nº 39, páginas 9 a 18 e ao processo nº 0000139-81.2005.8.16.0057 no PROJUDI, o qual se refere a Ação Civil Pública que trata de parte dos recursos inscritos na conta de diferenças a apurar, movida em 2005 (Improbidade Administrativa R\$ 78.238,60), verificase que o processo está em andamento, o mesmo ocorre com o processo nº 0000944.82.2015.8.16.0057 (Dano ao Erário R\$ 539.783,27, sendo R\$ 618.021,87 - R\$ 78.238,60, que atualizado totalizou R\$ 987.298,74), (...)" (peça 92, fls. 5). Em segundo lugar, não se mostra razoável que a impropriedade seja hábil a tornar irregulares as contas do exercício de 2014, quando não o foram no exercício em que a eiva foi praticada.

De fato, o Acórdão de Parecer Prévio nº 67/2015, do Tribunal Pleno, que julgou as contas do mesmo município do exercício de 2012, ergueu os mesmos argumentos para afastar a impropriedade, nos seguintes termos:

"Inicialmente, observo que fica evidente dos autos que o fato gerador da desaprovação das contas "diferenças em conta bancária a apurar", no valor de R\$ 618.021,87 (seiscentos e dezoito mil e um reais e oitenta e sete centavos), não teve origem no exercício sob análise e nem mesmo sequer foi gerado na gestão do atual responsável.

Seu reflexo recaiu sobre as presentes contas, em razão da ausência de adoção de medidas por parte do atual Gestor, que, segundo a instrução, deveria ter apurado as responsabilizações pelo ato irregular e corrigido o problema.

No entanto, a própria Diretoria de Contas Municipais é enfática ao afirmar que a irregularidade teve origem no exercício de 2005, sendo objeto de apontamento pela Unidade, mas rejeitando-a em sede de votação das contas.

Destacou, também, que para os demais exercícios o fato não foi apontado por não fazer parte do escopo de análise das contas. Importante salientar, neste contexto, que o Relator original das contas não teve conhecimento de tais fatos naquela oportunidade, conforme observamos na sessão de julgamento das contas.

Neste passo, mesmo entendendo as razões de convencimento da Instrução processual, não vejo factível manter a responsabilização do agente público por fatos ocorridos há mais de (10) dez anos, até porque a própria Corte, na ocasião da análise das contas, entendeu pelo afastamento do item, como se observa o Acórdão de Parecer Prévio nº 2865/08 (votação das contas do exercício de 2005).

Ademais, a não inserção do respectivo item no escopo de análise das contas do exercício de 2006 a 2011, a meu juízo, não podem servir de supedâneo para, neste momento, manter a reprovação das contas, pois, se havia apontamento irregulares desde o exercício de 2005, que mereciam reparos, apurações e responsabilizações por parte da administração, tal situação deveria ter sido alertada nas contas subsequentes, independentemente de fazer ou não parte do escopo.

Ao não fazê-lo, criou-se uma expectativa de regularidade sobre o item, inclusive para o atual Gestor, que submeteu três prestações de contas anteriores ao crivo da Corte e nada foi apontado ou determinado sobre o tema. Por esta razão, entendo descabido, neste momento e principalmente, neste exercício, tecer apontamentos sobre o tema, ainda mais com força de irregularidade passível de desaprovação das contas".

Ademais, embora o feito ainda se encontre pendente de julgamento, na prestação de contas do exercício de 2013 (Processo nº 236366/14), ou seja, o imediatamente anterior ao das presentes contas, a mesma impropriedade não foi erigida pela unidade técnica (Instrução nº 548/2016-DCM, peça 63) como causa de irregularidade, mas apenas de ressalva, sob o argumento de que houvera a propositura de ação civil pública a demonstrar a tomada de providências pela municipalidade para a cobrança de valores alhures epigrafados. Destarte, como sugerido na referida instrução, aqui também o item pode ser convertido em ressalva.

**III. VOTO**  
 Destarte, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2014, sob responsabilidade de ELZA APARECIDA DA SILVA, com ressalvas em razão de:

- a) atraso no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
  - b) comprovação em atraso da regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;
  - c) correção em atraso da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS;
  - d) existências de débitos imputados ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao RPPS;
  - e) conta bancária com divergência de saldo não comprovada;
- II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.  
 VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita Municipal de ALTAMIRA DO PARANÁ, Sra. Elza Aparecida da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014, com ressalvas em razão de:

- a) atraso no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- b) comprovação em atraso da regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;
- c) correção em atraso da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS;
- d) existências de débitos imputados ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao RPPS;
- e) conta bancária com divergência de saldo não comprovada;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
 a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.  
 b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 263266/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMMAD**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 146/21 - PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA:** Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. art. 16, III, LC 113/2005. Irregularidade, ressalvas e multa.

**I. RELATÓRIO**  
 Tratam os autos de prestação de contas do Município de Fazenda do Rio Grande, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcio Claudio Wozniack. A Diretoria de Contas Municipais (DCM) atual Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, efetuando a primeira análise da presente prestação de contas (Instrução 363/16, peça 138), inclinou-se pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) contas bancárias com saldos a descoberto; (ii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 3º quadrimestre; (iii) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre; (iv) falta da Resolução e do parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; e, (v) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. Devidamente cientificado (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica, peça 142), o gestor das contas, apresentou defesa acompanhada de documentos às peças 150-173.

Efetuando nova análise, a unidade técnica (Instrução 483/17-COFIM, peça 174) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois verificou que permaneceu sem regularização a restrição referente às contas bancárias com saldos a descoberto. Consignou ainda, que os apontamentos relativos à publicação do RGF com atraso e à falta de registro do passivo atuarial podem ser objeto de ressalvas. Ao final, a COFIM constatou que foram juntados o parecer e a resolução do conselho de saúde nos autos, bem como, regularizado o apontamento referente às despesas com pessoal.

O Sr. Marcio Claudio Wozniack, gestor das contas, compareceu espontaneamente aos autos (peças 177-179) apresentando novas justificativas com a finalidade de sanar o apontamento referente às contas bancárias com saldos a descoberto. Alegou que a irregularidade se deu por ajustamentos nas fontes de recursos que se fizeram necessários para fechamento do SIM-AM, lançamentos estes que foram regularizados nos exercícios subsequentes.

A CGM, por meio da Instrução 238/21, (peça 184) entendeu que os documentos e justificativas apresentados foram insuficientes para sanar o apontamento referente às contas bancárias, sendo que os saldos contábeis negativos de contas correntes, demonstram a fragilidade nos controles financeiro e contábil da Entidade, contrariando os princípios da oportunidade e fidedignidade das informações contábeis

Após isso, o Ministério Público (Parecer nº 183/21, peça 185) lavrou parecer pela irregularidade das contas corroborando o último posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.  
**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Das impropriedades constatadas pela unidade técnica e corroboradas pelo órgão ministerial subsistem as seguintes: a) contas bancárias com saldos a descoberto; b) publicações do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2014 com atraso; e, c) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

As contas bancárias com saldos a descoberto são as seguintes:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	43141	53031	BB - MOVIMENTO - 5303-1	-2.864.707,24
1	43141	86754	BB CONTA MOVIMENTO SAUDE 8675-4	-113.499,90
104	028649	6240006	CEF - Bloco de Atenção Básica c/c 624000-6	-7.429,03
104	028649	6240030	CEF - Bloco da Assistência Farmácia c/c 624003-0	-3.876,02

No que tange a este apontamento acompanho o posicionamento da unidade técnica (peças 174 e 184) de que a irregularidade deve ser mantida, pois como bem pontuou a CGM, "muito embora o responsável tenha procurado justificar a restrição, cabe ressaltar que em consulta aos dados do SIM AM 2015 - Conciliações e Bancos observa-se que as constas n.ºs 53031 e 86754 do Banco do Brasil permanecem com saldo negativo". Quanto ao alegado fato de a conta do Banco do Brasil n.º 86754 não apresentar saldo negativo em dezembro de 2016, observou a unidade técnica que as razões contábeis da conta, relativas ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, juntadas nas peças 178 e 179, não foram suficientes para promover a regularidade da conta, uma vez que não demonstram as movimentações de regularização em conformidade com a conciliação bancária realizada em 31/12/2014.

Ademais, não houve a regularização dos saldos negativos da conta corrente n.º 53031 do Banco do Brasil, bem como, não foram apresentadas as movimentações de regularização em conformidade com a conciliação bancária realizada em 31/12/2014, a qual permaneceu com saldo contábil negativo até 31/12/2018. Assim, mantem-se a irregularidade com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao gestor das contas.

Concernente ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (3º quadrimestre), justifica o responsável que houve um equívoco na interpretação da agenda de obrigações e que o relatório final do exercício de 2013 foi publicado no dia 24/02/2014 ao invés de 30/01/2014, mas que ele foi publicado dando a devida publicidade, e que o mesmo foi anexado no portal transparência do município, disponível para consulta pública em qualquer data.

Conforme vem decidindo esta Corte[1], entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, e, em relação a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, deixo de aplicá-la no presente caso, uma vez que os citados demonstrativos foram disponibilizados no portal de transferência do Município, cumprindo com a finalidade de publicidade. Ainda, verifico que há indícios de ter ocorrido equívoco na interpretação da agenda de obrigações, conforme alegou a municipalidade, pois todos os demais demonstrativos do exercício (RREO e RGF) foram publicados dentro do prazo previsto na agenda de obrigações emitida por esta Corte de Contas.

Em relação à falta de registro do passivo atuarial, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 174) que o item pode ser objeto de ressalva, pois embora realizado com atraso, em janeiro de 2016, o item foi devidamente regularizado.

III. VOTO DO RELATOR (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Destarte, acompanho parcialmente a unidade técnica (peças 174, 184) e o Ministério Público (peça 185), e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, do Sr. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK (CPF 837.346.439-53), Prefeito do Município de Fazenda do Rio Grande, à época, diante da existência de contas bancárias com saldos a descoberto no exercício de 2014; II) pelas ressalvas dos apontamentos referente ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre; e, ao atraso do registro do passivo atuarial; III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK (CPF 837.346.439-53), em razão a irregularidade apontada no item I.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Divirjo, em parte, do ilustre relator, quanto ao afastamento da multa pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2013, sem que tenham sido apresentadas justificativas válidas pela responsável.

O RGF facilita o acompanhamento das ações da administração pública, devendo a publicação ser rigorosa e tempestiva. No presente processo, o documento foi publicado em 02/02/15, após o encerramento do prazo fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF)

No presente processo, como os documentos foram publicados após o prazo legal fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], com atraso de dezesseis dias, deve ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05.

Assim, sem prejuízo das demais ressalvas e da multa indicadas na proposta de voto do Relator, VOTO pela aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual, relativas ao exercício financeiro de 2014, do Prefeito Municipal de FAZENDA RIO GRANDE à época, Sr. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK (CPF 837.346.439-53), diante da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

II. Ressalvar os apontamentos referente ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre; e, ao atraso do registro do passivo atuarial;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK (CPF 837.346.439-53), em razão a irregularidade apontada no item I.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA acompanhou o Relator no mérito, porém, votou pela aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2013. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 270696/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 147/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Irregularidades mantidas. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, ressalvas e multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Morretes, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1683/16 (peça 33), opinou pela irregularidade das contas, em face das seguintes restrições: (i) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; (ii) conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; (iii) contas bancárias com saldo a descoberto; (iv) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (v) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º, 2º e 3º quadrimestres; (vi) ausência de encaminhamento dos atos de nomeações dos Conselhos do FUNDEB e da Saúde; e, (vii) falta de encaminhamento do relatório e/ou parecer do controle interno.

O gestor das contas foi intimado à peça 37 e apresentou defesa acompanhada de documentos às peças 48 a 73.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 1355/17, peça 74), a CGM verificou que restaram sanados os apontamentos referentes à ausência dos atos de nomeações dos membros dos Conselhos de Saúde e do FUNDEB, bem como, a ausência do relatório de controle interno; e que, os relatórios de gestão fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres foram efetivamente publicados, porém, com atraso, razão pela qual sugeriu a conversão da restrição em ressalva e multa. Ressaltou ainda, que da presente análise sobrevieram duas novas restrições: a) Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; e, b) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Intimado para apresentação de defesa, o gestor das contas anexou novos documentos às peças 88 a 96.

Conclusivamente, a unidade técnica (Instrução 199/21, peça 98) opinou pela irregularidade das contas, com ressalvas e multas, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 67/21, peça 99).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que remanescem na presente prestação de contas as seguintes restrições: (i) déficit orçamentário das fontes não vinculadas (-5,28%); (ii) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; (iii) conta bancária com saldo a descoberto; (iv) falta de encaminhamento da publicação do balanço patrimonial emitido pela contabilidade (v) publicações dos relatórios de gestão fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres com atrasos; e, (vi) falta da resolução e do parecer do conselho municipal de saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

No que tange ao "resultando financeiro deficitário das fontes livres", comungo com o entendimento da unidade técnica pela manutenção da irregularidade, pois analisando o demonstrativo do item, peça 98, fl.4, verifico que o Município encerrou o exercício com o percentual negativo de -5,28%, percentual este, que se mostra acima do considerado razoável pela jurisprudência desta Corte.

Ademais, o gestor responsável pela prestação de contas quedou-se em demonstrar as medidas adotadas no exercício para retomar o equilíbrio das contas públicas, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 9º e 13º). Deste modo, aplico ao gestor a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.

Em relação à "conta bancária com divergência de saldo", denota-se que houve crescimento do saldo da conta contábil "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" no montante de R\$ 700.481,68, não tendo o gestor apresentado justificativas e/ou adotado medidas para regularização do apontamento, mantendo assim, a irregularidade.

Igualmente ocorreu em relação a conta do Banco do Brasil – FPM (ag. 2327, c.c. 250600) que apresentou saldo negativo de R\$ 995.699,23, o qual não foi regularizado durante o exercício.

Assim, ante a manutenção das irregularidades verificadas nas contas bancárias acima citadas, aplico ao gestor a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005.

Concernente ao "balanço patrimonial", comungo com o entendimento técnico, pela manutenção da irregularidade com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, pois embora o Município tenha encaminhado à peça 90 o balanço referente ao exercício de 2014, deixou de juntar o comprovante de sua publicação, inviabilizando a análise do item pela unidade técnica.

No que tange às "publicações dos relatórios de gestão fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres com atrasos", conforme vem decidindo esta Corte[1], entendo que os apontamentos podem ser convertidos em ressalva, com a imputação da multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao gestor das contas.

Em relação à "ausência da Resolução e do Parecer do Conselho de Saúde nos autos", não houve manifestação do gestor sobre os apontamentos, razão pela qual resta mantida a irregularidade, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao responsável.

Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico (peça 98) e ministerial (peça 99) constante nos autos, e nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro 2014 de responsabilidade do Sr. HELDER TEÓFILO DOS SANTOS (CPF 038.392.815-04), Chefe do Poder Executivo de Morretes, em razão das seguintes restrições: (i) déficit orçamentário das fontes não vinculadas (-5,28%); (ii) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; (iii) conta bancária com saldo a

1. Acórdão de Parecer Prévio 92/21 – 1ª Câmara – Rel. Artagão de Mattos Leão; Acórdão de Parecer Prévio 86/21 – 1ª Câmara – Rel. Ivan Lelis Bonilha.

2. Art. 54 Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)

Art. 55 (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

descoberto; (iv) falta de encaminhamento da publicação do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e, (v) falta da resolução e do parecer do conselho municipal de saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

II) pela ressalva dos apontamentos referente aos atrasos nas publicações dos relatórios de gestão fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, por 5 (cinco) vezes, ao Sr. HELDER TEÓFILO DOS SANTOS (CPF 038.392.815-04), em razão do déficit orçamentário das fontes não vinculadas; das irregularidades verificadas em contas bancárias; da falta de publicação do balanço patrimonial; da falta da resolução e do Conselho da Saúde e dos atrasos nas publicações dos relatórios de gestão fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de MORRETES, Sr. HELDER TEÓFILO DOS SANTOS (CPF 038.392.815-04), relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão das seguintes restrições: (i) déficit orçamentário das fontes não vinculadas (-5,28%); (ii) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; (iii) conta bancária com saldo a descoberto; (iv) falta de encaminhamento da publicação do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e, (v) falta da resolução e do parecer do conselho municipal de saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

II. Ressalvar os apontamentos referente aos atrasos nas publicações dos relatórios de gestão fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, por 5 (cinco) vezes, ao Sr. HELDER TEÓFILO DOS SANTOS (CPF 038.392.815-04), em razão do déficit orçamentário das fontes não vinculadas; das irregularidades verificadas em contas bancárias; da falta de publicação do balanço patrimonial; da falta da resolução e do Conselho da Saúde e dos atrasos nas publicações dos relatórios de gestão fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão de Parecer Prévio 92/21 – 1ª Câmara – Rel. Artagão de Mattos Leão; Acórdão de Parecer Prévio 86/21 – 1ª Câmara – Rel. Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº: 305210/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 149/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, exercício de 2017. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, Análise do Terceiro Quadrimestre de 2017, todos com baixo crescimento do PIB; Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Com RESSALVAS quanto aos seguintes itens: Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com RECOMENDAÇÃO e aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Elson da Silva Greb, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 4.276/20 (peça nº 57), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios,

operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, com aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b", e art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05; Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Terceiro Quadrimestre de 2017, com baixo crescimento do PIB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da LC 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	13.889.241,01	99,98	14.901.283,81	100,00	16.800.067,31	99,89	16.499.905,34	100,00
2 - Receitas de Capital	2.250,00	0,02	0,00	0,00	18.000,00	0,11	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	13.891.491,01	100,00	14.901.283,81	100,00	16.818.067,31	100,00	16.499.905,34	100,00
4 - Despesas Correntes	12.858.977,19	92,57	14.291.978,53	95,91	16.304.511,26	96,95	15.421.827,95	93,47
5 - Despesas de Capital	815.641,69	5,87	1.505.102,95	10,10	1.166.551,42	6,94	1.204.369,61	7,30
6 - Soma da Despesa (4+5)	13.674.618,88	98,44	15.797.081,48	106,01	17.471.062,68	103,88	16.626.197,56	100,77
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	216.872,13	1,56	-895.797,67	-6,01	-652.995,37	-3,88	-126.292,22	-0,77
8 - Interferências Financeiras	-899.549,81	-6,48	-807.499,77	-5,42	-850.184,15	-5,06	-893.039,47	-4,20
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-682.677,68	-4,91	-1.703.297,44	-11,43	-1.503.179,52	-8,94	-1.019.331,69	-4,97
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	101.332,18	0,73	550,00	0,00	76.937,48	0,46	248.734,58	1,51
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-581.345,50	-4,18	-1.702.747,44	-11,43	-1.426.242,04	-8,48	-570.597,11	-3,46
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-860.718,13	-6,34	-1.462.063,63	-9,81	-3.164.811,07	-18,82	-4.591.053,11	-27,82
15 - Total do Ativo Realizável	134.964,91	0,97	120.593,08	0,81	150.670,66	0,90	162.883,51	0,99
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.597.028,54	-11,50	-3.285.404,15	-22,05	-4.741.723,77	-28,19	-5.324.533,73	-32,27

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária nº 630162/18 (peças nº 37 até nº 38), o Gestor apresentou justificativas relacionadas à desoneração do IPI e IR pelo Governo Federal que resultaram em acentuada queda na arrecadação do FPM em 2013, razão pela qual muitos municípios tiveram desequilíbrio nas suas contas. Apresentou alegações relacionadas ao custo de manter o Hospital Municipal para o orçamento do Município, informando o valor repassado no 1º bimestre de 2014. Por ocasião da Instrução nº 3.872/19 (peça nº 41), a Unidade Técnica iniciou seu exame reproduzindo o Resultado Ajustado do Exercício e o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício conforme demonstrado no relatório já reproduzido. afirmou que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios que afetem as contas públicas, cumprindo as metas de resultado entre receitas e despesas. Citou os arts. 9º e 13 da LRF e o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para proceder o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de limitar empenhos em ocorrendo a frustração da receita.

Em nova manifestação, Petição Intermediária nº 755139/19 (peças nº 44 e nº 45) o Gestor informa que, ao assumir seu mandato, se defrontou com vultoso déficit financeiro, que teria ocorrido queda na arrecadação, afirmou que as despesas cresceriam normalmente por causas inflacionárias, que serviços de saúde e de ensino têm suas despesas continuadas e, ainda, que a jurisprudência admite déficits de até 5% das receitas. Por sua vez, na Instrução nº 1.362/20 (peça nº 48), a Unidade Técnica reiterou o déficit no exercício e também o acumulado, registrando que de fato ocorreu uma redução nas receitas e despesas quando comparadas com o exercício anterior, condição não observada na comparação com os exercícios de 2014 e 2015, ainda, enfatizou a Lei Complementar nº 101/00 na parte que tratou da responsabilidade na gestão fiscal. Destacou também, que a LRF encarregou a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de exercer diversas funções (art. 4º, I) destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenhos, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultados primário e nominal. Reafirmou a possibilidade de contingenciar a emissão de empenhos, conforme previsto no art. 9º da mesma LRF. Em relação à jurisprudência relacionada ao déficit inferior a 5% (cinco por cento) afirmou que não possui maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções ou atenuações. Ainda, apresentou a demonstração analítica da evolução do resultado deficitário, tanto de 2017 quanto de 2018, conforme relatório que segue parcialmente reproduzido.

Exercício	Item de Análise	Valor (R\$)
2016 (exercício anterior)	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2016 (a)	-4.741.723,77
2017	Resultado ajustado do exercício de 2017 (b)	-570.597,11
	Variação no Ativo Realizável em 2017 (c)	12.212,85
	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2017 (d)=(a)+(b)-(c)	-5.324.533,73
2018 (exercício seguinte)	Resultado ajustado do exercício de 2018 (e)	-1.056.761,66
	Variação no Ativo Realizável em 2018 (f)	158.905,33
	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2018 (g)=(d)+(e)-(f)	-6.540.200,72

Na Petição Intermediária n.º 378904/20 (peça n.º 51), o Gestor afirmou que não havia sido observada a justificativa relacionada ao déficit de até 5% das receitas não vinculadas, mencionando o abalo das receitas em decorrência da crise econômica e, ainda, que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estava empenhado por decisão judicial, não podendo ser cancelado. Por ocasião da Instrução n.º 4.276/20 (peça n.º 57), em relação à jurisprudência mencionada, a Unidade Técnica transcreveu em parte a decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão n.º 2.083/19, proferida em sede de recursos de revisão. Mencionou, ainda, a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 238/20 da Segunda Câmara e, nesse sentido, reiterou que o déficit acumulado, correspondia a 32,27% (trinta e dois vírgula vinte e sete por cento) das receitas livres. Registrou que o empenhamento sob judge não possui o condão de alterar significativamente o resultado deficitário apontado. Também, discordou da alegação de que a Unidade Técnica deveria pautar seu opinativo exclusivamente quanto ao resultado no exercício em análise.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, fundamentou seu posicionamento nos arts. 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 630162/18 (peça n.º 37), a Entidade se limitou a afirmar que durante o exercício de 2013 realmente faltaram recolhimentos de alguns valores quanto à parte patronal, que teria sido objeto de parcelamento n.º 849/2014 (termo de parcelamento em anexo) com o Instituto de Previdência. Por sua vez, na Instrução 3.872/19 (peça n.º 41), a Unidade Técnica afirmou que, apesar dos argumentos, não restaram comprovadas as causas que levaram às divergências de repasse da cota-parte de IPVA e Transferência FUNDEB, conforme relatório que segue, mantendo a restrição.

## 2.7 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.665.219,68	8.665.218,94	0,74
Cota Parte ICMS	4.970.627,58	4.970.627,60	-0,02
Cota Parte IPVA	555.181,90	533.952,65	21.229,25
Transferência FUNDEB	2.203.342,71	2.236.461,87	-33.119,16

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior a R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em nova oportunidade, Petição Intermediária 755139/19 (peça n.º 44), o Responsável alegou que as divergências ocorreram nos meses de fevereiro, março, abril, maio e outubro, quanto ao IPVA, e setembro e dezembro, quanto ao FUNDEB. Em relação ao IPVA o requerente destacou que a apuração do valor bruto e suas deduções prejudicou a correta contabilização e quanto ao Fundeb argumentou que valores foram lançados em duplicidade. Ainda, afirmou que a diferença total resultou em R\$ 11.889,91 (onze mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), estando inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), entendendo ser passível de ressarva. Na Instrução 1.362/20 (peça n.º 48), a Unidade Técnica registrou que não foram juntados documentos que comprovassem o alegado, além de afirmar que o procedimento de subtrair os montantes contabilizados de maneira equivocada não guardam consonância com a legislação, não se aplicando o disposto no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/17, deste Tribunal, entretanto, afirmou que a contabilização incorreta não teria sido demasiadamente significativa e não impactou sobremaneira os índices de pessoal, assim como não houve prejuízos significativos aos investimentos em saúde e educação.

Na Petição Intermediária n.º 378904/20 (peça n.º 51), o Gestor apresentou argumentos no sentido de não ter havido prejuízos significativos, que não houve impactos materiais nos índices de gastos com pessoal, saúde, educação, além de apresentar argumentos fundamentados no princípio da insignificância e da razoabilidade, trazendo excertos de decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Na Instrução n.º 4.276/20 (peça n.º 57), a Coordenadoria entendeu que, apesar da baixa materialidade dos apontamentos quando comparada com as receitas do Município, não foram apresentados esclarecimentos ou justificativas para as inconsistências verificadas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, fundamentou seu posicionamento no Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98 e o art. 27 da Portaria MPS n.º 402/08, uma vez que, por ocasião da Prestação de Contas anual, se limitou a apresentar a justificativa que segue reproduzida: "Devido ao débito da Prefeitura com o Instituto não foi possível a emissão da CRP, assim que finalizar o parcelamento e a CRP estiver liberada, juntaremos no processo."

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 630162/18 (peça n.º 37), o Gestor afirmou que, no intuito de sanar a anomalia, estaria anexando a referida Certidão de Regularidade. No entanto, por ocasião da Instrução n.º 3.872/19 (peça n.º 41), a Unidade Técnica registrou que, apesar da alegação, não restou comprovado o envio do referido documento.

E sua segunda oportunidade, Petição Intermediária 755139/19 (peças n.º 44 e n.º 45), o Responsável reconheceu que não possuía certidão válida para o exercício, sendo que a última emitida esteve válida para o exercício de 2013. Alegou que não teria sido pago regularmente seus débitos para com o RPPS desde o ano de 1995, afirmou ter buscado parcelar os débitos previdenciários, mas que, devido ao valor, não seria possível, destacou que pagou os débitos referentes ao exercício de 2017. A diretora do RPPS encaminhou declaração afirmando que foram realizados parcelamentos no exercício de 2013, tendo sido pagas algumas parcelas no exercício seguinte. Anotou que em 2017 não fora paga nenhuma parcela referente a essas dívidas, mas foram repassadas as obrigações patronais do exercício. Por sua vez, na Instrução 1.362/20 (peça n.º 48), a Unidade Técnica manteve seu apontamento, uma vez que não fora encaminhado o CRP válido para o exercício.

Na última manifestação, Petição Intermediária n.º 378904/20 (peça n.º 51), o Interessado afirmou que o Município teria realizado os repasses referentes ao exercício em análise mas que devido à dívida herdada no início do mandato, não teria conseguido emitir o CRP, fazendo anotações relacionadas à burocracia para conseguir o parcelamento das obrigações anteriores ao seu mandato. Por ocasião da Instrução n.º 4.276/20 (peça n.º 57), a Coordenadoria não encontrou motivos para modificar o opinativo, haja vista a ausência de encaminhamento do CRP. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 23 e 66 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	15.793.451,95	9.278.956,07	58,75	Extrapolação
8/2015	16.853.892,42	9.518.294,34	56,48	Extrapolação
12/2015	17.453.078,06	9.678.494,06	55,45	Extrapolação
4/2016	18.229.515,58	10.027.330,25	55,01	Extrapolação
8/2016	18.168.893,82	10.283.857,43	56,60	Extrapolação
12/2016	19.199.093,74	10.721.378,52	55,84	Extrapolação
4/2017	19.267.056,19	10.533.137,70	54,67	Extrapolação
8/2017	18.658.123,86	10.760.880,94	57,67	Extrapolação
12/2017	18.479.644,74	10.890.335,24	58,93	Extrapolação

Em sua primeira oportunidade, Petição Intermediária n.º 630162/18 (peça n.º 37), o Gestor deixou de se manifestar sobre a questão apontada, limitando-se a informar que apresentava novamente os Balanços devidamente assinados, acompanhados do Certificado de Regularidade Profissional, razão pela qual a Unidade Técnica manteve o posicionamento, nos termos da Instrução n.º 3.872/19 (peça n.º 41).

Na segunda oportunidade, Petição Intermediária n.º 755139/19 (peça n.º 44), o Responsável alega que teria nomeado poucos cargos em comissão, cortado despesas e negado benefício, porém sem o êxito estabelecido pela LRF, embora afirme que teria diminuído as despesas com pessoal. Por ocasião da Instrução 1.362/20 (peça n.º 48), a Unidade Técnica mencionou que a LRF estabelece limites máximos para as despesas com pessoal, estabelecendo também vedações e proibições, que o art. 169 da Constituição Federal também prevê ações que deveriam ser tomadas quando ultrapassado o limite máximo das despesas com pessoal, tais como redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exoneração dos servidores não estáveis e, em situações extraordinárias e desde que motivadamente, a exoneração de servidores estáveis.

Por ocasião da Instrução n.º 4.276/20 (peça n.º 57), considerando que não houve nova manifestação do Gestor sobre o item no terceiro contraditório, a Unidade Técnica manteve o disposto na instrução n.º 2.362/20.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 23 e 66 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	15.793.451,95	9.278.956,07	58,75	Extrapolação
8/2015	16.853.892,42	9.518.294,34	56,48	Extrapolação
12/2015	17.453.078,06	9.678.494,06	55,45	Extrapolação
4/2016	18.229.515,58	10.027.330,25	55,01	Extrapolação
8/2016	18.168.893,82	10.283.857,43	56,60	Extrapolação
12/2016	19.199.093,74	10.721.378,52	55,84	Extrapolação
4/2017	19.267.056,19	10.533.137,70	54,67	Extrapolação
8/2017	18.658.123,86	10.760.880,94	57,67	Extrapolação
12/2017	18.479.644,74	10.890.335,24	58,93	Extrapolação

Em sua primeira oportunidade, Petição Intermediária n.º 630162/18 (peça n.º 37), o Gestor deixou de se manifestar sobre o apontamento, limitando-se a informar que apresentava novamente os Balanços devidamente assinados, acompanhados do Certificado de Regularidade Profissional, razão pela qual a Unidade Técnica manteve o posicionamento, nos termos da Instrução n.º 3.872/19 (peça n.º 41).

Na segunda oportunidade, Petição Intermediária n.º 755139/19 (peça n.º 44), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que ocorreram casos supervenientes, como a queda da receita, que teria prejudicado o índice de pessoal. Por ocasião da Instrução 1.362/20 (peça n.º 48), a Coordenadoria afirmou que a LRF estabelece limites máximos para as despesas com pessoal, com vedações e proibições quando alcançados os limites, que a Constituição Federal, art. 169, também prevê ações que deveriam ter sido tomadas quando ultrapassado o limite máximo de despesas com pessoal, mantendo o posicionamento.

Não havendo nova manifestação sobre o tema, conforme registrado por ocasião da Instrução n.º 4.276/20 (peça n.º 57), manteve-se o disposto na Instrução n.º 2.362/20 (peça n.º 48).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Terceiro Quadrimestre de 2017, com baixo crescimento do PIB, fundamentou seu posicionamento nos arts. 23 e 66 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	15.793.451,95	9.278.956,07	58,75	Extrapolação
8/2015	16.853.892,42	9.518.294,34	56,48	Extrapolação
12/2015	17.453.078,06	9.678.494,06	55,45	Extrapolação
4/2016	18.229.515,58	10.027.330,25	55,01	Extrapolação
8/2016	18.168.893,82	10.283.857,43	56,60	Extrapolação
12/2016	19.199.093,74	10.721.378,52	55,84	Extrapolação
4/2017	19.267.056,19	10.533.137,70	54,67	Extrapolação
8/2017	18.658.123,86	10.760.890,94	57,67	Extrapolação
12/2017	18.479.644,74	10.890.335,24	58,93	Extrapolação

Em sua primeira oportunidade, Petição Intermediária n.º 630162/18 (peça n.º 37), o Gestor deixou de se manifestar sobre o apontamento, limitando-se a informar que foram apresentados novamente os Balanços devidamente assinados, acompanhados do Certificado de Regularidade Profissional, razão pela qual a Unidade Técnica manteve o posicionamento, nos termos da Instrução n.º 3.872/19 (peça n.º 41).

Em seu contraditório, Petição Intermediária n.º 755139/19 (peça n.º 44), o Responsável apresentou justificativas relacionadas à queda na arrecadação, uma vez que as despesas com pessoal não teriam aumentado. Na Instrução n.º 1.362/20 (peça n.º 48), a Coordenadoria afirmou que o incremento das despesas foi de pequena monta quando comparado ao exercício anterior, entretanto, informou novamente que a LRF estabelece limites máximos para as despesas com pessoal e a Constituição Federal, em seu art. 169, prevê ações que deveriam ser tomadas quando ultrapassado o limite máximo dessas despesas, razão pela qual manteve seu posicionamento pela inconformidade.

Já por ocasião da Instrução n.º 4.276/20 (peça n.º 57), a Coordenadoria registrou que não houve nova manifestação sobre o tema, mantendo o posicionamento adotado na Instrução n.º 2.362/20 (peça n.º 48).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Quanto ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, já que a Audiência Pública do 1º quadrimestre de 2017 teria sido realizada fora do prazo legal, em 06/06/17.

Por ocasião do primeiro contraditório não foram apresentadas justificativas sobre o item, conforme registrado na Instrução 3.872/19 (peça n.º 41), restando mantido o apontamento de ressalva e multa. Condição mantida por ocasião da Instrução n.º 1.362/20 (peça n.º 48), já que não houve manifestação sobre o item. Condição idêntica no último contraditório, em que não foram apresentadas justificativas sobre o tema, razão pela qual restou mantido o apontamento, conforme registrado na Instrução n.º 4.276/20 (peça n.º 57).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que a Audiência Pública foi realizada em 20/03/2017, ou seja, fora do prazo legal.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 630162/18 (peça n.º 37), o Gestor se limitou a afirmar que foram apresentados novamente os Balanços devidamente assinados, bem como o Certificado de Regularidade Profissional. Por ocasião da Instrução n.º 3.872/19 (peça n.º 41), a Unidade Técnica afirmou que não foram apresentados documentos ou justificativas capazes de alterar o apontamento do primeiro exame. Não havendo nova manifestação sobre o item no segundo contraditório, restando mantido o apontamento, nos termos da Instrução n.º 1.362/20 (peça n.º 48). Mesma condição observada no terceiro contraditório, uma vez que não foram apresentadas justificativas sobre o item, restando mantido o apontamento, nos termos da Instrução n.º 4.276/20 (peça n.º 57).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018, além do relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	27/06/2017	56
Janeiro	2017	02/05/2017	17/08/2017	107
Fevereiro	2017	31/05/2017	17/08/2017	78
Março	2017	31/05/2017	22/08/2017	83
Abril	2017	30/06/2017	28/08/2017	59
Maio	2017	30/06/2017	14/09/2017	76
Junho	2017	31/07/2017	27/09/2017	58
Julho	2017	31/08/2017	29/09/2017	29
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Setembro	2017	31/10/2017	05/12/2017	35
Outubro	2017	30/11/2017	22/01/2018	53
Novembro	2017	15/01/2018	02/03/2018	46
Dezembro	2017	28/02/2018	05/04/2018	36
Encerramento	2017	02/04/2018	06/04/2018	4

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 630162/18 (peça n.º 37), o Gestor informou que foi apresentada a Certidão de Regularidade, tendo sido advertido o profissional quanto ao apontamento e que, se ocorrer novamente, as medidas cabíveis serão tomadas. Por sua vez, na Instrução n.º 3.872/19 (peça n.º 41), a Unidade Técnica anotou que não foram apresentadas justificativas ou documentos capazes de alterar o apontamento do primeiro exame, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), permanecendo a recomendação de multa.

Condição mantida por ocasião da Instrução n.º 1.362/20 (peça n.º 48) e da Instrução n.º 4.276/20 (peça n.º 57), uma vez que por ocasião do segundo e terceiro contraditórios não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.092/20 – 5PC, (peça n.º 58), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, exercício de 2017, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

### 4 – VOTO

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), entendemos pelo afastamento da inconformidade.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir entendemos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento/equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 570.597,11 (quinhentos e setenta mil quinhentos e noventa e sete reais e onze centavos), o que representou o índice negativo de 3,46% (três vírgula quarenta e seis por cento) das receitas, ou seja, inferior a 5% (cinco por cento), déficit máximo tolerado por este Tribunal, de onde se concluiu pelo afastamento da inconformidade.

Corroborando o posicionamento adotado, o fato de o exercício em exame de 2017 se tratar do primeiro ano da Gestão do Sr. Elson da Silva Greb, conforme faz prova o relatório que segue, razão pela qual também concluímos desproporcional a penalização em razão dos déficits acumulados na administração anterior.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
538.045.389-91	ELSON DA SILVA GREB	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	
937.462.029-49	JANESLEI AMADEU CAENETTO	Prefeita	Representante Legal	03/01/2013	31/12/2016	

Apenas para fins de registro, observamos que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 5.324.533,73 (cinco milhões trezentos e vinte e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), representando o índice negativo de 32,27% (trinta e dois vírgula vinte e sete por cento), ou seja, excedendo o déficit de 5% (cinco por cento), ainda que não seja esse o critério adotado como razão de decidir, conforme fundamentação.

No que se refere às demais justificativas apresentadas, inclusive àquela relacionada à crise econômica, entendemos que não seriam suficientes para afastar o apontamento.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com aplicação de **RESSALVA**.

Em relação às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, usamos dissistir da instrução processual e concluímos pelo afastamento da inconformidade.

Ainda que não tenham sido observadas divergências significativas na contabilização das receitas relacionadas à Cota-Parte FPM e na Cota-Parte ICMS, constatou-se que ocorreram diferenças mais expressivas na Cota-Parte IPVA, cuja contabilização foi inferior ao transferido na importância de R\$ 21.229,25 (vinte e um mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), ao passo que na Transferência do FUNDEB a contabilização superou o repasse em R\$ 33.119,16 (trinta e três mil cento e dezenove reais e dezesseis centavos), o que efetivamente comprova a inobservância dos arts. 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Entretanto, ainda que ausentes justificativas e documentos que esclarecessem tal condição, entendemos que as divergências não trouxeram maiores prejuízos à apuração dos índices municipais relacionados ao gasto com pessoal, saúde e educação, de onde se conclui pelo afastamento da inconformidade, cabendo ressaltar o item e recomendar ao Município que busque implantar sistemas de controle a fim de prevenir os erros como o ora examinado.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** e **RECOMENDAÇÃO**. Em relação à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Ainda que o Gestor tenha se manifestado por ocasião do contraditório, não trouxe aos autos o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, afirmando em sua última manifestação que tal condição resultou da dívida herdada no início do mandato, e que não teria obtido sucesso em realizar o parcelamento das obrigações.

Dessa forma, considerando que a última emissão de Certificado válido para o Município ocorreu em 03/07/2013, com validade até 30/12/2013, entendemos que não restou observada a Instrução Normativa deste Tribunal que rege a Prestação de Contas Anual, da mesma forma que não foram atendidos os critérios fixados no Decreto Federal n.º 3.788/01, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, e o art. 27 da Portaria MPS 402/08.

CRPs do Município de Guaíra/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
15/07/2013 16:50:01	30/12/2013			Não	
20/06/2012 13:46:59	17/12/2012			Não	

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

Ainda, dada a sua correlação, entendemos por analisar em conjunto os apontamentos que trataram do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, Análise do Terceiro Quadrimestre de 2017, todos com baixo crescimento do PIB, em relação aos quais entendemos cabível a inconformidade.

Conforme observado no relatório apresentado por ocasião da instrução processual, restou comprovado que, ao final do primeiro quadrimestre do exercício em exame (04/2017), os gastos com pessoal representavam 54,67% (cinquenta e quatro vírgula sessenta e sete por cento) da receita corrente líquida, ao final do segundo quadrimestre do exercício em exame (08/2017) os gastos com pessoal representavam a importância de 57,67% (cinquenta e sete vírgula sessenta e sete por cento) da receita corrente líquida e, por fim, ao final do terceiro quadrimestre do exercício (12/2017), os gastos com pessoal representavam 58,93% (cinquenta e oito vírgula noventa e três por cento) da receita corrente líquida, ou seja, ao longo de todo o período analisado o Município excedeu o limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento) fixado no art. 20 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Em relação às justificativas relacionadas ao baixo número de nomeação em cargos em comissão, além de corte de despesas e benefícios e queda da receita, temos que não se mostraram razões suficientes para afastar os apontamentos, pois, caberia ao Gestor ao longo do exercício tomar as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169, § 3º, da Constituição Federal no intuito de manter o equilíbrio no gasto com pessoal, não sendo apresentada qualquer motivação que o isentasse dessa conduta.

Por todo o exposto, mesmo considerando o prazo de dois quadrimestres fixados no art. 23 da Lei Complementar 101/00, e o duplicando em razão do baixo crescimento do PIB, conforme possibilita o art. 66 da Lei Complementar n.º 101/00, concluímos que o Gestor não tomou medidas eficazes para sanar as inconformidades, uma vez que o excesso ora tratado se mantém desde, pelo menos, 04/2015.

Ainda, considerando o princípio da razoabilidade e da continuidade delitiva, uma vez que se trata de uma condição que se manteve nos três quadrimestres de 2017, entendemos por aplicar apenas uma multa.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE**, com aplicação de uma **MULTA**.

No mesmo sentido, analisamos em conjunto os itens relacionados ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, os quais entendemos passíveis de ressalva, sem aplicação de sanção administrativa.

Em relação aos apontamentos em exame observamos que, efetivamente, o Gestor não atentou aos prazos fixados no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, haja vista que a Audiência Pública para avaliação das metas fiscais do primeiro quadrimestre de 2017 ocorreu somente em 06/06/2017, sendo que o prazo havia encerrado em 31/05/2017. Condição também constatada na Audiência Pública referente ao terceiro quadrimestre de 2016, uma vez que fora realizada somente em 20/03/2017, enquanto o prazo havia encerrado em 28/02/2017.

Entretanto, considerando que os atrasos registrados foram de apenas 06 (seis) dias para a Audiência referente ao primeiro quadrimestre de 2017 e de 20 (vinte) dias para a Audiência referente ao terceiro quadrimestre de 2016, ou seja, não excederam a 30 (trinta) dias, entendemos que não houve prejuízo irreversível ao mencionado diploma legal, razão pela qual mantemos as ressalvas e afastamos as multas sugeridas.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** dos itens, com indicativos de **RESSALVAS**.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias na abertura do exercício, o atraso de 107 (cento e sete) dias no mês de janeiro, o atraso de 78 (setenta e oito) dias no mês de fevereiro, o atraso de 83 (oitenta e três) dias no mês de março, o atraso de 59 (cinquenta e nove) dias no mês de abril, o atraso de 76 (setenta e seis) dias no mês de maio, o atraso de 58 (cinquenta e oito) dias no mês de junho, o atraso de 29 (vinte e nove) dias no mês de julho, o atraso de 03 (três) dias no mês de agosto, o atraso de 35 (trinta e cinco) dias no mês de setembro, o atraso de 53 (cinquenta e três) dias no mês de outubro, o atraso de 46 (quarenta e seis) dias no mês de novembro, o atraso de 36 (trinta e seis) dias no mês de dezembro, e, por fim, o atraso de 04 (quatro) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Elson da Silva Greb, que respondia pela administração da Entidade nas datas limites de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05. Ressalta-se que a justificativa relacionada à eventual advertência imposta ao Servidor responsável pelo encaminhamento dos dados em atraso não isenta o Gestor da responsabilidade legal em exame.

Anote-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindíveis à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que os atrasos observados na presente Prestação de Contas superaram a 30 (trinta) dias em diversos meses e ocorreram em todas as competências, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa, no entendimento deste Relator.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

#### 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇA**, exercício de 2017, Sr. Elson da Silva Greb, CPF 538.045.389-91, em decorrência dos seguintes itens:

- Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, Análise do Terceiro Quadrimestre de 2017, todos com baixo crescimento do PIB;
- que sejam **RESSALVADOS** os seguintes itens:
  - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
  - Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
  - Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e referentes ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016;
  - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- que seja **RECOMENDADA** a implantação de sistemas de controle a fim de prevenir os erros relacionados à contabilização das receitas auferidas pelo Município.

4) que sejam aplicadas as seguintes **MULTAS** ao Gestor, Sr. Elson da Silva Greb, CPF 538.045.389-91:

- em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da irregularidade relacionada ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, Análise do Terceiro Quadrimestre de 2017, todos com baixo crescimento do PIB, aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, uma única vez, fundamentada nos atrasos ocorridos em todos os meses do exercício, inclusive superiores a 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

**VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO RELATOR – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**

Divirjo parcialmente do relator em relação ao afastamento da restrição relativa ao resultado financeiro acumulado do exercício.

De acordo com a instrução, o Município de Guairacá atingiu, no exercício de 2017, o déficit de R\$ 5.324.533,73, representando o índice de negativo de 32,27%, excedendo, portanto, o limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%) [2].

Considerando que não foi comprovada a adoção de medidas de contingenciamento de despesas, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, ante a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e a ausência de esclarecimentos satisfatórios, concluo que a restrição deverá ser mantida, bem como a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Divirjo também em relação ao afastamento da multa aplicável pelo atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

Conforme relatado, a Audiência Pública para avaliação das metas fiscais do primeiro quadrimestre de 2017 foi realizada em 06/06/2017, 6 (seis) dias após o encerramento do prazo, em 31/05/2017, enquanto a Audiência Pública referente ao terceiro quadrimestre de 2016 foi realizada em 20/03/2017, 20 dias após o encerramento do prazo, em 28/02/2017.

Diante da infração ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no art. 9º, § 4º, e ao princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos, indispensáveis para acurar a responsabilidade da gestão fiscal, o cumprimento da obrigação fora do prazo estabelecido enseja a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/20053 ao responsável na data limite para cumprimento da obrigação.

Assim, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, sem prejuízo das demais irregularidades, ressalvas e multas indicadas na proposta de voto do Relator, VOTO:

I) pela manutenção da irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa disposta no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão do atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO RELATOR – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Com máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ousou apresentar divergência em relação ao item específico "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS", conforme passo a fundamentar.

Esta Corte de Contas havia pacificado jurisprudência no sentido de que o resultado deficitário das fontes não vinculadas poderia ser motivo de ressalva desde que o índice fosse igual ou inferior a (-5,00%).

No entanto, tal orientação acabou sendo sensivelmente alterada, pois verificou-se o agravamento da situação financeira dos Municípios em razão dos resultados negativos acumulados durante a gestão e o comprometimento da saúde financeira do ente em contrariedade aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Assim, a jurisprudência majoritária do TCE/PR, atualmente, não adota a verificação do índice do exercício em si (indicada pela CGM como 'RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO'), mas a verificação do resultado da sequência dos últimos exercícios (indicada pela CGM como 'RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO'), de acordo com a qual se observa o montante de comprometimento financeiro do Município e as medidas adotadas pelo gestor a fim de sanar o déficit existente, conforme preceitua os artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme se observa do demonstrativo abaixo, o Município encerrou o exercício de 2017 com déficit de 32,27%, totalizando o montante de R\$ -5.324.533,73:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	13.889.241,01	99,98	14.901.283,81	100,00	16.800.067,31	99,89	16.499.905,34	100,00
2 - Receitas de Capital	2.250,00	0,02	0,00	0,00	18.000,00	0,11	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	13.891.491,01	100,00	14.901.283,81	100,00	16.818.067,31	100,00	16.499.905,34	100,00
4 - Despesas Correntes	12.858.977,19	92,57	14.291.978,53	95,91	16.304.511,26	96,95	15.421.827,95	93,47
5 - Despesas de Capital	815.641,69	5,87	1.505.102,95	10,10	1.166.551,42	6,94	1.204.369,61	7,30
6 - Soma da Despesa (4+5)	13.674.618,88	98,44	15.797.081,48	106,01	17.471.062,68	103,88	16.626.197,56	100,77
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	216.872,13	1,56	-895.797,67	-6,01	-652.995,37	-3,88	-126.292,22	-0,77
8 - Interferências Financeiras	-899.549,81	-6,48	-807.499,77	-5,42	-850.184,15	-5,06	-693.039,47	-4,20
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-682.677,68	-4,91	-1.703.297,44	-11,43	-1.503.179,52	-8,94	-819.331,69	-4,97
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	101.332,18	0,73	550,00	0,00	76.937,48	0,46	248.734,58	1,51
11 - Inscricão/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-581.345,50	-4,18	-1.702.747,44	-11,43	-1.426.242,04	-8,48	-570.597,11	-3,46
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-880.718,13	-6,34	-1.462.063,63	-9,81	-3.164.811,07	-18,82	-4.591.053,11	-27,82
15 - Total do Ativo Realizável	134.964,91	0,97	120.593,08	0,81	150.670,66	0,90	162.883,51	0,99
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.597.028,54	-11,50	-3.285.404,15	-22,05	-4.741.723,77	-28,19	-5.324.533,73	-32,27

Denota-se ainda, que desde o exercício de 2014 o Município vem apresentando sucessivos resultados deficitários, sendo que, mesmo no exercício seguinte (2018) o acúmulo se manteve, num percentual ainda maior, de 35,55% (Processo 20811/19), demonstrando que o gestor não adotou nenhuma medida eficaz para equacionamento deste resultado deficitário.

Ademais, salvo máxima vênia, se foi adotada alguma medida, ela não se mostrou eficaz, tendo o exercício em exame encerrado deficitário (-3,46%)

Assim, embora se reconheça as dificuldades financeiras enfrentadas pelos Municípios nos últimos anos, tratava-se de condição previamente conhecida quando da assunção do cargo pelo gestor, demandando planejamento para atuar de acordo com a situação na qual se encontrava o Município.

Desta feita, entendo que deve ser incluída como item de irregularidade o "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS", com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao gestor das contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, exercício de 2017, Sr. Elson da Silva Greb, CPF 538.045.389-91, em decorrência dos seguintes itens:

a) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

b) Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, Análise do Terceiro Quadrimestre de 2017, todos com baixo crescimento do PIB;

II – Aplicar RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

b) Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e referentes ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016;

c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III - RECOMENDAR a implantação de sistemas de controle a fim de prevenir os erros relacionados à contabilização das receitas auferidas pelo Município.

IV - Aplicar as seguintes MULTAS ao Gestor, Sr. Elson da Silva Greb, CPF 538.045.389-91:

a) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência da irregularidade relacionada ao Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, Análise do Terceiro Quadrimestre de 2017, todos com baixo crescimento do PIB, aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, uma única vez, fundamentada nos atrasos ocorridos em todos os meses do exercício, inclusive superiores a 30 (trinta) dias.

V – Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI - Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto parcialmente divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, exercício de 2017, Sr. Elson da Silva Greb, CPF 538.045.389-91, também em decorrência do seguinte item:

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou oposição de ressalva quanto ao item, sem aplicação de multa (voto vencido).

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Afastar as multas sugeridas com relação ao atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

2. A margem de tolerância admitida pela jurisprudência desta Corte considera o resultado financeiro acumulado do exercício.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 292213/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI**  
**DESPACHO: 355/21**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO em face do MUNICÍPIO DE TIBAGI, dando conta de possíveis irregularidades em procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 67/2021, Processo n.º 77/2021, cujo objeto se consubstanciava na aquisição de instrumentos musicais. Aduz o representante que teve a sua participação no certame obstada indevidamente, via sistema, por não se tratar de ME/EPP, a despeito de não conter, no edital licitatório, tal exclusividade de participação.

À vista disso, considerando que o cadastro efetuado no sistema diverge das regras previstas no edital, requereu em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, e, ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais.

A representação é instruída com os documentos de identificação da representante e respectiva procuração, edital do Pregão Eletrônico nº 67/2021, impugnação ao edital e respectivo parecer jurídico emitido pelo município de Tibagi, assim como pelo pedido de anulação e parecer jurídico com a correspondente negativa.

É o breve relatório.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acoste cópia integral do certame, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de Tibagi, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte cópia integral do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico n.º 67/2021, (fases interna e externa).

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 231559/21**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 376/21**

Trata-se de denúncia encaminhada por João Batista de Oliveira Lima, em face do Município de Marilena, por meio da qual questiona a sistemática de reajustes no valor da cobrança de iluminação pública que vem sendo praticada no Município.

Asseverou que, estranhamente, as despesas de iluminações (decorações) realizadas no período natalino são custeadas com os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública.

No fim, apresentou informações sobre 4 (quatro) contratações municipais referentes a aquisição de serviços de decorações natalinas nos anos de 2017 a 2020 e requereu providências fiscalizatórias deste Tribunal.

Com a distribuição do processo por sorteio[1], vieram-me os autos.

Pois bem.

Antes de decidir o juízo de admissibilidade desta denúncia é imperioso a oitiva do Município de Marilena e da Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifestem sobre os questionamentos apresentados na petição ora encaminhada.

Assim, com fulcro no art. 32, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- intimar do Município de Marilena para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestações quanto aos questionamentos apresentados pelo Sr. João Batista de Oliveira Lima;
- Com resposta ou não do Município de Marilena, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para observação do disposto no art. 278, §1º, do Regimento Interno.
- Após, retornem-me os autos para o juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de maio de 2021.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Relator

1. Termo de Distribuição nº 1906/2021

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



PROCESSO N.º: 657153/19  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
INTERESSADO: AMANDA CRISTINA BOTELHO, AMANDA HENRICHES POLETTI, BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA, CAINA PEDRO FRANCO GOUVEIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAROLINA CAVEDONI MORAES, DANIEL HUMBERTO COUSO, DANILO HEITOR GASPAROTTO LEAO COSTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FLAVIO MACHADO DA SILVA, FRANCIELLI FONSECA FORNAROLLI, IZAQUE CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JULIANA DE OLIVEIRA, KARINA PLACA BIALLI, LARISSA CARRERA BAGINSKI, LEONIDAS EDSON KUZMA, LUIS HENRIQUE PAIVA, MATHEUS ALMEIDA CARDOSO CARNIB, MATHEUS SOCZEK HABERLAND, MAYARA WONS, MICHELLE CRISTINA TAKASHIMA DE PAULA CASTRO WALTER, NADIA KOSEKO CEOLIN, PAULO JOSIMAR VORONIUK, RAFAEL MORBECK COELHO OLIVEIRA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RAUL ZANCAN STEFANICHAN, ROBERJAN PRESTES FILHO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, SABINO PICOLO, STEPHANIE GRACZYK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JULIANA DE OLIVEIRA, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PRISCILA PERELLES, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

DESPACHO: 380/21  
Tendo em vista a petição e documentos protocolados junto às peças 94 a 111, 114 a 117, bem como peças 120 a 128 dos presentes autos de Admissão de Pessoal, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para apreciação e após, ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação.

Gabinete, em 17 de maio de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

PROCESSO N.º: 767/18  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
INTERESSADO: ADRIANE CARMASSIO, ANDREIA DEL GOBO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAVID FERNANDO DOS SANTOS, DENISE ELLEN TARIFA LIMA, GISLAINE ZIEBARTH, JOICE KAUANA GOMES FERREIRA, JULIANA ROSA AFONSO DA SILVA, MARCIO ROBERTO GOMES, MARLO GONCALVES DE OLIVEIRA, WEUSLLER MEURER DA SILVA, WILLIAM MORAIS VIEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ADVOGADO/ PROCURADOR:  
DESPACHO: 382/21

Tendo em vista que o Município de Nova Tebas apresentou documentos e petição protocolados junto às peças 197 a 199, encaminhe-se o feito novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para derradeira apreciação e manifestação.

Gabinete, em 17 de maio de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

PROCESSO N.º: 299501/21  
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
ADVOGADO/ PROCURADOR:  
DESPACHO: 383/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0520/2021-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0001.16.000023-6, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, requer acesso aos processos nº 278022/14, 219089/15, 224671/16 e 295173/17.

Defiro integralmente o pedido, de acordo com o art. 32, IV do Regimento Interno desse Tribunal, quanto ao acesso e vistas ao processo nº 246826/18, ao qual foi apensado o de nº 219089/15.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.  
Gabinete, em 19 de maio de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

PROCESSO N.º: 281963/21  
ORIGEM: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA  
INTERESSADO: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO  
ADVOGADO/ PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO: 384/21  
Recebo o Protocolo nº 281963/2021, de peças nº 88, apresentado pela URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., administradora do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, como RECURSO DE REVISÃO, nos termos dos artigos 477 e 486 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, após retornem a esse Gabinete.

Gabinete, em 17 de maio de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

PROCESSO N.º: 198220/13  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ  
INTERESSADO: ADRIANO PEREIRA XAVIER, ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, TITO MARIA DOS SANTOS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ADVOGADO/ PROCURADOR: JERIEL DOS PASSOS

DESPACHO: 391/21  
Tendo em vista a Instrução nº 360/21 (peça 99) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação em relação da Câmara Municipal de Tunas do Paraná (CNPJ nº. 02.193.463/0001-42), referente ao "item II" do Acórdão nº 6352/14-S2C (peça 60).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos a CMEX para a (i) Baixa de Responsabilidade e consequente (ii) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação quanto ao "item II" do Acórdão nº 6352/14-S2C.

Após os processamentos solicitados a CMEX, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos moldes do art. 398, §1º, c/c art. 168, VII, ambos do RITCE/PR.

Publique-se.  
Gabinete, em 19 de maio de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

PROCESSO N.º: 298939/21  
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME

DESPACHO: 392/21  
Vistos e examinados, como Relator deste Processo, no uso das atribuições legais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno efetue a intimação da Ministério Público do Estado do Paraná, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido cautelar formulado no presente feito, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.

Publique-se.  
Gabinete, em 19 de maio de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

PROCESSO N.º: 299889/21  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
INTERESSADO: SOUZA ANDRE & CIA LTDA - ME  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ADVOGADO/ PROCURADOR: JOÃO DE SOUZA ANDRÉ

DESPACHO: 395/21  
Trata-se de representação, nos termos da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa pela empresa SOUZA ANDRÉ E CIA LTDA, por intermédio de seu representante, Sr. João de Souza André (sócio/administrador), alegando suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº. 27/2021, do Município de Jardim Alegre, em razão, pelo que pode interpretar, da suposta falta de motivação pela não adoção do critério previsto no art. 48, §3º da Lei Complementar 123/06.

O mencionado dispositivo legal prevê que, justificadamente, poderá, haver estabelecimento de prioridade da contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

No presente caso, analisando a documentação juntada pelo requerente, juntamente com os documentos constantes no site da transparência do município, verifiquei que não houve, no Pregão Eletrônico nº 27/2021, dentro do que é legalmente facultado, a adoção de prioridade na contratação nos termos do citado art. 48, §3º da Lei Complementar 123/06.

A lei determina que a motivação ocorra sempre que tal critério excepcional seja adotado, o que não se verifica no caso em tela.

Considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Isto posto, adotem-se as seguintes medidas:

- I. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação;
- II. após retorne a este Gabinete para aguardar o decurso de prazo e comunicação ao Pleno;
- III. por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e encerramento deste processo, conforme 168, VII e art. 398, §2º, do RITCEPR.

Publique-se.  
Gabinete, 20 de maio de 2021.  
NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 192979/21**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: POLICIA CIENTIFICA DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**  
**DESPACHO: 620/21**

Trata-se de relatório de monitoramento de recomendações não atendidas, expedidas por este Tribunal à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal em deliberação sobre relatório de auditoria operacional consubstanciada no Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno[1] e reiteradas, em monitoramento, no Acórdão 1029/19 do Tribunal Pleno.[2]

Para contextualização, relato que no Despacho 18/21 proferido nos autos de Relatório de Monitoramento 937163/16, a fim de garantir que a atividade de monitoramento tivesse prosseguimento conforme determinado no item IV do Acórdão 1029/19-Tp.[3] encaminhei os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que aguardasse e oportunamente informasse, naquele processo, a atuação, em expediente próprio, do novo relatório de monitoramento, a ser instaurado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, a princípio, até 31/03/2021, conforme Despacho 1273/19 deste relator.[4]

A CMEX, por sua vez, remeteu os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para que esta lhe informasse sobre a instauração do novo relatório de monitoramento (vide Despacho 15/21-CMEX).

A 5ª ICE manifestou-se por meio da Informação 2/21, na qual relatou que o estudo e planejamento do monitoramento se iniciaram em novembro de 2020, tendo constatado que "parte significativa dos apontamentos tratam de aspectos estruturais e operacionais e, desse modo, necessitam de incursões in loco para verificar se as medidas estabelecidas nos planos de ação foram efetivadas e se foram suficientes para sanar os problemas apontados na fiscalização originária e mantidos nos ciclos de monitoramentos realizados a posteriori". Detalhando seu entendimento, apresentou listagens com os itens de análise a serem verificados presencialmente e remotamente.[5]

O segmento técnico asseverou que, em razão da pandemia da covid-19, as viagens para fiscalização in loco estão suspensas, impossibilitando a adequada realização do monitoramento em tela. Citou, nesse sentido, o Despacho 310/20-DG, de 17/09/2020, segundo o qual "a impossibilidade da liberação de uso de veículos em viagem é medida que ainda se impõe".[6] A Inspeção faz referência, também, à Portaria 456, de 24 de agosto de 2020, que, dentre outras providências, manteve o trabalho remoto e dispensou o trabalho presencial inclusive os servidores das ICES, até o dia 30 de setembro, com possibilidade de prorrogação desse período.[7]

Sob tais fundamentos, a Inspeção requereu "que o prazo de 31/03/2021 seja ampliado até que as viagens voltem a ser autorizadas por esta Corte de Contas, para que seja possível a realização de monitoramento in loco, bem como a elaboração do Relatório de Monitoramento." Ainda segundo a 5ª ICE, "Estima-se, de antemão, que serão necessários 4 (quatro) meses, após a liberação das viagens, para que as atividades presenciais possam ser cumpridas e o respectivo relatório elaborado".

Diante do contido na Informação 2/21 da 5ª Inspeção e considerando que a portaria do GP e o despacho da DG nele indicados são de agosto e setembro de 2020, encaminhei os autos ao Gabinete da Presidência, para informar se permanecia suspensa a autorização de deslocamento de servidores das inspeções para a realização de fiscalizações in loco.

Inicialmente, em 18 de fevereiro de 2021, o Gabinete da Presidência informou que "não há veto quanto a realização de fiscalização presencial", acrescentando o seguinte:

Contudo, considerando que ainda nos encontramos em um cenário de pandemia e que existem medidas sanitárias a serem seguidas, esta Presidência solicita que os pedidos de viagem para fiscalização sejam feitos somente quando necessários e devidamente fundamentados no momento do requerimento. (Despacho 387/21-GP)

Nesse sentido, a Portaria 368/21, entre outras disposições, estabeleceu condições a serem obedecidas para as viagens destinadas ao exercício da atividade de fiscalização:

Art. 3º As viagens para fiscalizações que não possam ser realizadas de forma exclusivamente remota poderão ser autorizadas pelo Presidente, devendo ser limitadas ao tempo necessário para a coleta da informação ou evidência e devidamente justificadas por ocasião da solicitação.

§ 1º. Durante as viagens, os servidores deverão obrigatoriamente:

I - usar permanentemente a máscara de proteção, cobrindo nariz e boca;

II - respeitar o limite de duas pessoas por veículo, incluindo o motorista;

III - ocupar alternadamente os bancos do veículo; e

IV - manter os vidros abertos durante todo o deslocamento.

§ 2º. A equipe de fiscalização deverá observar as eventuais medidas restritivas vigentes no Município de destino no período previsto para a realização da viagem.

Posteriormente, contudo, diante do agravamento da pandemia, a Presidência expediu outras portarias (n.º 386, 441, 453, 472, 495, 504, 517, 537 e 556 de 2021) versando sobre novas medidas relacionadas à prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, entre as quais a proibição de viagens institucionais e de fiscalizações externas presenciais, que permanece até a presente data.

Considerando que o prazo das novas medidas restritivas é incerto, os autos do Relatório de Monitoramento 937163/16 permanecem neste Gabinete, para uma decisão, no momento oportuno, sobre o prosseguimento das atividades fiscalizatórias presenciais relacionadas àquele feito. Evidentemente, não mais se aplica a data de 31/03/2021, fixada em 2019 como termo final para a instauração do novo relatório de monitoramento.

Sem embargo, em 31 de março deste ano, a 5ª ICE instaurou o presente processo, apresentando novo relatório de monitoramento com a aferição quanto ao cumprimento das recomendações passíveis de verificação remota. Aquelas que demandam fiscalização presencial, por sua vez, serão, oportunamente, objeto de expediente apartado, após a realização dos trabalhos pela Inspeção.

Feita a devida contextualização, observo que o relatório de monitoramento parcial contido nos presentes autos indica a permanência de achados de auditoria não sanados e recomendações parcialmente implementadas e não implementadas, razão pela qual a 5ª Inspeção propõe "dar conhecimento ao Gestor da Pasta sobre o resultado do monitoramento parcial, para que o mesmo implemente imediatamente as medidas capazes de solucionar os apontamentos (achados), bem como as recomendações pendentes de solução" (Despacho 18/21-ICE, peça 8).

Assim, citem-se, na forma regimental, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), a Polícia Científica e o Instituto Médico-Legal (IML), por meio de seus respectivos representantes legais, para manifestação sobre o contido no presente relatório de monitoramento, no prazo de 15 (quinze) dias. À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo.

Após, à 5ª ICE para instrução e, sendo esta conclusiva, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Relatório de Auditoria 345167/11.

2. Relatório de Monitoramento 37163/16.

3. "III – recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de planejamento de ações que contribuam para a melhoria contínua no ambiente de trabalho, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional, capaz de influenciar diretamente na qualidade dos serviços, em atenção ao contido no relatório de monitoramento quanto ao item 3.2.5.4 do relatório de auditoria (Baixos índices de satisfação dos funcionários);

IV – determinar a continuidade do monitoramento, quanto às recomendações não integralmente atendidas e àquela contida no item "III", acima."

4. Constatou do referido despacho:

"No mais, sem prejuízo ao encaminhamento dos relatórios semestrais pela Administração auditada e às ações de fiscalização que a 5ª Inspeção de Controle Externo considerar adequadas no âmbito de suas atribuições, reputo razoável, considerando a amplitude das recomendações que são objeto do monitoramento, definir prazo até 31/03/2021 para que a 5ª ICE apresente o novo relatório de monitoramento referente ao objeto do presente feito (em atenção ao item IV do dispositivo do Acórdão 1029/19), compreendendo as atividades realizadas até o final do exercício de 2020, o qual deverá ser atuado à parte".

5. Quadro 1: Achados com recomendações não integralmente cumpridas que necessitam de monitoramento in loco.

Item do relatório de auditoria	Título do achado	Local dos procedimentos
3.2.1.1	Precriedade das instalações físicas	In loco
3.2.1.2	Falta de segurança física das unidades	In loco
3.2.2.1	Insuficiência ou condições inadequadas dos equipamentos	No TCE e In loco
3.2.2.2	Insuficiência, inadequabilidade e estado precário do mobiliário	No TCE e In loco
3.2.2.3	Utilização de materiais básicos e instrumentos inadequados	No TCE e In loco
3.2.2.4	Recursos tecnológicos defasados e insuficientes	No TCE e In loco
3.2.2.5	Frota de veículos	No TCE e In loco
3.2.2.7	Falta de controle dos materiais do almoxarifado e bens patrimoniais	No TCE e In loco
3.2.3.1, "a"	Inexistência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA)	No TCE e In loco
3.2.3.1, "c"	Inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs)	No TCE e In loco
3.2.3.1, "d"	Inexistência ou mau funcionamento dos equipamentos de redução de odores	No TCE e In loco
3.2.5.1	Quadro de pessoal	No TCE e In loco
3.2.5.6	Chefias do interior	No TCE e In loco
3.2.5.2	Servidores ocupantes de cargos em comissão desempenhando funções técnicas/operacionais	In loco
3.2.5.4	Baixos índices de satisfação dos funcionários	No TCE e In loco
3.3.3	Acúmulo de serviços	No TCE e In loco
3.3.6	Fragilidades na cadeia de custódia	No TCE e In loco

Quadro 2: Achados com recomendações não integralmente que podem ser monitoradas remotamente.

Item do relatório de auditoria	Título do achado	Local dos procedimentos
3.1.4	Não utilização dos dados estatísticos para planejamento, monitoramento e atuação integrada das ações de segurança pública	No TCE
3.2.4.1	Baixa execução orçamentária	No TCE
3.2.4.2	Inexistência de recursos orçamentários e financeiros para investimentos	No TCE
3.2.4.3	Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades	No TCE
3.2.5.3	Processo seletivo e transitoriedade na contratação com a Administração	No TCE
3.2.5.5	Ausência de plano de capacitação para os servidores	No TCE
3.2.6	Sistemas de informação	No TCE
3.3.1	Insuficiência das normas e procedimentos padrões	No TCE
3.3.7	Convênios com hospitais para atendimento de vítimas	No TCE
3.3.5	Serviço de Verificação de Óbito - SVO	No TCE

6. Conforme procedimento n.º 587708/20 – requerimento de viagem de servidores para fim de fiscalização. O referido procedimento não diz respeito ao presente monitoramento, mas a outras atividades fiscalizatórias da 5ª ICE, referentes às contas do Chefe do Poder Executivo Estadual.

7. Art. 1º. Os edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas permanecerão fechados até o dia 30 de setembro de 2020, de modo que neste período fica mantido o trabalho remoto integral e, portanto, dispensados do trabalho presencial os Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores e estagiários (de gabinetes, inspeções, secretarias e demais unidades administrativas), nos termos do art. 1º, §§ 2º a 5º, da Portaria n.º 195/20, com a manutenção de serviços de segurança, portaria, obras e de limpeza mínimos a serem disciplinados pela Diretoria Administrativa.

§ 1º. O prazo constante do caput poderá ser reavaliado, com vistas à antecipação ou prorrogação, a critério do Presidente do Tribunal, em virtude da evolução e controle da pandemia decorrente do COVID-19.

**PROCESSO N.º: 462108/12**  
**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI, JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENER**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 637/21**

Por meio do Despacho 228/21 (peça 160), decidi que, após terem sido levados a efeito sobrestamentos, o presente processo deveria ter regular prosseguimento, pelas razões explicitadas na ocasião. Assim, encaminhei os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução sobre a integralidade do objeto do feito, levando em consideração também as decisões judiciais sobre a matéria e observando o contido no artigo 352 do Regimento Interno.[1]

A 2ª Inspeção emitiu a Instrução 12/21 (peça 162), em que ratificou a comunicação de irregularidade inicial (peça 2).

De acordo com o artigo 236, § 1º, do Regimento Interno, "A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito do contraditório [...]". Segundo o artigo 350 do Regimento, "São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais". Conforme o artigo 353, parágrafo único, do mesmo regulamento, "Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável". O artigo 352, por sua vez, estabelece que "Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar" as informações especificadas nos seus incisos.

A interpretação conjunta desses dispositivos regimentais evidencia que, na instrução conclusiva, apresentada após as defesas, a unidade competente deve considerar a integralidade do que consta dos autos, inclusive relatando e analisando tecnicamente as peças de defesa. A simples ratificação da peça inicial, sem análise dos elementos produzidos nos autos desde a instauração do processo e, em especial (mas não somente), das defesas, não preenche os requisitos regimentais da instrução.

No presente caso, detida instrução se faz particularmente necessária, dadas as várias intercorrências havidas na longa tramitação do feito, que compreendem inclusive o que o Ministério Público de Contas e o então relator do feito designaram, nos atos emitidos às peças processuais n.º 40 e 43, complementação da instrução, levada a efeito nos atos praticados até a peça n.º 58 e que resultou em novas intimações e defesas, conforme peça n.º 62 e seguintes, após as quais não houve instrução conclusiva, dado que o feito passou, a partir daí, por sobrestamentos, conforme relatei no Despacho 228/21 (peça 160). Note-se que a Instrução 368/15-DCE (peça 99) não se manifestou de forma exauriente e conclusiva sobre o mérito, já que propôs o sobrestamento; a Instrução 2/19-2ICE (peça 138) também não o fez, assim como a subsequente Instrução 22/20-2ICE (peça 146), focada no tema do sobrestamento.

Outro fator que confere complexidade ao presente feito e reforça a necessidade de aprofundada instrução reside nas implicações derivadas das decisões judiciais referentes ao objeto do processo, referidas com maior ênfase a partir da peça processual n.º 122. Por isso, conforme constou do Despacho 228/21, a instrução conclusiva deverá levar em consideração também o contido nas decisões judiciais sobre a matéria e as suas repercussões sobre o julgamento do mérito do presente feito. Deverá ser consultado e considerado pela unidade o andamento atualizado dos processos judiciais pertinentes, ao tempo em que for emitida a instrução, dada a possibilidade de atos judiciais supervenientes ao Despacho 228/21 deste relator. O despacho, vale destacar, se limitou a analisar a questão do sobrestamento, que se apresentava à decisão no momento, e não eventuais repercussões dos processos judiciais no mérito da tomada de contas.

Oportuno lembrar, ainda, o que constou do Despacho 228/21 acerca da obrigatoriedade de a instrução processual observar o contido no artigo 352 do Regimento Interno. No presente caso, destaque, além da necessidade de a instrução analisar a integralidade dos elementos constantes do processo (como exposto anteriormente), o contido no inciso I, segundo o qual a unidade responsável pela instrução deve verificar "a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição". Portanto, deverá informar se todos os sujeitos processuais e os respectivos procuradores constam da autuação do feito, conforme artigo 331 do Regimento Interno.[2] Também quanto a este aspecto o feito demanda especial atenção, já que partes e procuradores foram se acrescentando durante a longa tramitação, inclusive anteriormente à distribuição e ao encaminhamento do processo a esta relatoria.

Diante do exposto, encaminhe-se à 2ª ICE, para instrução conclusiva,[3] observado o Regimento Interno e o contido neste despacho.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

2. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º A qualificação de que trata o inciso II, do art. 323-E, abrangerá o nome, o cadastro perante a Secretaria da Receita Federal e o endereço. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

3. Caso a unidade porventura entenda não se tratar de caso de instrução conclusiva, deverá propor as diligências que considere apropriadas, conforme artigo 352, incisos II, III, IV e § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO N.º: 282978/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 646/21**

Trata-se de Representação encaminhada por Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro, Deputado Federal do Estado do Paraná, por meio da qual apresenta documento com descrição de fatos e avaliações referentes ao processo de privatização da Sercomtel S.A. Telecomunicações e suas associadas, para avaliação por parte desta Corte.

Compulsando os autos, verifico que o representante também protocolou a Representação n.º 292019/21, de minha relatoria, contendo o mesmo pedido e documentação.

Assim, determino o apensamento destes autos ao processo de Representação n.º 292019/21, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para realizar o apensamento determinado.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

**PROCESSO N.º: 89925/21**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 647/21**

Trata-se de Denúncia oferecida pelo CMTCSL, por meio da qual notícia suposta irregularidade na forma de organização da unidade de controle interno do município, uma vez que inexistente "segregação de funções".

Após discorrer sobre a legislação aplicável, o denunciante pleiteia que este Tribunal recomende ou sugira ao controlador interno do município que providencie a alteração no Regimento Interno vigente, passando as atribuições da Diretoria de Fiscalização e Finanças Municipais, com suas devidas gerências, a outra secretaria municipal.

O feito tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças 03 e 05), pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 04) e pelo Gabinete da Presidência (peça 06), sendo, ao final, a mim distribuído.

Às peças 14/20, o denunciante juntou os documentos de legitimidade, em atenção ao Despacho n.º 518/21 (peça 10).

É o relatório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o município denunciado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados na peça inicial.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 298246/21**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 648/21**

Trata-se de Representação encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, por meio da qual apresenta cópia da Ação Civil Pública n.º 0002461-93.2021.8.16.0031, movida em face de Eliseu Antônio Kloster, advogado e Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Turvo, pelo suposto exercício de advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera.

Consta da peça inicial a seguinte narrativa:

Eliseu Antônio Kloster é advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 18.943, e foi nomeado ao cargo efetivo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Turvo em 22 de junho de 2006, por meio do Decreto n. 08/2006, em decorrência de aprovação no Concurso Público n. 01/2006, permanecendo na referida função atualmente.

E, apurou-se que, em 10 de fevereiro de 2017, o requerido, agindo como procurador constituído, apresentou defesa prévia nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, sob o n. 0013521-10.2014.8.16.0031, proposta pelo Município de Turvo em face de Lídia Vereira de Campos Ferreira e Onézimo Ferreira, com pedidos de responsabilização por atos de improbidade administrativa e ressarcimento de danos ao erário.

Na Ação Civil Pública acima referida, o requerido subscreveu a manifestação de defesa dos réus Lídia Vereira de Campos Ferreira e Onézimo Ferreira (folhas 34/60), denotando-se, inclusive, a existência de procurações dos réus em favor de Eliseu Antônio Kloster especificamente para "realizar defesa preliminar ao Foro Cível da Comarca de Guarapuava, Paraná, em Ação Civil Pública n. 0013521-10.2014.08.16.0031" (folhas 32 e 33).

Tais procurações demonstram o inequívoco conhecimento e vontade do requerido em atuar como procurador dos réus em Ação Civil Pública movida pelo Poder Executivo do Município de Turvo.

No entanto, tem-se que a atuação do Advogado e servidor público do Poder Legislativo municipal afrontou o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei 8.906/94, em decorrência do patrocínio de defesa contra interesses da pessoa jurídica de direito público interno que o remunera, conduta a qual amolda-se também nas hipóteses do artigo 11, caput, e inciso I da Lei 8.429/92.

Em virtude do ora requerido procurador dos réus também ser Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores do Município de Turvo, vislumbra-se impedimento para o exercício da advocacia em fase da Fazenda Pública que o remunera.

Denota-se que tal impedimento, previsto no artigo 30, inciso I, da Lei 8.906/94, encontra-se registrado inclusive na inscrição do Advogado, ora requerido, junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (folha 95). É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidade na conduta do requerido ao exercer advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, merecendo processamento a demanda.

Segundo bem sustentado pelo órgão ministerial, "o Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Turvo não poderia exercer a advocacia contra o Município de Turvo", pois "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poder Legislativo são repassados pelo Poder Executivo Municipal.". Ainda, "o processo no qual o requerido figurou como procurador dos réus objetivava ressarcimento ao erário em razão de irregularidades que ocorreram em face do Município de Turvo."

Diante disso, decido:

a) receber a presente Representação, nos termos acima; e

b) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Sr. Eliseu Antônio Kloster (advogado e Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Turvo), a Câmara Municipal de Turvo, na pessoa de seu representante legal, e o Município de Turvo, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa/esclarecimentos quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da demanda.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

**PROCESSO N.º: 203696/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREZINHO DE BACCO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 649/21**

À Diretoria Jurídica, para informar sobre a situação atualizada dos processos judiciais relacionados ao presente feito e, à luz dela, sugerir as providências que considere adequadas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 67253/18**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO PEREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/21**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11907/17, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.101, do dia 04/01/2018, referente à Aposentadoria Estadual de PAULO PEREIRA DA SILVA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 02 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 5.650,23 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 547/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 303/21 (peças 57 e 58, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 891299/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLECI ANA ANDRETTA DO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/21**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11550/17, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.055, do dia 25/10/2017, referente à Aposentadoria Estadual de CLECI ANA ANDRETTA DO NASCIMENTO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 06 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 3.459,22 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 527/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 313/21 (peças 58 e 59, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 925041/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SILVANA CRISTINA VEIGA  
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 10397/21, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10885, do dia 03/03/2021, referente à Aposentadoria Estadual de SILVANA CRISTINA VEIGA, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade por invalidez, com 24 anos, 04 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 873,13 (oitocentos e setenta e três reais e treze centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 565/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 317/21 (peças 82 e 83, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 19 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192102/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JOAO MATTAR OLIVATO, LUIS FERNANDO DOLENZ, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

DESPACHO: 529/21

I. Retornam os autos a este Gabinete, com as Informações n.º 3099/21-DP (peça 63) e n.º 2779/21-DP (peça 59) e Certidão n.º 195/21-DP (peça 62), para deliberação em virtude do falecimento do senhor Luiz Carlos Peté dos Santos, bem como em relação à tentativa de intimação do senhor Guilherme Cury Saliba Costa.

II. Quanto ao falecimento do senhor Luiz Carlos Peté dos Santos, apesar de já ter sido intimado por meio do Ofício n.º 708/20-DP (peça 13), com AR juntado aos autos (peça 21), tendo em vista a possibilidade de condenação em devolução de valores, reputo necessária a inclusão como interessadas nos presentes autos e a citação das herdeiras do falecido, conforme dados retirados do PROJUDI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 48/21 (peça 53), da Coordenadoria de Gestão Estadual e no Parecer n.º 262/21 (peça 54), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- FÁTIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS (CPF n.º 677.976.879-00), domiciliada na R. Margarida F. Gonçalves, nº 293, Ibaíti-PR;

- TEREZA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE (CPF n.º 016.898.349-43), domiciliada na Rua Ananias Costa, 575, Ibaíti-PR;

- LUCIANA DA COSTA SANTOS FRADO (CPF 004.132.269-05), domiciliada na R. José de Alencar nº 161, ap. 111, Curitiba-PR; e

- KARINA DA COSTA SANTOS MANABE (CPF 004.187.399-86), domiciliada na Rua Paraná, 253, ap. 1, Ibaíti-PR.

III. Com relação ao senhor Guilherme Cury Saliba Costa, verifico que já foi intimado anteriormente mediante o Edital n.º 50/20-DP – peça 46 (em virtude da devolução dos Ofícios nº 705/20-DP–peça 17, nº 986/20-DP–peça 28, nº 1381/20-DP–peça 41 e nº 1382/20-DP–peça 42), e que, adicionalmente, foi encaminhado e-mail e foram também realizadas tentativas de contato telefônico nos números que constam cadastrados neste Tribunal e no escritório de advocacia Roberlei Queiroz Consultoria Jurídica, que o representa em outro expediente nessa Corte, conforme Certidão nº 195/21-DP (peça 62). Determino, porém, uma última tentativa de intimação do interessado, em endereço encontrado no PROJUDI, na Rua Hillarindo da Luz, nº1.033, Bairro das Nações, na cidade de Siqueira Campos/PR, CEP: 84940-000. Caso a intimação se mostre infrutífera, considero, diante de todo o exposto, que o interessado está devidamente intimado.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento ao item II e III do presente despacho.

V. Após, havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292115/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JEANNE MARIA FUJII KATO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, RUBENS FELIPPE

PROCURADOR: GILSON JOSE DOS SANTOS, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

DESPACHO: 537/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 349/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 82), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ROGERIO JOSE LORENZETTI, CPF n.º 238.784.019-49, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 398/20 - Primeira Câmara (peça 70).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 781857/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:

DESPACHO: 538/21

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 294518/21 (peças 34 e 35), o senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, requereu prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

II. Considerando, no entanto, que outra parte já havia solicitado dilação de prazo e que o pedido foi atendido, tendo sido estendido a todos os interessados, de modo que a data final para apresentação de manifestação passou a ser 07/06/2021 (Informação n.º 3187/21-DP, peça 37), deixo de conceder novo prazo neste momento.

III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para o regular trâmite.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195439/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADOR:

DESPACHO: 539/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 298157/21 (peças 15 a 19), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164929/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: BRUNO CARLOS DOS SANTOS, CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

PROCURADOR:

DESPACHO: 543/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 358/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 278), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de LUIZ CARLOS LOPES (CPF n.º 769.529.919-72), referente à sanção de restituição de valores constante no item IV, do Acórdão n.º 5849/14-S2C (peça 46).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 296332/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PEDRO AUGUSTO MAZEPA

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

**DESPACHO: 545/21**

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 559/21-CGE (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 592280/20.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 277032/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA,**

**VENTOS DE SANTO URIEL S.A.**

**PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**DESPACHO: 547/21**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão das Sras. DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR n.º 17.104), KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA XAVIER DA SILVA (OAB/PR N.º 32.628), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB/PR 39.849) e SONIA MARIA PIMENTEL LOBO (OAB/PR 39.614), como representantes do interessado VENTOS DE SANTO URIEL S.A., conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 295026/21 (Peça n.º 48).

II. Após, considerando que o presente processo se encontra na Pauta da Sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno n.º 07, de 10/05/2021, encaminhar o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação de ato.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 124221/21**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 548/21**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria operacional na entidade, especificamente em relação ao processo licitatório nº 494/2018 em que se verificaram atos praticados em desconformidade com as normas aplicáveis a licitações e contratos, abrangendo tanto a fase interna do certame quanto a execução e gestão do contrato dele decorrente (Contrato nº 34401/2019).

Verifica-se que a Licitação nº 494/2018 teve como objeto a execução de obras de reabilitação e melhorias do Sistema de Abastecimento de Água dos municípios de Santo Antônio da Platina, Ibatí e Joaquim Távora, com fornecimento total de materiais e equipamentos.

Em suma, a Tomada de Contas Extraordinária aponta que o referido processo licitatório foi instaurado sem a elaboração de um projeto básico, utilizando-se apenas de orçamentos defasados e de dados imprecisos, o que prejudicou a definição do objeto do certame e do seu custo. Por consequência, também não houve um projeto executivo, culminando numa execução contratual desordenada, descontínua e problemática, com a ocorrência de reajustes anômalos, pagamentos sem cobertura contratual e execução incompleta do objeto, com notório prejuízo à Companhia e ao serviço por ela prestado à população.

Observa-se que as ilegalidades/irregularidades constatadas na auditoria foram agrupadas da seguinte forma:

1. Ilegalidades e irregularidades do certame:

1.1. Ausência de projeto básico e imprecisão do Objeto da Licitação;

1.2. Irregularidades no Cronograma Físico-Financeiro elaborado sem critérios técnicos;

1.3. Irregularidades nos Orçamentos que fundamentaram a Licitação;

2. Ilegalidades e irregularidades na gestão e fiscalização contratual:

2.1. Ilegalidade por ausência de projeto executivo;

2.2. Ilegalidade em decorrência de pagamento por serviços excedentes e não previstos, sem amparo contratual;

2.3. Irregularidades do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 34401/2019;

2.4. Pagamento de itens acima da tabela SANEPAR de referência orçamentária, sem aplicação do desconto obtido na licitação e incorporação de reajuste irregular ao contrato;

2.5. Falhas na gestão e fiscalização do contrato;

Nota-se também que a inspeção realizou a devida delimitação das responsabilidades individualizando as condutas dos responsáveis.

Assim, diante das irregularidades identificadas na auditoria promovida na SANEPAR, especificamente em relação à Licitação nº 494/2018 e ao Contrato nº 34401/2019, e considerando o dano ao erário apontado na proposta apresentada pela 2ª ICE, com fundamento no §2º, do artigo 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão na autuação dos interessados descritos no rol constante na peça 3, fl. 71, em atenção ao §5º do artigo 331 do Regimento Interno. Em seguida, promova as respectivas citações, bem como da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta/defesa em relação às irregularidades apontadas, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Após, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 34225/21**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 550/21**

I. Retorna o corrente expediente após manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 32/21, peça n.º 08), por meio da qual trouxe à tona o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1913-0/09 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão n.º 1812/10-STP, cujo conteúdo exaure, em conjunto com o que foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3772 e consoante bem abordado no Parecer Jurídico contido na peça n.º 04, o posicionamento predominante sobre o tema questionado.

II. Desse modo, tomando-se por base, outrossim, o que dispõem os artigos 313, § 4º e 408, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 298955/21**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 551/21**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária derivada de fiscalização realizada junto ao Município de Matinhos, por equipe nomeada pela Portaria n.º 72/2020, ocorrida no período compreendido entre 03 de agosto de 2020 e 19 de abril de 2021, cujo objetivo residiu em identificar a ocorrência de irregularidades relacionadas a fraudes, corrupção e desperdício de recursos, que decorram de deficiência no Controle Interno na contratação e execução de Obras Públicas da Entidade, mediante consulta a dados e informações internas e externas, resultando no Relatório de Auditoria n.º 01/2021-COP.

Encerrados os trabalhos, a equipe técnica concluiu pela ocorrência de dano ao erário no montante histórico de R\$162.986,17 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), bem como suscitou os seguintes achados:

Achado 1 – Deficiência na previsão de atribuições e responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na contratação, fiscalização, gestão e controle de obras públicas;

Achado 2 – Deficiência nos procedimentos e controles de acompanhamento dos contratos, das garantias contratuais e dos termos de recebimento de obras públicas;

Achado 3 – Deficiência nos procedimentos de controle e registro das informações no SIM-AM, módulo de obras, refletidas no PIT;

Achado 4 – Deficiência nas peças gráficas, orçamento e demais documentos dos projetos básicos;

Achado 5 – Irregularidades na condução de processos licitatórios de obras públicas;

Achado 6 – Celebração de termos aditivos em desacordo com a legislação e jurisprudência vigente;

Achado 7 – Pagamento irregular por quantidades maiores que o efetivamente executados ou em desconformidade com o projeto básico.

A partir das premissas discriminadas em cada um dos itens acima transcritos, ao final, sugere a restituição dos valores pagos indevidamente – diretamente relacionados ao Achado n.º 07 –, bem como a aplicação de sanções pecuniárias, expedição de determinações e recomendações aos responsáveis.

Feita esta breve introdução, concluo que, em face da existência de indícios de irregularidades devidamente abordados, discriminados e documentados, os fatos ora relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

Por consequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) inclua na autuação como interessados CEZAR AUGUSTO CORAIOLA (Fiscal de Obra), EDUARDO ANTÔNIO DALMORA (Prefeito 2009-2016), FABIANO PALÁCIO (Engenheiro Orçamentista), IVO MENDES JÚNIOR (responsável pelo módulo de obras no SIM-AM desde 2013), NORIMASA OSHIKAWA (Engenheiro Orçamentista) e RUY HAUER REICHERT (Prefeito 2017-2020);

b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - dos interessados mencionados no item “a”, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta/defesa às questões que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários e eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidade apontadas;

c) identifique-se a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ nº 76.017.466/0001-61, para que, querendo, ingresse no feito.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 16480/21**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 552/21**

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito acerca do tema suscitado pelo Consultante.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 582229/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 553/21**

1. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da ausência de retorno do Município de Mauá da Serra em relação à Comunicação Eletrônica n.º 937/21-DP (peça 78).

2. O objetivo de tal intimação era que a municipalidade desse atendimento ao solicitado no Parecer n.º 242/21-CGM (peça 75), que sugeriu a instauração de um Requerimento Externo pela Entidade para que pudesse ser verificada a situação por ela apontada a respeito da impossibilidade técnica de inserir as admissões constantes neste processo no SIAP.

3. Em que pese o decurso de prazo certificado na peça 79, verifiquei, em consulta ao Sistema de Trâmite, que o Município protocolou o Requerimento Externo n.º 192936/21, conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

4. Em tal expediente, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF prestou esclarecimentos acerca das providências a serem adotadas pela Entidade para viabilizar o petiçãoamento no SIAP (peça 6) e foi efetuada na data de hoje uma Comunicação Eletrônica para identificação do requerente (peça 13).

5. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a devida inclusão das admissões no SIAP, conforme orientado pela COSIF no Requerimento Externo mencionado.

6. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

7. Certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 474598/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS,**

**PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), SEBASTIAO**

**ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 554/21**

I. Retorna o presente expediente a este Gabinete para deliberação, tendo em vista que o Despacho n.º 456/21 (peça 28) determinou a citação do senhor Paulo Henrique Matos de Almeida e a Informação n.º 2728/21-DP (peça 31) noticiou que o interessado faleceu no ano de 2014.

II. Considerando que o processo ainda está em fase de tramitação inicial, entendo pertinente aguardar o retorno dos demais contraditórios e a instrução conclusiva dos autos para, posteriormente, deliberar acerca da necessidade de citação dos herdeiros do falecido.

III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo – DP para controle de prazo.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 305005/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 555/21**

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por Aurélio Cesar Savi dos Santos em face do edital de Pregão Eletrônico nº 14/2021 realizado pelo Município de Morretes, objetivando a aquisição de veículos ôniibus urbano, usados, de ano de fabricação e modelo não inferior a 2010, para atender ao transporte de alunos da rede Municipal de Educação e Esporte do Município de Morretes.

II. Insurge-se o representante especificamente contra o próprio objeto do certame, qual seja, a aquisição de veículos usados. Em suma, em seus argumentos, sugere que a opção por ôniibus usados iria de encontro a princípios como o da razoabilidade, economicidade, eficiência, e estaria em desconformidade com as Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná, uma vez que tais veículos teriam baixa durabilidade, apresentando altos custos de manutenção. Afirma, ainda, que o Município não teria realizado estudo de viabilidade técnica e econômica que demonstrasse a relação custo-benefício da escolha da compra de ôniibus usados comparativamente com a compra de veículos novos, a locação ou contratação dos serviços terceirizados de transporte escolar, que justificassem a razoabilidade da opção adotada.

III. De início, destaco que a decisão pela aquisição de veículos novos ou usados encontra-se no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, a qual deve avaliar a relação custo-benefício na aquisição desses bens com o intuito de obter a contratação mais vantajosa.

IV. Nesse viés, ao consultar o Termo de Referência da licitação no site do Município verifica-se que há justificativa para a aquisição de frota própria de ôniibus, a qual está embasada na necessidade de diminuir a terceirização desse serviço e com isso baixar os custos de transporte escolar, com o intuito de manter o equilíbrio fiscal do município. Por outro lado, esse documento não traz qualquer informação a respeito da relação custo-benefício na aquisição desses veículos com mais de 10 anos, ressaltando-se que as Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná, elaboradas pela Secretaria de Estado da Educação, no seu subitem 7.1.1, ao tratar da idade dos veículos, dispõem que os veículos tipo ôniibus ou micro-ôniibus utilizados no transporte escolar tenham até 10 (dez) anos de idade, sendo esse referencial aplicável aos veículos da frota própria e da frota terceirizada.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 68324/21**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO: 556/21**

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Gestão Estadual em atenção ao disposto no artigo 283 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal, objetivando a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná.

Por meio da Instrução n.º 102/21-CGE (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Estadual consignou que “o Poder Executivo demonstrou a realização, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2020, de despesas com pessoal equivalentes a 45,76% da Receita Corrente Líquida, o que representa 93,39% do limite permitido no art. 20, II, “c” da Lei Complementar nº 101/00”.

Esclareceu, ainda, que os valores apurados a partir dos dados constantes do SEI-CED apresentam ligeira diferença em relação aos publicados, eis que “a Receita Corrente Líquida (RCL) publicada foi de R\$ 40.200.382.037,76 e a apurada R\$ 40.201.162.329,43. No tocante a Despesa Total, foi publicado o valor de R\$ 18.394.551.196,25 e apurado o valor de R\$ 18.395.839.892,82”. Registrou, entretanto, não existir diferença no percentual da despesa com pessoal.

Em que pese o feito se encontrasse instruído com a manifestação técnica ora mencionada, entendi necessária nova oitiva da unidade, tendo em vista os indicativos de que teriam sido promovidas alterações na metodologia de cálculo para apuração do índice dos gastos com pessoal, conforme esmiuçado a seguir.

Constou do Relatório de Gestão Fiscal do quadrimestre em exame, mais especificamente em suas notas explicativas, que a partir desse período passaram a ser excluídos do cálculo os valores atinentes às entidades dependentes. Confira-se:

7- Foram incluídos no mês de Abril de 2020, os valores oriundos das Entidades Dependentes (Agência Paraná Desenvolvimento – APD, Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – Codapar, E-Paraná Comunicação, Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU, Fundação Estatal de Atenção em Saúde – FUNEAS, Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ, Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO e Serviço Social Autônomo PARANÁ PROJETOS) na linha Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis, no total de 32.906.889,26. Bem como, considerada como despesas não computadas, na linha de Decorrentes de Decisão Judicial (Despesas não computadas) o montante de 136.928,39.

8- Foram incluídos no mês de Agosto de 2020, os valores oriundos das Entidades Dependentes (Agência Paraná Desenvolvimento – APD, Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – Codapar, E-Paraná Comunicação, Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU, Fundação Estatal de Atenção em Saúde – FUNEAS, PALCOPARANÁ, PARANACIDADE, PARANAEDUCAÇÃO, PARANÁ PROJETOS), na linha Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis, no total de 45.146.240,67. Bem como, considerada como despesas não computadas, na linha de Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (Despesas não computadas) o montante de 18.369,32.

9- As empresas mencionadas não realizam a execução orçamentária, financeira e contábil no Novo SIAF. Os valores apurados foram extraídos dos balancetes contábeis das aludidas entidades, ressaltamos ainda que somente no Demonstrativo da Despesa com Pessoal tais valores foram considerados.

10- No mês de dezembro, foram deduzidos os valores considerados nos meses de abril e agosto, estes mencionados nas notas 7 e 8. Tal exclusão se pautou na orientação do Tribunal de Contas do Estado (protocolo digital 17.225.292-3), a qual suspendeu a inclusão dos valores correspondentes aos Serviços Sociais Autônomos e algumas empresas públicas, consideradas como dependentes, no Demonstrativo de Pessoal, até a decisão definitiva do Prejulgado, conforme Processo nº 722273/19.

No âmbito do protocolo 17.225.292-3, citado na Nota 10 acima, restou consignado que: Ficou definido pelas unidades responsáveis pela elaboração dos respectivos Relatórios, em conjunto com a Coordenação Geral de Fiscalização, que na elaboração dos demonstrativos da Receita Corrente Líquida e da Despesa com Pessoal, a partir do 3º quadrimestre de 2020, fica suspensa a inclusão dos valores correspondentes aos Serviços Sociais Autônomos e algumas empresas públicas, consideradas como dependentes, até a decisão definitiva decorrente do julgamento do referido Prejulgado.

Nesse contexto, reputei pertinente que tais questões fossem trazidas aos autos pela unidade técnica, tendo em vista a necessidade de serem esclarecidas as razões dessa alteração, apontando inclusive quais entidades deixaram de integrar o referido cálculo e qual seria o índice obtido no período a partir da metodologia anterior (Despacho n.º 166/21-GCDA, peça 6).

Em resposta (Informação n.º 26/21-CGE, peça 7), a Coordenadoria instrutiva informou, em síntese, que a partir do 3º quadrimestre de 2020 foi suspensa a inclusão das seguintes entidades: AGÊNCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO (Atual INVEST PARANA), COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, E PARANA COMUNICAÇÃO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, PALCOPARANÁ, PARANÁ PROJETOS, PARANACIDADE e PARANÁEDUCAÇÃO, até que seja exarada decisão definitiva no Prejulgado n.º 722273/19.

Indicou, ainda, que ao aplicar a metodologia anterior, o percentual dos gastos com pessoal no período atinente ao 3º quadrimestre seria de 93,25% do limite definido no artigo 20, II da LRF.

Determinei, então, a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, tendo em vista o seu impacto na análise das Contas do Governador, a teor do disposto no artigo 286, §3º do Regimento Interno (Despacho n.º 212/21-GCDA, peça 9).

Ao apreciar os fatos constantes dos autos, concluí a unidade que "até a fixação de qual tese deve ser aplicada para a escorreita configuração da dependência ou não de empresas públicas e de serviços sociais autônomos em razão do recebimento de recurso públicos para o custeio de pessoal e suas respectivas consequências da referida caracterização nos termos da LC n.º 101/00, deve-se observar os entendimentos então vigentes, e apenas consignar a existência do prejulgado nas instruções das unidades técnicas, não adotando-se (sic) qualquer interpretação apriorística, sem a prévia manifestação da CGF, bem como do relator do feito, sob pena, de vulneração do devido processo legal para formatação do precedente" (Instrução n.º 5/21-SICE, peça 11).

Dada a relevância da matéria, reputei pertinente levá-la ao conhecimento do Ministério Público de Contas (Despacho n.º 301/21-GCDA, peça 12), que aquiesceu com os apontamentos apresentados pela Inspeção e, ainda, manifestou-se pela expedição do alerta, com base no cálculo realizado segundo a metodologia coerente com os entendimentos então vigentes (Parecer n.º 66/21-PGC, peça 13).

Pois bem.

De início, convém destacar que, por meio do Acórdão n.º 929/21-STP, em que fora apreciado procedimento de Alerta referente ao 2º quadrimestre de 2020, restou assentada a necessidade de ser mantida a metodologia de cálculo anteriormente aplicada, conforme ementário abaixo transcrito:

Alerta. Alteração, pela unidade técnica, da metodologia de cálculo até então adotada. Necessidade de manutenção do entendimento anterior, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Prejulgado n.º 722273/19 ou decisão do relator do incidente processual conferindo efeito suspensivo à tese que vinha sendo aplicada.

Tal decisão teve como fundamento, em essência, o fato de que não seria possível as unidades técnicas decidirem pela suspensão da aplicabilidade de uma tese até então adotada por esta Corte de Contas ao argumento de que a questão estaria em discussão no âmbito de um processo de Prejulgado, notadamente diante da inexistência de qualquer deliberação nesse sentido.

Dito de outro modo, ainda que exista dúvida quanto à adequação nas inclusões das empresas estatais e dos serviços sociais autônomos dependentes no cômputo dos gastos com pessoal do Estado, tal questão deve ser decidida no âmbito do Prejulgado, não havendo espaço para a alteração nos moldes em que promovida pela Coordenadoria instrutiva.

Partindo-se, portanto, do entendimento de que é inadequada a alteração promovida pela Coordenadoria de Gestão Estadual, deve ser adotado o cálculo ajustado, apresentado na Informação n.º 26/21-CGE (peça 7), eis que seguiu a metodologia de cálculo anterior.

Considerando que o referido índice atingiu o percentual de 45,69%, com espeque no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] e no artigo 286, § 1º, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição de ALERTA ao PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Roberto Massa Júnior, em razão da extrapolação do limite de 90% das despesas com pessoal estabelecido no artigo 20, II, "c", da Lei Complementar n.º 101/00, sem a aplicação das vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da já citada LRF.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:

- comunicação da presente decisão ao Senhor Carlos Roberto Massa Júnior; e
- apensamento à prestação de contas anual do Governador do Estado referente ao exercício financeiro de 2020, autuada sob o n.º 249350/21, em atenção ao artigo 286, §3º do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de maio de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;  
2. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativos estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar:

I - o nome do responsável pela entidade;

II - os motivos do alerta;

III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.

PROCESSO Nº: 433383/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL

INTERESSADO: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL, FERNANDO SALINO CORTES, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA

PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE LÍCIA KLEIN, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME HENRIQUE FURTADO GERMANO, HEROLDES BAHR NETO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAIZA FERIAN CERVEIRA DA SILVA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA AUGUSTA ROST, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO BARRETO DE ANDRADE, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, VITOR LANZA VELOSO, WILLIAM ROMERO  
DESPACHO: 559/21

I. Retornam os autos a este Gabinete para apreciação da Informação n.º 2096/21-CMEX (peça 203), a qual analisou a documentação juntada pela ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL por meio da Petição Intermediária n.º 299978/21 (peças 201 e 202).

II. O interessado requer que os presentes autos sejam baixados e arquivados em definitivo, tendo em vista que a diferença apontada pela Informação n.º 935/21-CMEX (peça 185) já foi levantada nos últimos dias pelo Estado do Paraná no âmbito da execução fiscal de n.º 0013848-75.2010.8.16.0004, da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.

III. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX pondera que tais alegações já haviam sido analisadas anteriormente (peça 196), motivo pelo qual mantém seu posicionamento de que "a baixa da obrigação pelo pagamento deve ocorrer quando assim atestado pela Secretaria de Estado da Fazenda em seus registros".

IV. Em face do exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e ratifico o Despacho n.º 464/21-GCDA (peça 197).

V. À CMEX para o regular trâmite.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 308110/21

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO

INTERESSADO: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO

PROCURADOR:

DESPACHO: 560/21

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição ao Conselheiro Artação de Mattos Leão, relator do Recurso de Revisão n.º 203555/21, ao qual se encontra apensado o processo de Representação n.º 286208/18, a fim de apreciar o pedido do interessado.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 730470/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CPDE, CSDS, DPS, LFGM, LL, RCZ, RR, VLN

PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO DA COSTA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, WALTER GUANDALINI JUNIOR  
DESPACHO: 561/21

Em resposta ao Despacho n.º 410/21-GCDA, em que, acolhendo o sugerido pela Inspeção proponente (Informação n.º 18/21-4ICE, peça 98), solicitei a oitiva da CPDE acerca do pedido formulado por CB para que fossem juntados aos autos documentos que, sob sua ótica, seriam indispensáveis ao exercício do contraditório, foi apresentada a Petição Intermediária n.º 298521/21 (peças 126 a 129).

Na ocasião, além de promover a regularização de sua representação processual e de ofertar razões de contraditório, a entidade pronunciou-se sobre a alegada carência documental, o que, diga-se, é o foco da presente decisão.

Especificamente em relação ao despacho [REDACTED], entendeu possível a sua anexação aos autos, o que foi feito à peça 129.

De outro vértice, quanto ao cronograma [REDACTED]

[REDACTED] mencionado no Ofício [REDACTED], e aos anexos do Ofício [REDACTED], manifestou-se contrariamente à sua juntada, visto "tratar-se de documentos de inteligência negocial e estratégicos, que também versam sobre informações de terceiros", além de considerar que não teriam vinculação com a questão central objeto dos autos e, ainda, que o pedido estaria prejudicado, "dada a resilição do ajuste e da exclusão da parte CB no presente feito".

Pois bem.

Diante dos argumentos expostos pela CPDE, tendo a acolher suas justificativas.

Como já mencionado anteriormente por este relator (Despacho n.º 1582/21-GCDA), há que se ter em mente o grau de complexidade dos negócios exercidos pela entidade fiscalizada e a inegável limitação em se "conhecer todas as implicações que a publicidade de certas informações contidas nesta Tomada de Contas Extraordinária e em seus anexos poderiam acarretar sobre a atuação da fiscalizada em mercado competitivo".

No caso em exame, aliada à limitação ora mencionada, há a alegação da CPDE de que o fornecimento de tais documentos poderia expor indevidamente informações estratégicas e, mais do que isso, de terceiros, bem como a ausência de correlação direta entre eles e os Achados objeto da presente.

Especificamente em relação aos anexos do Ofício [REDACTED], a Inspeção já havia sinalizado que contém informações que poderiam "extrapolar o objeto da tomada de contas extraordinária, como por exemplo: avaliações de oportunidades de negócio, informações de inteligência, avaliação de integridades, chamamento público precedente, perspectivas para início das atividades", tendo alertado também que alguns dos anexos tratariam de informações de terceiros.

Quanto ao cronograma requerido, ao considerar o informado pela CPDE no Ofício [REDACTED] (peça 14) de que o respectivo planejamento, até aquele momento, ainda não era possível, eis que não havia sido definido ainda o parceiro, o que se observa é que a sua elaboração foi posterior [REDACTED], ou seja, não possui relação direta com os Achados tratados na presente.

Concluo, portanto, que a juntada de todos os documentos solicitados poderia acarretar uma exposição indevida e desnecessária de informações estratégicas e de terceiros, razão pela qual acolho as justificativas da CPDE.

Intimem-se os interessados do teor do presente despacho, preferencialmente via comunicação eletrônica, cientificando-os, ainda, da nova fluência do prazo para oferecimento das razões de contraditório, em atenção ao disposto no Despacho n.º 314/21-GCDA.

Após o seu decurso, à Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 747950/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**

**PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**DESPACHO: 562/21**

Vêm os autos a este Gabinete em razão de pedido de prorrogação de prazo formulado por COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. para a apresentação de laudo de engenharia (peça 64).

A petição pugna, ainda, que seja trazido ao feito, pelo DER, o Projeto Básico referente ao Contrato n.º 271/12, com a consequente concessão de prazo para manifestação após a respectiva anexação.

Considerando que o presente expediente trata de suposta ocorrência de jogo de planilhas durante a execução contratual, o que teria ocorrido "porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas previstas no projeto básico" (peça 3, p. 11), entendo pertinente o pedido de juntada do referido projeto.

Oportuno mencionar, também, que não foi possível acessar os documentos constantes do link indicado na peça 8, o que recomenda a sua correção.

Diante do exposto, adotem-se sequencialmente os seguintes encaminhamentos:

- i) à 4ª Inspeção de Controle Externo para as providências necessárias a fim de franquear a visualização do conteúdo na peça 8;
- ii) após, à Diretoria de Protocolo para intimar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado para que anexe ao feito o Projeto Básico referente ao Contrato n.º 271/12, no prazo de 15 (quinze) dias;
- iii) uma vez promovida a referida juntada, intimem-se os interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, complementarem suas razões de defesa, ocasião em que a peticionante COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. poderá apresentar o laudo técnico; e
- iv) decorrido o prazo do item iii retro, encaminhem-se à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249849/21**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ**

**DESPACHO: 563/21**

I - Versa o processo sobre denúncia encaminhada por Ailson Orlei Moro Camargo por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo do Município de Matinhos.

Narra o denunciante que recentemente o senhor Prefeito editou decreto nomeando o senhor Elio Massao Kawamura para o cargo de provimento em comissão de Diretor Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Informa que o nomeado não foi aprovado em concurso público para ingressar na corporação da guarda municipal, além de ter respondido a processo administrativo disciplinar em anterior ocasião, vindo a ser apenas demissão a bem do serviço público na data de 22/12/2016.

Sustenta que a função de Diretor Geral pertencente à Secretaria Municipal de Defesa Social somente poderia ser exercida por ocupante efetivo do quadro de servidores da Guarda Municipal, pois teria por pressuposto o conhecimento específico das funções e da estrutura administrativa do órgão em questão.

Aponta que o implicado não poderia ocupar o cargo também porque encontra-se proibido diante das previsões da Lei Municipal nº 1616/2013 e da Lei Complementar nº 64/1990 - Lei da Ficha Limpa -, ao imporem a necessidade de transcurso do prazo de 8 anos contados da decisão proferida no processo administrativo disciplinar.

Juntou cópia de legislação de referência a servir de base ao seu posicionamento.

Nessas condições, entende o interessado que o Tribunal de Contas deva recomendar ao atual gestor que se abstenha de nomear para cargos comissionados pessoas que porventura não sejam guardas municipais aprovados em concurso público ou que se encontrem impedidas por força da chamada Lei da Ficha Limpa, exonerando imediatamente os que se encontrarem em tal situação perante a Guarda Municipal de Matinhos.

Antes de ser realizado o juízo de admissibilidade do expediente, o denunciante peticionou nos autos informando que o senhor Elio Massao veio a ser exonerado do cargo na data de 03/05/2021 (peças nºs 25 e 26).

II - Diante da ulterior informação trazida ao processo, confirmando-se a exoneração do cargo de Diretor Geral de acordo com a cópia do Decreto Municipal nº 456/2021 que foi juntada, verifica-se que a denúncia perdeu seu objeto.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente denúncia em razão da perda superveniente de seu objeto e determino o respectivo encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 180733/21**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALDAIR TELES DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 564/21**

Considerando que as decisões apresentadas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 34/21-SJB, peça 10) não possuem correlação direta com os questionamentos formulados pelo Consultante, inexistindo decisão com efeito normativo sobre o tema, não há óbice ao prosseguimento do expediente.

Sigam os autos, portanto, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Após, retornem.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 209561/21**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP**

**INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 565/21**

Trata-se de consulta formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, por seu Presidente, senhor Edilen Henrique Xavier, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura da presente, apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

- a) A majoração de remuneração e/ou a criação de gratificações no âmbito dos Consórcios Públicos autorizada pela Assembleia Geral tem incidência a partir da data da aprovação da Assembleia Geral do Consórcio Público ou somente após a vigência da última lei ratificadora?
  - b) Para que seja implementada a majoração de remuneração ou a criação de gratificações do pessoal dos Consórcios Públicos, deve ser observada a data da reunião da Assembleia Geral que aprovou as alterações no Protocolo de Intenções ou: I) a vigência da primeira lei ratificadora das alterações; II) a vigência da lei ratificadora das alterações pelo Município sede do Consórcio? III) A vigência de ao menos 51% das leis ratificadoras das alterações no Protocolo de Intenções; IV) A vigência da última lei ratificadora?
  - c) A lei complementar nº 173/2020 é aplicada aos Consórcios Públicos?
  - d) A gratificação temporária para profissionais que atuam na linha de frente da pandemia COVID 19 pode ser instituída no âmbito dos Consórcios Públicos? Se sim, é necessária a vigência da lei ratificadora de todos os entes consorciados?
  - e) É possível a contratação de pessoal aprovado em concurso público não decorrente de vacância no caso de Consórcio Público gerenciador de serviço público de saúde, visando respeitar a jornada de trabalho 12x36 e evitar condenações trabalhistas de grande monta, acarretando em diminuição de horas extraordinárias, ou deve ser feita a contratação temporária de pessoal?
  - f) É possível contratar pessoal para ocupar cargo comissionado de Chefia, Direção ou Assessoramento na área da saúde pública, ainda que não se trate de reposição, se imprescindível à coordenação/direção do serviço público de saúde (médico e enfermeiro)? Em caso negativo, é possível que surgindo vacância em cargo comissionado com subsídio equivalente, que seja utilizada esta vacância para subsidiar a nomeação de cargo comissionado da área da saúde (diretor de enfermagem) não decorrente de vacância direta, tendo em vista que a medida não acarretará aumento de despesa?
  - g) Em relação aos Consórcios Públicos, qual o marco legal a ser considerado para fins de configurar a determinação legal anterior a calamidade pública de que trata o artigo 8º, inciso I da Lei Complementar? É certo entender que a data é a da reunião da Assembleia Geral que aprovou a majoração da remuneração/criação de cargo/gratificação, ou, a data de vigência da primeira lei que ratifica as alterações aprovadas pela Assembleia Geral ou é a data da vigência da lei ratificadora do Legislativo do Município sede do Consórcio, ou é a vigência da última lei que ratificou as alterações aprovadas pela Assembleia Geral?
- Por meio do Despacho n.º 401/21-GCDA (peça 17), remeti os autos à Presidência desta Casa para conhecimento e deliberação que entendesse pertinente, a teor do disposto na Portaria n.º 202/20-GP, a qual, por sua vez, entendendo que as dúvidas suscitadas poderiam ser respondidas por meio de Nota Técnica, encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 983/21-GP, peça 19).

Em resposta, a referida Coordenadoria ponderou que a aplicação da Lei Complementar n.º 173/20 tem sido objeto recorrente de questionamentos e, diante da relevância e amplitude do objeto da Consulta, bem como da existência de outros processos análogos, sugeriu que o feito fosse instruído e submetido à deliberação Plenária (Despacho n.º 388/21-CGF, peça 22).

Devolvidos os autos à Presidência, decidiu-se por acatar o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tendo exposto, ainda, que "o Comitê de Crise para Acompanhamento e Supervisão das Demandas Relacionadas ao COVID-19, considerando o cotejo das competências que lhe foram atribuídas pelas Portarias nº 202/20 e 293/20 com o Regimento Interno desta Corte, construiu entendimento de que não detém competência para exercer juízo de mérito em demandas nas quais não haja pedido de cautelar/liminar [...]" (Despacho n.º 1223/21-GP, peça 23), razão pela qual o feito retornou à minha relatoria.

Diante do exposto, passo ao juízo de admissibilidade da presente Consulta. O pedido se encontra instruído com parecer jurídico afeto ao tema (peça 4), o qual, contudo, se encontra desordenado, o que recomenda a sua retificação pelo Consultante, especialmente para o fim de possibilitar uma análise mais célere por este Tribunal.

Destaco, entretanto, que tal falha não prejudica o recebimento da presente, sobretudo diante da relevância da matéria e do fato de que foram abordados todos os questionamentos formulados, atendendo ao disposto no artigo 311, IV do Regimento Interno.

Acrescente-se que, embora tenham sido trazidas ao conhecimento deste Tribunal as questões fáticas que suscitaram as dúvidas apresentadas, tem-se que os quesitos foram formulados em tese. Além disso, foram atendidos os demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311[1], do Regimento Interno, razão pela qual RECEBO a presente consulta.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Consórcio Consultante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o parecer jurídico retificado, obedecendo a sequência lógica empregada na elaboração do referido documento;
2. ato contínuo, a fim de dar maior celeridade à tramitação do feito, sigam os autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do artigo 313[2]; e
3. retornem à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, voltem conclusos.

Curitiba, 18 de maio de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

*2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. [...]*

*§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.*

**PROCESSO Nº: 299412/21**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 566/21**

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do Recurso de Revista n.º 418791/18, de minha relatoria, ao qual está apensado o de n.º 135407/16.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.  
Curitiba, 18 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 308225/21**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 567/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, ofertada por Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos em desfavor do Município de Engenheiro Beltrão, por meio da qual suscita impropriedades oriundas do Edital de Pregão Eletrônico n.º 041/2021, cujo objeto reside na escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública, sem fornecimento de materiais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em suas razões, assevera que há disposições editalícias que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, I, § 1º, da Lei de Licitações, bem como ao artigo 3º, II, da Lei n.º 10.520/02, notadamente no que diz respeito ao contido nas cláusulas 9.2.1 e 9.3, cujo teor ora transcrevo:

(...)  
9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

9.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

(sem grifos no original)  
Em suma, a irrisignação decorre do fato de que, no entendimento da Representante, a exigência de prévio cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas e o exíguo prazo de 2 horas para o envio de documentos de habilitação complementares, quando necessário, caracterizam-se como dispensáveis e arbitrários e frustrariam o caráter competitivo do certame, constituindo verdadeiro entrave para a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante de tais considerações, ressalta que a data da sessão está prevista para o dia 20/05/2021, às 09:00 horas, por meio do Portal de Compras do Governo Federal – [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) –, constatação esta que, por si só, demandaria a atuação liminar desta C. Corte no sentido de suspender o certame.

Feito o breve relato, passo diretamente para a realização do juízo de admissibilidade, nos moldes do que dispõe o artigo 32, XII, do Regimento Interno.

Inicialmente, enfatizo que o Edital questionado se encontra em absoluta conformidade com o que prevê a Instrução Normativa n.º 03, de 26 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, responsável por estabelecer regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal, expressamente invocado em seu corpo como norteador do certame em pauta, o que indica que o Município de Engenheiro Beltrão aderiu, por meio da referida Pasta, ao sistema do Governo Federal de compras eletrônicas.

Com isso, encontra-se a municipalidade diretamente vinculada à normativa regente do sistema em destaque, tendo, inclusive, transcrito *ipsis literis* o que demanda o Capítulo III da Instrução mencionada:

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO

Regras gerais do instrumento convocatório

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de Pregão, RDC ou Cotação Eletrônicos;

II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SicaF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no SicaF;

IV - a definição do dia, hora e local para verificação online no SicaF nas modalidades licitatórias estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 1993;

V - a verificação online no SicaF, na fase de habilitação, na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

VI - prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

(sem grifos no original)

Por todo o exposto, não vislumbro irregularidade passível de análise por este Tribunal, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a Representação em comento, restando, com isso, automaticamente prejudicada a pretensão cautelar formulada.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 268688/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 569/21**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 310262/21 (peças 28 a 31), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 404242/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, GINO DELA JUSTINA, JOAO IUNG NETO, TISIANE VARELA SCHISLER BOLZON**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 570/21**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 307130/21 (peças 71 e 72), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

c) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

d) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 183437/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**

**INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENZ, SUELY ALVES PEREIRA SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 571/21**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 300984/21 (peças 64 a 68).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 170846/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, GILBERTO PIVA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 572/21**

Proceda-se à tentativa de intimação diretamente na pessoa do ex-prefeito, senhor Antonio Benedito Fenelon, via contato telefônico com posterior certificação no processo, ou, caso reste infrutífera, por via postal mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 136165/21**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ**

**DESPACHO: 573/21**

Considerando que a resposta e documentos apresentados às peças nºs 32 a 34 apenas ratificam a decisão que não recebeu a presente denúncia, seguem os autos novamente ao Ministério Público de Contas para ciência do Despacho nº 533/21-GCDA.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 271755/21**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: SAME SAAB**

**DESPACHO: 574/21**

Compulsando os presentes autos verifico que o Município de Iretama justifica o descumprimento do mínimo legal em manutenção e desenvolvimento do ensino em razão de "dificuldades em consequência da pandemia causada pelo COVID-19".

No entanto, considerando que o Decreto Federal que reconhecia a ocorrência de calamidade pública e relativizava as exigências fiscais para fins de recebimento de transferências voluntárias nos termos do §1º, do art. 65 da LRF[1], vigorou até 31/12/2020, sem prorrogação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que promova a intimação do Município de Iretama, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que especifique, detalhadamente, quais as dificuldades encontradas para cumprimento do percentual mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município em razão da pandemia.

Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas.

Após, retornem.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

[...]

d) recebimento de transferências voluntárias;

[...]

**PROCESSO Nº: 302936/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: ACIR ARAUJO VICENTIN, ADEMAR CAMARGO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2011), ADEMIR ANTUNES PEREIRA, ADRIANA DE FATIMA SCHMEGEL, ADRIANA TEREZINHA DE SOUSA, ADRIANO FRANCO DA SILVA BREGUEDO, AMELIA ROSANA SCHON, ANA CLAUDIA MEDEIROS, ANA DE SOUZA, ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA, ANDREA APARECIDA DE LARA, ANDREA MEDEIROS, ANDREA VAZ, ANGELA GURA, ANGELINA DOS SANTOS VAZ, ANTONIO GOUVEIA DOS SANTOS, BERANISE APARECIDA ZVIERGICOWSKI, BERENICE MATULLE LOPES, BRUNO BERTO ALVES, CARMELINA XAVIER PRATES, CECILIA ZAPOTOCHEVE CORREIA, CELIO ROBERTO PIETROSKI, CENI PEREIRA DA CRUZ, CLARA APARECIDA TONETE, CLAUDETE DE FATIMA ANDREOTE DE ALMEIDA, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEMIRE APARECIDA DE SOUZA PINTO, CLERIO BENILDO BACK, CRISTIANE DE FATIMA LEAL SALDANHA, CRISTIANE DOCHVAT, DAIANE CRISTINE MATCHULA, DAIANE SANTOS VICENTIN, DALVA DE OLIVEIRA, DANIEL CUCERVOI, DANILO GIOVANNE AGUIAR BONASSOLI, DELOSMAR DE ALMEIDA, DIONAS DUTRA, DIRLEI SANTANA DOS SANTOS, DIRLENE DUTRA, EDIMARA VIEIRA ZANELLA, EDINEIDE DE OLIVEIRA, EDISON VALECO, EDSON DOS SANTOS, ELAINE PRATES GUERGA, ELIANE DE FRANCA SALLES, ELOIR AURÉLIO MARTINS, EVA APARECIDA RODRIGUES, EVA CRISTIANE ZAIATZ, FLAVIA VITORIA DOS SANTOS, GLENDA LIDIA DE OLIVEIRA NEVES, INES DE FATIMA MONTEIRO, ISABEL DEMETRIO, ISRAEL ROCHA, IVONETE ANTUNES DE FREITAS, IZAIAS DZIECINNY, IZALDETE FRANCISCA DE SOUZA, JACINTA POLINHAK, JAIR OBAL, JANDIR CAMARGO MACHADO, JANDIRA COLACO VALTER, JANETE GISLAINE DA SILVA MINICHIK, JAQUELINE POMPEO CORREIA DE MELO, JHONATAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOANA TEREZINHA LEAL DE ALMEIDA, JOAO VANDERLEI PANIZZON, JOCELI APARECIDA DA LUZ, JOCIANE ROSA DE SOUZA, JOEL LUCACIEVZ, JOSE TEIXEIRA DE PAULA, JOSELI DE SOUZA MENDES, JOSIANE BERTO, JOSIANE DA SILVA KNAPP, JUAREZ PORFIRIO DOS SANTOS, JUCELI APARECIDA ZANELLA FELISBERTO, JULIANE APARECIDA CORREA DE MELO, JULIANE GOMES, LEIDIANA RIGO, LILLIAN FERNANDA DA SILVA CAMILO, LOURIVAL LATZUK, LUCIANA VIMER, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO, LUCILAINÉ TURMINA, LUIZ SANTO LORENZETT, MARIA APARECIDA CORPOLATO, MARIA APARECIDA DA COSTA CORREA, MARIA ELIZABETE ARTIGAS, MARIA JOCEMARA DA LUZ, MARIA REGINA VARELA BANDIERA, MARIA ROSELI KRUGER, MARIA ROSENILDA PINGAS, MARIA VANESSA DE SOUZA, MARILEIA DE SOUZA, MARILIANE DOBENER, MARINA FERREIRA DOS SANTOS, MARIZA DE FATIMA DA SILVA, MARLENE EUZEBIO TABORDA, MARLI DOS SANTOS, MATEUS MACHADO DE JESUS, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NEIDE PANIZZON MACHADO, NELCI DE FATIMA DA SILVA, NELI TRINDADE AURELIO, NEURACY PANIZZON MACHADO, NEURI MATULLE, NEUSA TONETTI, NEUZA BATISTA, NICANOR LIBERATO DE SOUZA, NILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, NILSA DE FÁTIMA FERNANDES DE ALMEIDA, ODAIR JOSE DA COSTA, ODETE APARECIDA MONTEIRO, OSCAR PEIXOTO GUIMARAES, PONTALEAO ALVES CHAVES, REGIANE MIRANDA DE LIMA, REGIANE SOARES DA LUZ, RENATA DE CAMPOS GARCIA, ROBERTA FITTIPALDI CALIXTO, RODRIGO SZEMCZESZEN, RONALDO DE CAMPOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO LOWEN, ROSA DA APARECIDA RODRIGUES BOBALO, ROSA MARIA VARELA, ROSANA DE SOUZA, ROSANA FRANCA, ROSANE DA CONCEICAO PINGAS, ROSELI CORREIA, ROSENILDA NUNES DA SILVA, ROSIELE MARIA ROCHA, SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA, SANDRA MARA DOS SANTOS ROSA, SEBASTIANA APARECIDA MATULLE, SERGIO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, SILIRO SEVERINO DA SILVA, SILMARA RAMOS OLIVEIRA, SIMONE RADELINSKI, SIRLENE APARECIDA CORREA, SOELI DA APARECIDA AURELIO DUTRA, SOLANGE MUZIKA, SONIA CARRIEL, SUZILEN SOARES KLABUNDE, TATIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA, TEREZINHA PANIZZON, VALDEMIR DA LUZ PINTO, VALDENEI DE SOUZA, VANDA NEVES FRANCO, VANDA VAIS DA SILVA DUTRA, VANDERLEI FERNANDO ZANELLA, VANIA RAQUEL DOS SANTOS, VIVIANE AURELIO DUTRA FRANCO, ZANETE MACHADO DE MOURA, ZELOIR DA SILVA DUTRA, ZENINHA MENOM, ZOLAIR DE FATIMA DA SILVA CHATOSKI**

**DESPACHO: 576/21**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49896/19**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 577/21**

Trata-se de requerimento protocolado pelo servidor DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE, matrícula nº 518743, Analista de Controle, mediante o qual requer Averbação de Tempo de Serviço.

Por meio do Despacho nº 187/21 (peça 7), a Diretoria de Gestão de Pessoas solicitou autorização para arquivamento do presente protocolado, tendo em vista conter pedido idêntico ao constante nos autos nº 258563/21, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

1. Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Por sua vez, o Gabinete da Presidência encaminhou o presente processo a este Relator, para deliberação, conforme Despacho 1332/21 (peça 8). Entendo, entretanto, que o mais adequado ao presente caso seria o apensamento dos expedientes, pois as certidões juntadas aos autos diferem-se em alguns pontos entre si.

Verifico que o requerimento de nº 258563/21 contém o mesmo pedido do presente feito, porém, ao que parece, naqueles autos a Certidão de Tempo de Serviço encontra-se mais detalhada, consignando o tempo de serviço prestado a cada empregador, de modo que sua tramitação seria mais pertinente. Inclusive o Despacho nº 187/21 (peça 7) – DGP, sugere o arquivamento do processo de minha relatoria, provavelmente por entender que o novo protocolado se encontra mais adequado.

Desse modo, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para deliberar acerca da redistribuição do presente expediente para sua relatoria, por dependência, com a sugestão de posterior apensamento aos autos de nº 258563/21.

Curitiba, 20 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 272634/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**PROCURADOR: HELOIZE FLAVIANE MELO DOS SANTOS**

**DESPACHO: 578/21**

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 323/21 e 363/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 73 e 83), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE COLOMBO, referente ao item II do Acórdão n.º 3954/20-STP (peça 58).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 20 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 268019/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**

**INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, INSTITUTO QUITUMBE, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 579/21**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove a inscrição em Dívida Ativa da Certidão de Débito n.º 948/20 (peça 61), referente à sanção de restituição de valores ao erário municipal determinada no item II do Acórdão n.º 1582/20-S1C (peça 47).

2. Ressalte-se que a municipalidade já havia sido notificada da necessidade de adotar a medida acima mencionada dentro de 30 (trinta) dias por meio do Ofício n.º 5/21-GP (peça 63), tendo o prazo expirado em 10/05/2021.

3. Portanto, a intimação do item 1 deverá ser feita sem prazo determinado, apenas para que o Município tome ciência de que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

4. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 20 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 730349/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS ROGERIO GABRIEL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO**

**PROCURADOR: BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR**

**DESPACHO: 580/21**

Considerando que o item II-iv da decisão a ser cumprida não foi objeto do Recurso de Revista de minha relatoria, a questão levantada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça nº 149 deve ser dirimida pelo relator do Acórdão nº 3287/19-TP.

À CMEX para conhecimento e na sequência ao relator do Acórdão nº 3287/19-TP.

Curitiba, 20 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 769741/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLGA MAZZA**

**PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/21.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, no cargo de Técnico Legislativo da Câmara Municipal de Curitiba, através do Ato nº 411, publicado no DOM nº 127, em 05/07/2013.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 777/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 311/2021, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 294011/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: ALEX TENAN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 655/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pelo Sr. Alex Tenan, Vereador da Câmara Municipal de Porecatu, em face do Poder Executivo Municipal, relativamente aos Contratos nº 10/2021 e nº 34/2020, ambos celebrados com a empresa Adonis Aparecido da Silva Monitoramento ME, por dispensa de licitação, tendo por objeto a contratação de empresa de vigilância para o Hospital Municipal de Porecatu, com recursos oriundos de repasses da União para a Saúde Pública.

Em relação ao Contrato nº 10/2021, celebrado em 25/02/2021, no valor de R\$ 17.500,00, afirmou que o primeiro pagamento à contratada foi realizado em 23/02/2021, portanto antes da assinatura do contrato, e que há indício de ineficiência na execução do serviço, diante de notícia de ocorrência de furto de vacinas da COVID-19 e de danos às vacinas armazenadas no local da prestação dos serviços, ocasião em que não havia nenhum segurança da empresa que presta os serviços no local.

Em relação ao Contrato nº 34/2020, narrou que foi celebrado em 27/03/2020, no montante originário de R\$ 30.600,00; que foi realizado, já em 26/06/2020, um aditivo no valor de R\$ 15.300,00, equivalente a um acréscimo de 50%; que o pagamento total foi de R\$ 108.000,00, em inobservância às previsões contratuais; e que os pagamentos eram feitos antecipadamente, antes do dia 12 de cada mês, previsto em contrato.

Requeru, ao final, que sejam investigados a inobservância da licitação e do contrato, a realização de pagamentos sem licitação, a omissão dos agentes na fiscalização dos contratos e a negligência da empresa prestadora dos serviços.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à inclusão na atuação e à intimação do Município de Porecatu e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados, ocasião em que também deverão esclarecer a origem dos recursos empregados nas contratações e juntar ao processo as cópias integrais dos autos dos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 13/2021 e nº 09/2020, que deram origem, respectivamente, aos Contratos nº 10/2021 e nº 34/2020, bem como dos demais documentos que entenderem cabíveis.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 158010/21**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO**

**PROCURADOR: CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ELISE ALENCAR CORDEIRO, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 660/21**

1. Deixo de receber o novos embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Alexandre Lorga, na peça nº 233, visto que inexistente, sequer em tese, a alegada omissão com relação à aplicabilidade do Acórdão nº 2559/19, do Tribunal Pleno.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

A decisão embargada, Acórdão nº 910/21, no item 2.1.3, tratou, exaustivamente, da questão referente à "Dispensa indevida de procedimento licitatório, extrapolção de 180 dias para contratações emergenciais, pagamento administrativo sem o respaldo legal", indicando, inicialmente, que a matéria sequer havia sido ventilada nas defesas do ora embargante (peças 62 e 78), tendo sido abordada, nessa decisão de embargos, "para fins de prequestionamento, a fim de promover a dialeticidade em face de eventual recurso, procedo, excepcionalmente, à sua apreciação".

Na sequência, foram expostos de forma clara e abrangente os motivos específicos pelos quais a irregularidade mencionada foi tratada nas contas do exercício de 2018 (fl. 6/8) e dedicada extensa fundamentação quanto à possibilidade de ampliação do escopo das prestações de contas, com vasta indicação da jurisprudência desta Corte (fl. 8/11), que afastaram, de forma extrema de dúvida, dentro da linha decisória adotada, o entendimento consagrado no Acórdão nº 2559/19.

A rediscussão sobre eventual aplicação desse precedente só seria admissível em sede de Recurso de Revista e não por meio do recurso ora manejado, conforme pretendido.

A fim de não prejudicar, contudo, a prerrogativa da defesa de interposição do recurso adequado, excepcionalmente, determino a nova contagem do prazo recursal a partir da publicação deste despacho.

2. Face ao exposto, por não se encontrarem satisfeitos os pressupostos do art. 490 do Regimento Interno, deixo de receber os embargos de declaração constantes da peça nº 233, interpostos pelo Sr. Carlos Alexandre Lorga, com a reabertura do prazo recursal do art. 484 do mesmo Regimento, a partir da publicação deste despacho, extensiva ao outro interessado, Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 710771/20**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO: 661/21**

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações decorrente da fiscalização realizada por Comissão instituída pela Portaria 535/20, deste Tribunal, tendo por objeto a representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), julgado mediante Acórdão 3741/20, do Tribunal Pleno, transitado em julgado em 19/02/21.

Após o registro das recomendações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a Procuradoria Geral do Estado, mediante ofício 78/2021, datado de 16 de março de 2021, acostado na peça 34, informou a "impossibilidade de dar cumprimento às recomendações contidas no acórdão n. 3741/2020 (processo 710771/20) no prazo lá fixado, diante da necessidade de estudos e coleta de dados para a finalização dos trabalhos pela Comissão Especial da Procuradoria Geral do Estado, especialmente instituída com a finalidade de analisar a assunção da representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Estado do Paraná IEES por esta instituição".

Em atendimento ao Despacho 370/21, os autos foram encaminhados à 3ª e à 7ª Inspetorias de Controle Externo para se manifestarem.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, mediante Informação no 28/21, de peça 37, pontuou que:

5. Diante das informações aqui reportadas, cumpre a esta 3ª ICE registrar que, a despeito das escusas trazidas pela Procuradora-Geral do Estado, com o propósito de justificar o futuro descumprimento do Acórdão, o prazo estipulado pelo e. Colegiado para a adoção das providências enumeradas no precedente item 2, ainda não expirou, de sorte que, somente após seu término, é que se justificaria cogitar de eventual descumprimento do Acórdão, passível de juízo de reprovação e/ou aplicação de sanção, a critério do órgão deliberativo desta Corte.

Na sequência, a 7ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Instrução nº 34/21, de peça 38, sugerindo que:

Considerando as manifestações acima, a 7ªICE opina para que a PGE se manifeste, pormenorizadamente, acerca dos trabalhos já realizados e dos que estão programados para viabilizar a assunção da representação judicial das IEES, incluindo o tempo previsto para cada atividade e/ou cronograma.

Outrossim, cumpre destacar que a representação judicial pelas IEES é irregular, por ofensa à expressa determinação constitucional, e que a efetividade das recomendações inseridas no presente relatório será acompanhada pela 7ª ICE e, uma vez constatada a não observância das medidas pelos gestores responsáveis e/ou a existência das situações previstas no art. 236 do Regimento Interno, recorrer-se-á à instauração de Tomada de Contas Extraordinária. É o relatório.

2. Conforme bem ponderado pela 7ª Inspetoria de Controle Externo na Instrução 34/21, a deliberação acerca de um novo prazo à Procuradoria Geral do Estado para atendimento às recomendações exaradas no Acórdão 3741/20, do Tribunal Pleno, necessita de maiores esclarecimentos, notadamente, quanto ao andamento das medidas para o seu cumprimento, acompanhada de uma fundamentada estimativa quanto ao tempo necessário à sua integral implementação.

Dessa forma, previamente à decisão sobre o referido requerimento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Procuradoria Geral do Estado, na pessoa de sua representante legal, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, indicando as medidas até então adotadas visando o atendimento às recomendações exaradas no acórdão citado, bem como, aquelas ainda faltantes, com a estimativa de tempo para a conclusão de cada atividade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 678076/18**

**ORIGEM: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 662/21**

1. Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 891/21 do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações pertinentes, nos termos do art. 175-D, §2º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 8057/21**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, ENIO NORONHA RAFFIN, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO: 663/21**

1. Em atendimento à diligência determinada pelo Despacho nº 44/21 (peça 06) foram recebidas, nas peças 12 a 22, as informações requeridas ao Ministério Público do Estado do Paraná, bem como, nas peças 28 e 29, aquelas solicitadas à Procuradoria da República no Paraná.

Depreende-se da documentação enviada pelo Ministério Público do Estado do Paraná que o Processo nº 10277/2020 deu origem ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.20.117495-3 (fls. 95 a 99, do documento 005, da peça 14), em cujo âmbito foram realizadas diversas diligências, incluindo a requisição de informações à Junta Comercial de São Paulo (fls. 65 e 66 do mesmo documento), e o envio de informações e documentos à Câmara Municipal de Curitiba (fls. 87 a 89 do mesmo documento) e à Procuradoria da República no Paraná (documento 001 da peça 14).

Por sua vez, a Procuradoria da República no Paraná, no Ofício nº 206/2021 (peça 29), informou que o Processo nº PR-PR-00062910/2020 "tramita juntamente ao Procedimento de Inquérito Criminal - PIC sob o nº 1.25.000.000039/2019-11, cujo tramitação foi classificada como sigilosa".

2. Considerando que se trata do retorno de diligência realizada em atenção à solicitação formulada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1134/20 (peça 03), retornem os autos ao Parquet para manifestação, em especial, acerca da manutenção do interesse na apreciação do presente Recurso de Agravo.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 501089/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA MARIA COLTRE, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉZIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 664/21**

1. Diante dos documentos juntados pelo ente previdenciário nas peças 78 a 82, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

**PROCESSO Nº: 303754/21**

**ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 665/21**

1. Ciente dos motivos declinados na peça 2, para o arquivamento promovido pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel da Notícia de Fato nº MPPR-0030.21.000716-4, decorrente dos fatos levados ao seu conhecimento em virtude do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 793460/18, de minha Relatoria, não me oponho aos encaminhamentos sugeridos na Informação no 306/21, da Diretoria Jurídica.

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

2. Dessa forma, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para eventuais registros que se fizerem necessários, e, após, ao Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 312222/21**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROSIANE ROSA BORGES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 666/21**

1. O presente expediente foi instaurado, de início, pelo ofício 008/21 (peça 3), posteriormente, retificado pelo Ofício 009/21 (peça 7), no qual a controladora interna da Câmara Municipal de Pontal do Paraná comunica esta Corte de Contas da instauração de tomada de contas especial, mediante Portaria nº 48/21, para "ratificar o trabalho desenvolvido pela Comissão Especial de Sindicância criada pela Portaria 061/2019 e formular pedido para a regularização dos saldos da conta "outros Créditos A Receber, no valor de R\$ 35.564,82 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)".

2. Tendo-se em conta que a presente tomada está em sua fase inicial, sem que tenha sido juntada nenhuma documentação para efeito do que dispõe o art. 233, §1º[1], do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova intimação da entidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o seu andamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 70335/18**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 667/21**

1. Diante do contido na Informação no 336/21, da Diretoria Jurídica (peça 22), de que ocorreu a homologação da desistência do Mandado de Segurança nº 1746013-8, em razão da mudança de entendimento do TCE-PR sobre o tema consolidado na Uniformização de Jurisprudência nº 21, decorrente de alteração legislativa, não me oponho ao opinativo técnico, pela revogação do acompanhamento determinado no Despacho de peça 13, com o subsequente, arquivamento do presente expediente.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 177120/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 668/21**

1. Tendo-se em conta o requerimento formulado pelo Sr. Fabio Luiz Andrade, na peça 25, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 22 e 23, em razão de terem sido equivocadamente juntadas pelo requerente nestes autos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 294127/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: ALCIONE LEMOS**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 670/21**

1. Tendo-se em conta as novas razões apresentadas pelo Município de Jaguariaíva na peça 16, somado ao fato de se tratar de primeiro ano de mandato da Sra. Prefeita Alcione Lemos, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste, inclusive, apresentando os dados relativos aos gastos com educação no exercício de 2021, frente ao que dispõe o §2º, do art. 293, do Regimento Interno.

2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 888816/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADAS: JÉSSICA APARECIDA RAMOS, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 290/21**

Considerando que o documento à peça 61 trata apenas do não acúmulo de cargos e empregos públicos pelas admitidas – deixando de atestar a não percepção de proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição Federal) –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente nova declaração de não acúmulo, nos moldes exigidos no Anexo II, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

JUAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 19076/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**RESPONSÁVEIS: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI**

**PROCURADORES: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 291/21**

Por meio da Instrução n.º 414/17 – COFAP (peça 35), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, examinando os documentos referentes à "fase 4" do processo seletivo, identificou que "não há membro na banca examinadora com conhecimentos nas seguintes áreas do saber ofertadas no certame: Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Odontólogo, Psicólogo, Topógrafo".

Em suas manifestações, o Município de Paranavaí (peça 59) e o gestor responsável pelas admissões, senhor Rogério José Lorenzetti (peça 68), limitaram-se a afirmar que o "setor responsável" foi orientado quanto ao fato, garantindo que "no próximo edital de licitação para a contratação de empresa especializada para a realização de concurso público, será incluída e fiscalizada a exigência de banca examinadora, constituída por profissionais com qualificação técnica compatível com a dos cargos cujas provas venham avaliar".

Destaque-se que a matéria já foi objeto específico de recomendação deste Tribunal ao Município de Paranavaí em 2014 – antes, portanto, da realização do processo seletivo ora examinado –, conforme se verifica do Acórdão n.º 4908/14 da Segunda Câmara: DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro das presentes admissões; e  
2) recomendar ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁI que nos próximos certames a banca examinadora seja formada por profissionais devidamente qualificados.

Considerando a falta de profissionais qualificados para a avaliação dos candidatos aprovados nos referidos cargos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 88 e 101) e o Ministério Público de Contas (peças 89 e 102) opinaram pela negativa de registro das respectivas admissões.

No entanto, pela Instrução n.º 1078/21 – CGM (peça 105), a unidade técnica observou que não constam destes atos admissões referentes aos cargos de Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Odontólogo e Topógrafo, conforme lista juntada pelo Município (peça 39), mas que tais atos "poderão estar informados em outro processo de admissão complementar".

Assim, retificou parcialmente sua manifestação anterior e propôs:

a) Negativa de registro das admissões ao cargo de psicólogo, em razão da ausência de profissional habilitado para aplicar a prova ao cargo em comento;  
b) Legalidade e registro das admissões ao cargo de professor;  
c) Determinação ao Município de Paranavaí para que se abstenha de admitir candidatos aprovados nos cargos de Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Odontólogo e Topógrafo, em virtude da falta de profissionais habilitados para aplicar as provas aos cargos em comento

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação das senhoras BARBARA CHRISTIANNE DAL PIZZOL e KAREN ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA, admitidas em cargos de Psicólogo (peça 39), a fim de que tomem ciência dos fatos discutidos nos presentes autos – especialmente das supostas irregularidades que poderão ensejar a negativa de registro de seus atos de admissão, relatadas neste despacho e nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 88, 101 e 105) e do Ministério Público de Contas (peças 89 e 102) –, no prazo de 15 dias, exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e  
2) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que tome ciência da Instrução n.º 1078/21 – CGM (peça 105) e, no prazo de 15 dias:

2.1) informe se admitiu – ou adotou providências internas para admitir – candidatos aprovados no presente processo seletivo em cargos de Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Odontólogo e Topógrafo; e  
2.2) preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 438610/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

RESPONSÁVEL: ELSON DA SILVA GREB

INTERESSADOS: ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONÇALVES RODRIGUES, FLÁVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLÁUCIA DENSKI BARONI, KELLI APARECIDA MAZZUTTI LIMA RODRIGUES, LETÍCIA ESTER SEGATE, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MADALENA DE FÁTIMA CREPALDI RUIZ, MARLI BIAGIO VECCHI, ROSIANE FRANÇA COSTA MINELI, SIMONE OLIVEIRA MENDES, TATIANE SGORLON LARENTES  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 292/21

Considerando que todos os contratos temporários examinados neste processo já se encerraram (peça 43), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que avalie a aplicabilidade ao caso do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal[1] – indicando, nessa hipótese, outras medidas que poderiam ser adotadas acerca dos atos de admissão considerados irregulares (peça 81).

Curitiba, 21 de maio de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 319930/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JESUAN HENRIQUE RUPEL

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 293/21

Autorizo a juntada dos documentos às peças 92 e 93.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 72453/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 294/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, junte os documentos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 28.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 38200/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS

RESPONSÁVEIS: AMIN JOSÉ HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 295/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 604236/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CELINA JEANNE WAGNER SILVESTRI

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 296/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise dos documentos juntados às peças 64 a 66.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 725/21 Processo nº: 77523/10

Data e hora da redistribuição: 21/05/2021 15:25:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA  
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE  
Exercício: 2008  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 21/05/2021  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 726/21 Processo nº: 325439/17

Data e hora da redistribuição: 21/05/2021 19:50:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONETE DO ROSARIO SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 21/05/2021  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 727/21 Processo nº: 777906/20

Data e hora da redistribuição: 21/05/2021 19:56:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: ERIC KONDO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, TIAGO DOS REIS MAGOGA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 21/05/2021  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 728/21 Processo nº: 452284/20

Data e hora da redistribuição: 21/05/2021 19:59:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 21/05/2021  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 729/21

Processo nº: 294836/21  
Data e hora da redistribuição: 21/05/2021 20:14:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 412/2021 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 412/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.  
DP, em 21/05/2021  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 730/21

Processo nº: 714459/20  
Data e hora da redistribuição: 21/05/2021 20:19:00  
Assunto: SINDICÂNCIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PMC  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho 10/2021 - Gabinete da Corregedoria Geral  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho 10/2021 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por suspeição.  
DP, em 21/05/2021  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2434/2021

Processo Nº: 298971/21  
Data e hora da distribuição: 21/05/2021 13:20:21  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2435/2021

Processo Nº: 191697/21  
Data e hora da distribuição: 21/05/2021 15:30:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: ELSON DA SILVA GREB, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2436/2021

Processo Nº: 318220/21  
Data e hora da distribuição: 21/05/2021 19:13:30  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2437/2021

Processo Nº: 318409/21  
Data e hora da distribuição: 23/05/2021 16:37:56  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: PAULO SERGIO GUEDES  
Interessado: PAULO SERGIO GUEDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

## Editais

**PROCESSO Nº: 23045/21**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA (CPF: 632.227.019-20)**  
**EDITAL Nº 30/21**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. IVAN PINHEIRO DA SILVA (CPF: 632.227.019-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de maio de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO Nº 393795/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO CLAUDIO GABRIEL DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1227/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 17/05/2021. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/05/2021 (peça nº 38/39).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº: 247170/21**  
**ORIGEM: PARANA ESPORTE**  
**INTERESSADO: WALMIR DA SILVA MATOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 65/21 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 583/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. WALMIR DA SILVA MATOS, Presidente, CPF: 202.415.779-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 583/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) PARANA ESPORTE, CNPJ: 00.470.127/0001-74, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 20 de maio de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador



## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Maio de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Maio de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO: RAFAELA MARTINS LOSI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Maio de 2021.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 256209/21**  
**ENTIDADE: LUIZ CARLOS BELETTI**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BELETTI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1303/21**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Centro de Estudo do Menor e Integração na Comunidade João Paulo II de Tupassi, através de seu Presidente, Sr. Luiz Carlos Beletti, em que solicita a baixa cadastral da entidade.

Através do Despacho nº 343/21-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal salienta que a entidade requerente firmou parcerias envolvendo transferências voluntárias, entende não haver ações a serem tomadas no âmbito das suas competências e, considerando a existência de registros no Sistema Integrado de Transferências e no Sistema Trâmite, opina pelo encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para conhecimento e eventuais providências.

Por meio Informação nº 127/21-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, tendo em vista visto que a Entidade em questão é de direito privado, informa não haver impactos em sistemas de fiscalização por ela avaliadas e, em consequência, opina pelo envio à Diretoria de Protocolo para providências que o assunto merecer.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 434/21-CGF (peça 6), considerando as manifestações das unidades técnicas, exara sua ciência e recomenda o encerramento do feito.

Ante o exposto, tendo em vista as manifestações das unidades técnicas e a inexistência de impactos em sistemas desta Corte de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o registro da baixa, no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD), do Centro de Estudo do Menor e Integração na Comunidade João Paulo II de Tupassi, comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 146870/21**  
**ENTIDADE: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**  
**INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**  
**ADVOGADOS: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1345/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Márcio Cláudio Wozniack, representado por seus advogados Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Vernalha Guimarães, Paulo Henrique Golambiuk e Maitê Chaves Nakad Marrez, por meio do qual solicitou cópia integral de todas as prestações de contas nas quais conste como interessado.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante a Informação nº 46/21-DTI (peça 6), listou os processos nº 257378/14, 193821/13, 602730/13, 140500/14, 148757/14, 36460/13, 154432/15, 263266/15, 262018/16, 188444/13, 236230/14 242800/17, 195733/18, 267258/20, 207107/19 e 167109/10 como sendo as prestações de contas em que consta o solicitante como parte ou interessado.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos nº 903/21-GP, 437/21-GCAML, 272/21-GCNB, 518/21-GCDA, 617/21-GCIZL e 432/21-GACAK (peças 7, 8, 9, 10, 11 e 14).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 257378/14, apensado ao de nº 81132/18, 193821/13, 602730/13, 140500/14, 148757/14, 36460/13, 154432/15, 263266/15, 262018/16, 188444/13, 236230/14 242800/17, 195733/18, 267258/20, 207107/19 e 167109/10 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 279179/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**  
**INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1364/21**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Vera Cruz do Oeste.

Pela Informação nº 208/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 313792/21**  
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1369/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava por meio do qual, com vistas à instrução do PIC nº MPPR - 0059.20.000354.5, solicita acesso ao processo nº 654448/19.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 654448/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 180/2021, relativo ao PIC nº MPPR - 0059.20.000354.5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail geparitia.guarapuava@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 305811/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1370/21**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 473/21 (peça 8) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 283818/21

ENTIDADE: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1371/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Ofício CEDCA-PR nº 092/2021), por meio do qual solicita os préstimos deste Tribunal na emissão de análise e orientações atinentes aos possíveis impactos da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, junto ao Fundo Estadual e Fundos Municipais.

Mediante o Despacho nº 443/21-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização apresenta algumas ponderações sobre dispositivos da Emenda Constitucional indicada na exordial, destaca que esta não seria a via adequada para manifestação desta Corte por se tratar de dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e, em vista da importância do assunto tratado, relevância, amplitude do objeto e necessidade de alinhamento do pedido às regras regimentais, sugere a comunicação do solicitante para que formalize uma Consulta nos termos do Regimento Interno e o encerramento do pleito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a comunicação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, na pessoa do seu Presidente, Sr. José Wilson de Souza, para formalização de Consulta, nos termos do Regimento deste Tribunal, caso ainda entenda oportuna manifestação deste Tribunal sobre o solicitado no Ofício CEDCA-PR nº 092/2021.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 286876/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1374/21

Trata o presente processo de requerimento externo, formulado pelo Município de Colombo (peça 3), solicitando o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2020, para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Considerando o contido na Instrução nº 983/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 17), na Informação nº 136/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 18), e Despacho nº 441/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 19), determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para ciência.

Após, sigam à COSIF para adoção das providências cabíveis.

A seguir, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as providências acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 298947/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1398/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 466/21 (peça 7) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.

Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento, considerando eventual impacto sobre os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima